UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS

LEGISLAÇÃO

PARA

ENGENHEIROS - ARQUITETOS - URBANISTAS

Coligida e anotada pelo
Prof. HELY LOPES MEIRELES

SÃO CARLOS
1962

EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

Esta coletânea de leis não sistematiza nem ordena a legislação de interêsse dos Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas. Reúne, apenas, textos esparsos sôbre matérias relacionadas com a construção civil e com os profissionais que a ela se dedicam.

Organizei-a para meus alunos do 5º ano da Escola de Engenharia de São Carlos, a fim de facilitar-lhes o conhecimento da legislação durante o curso e possibilitar-lhes a consulta na prática da profissão.

Daí as anotações que acrescentei aos textos legais, visando interligá-los a outras leis complementares e subsidiárias, sem qualquer pretensão doutrinária ou interpretativa.

A falta de melhor critério, para esta coletânea, retirei da legislação vigente textos integrais e disposições parciais que me pareceram de maior interêsse para os profissionais da Engenharia, da Arquitetura e do Urbanismo. Aproximei-os sem outra preocupação, senão a da conexidade dos assuntos de que tratam, para dar ao leitor uma visão de conjunto da matéria regulada. A vastidão e diversidade das normas não me permitiram manter a ordem cronológica dos textos coligidos, dada a necessidade de reunir disposições antigas e recentes versantes sôbre o mesmo assunto, mas extraidas de diplomas legais diferentes.

A atual distribuição dos textos legais ainda não me satisfaz, mas a urgência de sua publicação e o tempo necessário de uma revisão impedem-me de aprimorar esta tiragem. Para ela conto com a benevolência dos leitores.

São Carlos, setembro de 1961
Hely Lopes Meirelles

I N D I C E

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (parcial)

-Da Organização Federal 1
-Dos Direitos e das Garantias Individuais 1
-Da Ordem Econômica e Social 2
-Da Educação e da Cultura 4
-Das Fôrças Armadas 5

CÓDIGO CIVIL (parcial)

-Da propriedade 6
-Dos Direitos de Vizinhança 11
-Do Direito de Construir 14
-Da Empreitada 19

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (parcial)

-Da ação cominatória 22
-Do loteamento e venda imóveis a prestação 24
-Das ações de divisão e demarcação de terras . . . 26
-Das ações para construção e conservação de tapumes e paredes 34

CÓDIGO PENAL (parcial)

-Dos crimes de perigo comum 35
-Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos . . 37
-Dos crimes contra a saúde pública 39

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (parcial)

-Contravenção de desabamento 42
-Outras contravenções 43

CÓDIGO DE ÁGUAS 44

-Legislação Complementar 93

CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS 105
-Legislação Complementar 120

CÓDIGO DE MINAS 123

CÓDIGO DO PETRÓLEO 149

-Legislação Complementar (Petrobrás) 159

CÓDIGO DO ÁR (parcial)

-Das vizinhanças dos aeroportos e aeródromos . . . 174
-Legislação complementar 175

CÓDIGO FLORESTAL 178

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (parcial)

-Higiene e Segurança do Trabalho 205

DEFESA E PROTEÇÃO DA SAUDE

-Normas Gerais 217

CONSTRUÇÕES

-Em zonas malarígenas 223
-Em zonas pestosas 233
-Em zonas fortificadas 246
-Em zonas indispensáveis à defesa nacional 247

CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

-Código da Contabilidade Pública (parcial) 253
-Regulamento da Contabilidade Pública (parcial). . 256
-Aprovação de Projeto de Edifícios Públicos . . . 273

DESAPROPRIAÇÕES

-Decreto-lei federal nº 3.365, de 26-6-1941 . . . 275

LOTEAMENTO E VENDA DE TERRENOS A PRESTAÇÕES

-Decreto-lei federal nº 58, de 10-12-1937 283
-Decreto-lei federal nº 3.079, de 15-9-1938 . . . 292

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

-Lei de Tombamento 304

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

-Decreto-lei federal nº 9 760, de 5-9-1946 313

CODIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL 364

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS

-Decreto federal nº 25.151, de 29-6-1948 429
-Portaria nº 19, de 10-1-1949 do Ministério de Viação e Obras Públicas 430

CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS

Decreto Federal nº 5 481, de 25-6-1928 448

REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITURA E URBANISMO

-Decreto federal nº 23.569, de 11-12-1933 . . . 451
-Decreto-lei federal nº 8.620, de 10-1-1946. . . 468
-Decreto-lei federal nº 8.971, de 12-2-1946. . . 479
-Lei Federal nº 3 097, de 31-1-1957 480
-Resumo das Resoluções do C O N F E A 481

CONSTITUIÇÃO

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1)

Da organização federal

Art. 1º - Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República. Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1º - A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios (2).

§ 2º - O Distrito Federal é a capital da União (3).

Dos direitos e das garantias individuais

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à

---

1. Esta Constituição foi promulgada em 16 de setembro de 1946. É social-democrática, ou social-liberal, por conciliar os direitos individuais com os interêsses da coletividade. Assegura os direitos fundamentais do homem, notadamente o de propriedade particular (art. 141), mas condiciona o seu uso ao bem estar social (art. 147) e admite a desapropriação (art. 141, § 16). Permite a intervenção no domínio econômico, desde que exigida pelo interêsse público e respeitados os direitos fundamentais do indivíduo (art. 146). Estabelece a igualdade jurídica dos cidadãos (art. 141, § 1º) e garante, dentre outras, a liberdade de pensamento, de crença, de reunião, de associação, de profissão (art. 141, §§ 5º, 7º, 8º, 11, 12 e 14) e de cátedra (art. 168, n. VII). Tais as características mais acentuadas da Constituição Federal vigente.

2. A Constituição Federal não inclui os Municípios entre as entidades estatais integrantes da União, porque, segundo o conceito clássico de Federação, êles integram e compõem o território dos Estados-membros. Mas nem por isso deixam os Municípios de ser entidades estatais de terceiro grau, com autonomia político-administrativa constitucionalmente reconhecida (art. 28) e com personalidade jurídica de direito público interno (Cód. Civil, art. 14, n. III).

3. O art. 4º das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a Capital da União seja transferida para o planalto central do país. Em cumprimento dêste dispositivo a Capital da União deverá ser instalada em Brasília, passando o atual Distrito Federal a constituir o Estado da Guanabara, como prevê o § 4º, do mesmo artigo.

liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes (4):

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (5). Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17 - Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio (6).

§ 18 - É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial (7).

Da ordem econômica e social

Art. 146 - A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição (8).

Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao

---

4. Vide arts. 147 desta Constituição e 524, 554 e 572 do Código Civil, adiante.

5. Vide, adiante, o Decreto-lei federal n. 3.365, de 21-6-1941, que dispõe sôbre desapropriações, regulando, inclusive, o respectivo processo judicial.

6. Vide, adiante, o Código da Propriedade Industrial, Decreto-lei federal n. 7.093, de 27-8-1945, que dispõe sôbre inventos industriais e respectivos privilégios.

7. Vide, adiante, o Código da Propriedade Industrial, Decreto-lei federal n. 7.093, de 27-8-1945, que dispõe sôbre registro de marcas e patentes.

8. Os direitos fundamentais a que êste dispositivo alude são os assegurados pelo art. 141 e seus §§.

bem estar social (9). A lei poderá, com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.

Art. 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial (10).

Art. 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei (11).

§ 1° - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acôrdo com a natureza delas.

§ 2° - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3° - Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuirem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante dêste artigo.

---

9. Êste artigo alterou fundamentalmente o conceito de propriedade no Brasil, com o condicionar o seu uso ao bem estar social. Sobrepôs, portanto, os interêsses da coletividade ao do proprietário. Com base neste preceito constitucional o Poder Público pode impor limitações ao uso da propriedade particular, em benefício da comunidade. Convém não confundir limitação de uso da propriedade, com restrição ao direito de propriedade em si mesmo. As limitações de uso podem ser estabelecidas por qualquer das três entidades estatais - União, Estado-membro, Município -, no exercício normal do poder de polícia administrativa que lhes é inerente; as restrições ao direito de propriedade são exclusivamente da competência federal, como matéria de direito civil, reservada à União (Const. Fed., art. 5°, n. XV, letra "a").

10. Vide, adiante, o Código de Minas e o Código do Petróleo e Gases Naturais.

11. Vide, adiante, o Código de Águas, o Código de Águas Minerais e legislação complementar.

§ 4º - A União, nos casos de interêsse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 156 - A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º - Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2º - Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alineação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3º - Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita (12).

Art. 161 - A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino (13).

Da educação e da cultura

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

---

12. Êste dispositivo instituiu um usucapião constitucional diverso do usucapião comum previsto no Código Civil (arts. 550 a 551), mas a forma de sua declaração é a mesma regulada pelo Código de Processo Civil (arts. 454 a 456).

13. Êste artigo complementa o § 14, do art. 141 desta mesma Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Art. 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do poder público (14).

Das Fôrças Armadas

Art. 180 - Nas zonas indispensáveis à defesa do país, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional

I - Qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II - a construção de pontes e estradas internacionais;

III - o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1º - A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros (15).

§ 2º - As autorizações de que tratam os ns. I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

---

14. Êste artigo é particularmente importante para os urbanistas, aos quais cabe indicar, no planejamento, os ambientes naturais e os monumentos a serem preservados pelo Poder Público. A Lei de Tombamento e o Código Florestal, adiante transcritos, contêm dispositivos de proteção paisagística e monumental, Sôbre esta matéria veja-se nosso ensaio "Limitações Urbanísticas ao Uso da Propriedade", publicação da Escola de Engenharia de São Carlos, 1959.

15. A Lei federal n. 2.597, de 12-9-1955, regulamentada pelo Decreto n. 39.605, de 16-7-1956, dispõe sôbre zonas indispensáveis à defesa do país. Os Decretos-leis ns. 1.164, de 18-3-1939 e 1.968, de 17-1-1940, dispõem sôbre concessão de terras e vias de comunicação, bem como sôbre estabelecimento de indústria na faixa de fronteiras. O Decreto-lei n. 6.430, de 17-4-1944, dispõe sôbre transações imobiliárias e estabelecimento de indústria e comércio por estrangeiro na faixa de fronteiras.

CÓDIGO CIVIL

(Lei federal n. 3.071, de 1-1-1916)

Da propriedade

Art. 524 - A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua (1).

Parágrafo único - A propriedade literária, científica e artística será regulada conforme as disposições do capítulo VI dêste título.

Art. 525 - É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel.

Art. 526 - A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em tôda a altura e em tôda a profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha êle interêsse algum em impedi-los (2).

Art. 527 - O domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova ao contrário.

Art. 528 - Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por motivo jurídico, especial, houverem de caber a outrem.

Art. 529 - O proprietário, ou o inquilino de um prédio, em que alguém tem o direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as precisas seguranças contra o prejuízo eventual.

---

1. Vide arts. 141, § 16 e 147 da Constituição Federal.

2. Vide arts. 152 e 153 da Constituição Federal, e, adiante o Código de Águas, o Código de Minas e o Código do Ar.

Da aquisição da propriedade imóvel

Art. 530 - Adquire-se a propriedade imóvel:

I. Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

II. Pela acessão.

III. Pelo usucapião.

IV. Pelo direito hereditário.

Da aquisição pela transcrição do título

Art. 531 - Estão sujeitos à transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos (3).

Art. 532 - Serão também transcritos:

I. Os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puser têrmo à indivisão.

II. As sentenças, que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança.

III. A arrematação e as adjudicações em hasta pública.

Art. 533 - Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, ns. II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único).

Art. 534 - A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro, e êste o prenotar no protocolo.

Art. 535 - Sobrevindo falência ou insolvência do alienante entre a prenotação do título e a sua transcrição por atraso do oficial, ou dúvida julgada improcedente, far-se-á, não obstante, a transcrição exigida, que retroage, nesse caso, à data da prenotação.

Parágrafo único - Se, porém, ao tempo da transcrição ainda não estiver pago o imóvel, o adqui-

---

3. A transcrição dos títulos de propriedade imóvel é feita de acôrdo com o disposto no Regulamento de Registros Públicos, Decreto federal n. 4.857, de 9-11-1939, alterado pelo Decreto n. 5.318, de 29-2-1940.

rente, logo que fôr notificado da falência, ou tenha conhecimento da insolvência do alienante, depositará em juízo o preço.

Da aquisição por acessão

Art. 536 - A acessão pode dar-se:
I. Pela formação de ilhas.
II. Por aluvião.
III. Por avulsão.
IV. Por abandono de álveo.
V. Pela construção de obras ou plantações.

Das ilhas

Art. 537 - As ilhas situadas nos rios não navegáveis pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes (4):

I. As que se formarem no meio do rio, consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

II. As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros dêsse mesmo lado.

III. As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituiram.

Da aluvião

Art. 538 - Os acréscimos formados por depósitos e aterros naturais, ou pelo desvio das águas dos rios, ainda que êstes sejam navegáveis, pertencem aos donos dos terrenos marginais.

Art. 539 - Os donos de terrenos que confinem com águas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retração delas, nem perdem o que elas invadirem.

4. Vide, adiante, o Código de Águas.

Art. 540 - Quando o terreno aluvial se formar em frente a prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre êles, na proporção da testada de cada um sôbre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes à navegação.

Da avulsão

Art. 541 - Quando, por fôrça natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamá-lo do segundo; cabendo a êste a opção entre aquiescer a que se remova a parte acrescida, ou indenizar ao reclamante (art. 178, § 6°, n° XI).

Art. 542 - Se ninguém reclamar dentro em um ano, considerar-se-á definitivamente incorporada essa porção de terra ao prédio, onde se acha, perdendo o antigo dono o direito a reinvidicá-la, ou ser indenizado (art. 178, § 6°, n° XI).

Art. 543 - Quando a avulsão fôr de coisa não suscetível de aderência natural, aplicar-se-á o disposto quanto às coisas perdidas.

Do álveo abandonado

Art. 544 - O álveo abandonado do rio público, ou particular pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende-se que os prédios marginais se estendem até ao meio do álveo (5).

Das construções e plantações

Art. 545 - Tôda construção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove (6).

---

5. Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinàriamente enxuto. Vide, adiante, os arts. 9°, 10, 26 e 27 do Código de Águas.

6. Vide, adiante, o art. 572, dêste mesmo Código.

Art. 546 - Aquêle que semeia, planta ou edifica em terreno próprio, com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade dêstes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se obrou de má-fé.

Art. 547 - Aquêle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização. Não o terá, porém, se procedeu de má-fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuízos.

Art. 548 - Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, com encargo, porém, de ressarcir o valor das benfeitorias.

Parágrafo único - Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura se fêz em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 549 - O disposto no artigo antecedente aplica-se também ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único - O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador, ou construtor.

Do usucapião

Art. 550 - Aquêle que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis (7).

Art. 551 - Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dez anos entre presentes, ou quinze

7. A ação de usucapião está regulada pelos arts. 454 a 456 do Código de Processo Civil.

entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé (8).

Parágrafo único - Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso.

Art. 552 - O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contando que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Art. 553 - As causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescrição, também se aplicam ao usucapião (art. 619, parágrafo único), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

Dos direitos de vizinhança

Do uso nocivo da propriedade

Art. 554 - O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossêgo e a saúde dos que o habitam (9).

Art. 555 - O proprietário tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou reparação necessária, quando êste ameace ruína, bem como que preste caução pelo dano iminente (10).

---

8. Além do usucapião previsto nos arts. 550 e 551 dêste Código, há o usucapião instituído pelo § 3º, do art. 156 da Constituição Federal, em favor dos que por dez anos ininterruptos ocuparem área de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela sua morada.

9. Para impedir o mau uso da propriedade o particular prejudicado pode utilizar-se da ação cominatória prevista no art. 302, ns. VII, IX ou XII do Código de Processo Civil. A União, o Estado e o Município dispõem da mesma ação, com base no n. XI, do mesmo artigo.

10. Para pedir demolição do prédio que ameace ruína, ou exigir a sua reparação, ou requerer caução pelo perigo iminente, o vizinho dispõe de ação cominatória, com base no art. 302, n. VIII, do Código de Processo Civil.

Das árvores limítrofes

Art. 556 - A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 557 - Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se êste fôr de propriedade particular.

Art. 558 - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a extrema do prédio, poderão ser cortados, até ao plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Da passagem forçada

Art. 559 - O dono do prédio rústico, ou urbano, que se achar encravado em outro, sem saída pela via pública, fonte ou pôrto, tem direito a reclamar do vizinho que lhe deixe passagem, fixando-se a esta judicialmente o rumo, quando necessário.

Art. 560 - Os donos dos prédios por onde se estabelece a passagem para o prédio encravado, têm direito a indenização cabal.

Art. 561 - O proprietário que, por culpa sua, perder o direito de trânsito pelos prédios contíguos, poderá exigir nova comunicação com a via pública, pagando o dôbro do valor da primeira indenização.

Art. 562 - Não constituem servidão as passagens e atravessadoiros particulares, por propriedades também particulares, que se não dirigem a fontes, pontes, ou lugares públicos, privados de outra serventia (11).

---

11. Passagem forçada não se confunde com servidão predial. O Código, ao empregar a expressão "servidão", neste art. 562, fê-lo com imprecisão técnica, o que leva os menos avisados a confundir os dois institutos, quando, na realidade, são fundamentalmente diversos. Passagem forçada é restrição legal de vizinhança; servidão predial é direito real sôbre coisa alheia (Cód. Civil, arts. 695 a 712), que se institui por convenção, ou se adquire por usucapião.

Das águas

Art. 563 - O dono do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior. Se o dono dêste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro (12).

Art. 564 - Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, correrem dêle para o inferior, poderá o dono dêste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo, que sofrer (13).

Art. 565 - O proprietário de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores (14).

Art. 566 - As águas pluviais que correm por lugares públicos, assim como as dos rios públicos, podem ser utilizadas, por qualquer proprietário dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos (15).

Art. 567 - É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, através de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pátios, hortas, ou jardins (16).

Parágráfo único - Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste o direito de indenização pelos danos, que de futuro lhe advenham

---

12. Vide art. 69 do Código de Águas, adiante.

13. Vide art. 92 do Código de Águas, adiante.

14. Vide arts. 90 e 94 do Código de Águas, adiante.

15. Vide arts. 102 a 107 do Código de Águas, adiante.

16. Vide arts. 117 a 138 do Código de Águas, adiante, que instituem e regulam a servidão de aqueduto, dispondo, inclusive, sôbre o processo administrativo e a ação judicial para sua instituição.

com a infiltração ou a irrupção das águas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

Art. 568 - Serão pleiteadas em ação sumária as questões relativas à servidão de águas e às indenizações correspondentes (17).

Dos limites entre prédios

Art. 569 - Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com êle à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas (18).

Art. 570 - No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se repartirá proporcionalmente entre os prédios, ou não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um dêles, mediante indenização ao proprietário prejudicado.

Art. 571 - Do intervalo, muro, vala, cêrca ou qualquer outra obra divisória entre dois prédios, têm direito a usar em comum os proprietários confinantes, presumindo-se, até prova em contrário, pertencer a ambos.

Do direito de construir

Art. 572 - O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos (19).

---

17. Êste artigo está derrogado por colidente com a sistemática do novo Código de Processo Civil. Presentemente as ações relativas a servidões de águas seguem o rito cominatório ou possessório.

18. Vide, adiante, os arts. 415 a 450, do Código de Processo Civil, que dispõem sôbre a ação de demarcação.

19. Por êste artigo se vê que o direito de construir é amplo, mas

Art. 573 - O proprietário pode embargar a construção de prédio que invada a área do seu, ou sôbre êste deite goteiras, bem como a daquele, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço, ou varanda (20).

§ 1º - A disposição dêste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou óculos para luz, não maiores de dez centímetros de largura sôbre vinte de comprimento.

§ 2º - Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 574 - As disposições do artigo precedente não são aplicáveis a prédios separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem pública.

Art. 575 - O proprietário edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sôbre o prédio vizinho, deixando, entre êste e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervalo de dez centímetros, pelo menos (21).

---

não absoluto. Está sujeito a limitações de duas ordens: civis e administrativas. As limitações civis se destinam a proteger especificamente os vizinhos e por isso mesmo estão consignadas no Código Civil, sob a epígrafe "Dos Direitos de Vizinhança" (arts. 554 a 588), e são conhecidas por "restrições de vizinhança". As limitações administrativas visam à proteção genérica dos interêsses da coletividade, objetivando o bem estar social, a que se refere o art. 147 da Constituição Federal, e por isso podem ser expressas em qualquer norma de ordem pública, de qualquer das entidades estatais, como realmente o são, nos Códigos de Obras, nos Códigos Sanitários, nas normas urbanísticas, no Código de Águas, no Código de Minas, no Código Florestal, ou em qualquer outra lei ou regulamento federal, estadual ou municipal. Tôda construção, portanto, há de atender às restrições de vizinhança e às limitações administrativas que lhe forem pertinentes.

20. O meio próprio para impedir a continuação da construção em desacôrdo com êste artigo é a ação de nunciação de obra nova, regulada pelos arts. 384 a 392 do Código de Processo Civil. Se, porém, a obra já estiver concluída, e fôr caso de demolição, poderá obtê-la por ação demolitória, de rito ordinário, ou mesmo por ação cominatória, se o fato ocorrente se enquadrar numa das hipóteses previstas nos ns. VII, VIII, IX ou XII, do art. 302, do Código de Processo Civil. Se o dano do mau uso da propriedade vizinha já estiver consumado, o lesado terá direito à indenização, além da demolição, o que poderá ser pedido na mesma ação.

21. Vide, adiante, o art. 105 do Código de Águas.

Art. 576 - O proprietário, que anuir em janela, sacada, terraço, ou goteira sôbre o seu prédio, só até o lapso de ano e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaça (22).

Art. 577 - Em prédio rústico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construções, ou acréscimos às existentes, a menos de metro e meio do limite comum.

Art. 578 - As estrebarias, currais, pocilgas, estrumeiras, e, em geral, as construções que incomodam ou prejudicam a vizinhança, guardarão a distância fixada nas posturas municipais e regulamentos de higiene.

Art. 579 - Nas cidades, vilas e povoados, cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno vago pode edificá-lo, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela aguentar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente (23).

Art. 580 - O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela, se o vizinho a travejar (art. 579). Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não fôr de rocha.

---

22. Aquêle que tolerar janela, sacada ou terraço construídos em desacôrdo com a lei, ou admitir goteira sôbre o seu prédio, além de um ano da conclusão da obra, perde a ação para obter a demolição da parte que lhe é prejudicial, ainda que tenha protestado perante o vizinho contra a construção ilegal. O prazo para propor a ação competente é de decadência e não de prescrição. Decorrido ano e dia extingue-se o direito à demolição, e o proprietário da obra construída irregularmente adquire servidão sôbre o prédio do vizinho tolerante.

23. A permissão dêste artigo (579), como a dos artigos 580 e 581, se nos afigura contraproducente, dada a diversidade de estruturas e de materiais com que são construídos os prédios modernos. Quando havia certa uniformidade entre as edificações, e as paredes ocupavam considerável faixa do terreno, em razão da pouca resistência dos materiais com que eram levantadas, justificava-se a utilização da mesma parede por ambos os confrontantes. Atualmente não há razão para êste aproveitamento, que criará embaraços para os vizinhos, sem qualquer vantagem técnica ou econômica para suas construções.

Parágrafo único - Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá êste fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução àquele, pelo risco a que a insuficiência da nova exponha a construção anterior.

Art. 581 - O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando prèviamente o outro consorte das obras, que ali tencione fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza já feitas do lado oposto.

Art. 582 - O dono de um prédio ameaçado pela construção de chaminés, fogões, ou fornos, não contíguo, ainda que a parede seja comum, pode embargar a obra e exigir caução contra os prejuízos possíveis.

Art. 583 - Não é lícito encostar à parede-meia, ou à parede do vizinho, sem permissão sua, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, aparelhos higiênicos, fossos, cano de esgôto, depósito de sal, ou de quaisquer substâncias corrosivas, ou suscetíveis de produzir infiltrações daninhas.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição dêste e do artigo antecedente as chaminés ordinárias, nem os fornos de cozinha.

Art. 584 - São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistentes.

Art. 585 - Não é permitido fazer escavações que tirem ao poço ou à fonte de outrem a água necessária. É, porém, permitido fazê-las, se apenas diminuirem o suprimento do poço ou da fonte do vizinho, e não forem mais profundas que as dêste, em relação ao nível do lençol dágua (24).

---

24. Vide arts. 96 a 98, do Código de Águas, adiante.

Art. 586 - Todo aquêle que violar as disposições dos artigos 580 e seguintes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 587 - Todo o proprietário é obrigado a consentir que entre no seu prédio, e dêle temporàriamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensável à reparação ou limpeza, construção e reconstrução de sua casa. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ser indenizado.

Parágrafo único - As mesmas disposições aplicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, goteiras e aparelhos higiênicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

Do direito de tapagem

Art. 588 - O proprietário tem direito a cercar, murar, valar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições:

§ 1º - Os tapumes divisórios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes (25).

§ 2º - Por "tapumes" entende-se as sebes vivas, as cêrcas de arame ou de madeira, as valas ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipais, de acôrdo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam gado vacum, cavalar e muar.

§ 3º - A obrigação de cercar as propriedades para deter nos seus limites aves domésticas e animais, tais como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiais, cabe exclusivamente aos proprietários e detentores.

25. As ações para construção e conservação de tapumes e para indenização de parede ou tapume divisório estão reguladas pelos arts. 451 a 453 do Código de Processo Civil.

§ 4º - Quando fôr preciso decotar a cêrca viva ou reparar o muro divisório, o proprietário terá o direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o prevenir. Êste direito, porém, não exclui a obrigação de indenizar ao vizinho todo o dano, que a obra lhe ocasione.

§ 5º - Serão feitas e conservadas as cêrcas marginais das vias públicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou emprêsas, que as explorarem.

Da empreitada

Art. 1237 - O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela ou só com seu trabalho, ou com êle e os materiais (26).

Art. 1238 - Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se êste não estiver em mora de receber. Estando, correrão os riscos por igual contra as duas partes.

Art. 1239 - Se o empreiteiro só forneceu a mão-de-obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 1240 - Sendo a empreitada ùnicamente de lavor (art. 1239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, êste perderá também o salário, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiais, e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

---

26. Os contratos de construção - por empreitada ou por administração - vêm sendo considerados como ajustes civis, quando, a nosso ver, são tìpicamente avenças comerciais. O que tem havido é lamentável confusão entre a atividade liberal do engenheiro e do arquiteto, com a atividade econômica do construtor. O exercício de profissão liberal é sempre atividade civil, e civis serão os contratos de prestação de tais serviços, mas o empreendimento da construção é atividade industrial, e, portanto, comerciais serão os seus contratos. Com esta ressalva conceitual transcrevemos os dispositivos da empreitada civil, que têm sido aplicados aos contratos de construção por empreitada. Quanto à construção por administração, até hoje não mereceu regulamentação legal.

Art. 1241 - Se a obra constar de partes distintas, ou fôr das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

Parágrafo único - Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

Art. 1242 - Concluída a obra de acôrdo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 1243 - No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 1244 - O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia os inutilizar.

Art. 1245 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a êste, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra (27).

Art. 1246 - O arquiteto, ou construtor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano aceito por quem a encomenda,

---

27. O prazo de cinco anos referido neste artigo é de garantia e não de prescrição. Desde que o vício que afete a segurança ou a solidez da construção se apresente dentro do quinquênio legal, presume-se a culpa do construtor e do autor do projeto, os quais respondem solidàriamente perante o proprietário. A ação para haver a indenização dos prejuízos subsiste por trinta anos, após a verificação do defeito. Quanto à isenção de responsabilidade pelo aviso ao proprietário sôbre a falta de firmeza do solo é incompatível com a responsabilidade profissional do engenheiro e do arquiteto, razão pela qual essa isenção tem sido recusada pelos Tribunais. A lei civil, nesta parte, está superada pelas leis administrativas que regulam o exercício da profissão do engenheiro e do arquiteto (Decreto federal n. 23.569, de 11-12-1933 e Decreto-lei n. 8.620, de 10-1-1946) bem assim pelas normas legais da construção, expressas nos Códigos de Obras e regulamentos complementares.

não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que o dos salários, ou o do material, encareça, nem ainda que se altere ou aumente, em relação à planta, a obra ajustada, salvo se se aumentou, ou alterou, por instruções escritas do outro contratante e exibidas pelo empreiteiro (28).

Art. 1247 - O dono da obra que, fora dos casos estabelecidos nos ns. III, IV e V do art. 1229, rescindir o contrato, apesar de começada sua execução, indenizará o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como dos lucros que êste poderia ter, se concluisse a obra (29).

---

28. A doutrina e a jurisprudência têm admitido reajustamento de preço nos contratos de construção por empreitada, quando ocorrem fatos imprevistos e imprevisíveis de consequências inevitáveis e insuperáveis pelas partes, que tornem o contrato inexequível sem a ruína de um dos contratantes. Em tais casos tem aplicação a cláusula "rebus sic stantibus" embora não convencionada pelas partes.

29. O art. 1229 foi modificado pela Lei federal n. 3.725, de 15-1-1919, que alterou a ordem de seus incisos. A remissão, portanto, deve ser entendida como feita aos atuais ns. I, V e VI, do art. 1229, que assim dispõem: "São justas causas para dar o locatário por findo o contrato: I. Fôrça maior que o impossibilite de cumprir suas obrigações; V. Falta do locador à observância do contrato; VI. Imperícia do locador no serviço contratado".

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Decreto-lei federal n. 1.608, de 18-9-1939)

Da ação cominatória para prestação de fato ou abstenção de ato

Art. 302 - A ação cominatória compete:

I. Ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança.

II. Ao fiador, para que o credor acione o devedor.

III. Ao deserdado, para que o herdeiro instituído, ou aquêle a quem aproveite a deserdação, prove o fundamento desta.

IV. Ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fidejussória ou real.

V. A quem tiver direito de exigir prestação de contas ou fôr obrigado a prestá-las.

VI. Ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o prédio.

VII. Ao proprietário ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, e sossêgo ou a saúde dos que o habitam (1).

VIII. Ao proprietário, inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente (2).

IX. Ao proprietário de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para impedir que o condômino transgrida as proibições legais (3).

---

1. Vide art. 554 do Código Civil, retro transcrito.

2. Vide art. 555 do Código Civil, retro transcrito.

3. Vide, adiante, o Decreto federal n. 5.481, que dispõe sôbre o condomínio.

XI. À União, ao Estado ou ao Município, para pedir:

a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;

b) a obstrução de valas ou escavações, a destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interêsse público;

XII. Em geral, a quem por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

Art. 303 - O autor, na petição inicial, pedirá a citação do réu para prestar o fato ou abster-se do ato, sob a pena contratual, ou a pedida pelo autor, se nenhuma tiver sido convencionada.

§ 1° - Dentro de dez (10) dias poderá o réu contestar; se não o fizer ou não cumprir a obrigação, os autos serão conclusos para sentença.

§ 2° - Se o réu contestar, a ação prosseguirá com o rito ordinário.

Art. 304 - Na ação cominatória intentada pelo proprietário, com fundamento nos ns. VII e VIII do art. 302, ou pelo inquilino com fundamento no n. VII do mesmo artigo, o autor poderá, em caso de perigo iminente, requerer em qualquer tempo que o réu preste caução ao dano eventual, indicando desde logo o valor que deva ser caucionado.

§ 1° - Se, dentro de vinte e quatro (24) horas, contadas da notificação, o réu não impugnar o pedido, o juiz mandará que preste a caução.

§ 2° - Impugnado o pedido, o juiz decidirá, depois de ouvir perito, se necessário. Da mesma forma procederá, se o réu não fôr encontrado na comarca para a notificação.

§ 3° - Deferido o requerimento, o réu terá vinte e quatro (24) horas, contadas da intimação do despacho, para efetuar a caução. Se o não fizer, poderá o autor requerer a execução do ato, objeto do pedido principal, observando o

disposto no art. 305, § 3°, sem prejuízo do prosseguimento da ação.

Art. 305 - Se, na inicial ou no curso de ação cominatória que intentar, a União ou o Estado ou o Município alegar urgência, verificada por perito, executar-se-á incontinente a providência requerida, ressalvando-se ao réu, na sentença final, o direito a indenização.

§ 1° - As construções levantadas sem prévia licença da autoridade competente não serão demolidas, quando preencherem as condições legais; mas o réu será condenado a pagar a respectiva multa e os emolumentos da licença e a depositar as plantas e documentos que devam ser arquivados.

§ 2° - Ainda que a construção não preencha as condições legais, não se ordenará a demolição antes de verificada a impossibilidade de serem satisfeitas.

§ 3° - Se o dano puder ser evitado independentemente de demolição, limitar-se-á o juiz a determinar as medidas de segurança ou reparações necessárias.

Do loteamento e venda de imóveis a prestações (4)

Art. 345 - Quando terceiro impugnar o registo de imóvel loteado para venda em prestações, ou quando o oficial tiver dúvida em registá-lo, os autos serão conclusos ao juiz competente para conhecer da impugnação ou dúvida.

§ 1° - A impugnação não fundada em direito real comprovado será rejeitada in-limine.

§ 2° - Se a impugnação fôr acompanhada de prova de direito real, o juiz dará vista ao impugnado pelo prazo de cinco (5) dias, findo o qual proferirá a decisão, que será publicada pelo oficial, em cartório, para ciência dos interessados.

---

4. Vide, adiante, o Decreto-lei federal n. 58, de 10-12-1937, a Lei n. 649, de 11-3-1949, e o Decreto n. 3.079, de 15-9-1938, que dispõem sôbre loteamentos.

§ 3° - Em caso de dúvida manifestada pelo oficial o juiz poderá ouvir quem promoveu o registo.

Art. 346 - Recusando-se o compromitente a outorgar escritura definitiva de compra e venda, será intimado, se o requerer o compromissário, a dá-la nos cinco (5) dias seguintes, que correrão em cartório.

§ 1° - Se o compromitente nada alegar, o juiz, depositado o restante do preço, adjudicará o lote ao comprador, mandando:

a) que se consignem no têrmo, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso;

b) que se expeça a carta de adjudicação, depois de pagos os impostos devidos, inclusive o de transmissão;

c) que se cancele a inscrição hipotecária relativa aos lotes adjudicados.

§ 2° - Se, no prazo referido neste artigo, o compromitente alegar matéria relevante, o juiz mandará que o compromissário a conteste em cinco (5) dias.

§ 3° - Havendo alegações que dependam de prova, proceder-se-á de conformidade com o disposto no art. 685.

§ 4° - Estando a propriedade hipotecada, será também citado o credor para autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 347 - O compromitente que houver recebido tôdas as prestações, e apresentar documento comprobatório do registo, poderá requerer a notificação do compromissário, para, no prazo de trinta (30) dias, que correrá em cartório, receber a escritura definitiva de compra e venda.

Parágrafo único - Não sendo assinada a escritura nesse prazo, o lote comprometido será depositado, por conta e risco do compromissário, que responderá pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 348 - No mesmo despacho em que conceder penhora, arresto ou sequestro de imóvel loteado, o juiz, ex-ofício, mandará fazer, no registo, as devidas anotações.

Art. 349 - As multas previstas na lei civil serão impostas pelo juiz, à vista de comunicação documentada do oficial, e inscritas e cobradas pela União.

Das ações de divisão e demarcação de terras (5)

Disposições preliminares

Art. 415 - A ação de divisão compete a qualquer dos condôminos contra os outros, a fim de promover a divisão dos objetos do condomínio; a de demarcação, ao proprietário ou condômino de um prédio contra os possuidores do prédio confinante, para a fixação de rumos novos ou aviventação dos existentes.

Art. 416 - É lícito o concurso dessas ações, devendo ser preliminarmente promovida a demarcação total ou parcial do imóvel comum, citados os confrontantes e condôminos. Concluídas as linhas de demarcação, os confrontantes serão havidos como estranhos ao processo divisório.

Art. 417 - A ação dos confrontantes para reivindicação de área invadida pela divisão ou demarcação será exercida contra os condôminos, se intentada antes de passar em julgado a sentença homologatória, ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único - Neste último caso, e pela mesma sentença que os obrigar a restituição, os réus poderão haver dos outros condôminos, litisconsortes na divisão, ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 418 - Os condôminos residentes fora do têrmo, embora em lugar certo e sabido, poderão ser citados por edital para as ações de divisão e demarcação.

Art. 419 - A citação inicial compreenderá todos os atos do processo, inclusive os de execução.

---

5. Vide arts. 569 a 571 do Código Civil, retro transcritos.

Art. 420 - A mulher casada intervirá quando se questionar sôbre domínio ou posse.

Art. 421 - A ação de divisão ou de demarcação não impedirá o recurso, por ação direta, aos interditos possessórios.

Da divisão e da demarcação

Art. 422 - Na petição inicial, instruída com os títulos de propriedade, requererá o autor a citação dos interessados.

Art. 423 - Ao despachar a inicial, o juiz nomeará, para a execução do processo divisório ou demarcatório, um (1) agrimensor, dois (2) peritos e respectivos suplentes.

Parágrafo único - As partes poderão ser assistidas por perito de sua confiança.

Art. 424 - Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de dez (10) dias para a contestação.

Art. 425 - Se a contestação não fôr oferecida no prazo da lei, prosseguir-se-á no processo.

Parágrafo único - Contestada, a causa tomará o curso ordinário.

Art. 426 - A sentença que julgar procedente a ação, ou homologar o acôrdo das partes, dará a estas o prazo de cinco (5) dias para a exibição de títulos, oferecimento de testemunhas e produção de documentos que esclareçam os peritos a respeito da confirmação do imóvel e constituição dos quinhões de cada condômino.

Art. 427 - Findo o prazo do artigo antecedente, o juiz designará, por despacho, dia para começo da divisão ou demarcação, intimando-se as partes representadas.

Art. 428 À vista das informações das testemunhas e dos títulos, o agrimensor procederá às diligências necessárias à verificação do ponto de partida para a medição do perímetro dividendo ou demarcando, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e vestígios que sirvam para fixar a base das operações de demarcação, do que tudo apresentará ao juiz relatório e parecer fundamentado.

Parágrafo único - Entregues pelo agrimensor o relatório e o parecer, e intimadas as partes, o juiz procederá, em audiência especial, na sede do juízo:

a) ao exame e conferência dos títulos;

b) à determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão.

Art. 429 - O ponto de partida será assinalado pelo agrimensor, ouvidos os peritos.

Art. 430 - Em seguida, o agrimensor fará o memorial descritivo, o levantamento da planta do imóvel dividendo e a delimitação, total ou parcial, do demarcando, devendo atender à fôrça dos títulos ou à sentença, e obter esclarecimentos por informação das testemunhas e fama da vizinhança.

Parágrafo único - Para a conclusão do trabalho será marcado prazo razoável, que, se prorrogará por motivo justo, podendo qualquer interessado promover a substituição do agrimensor, se, findo o prazo, o serviço não estiver concluído.

Art. 431 - Se, durante os trabalhos de medição e demarcação, surgirem dúvidas que reclamem o parecer dos peritos e a deliberação do juiz, a êste o agrimensor as comunicará por escrito, a fim de que as resolva, depois de ouvidos os peritos.

Parágrafo único - O juiz ouvirá o agrimensor ou os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 432 - O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I. Empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II. A planta será orientada segundo o meridiano do lugar determinada a declinação magnética;

III. Fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

Art. 433 - A planta indicará:

I. A confirmação altimétrica ou orográfica aproximada dos terrenos;

II. As construções existentes, designando os fins a que se destinam;

III. Os valos, cêrcas e muros divisórios;

IV. As águas principais e o seu valor mecânico;

V. Por meio de côres convencionais, as culturas existentes, os pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.

Art. 434 - As escalas das plantas, na medição das propriedades de mais de cinco quilômetros quadrados (5 km²), poderão variar entre os limites: 1:500 m (1/500) e 1:5.000 m (1/5.000).

Art. 435 - Às plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor:

Art. 436 - O memorial descritivo indicará minuciosamente:

I. O ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos, com os respectivos cálculos;

II. Os acidentes, as cêrcas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas;

III. Os novos marcos cravados, as culturas existentes e a sua produção anual;

IV. A composição geológica dos terrenos, a cultura ou destino a que melhor se prestem;

V. As indústrias agrícolas, pastoris, fabris extrativas, exploradas ou suscetíveis de exploração;

VI. As vias de comunicação existentes e as que devem ser abertas;

VII. Quaisquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento cabal da propriedade, ou de seu valor.

Art. 437 - Entregues em cartório pelo agrimensor a planta e o memorial descritivo, o escrivão os juntará aos autos, que serão conclusos, a fim de que o juiz designe dia para os atos complementares da divisão ou da demarcação, mandando intimar as partes representadas e os peritos.

Art. 438 - Concluídas as operações da divisão ou demarcação, será fixado às partes e aos litisconsortes o prazo comum de cinco (5) dias para dizerem do seu direito.

Art. 439 - Findo o prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará a audiência de instrução e julgamento, na qual homologará, ou não, a divisão ou a demarcação.

Art. 440 - Concordando as partes, poderá ser feita a divisão, ou a demarcação, observadas as seguintes regras:

I. Escolhido em petição assinada por todos os interessados, ou nomeado pelo juiz, o agrimensor procederá à divisão ou demarcação na forma prescrita neste Código, ou convencionada pelas partes.

II. Apresentando o agrimensor, por escrito, em cartório, a divisão ou demarcação, o juiz ouvirá os interessados no prazo comum de cinco (5) dias e proferirá a decisão.

Parágrafo único - Ajuizado o pedido, tomar-se-á por têrmo o acôrdo, que será subscrito por todos os interessados, ou por procurador com poderes especiais.

Disposições peculiares à divisão

Art. 441 - A petição inicial, instruída nos têrmos do art. 159, conterá:

I. A indicação da causa ou origem da comunhão e a designação da propriedade comum, com seus característicos, situação e denominação;

II. A descrição dos seus limites;

III. A nomeação dos condôminos e dos representantes dos incapazes, e indicação de sua residência;

IV. A indicação dos interêsses estabelecidos com benfeitorias próprias ou comuns;

V. A declaração ou estimativa do valor da causa;

VI. O pedido de abôno, pro-rata, das despesas da causa.

Parágrafo único - O pedido poderá compreender os frutos comuns.

Art. 442 - Designado o dia para os atos complementares da divisão e feitas as intimações, os peritos procederão ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor, em separação, as áreas de cada gleba.

Art. 443 - O agrimensor avaliará em globo, o imóvel, se se tratar de terras de valor igual, classificando-o em áreas no caso de diversidade de valores. Em seguida, os peritos apresentarão o plano da divisão, consultada, quanto possível, a comodidade das partes, e o juiz adjudicará a cada sócio terreno contíguo às suas moradas e benfeitorias, evitando o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 444 - O juiz ouvirá os interessados sôbre o plano da divisão feito pelos peritos, fixando, para êsse fim, o prazo de cinco (5) dias.

§ 1º - Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel, de acôrdo com o laudo dos peritos.

§ 2º - No caso de divergência, decidindo quanto aos pedidos e aos títulos que devem ser atendidos na formação dos quinhões, o juiz poderá determinar que o processo divisório se ultime com a sua presença na situação do imóvel, se o valor dêste exceder de cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00) e se o requerer a maioria dos interessados, intimando-se do despacho as partes e os peritos.

Art. 445 - Realizada pelos peritos as investigações e operações para a distribuição dos quinhões entre os sócios, o agrimensor fará o cálculo do orçamento da divisão, rateando entre todos a diferença verificação na medição.

§ 1º - Do orçamento lavrar-se-á o auto em cartório, ou na situação do imóvel, se a sede do juízo aí estiver, nêle consignando-se:

a) a confirmação e a área do imóvel, de acôrdo com o memorial e a planta;

b) a classificação das terras, com o cálculo das áreas de cada sorte, e o respectivo preço, ou, quando homogêneas, o valor do imóvel;

c) a quantidade geométrica que deverá caber a cada condômino nas terras divididas, as reduções e compensações proporcionais, feitas em virtude da diversidade de preços das glebas de cada quinhão.

§ 2º - O auto será lavrado pelo escrivão e subscrito pelo juiz, peritos e partes presentes, sendo fornecidos pelo agrimensor os dados necessários.

Art. 446 - Apresentado o orçamento, o agrimensor, de acôrdo com as indicações dos peritos, subordinadas ao despacho de deliberação de partilha, executará as operações geodésicas e topográficas, para a separação, medição e demarcação dos quinhões, cada um dos quais terá a sua fôlha de pagamento lançada nos autos pelo escrivão e assinada pelo juiz, pelo agrimensor e pelos peritos.

§ 1º - Essa fôlha de pagamento conterá a descrição precisa das linhas e rumos divisórios, a indicação dos marcos cravados ou assinalados e a relação das benfeitorias e plantações compreendidas na gleba discriminada.

§ 2º - Na mesma fôlha de pagamento serão declaradas as servidões que recairem sôbre o quinhão demarcado ou a seu favor forem instituídas, designando-se o lugar, modo e condições do seu exercício.

§ 3º - Será permitido o estabelecimento de servidão de caminho para ligar o prédio dominante à mais próxima estação de estrada de ferro ou pôsto fluvial, via pública ou fonte.

§ 4º - Lançadas as fôlhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor, que completará a planta dentro de cinco (5) dias, assinalando as linhas divisórias de cada quinhão.

§ 5º - Sòmente depois de transitar em julgado a sentença que homologar o processo divisório, poderá o escrivão extrair certidão da fôlha de pagamento.

Disposições peculiares à demarcação

Art. 447 - A petição inicial conterá:

I. A designação do imóvel, com seus característicos, situação e denominação;

II. A descrição minuciosa dos limites que devam ser fixados ou aviventados;

III. Os nomes dos confrontantes do imóvel e a indicação das respectivas residências, se se tratar de demarcação total, ou dos confrontantes da linha demarcada, se parcial a demarcação;

IV. A declaração ou estimativa do valor da causa;

V. O pedido de abôno, pro-rata, das despesas da causa.

Art. 448 - Feita a demarcação, e autenticados os trabalhos do agrimensor, os peritos e, se presentes, os interessados percorrerão os limites assinalados e examinarão os respectivos marcos.

§ 1º - Se surgirem dúvidas entre os confrontantes e a causa fôr superior a cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00), o juiz poderá determinar que os trabalhos sejam autenticados em sua presença, percorrer, com os peritos e as partes, os limites assinalados, e examinar os marcos.

§ 2º - De tudo se lavrará auto circunstanciado, em que se consignarão quaisquer retificações ou esclarecimentos sugeridos pelo agrimensor ou peritos, ou requeridos pelas partes e determinados pelo juiz, que assinará o auto, com o agrimensor, peritos e interessados presentes.

Disposições gerais

Art. 449 - Os honorários do agrimensor serão convencionados com as partes. Na falta de convenção, o agrimensor apresentará em cartório a sua proposta, sôbre a qual o juiz ouvirá os interessados, resolvendo afinal de acôrdo com o que lhe parecer razoável.

Parágrafo único - Se a maioria dos condôminos impugnar os honorários e o agrimensor não aceitar a impugnação, outro será nomeado.

Art. 450 - Os peritos terão a metade dos emolumentos taxados para os juízes por diligência e estada, e mais os atribuídos aos avaliadores e partidores pelos atos de avaliação e partilha.

Das ações para construção e conservação de tapumes e para indenização de parede ou tapume provisório (6)

Art. 451 - Nas cidades e vilas e nos povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono do terreno vago, que pretender madeirar na parede do prédio contíguo, poderá requerer que se nomeie perito, citado o proprietário vizinho para acompanhar o arbitramento do meio valor da parede e do chão correspondente.

§ 1° - Igualmente procederá o confinante para haver o meio valor da parede divisória construída até meia espessura no terreno contíguo, se travejada pelo vizinho, ou para adquirir a meação do tapume feito pelo vizinho, indenizando-o da metade do que valerem, na ocasião, a obra e o terreno

§ 2° - O juíz homologará ou corrigirá o arbitramento, depois de ouvidas as partes no prazo comum de cinco (5) dias.

Art. 452 - Passada em julgado a sentença que homologar o arbitramento, depositar-se-á em juízo a importância da indenização, na hipótese do artigo anterior e na do seu § 1°, in-fine, expedindo-se, no primeiro caso, mandado para que o autor possa utilizar-se da parede. Na primeira hipótese do § 1° do artigo anterior, o direito, que ao réu assistir, de travejar a parede do autor, ficará dependendo da indenização de metade do seu valor, apurado em arbitramento.

Art. 453 - O arbitramento não se fará sem que se dirima qualquer dúvida sôbre se a parede divisória suportará a nova construção.

---

6. Vide arts. 579 e seguintes do Código Civil, retro transcritos.

CÓDIGO PENAL (1)

(Decreto-lei federal n. 2.848, de 7-12-1940)

Dos crimes de perigo comum

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

§ 1º - As penas aumentam-se de um têrço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

§ 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremêsso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

---

1. O Código Penal define as infrações penais mais graves, os crimes comuns, relegando para a Lei das Contravenções Penais as infrações menos graves, e para as leis especiais os delitos específicos de determinadas pessoas ou contra determinadas pessoas ou coisas. Vide, adiante, a Lei das Contravenções Penais.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzeiros a oito mil cruzeiros.

§ 2° - As penas aumentam-se de um têrço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § I, n. 1, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n. II do mesmo parágrafo.

§ 3° - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzeiros a oito mil cruzeiros.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Art. 255 - Remover, destruir e inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir a inundação.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de mil a cinco mil cruzeiros.

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de

mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. (2).

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis mêses a um ano.

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparêlho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de mil cruzeiros a oito mil cruzeiros.

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta a morte é aplicada em dôbro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada do homicídio culposo, aumentada de um têrço.

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis mêses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos (3)

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

2. Além do crime de desabamento ou desmoronamento há as contravenções de desabamento e de perigo de desabamento, definidas nos arts. 29 e 30 da Lei das Contravenções Penais, adiante transcrita.

3. A chamada Lei de Segurança Nacional, Lei federal n. 1.802, de 5-1-1953, em seu art. 13, define como crime e pune com 2 a 5 anos de reclusão, quem instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acêrca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos dêste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa de cinco mil cruzeiros a quinze mil cruzeiros, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um têrço.

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, fôrça ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dôbro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Dos crimes contra a saúde pública (5)

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta a morte, a pena é aplicada em dôbro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos cruzeiros a três mil cruzeiros.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um têrço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

4. Dêste Capítulo deixamos de transcrever os dispositivos que definem crimes privativos das profissões de médicos, farmacêuticos e dentistas (arts. 269, 280 a 285).

.....

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde (5):

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Art. 272 - Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco mil cruzeiros a quinze mil cruzeiros.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

Art. 273 - Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

---

5. O art. 161, § 1º dêste mesmo Código Penal, define o crime de usurpação de águas, em que incide quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem águas alheias. O Código Civil (arts. 584 e 585) e o Código de Águas (arts. 96 a 116), reprimem também a poluição e o apossamento indevido de águas.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos têrmos dêste artigo.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - detenção, de um a três meses, e multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nêle existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Art. 278 - Fabricar, vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de dois mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Art. 279 - Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS(1)

(Decreto-lei federal n. 3.688, de 3-10-1941)

.....

Art. 29 - Provocar o desabamento de construção ou, por êrro no projeto ou na execução, dar-lhe causa (2).

Pena - multa, de um a dez mil cruzeiros, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Art. 30 - Omitir alguém a providência reclamada pelo estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe (3):

Pena - multa, de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

.....

Art. 36 - Deixar de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

1. Contravenções penais são infrações menos graves que os crimes e que para a sua existência e punição basta a ação ou omissão voluntária do agente, independentemente de resultado lesivo. A contravenção é punível pelo só fato de conter uma possibilidade de lesão ao indivíduo ou à coletividade. É, pois, uma infração de perigo, embora em muitos casos, o ato contravencional lese efetivamente o ofendido ou o seu patrimônio.

2. O só fato de provocar o desabamento de construção ou de dar-lhe causa por êrro no projeto ou na execução é contravenção; o mesmo fato, porém, poderá ser crime de ocorrer nas condições previstas no art. 256 do Código Penal, isto é, se o desabamento ou desmoronamento expuser a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio alheio.

3. Vide art. 555 do Código Civil.

Art. 37 - Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Pena - multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre aquêle que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Art. 38 - Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém (4):

Pena - multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

. . . . . .

Art. 42 - Perturbar alguém o trabalho ou o sossêgo alheios (5).

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacôrdo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

. . . . . .

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício (6):

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

. . . . . .

Art. 49 - Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena - multa, de duzentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

4. Vide art. 554 do Código Civil.
5. Vide art. 554 do Código Civil.
6. O exercício da engenharia ou da arquitetura, ou a execução de obra por pessoa não habilitada a construir, nos têrmos da legislação regulamentadora destas profissões, caracteriza a contravenção definida neste dispositivo.

CÓDIGO DE ÁGUAS (1)

(Decreto federal n. 24.643, de 10-7-1934)

LIVRO I

Aguas em geral e sua propriedade (2)

TÍTULO I

Águas, Álveo e Margens

CAPÍTULO I

Águas Públicas

Art. 1º - As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º - São águas públicas de uso comum:

a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;

b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;

c) as correntes de que se façam estas águas;

d) as fontes e reservatórios públicos;

e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si sós, constituam o "caput fluminis";

f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

§ 1º - Uma corrente navegável ou flutuável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber essa outra.

§ 2º - As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

1. Vide, adiante, o Decreto-lei federal n. 852, de 11-11-1938, que complementa o Código de Águas.

2. Vide arts. 563 a 567 do Código Civil, sôbre utilização de águas para fins domésticos.

§ 3° - Não se compreendem na letra b dêste artigo, os lagos ou lagoas situados em um só prédio particular e por êle exclusivamente cercados, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3° - A perenidade das águas é condição essencial para que elas se possam considerar públicas, nos têrmos do artigo precedente.

Parágrafo único - Entretanto, para os efeitos dêste Código, ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4° - Uma corrente considerada pública, nos têrmos da letra b do artigo 2°, não perde êste caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou flutuável.

Art. 5° - Ainda se consideram públicas, de uso comum, tôdas as águas situadas nas zonas periòdicamente assoladas pelas sêcas, nos têrmos e de acôrdo com a legislação especial sôbre a matéria.

Art. 6° - São públicas dominicais tôdas as águas situadas em terreno que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

CAPÍTULO II

Águas comuns

Art. 7° - São comuns as correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam.

CAPÍTULO III

Águas particulares

Art. 8° - São particulares as nascentes e tôdas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

CAPÍTULO IV

Álveo e margens

Art. 9° - Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinàriamente enxuto.

Art. 10 - O álveo será público de uso comum ou dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1° - Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um dêles se estende a todo o comprimento de sua testada, até a linha que divide o álveo ao meio.

§ 2° - Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11 - São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1° os terrenos de marinha;

2° os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis.

§ 1° - Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sôbre a matéria.

§ 2° - Será tolerado o uso dêsses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interêsse público.

Art. 12 - Sôbre as margens das correntes a que se refere a última parte do n° 2 do artigo anterior, fica sòmente, e dentro apenas da faixa de 10

metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução do serviço.

Art. 13 - Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estudo do lugar no tempo da execução do artigo 51, §14, da lei de 15 de novembro de 1831.

Art. 14 - Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15 - O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três) ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela secção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, pràticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

CAPÍTULO V

Acessão

Art. 16 - Constituem "aluvião" os acréscimos que sucessiva e imperceptìvelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1º - Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicas dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º - A êsses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no artigo 11, § 2º.

Art. 17 - Os acréscimos por aluvião formados às margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único - Se o álveo fôr limitado por uma estrada pública, êsses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica à da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18 - Quando a "aluvião" se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, far-se-á a divisão entre êles, em proporção à testada que cada um dos prédios apresentava sôbre a antiga margem.

Art. 19 - Verifica-se a "avulsão" quando a fôrça súbita da corrente arranca uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sôbre outro prédio.

Art. 20 - O dono daquele poderá reclamá-lo ao dêste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante.

Parágrafo único - Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21 - Quando a "avulsão" fôr de coisa não suscetível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22 - Nos casos semelhantes aplicam-se à "avulsão" os dispositivos que regem a "aluvião".

Art. 23 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público no caso das águas públicas e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1º - Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos êstes proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º - As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem pelo desdobramento de um novo braço da corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, à custa dos quais se formarem.

Parágrafo único - Se a corrente, porém, é navegável ou flutuável, elas poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25 - As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se cousas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26 - O álveo abandonado da corrente pública pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso.

Parágrafo único - Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hipótese do artigo seguinte, a não ser que êsses donos indenizem ao Estado.

Art. 27 - Se a mudança da corrente se fêz por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28 - As disposições dêste Capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas nos casos semelhantes que aí ocorram, salvo a hipótese do artigo 539, do Código Civil.

TÍTULO II

Águas públicas em relação aos seus proprietários

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 29 --As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I. À União:

a) quando marítimas;

b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou fôr incorporado a algum Estado;

c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;

d) quando situadas na zona de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;

e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados,

f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II. Aos Estados:

a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios ;

b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III. Aos Municípios:

quando exclusivamente situados em seus territórios e sejam navegáveis ou flutuáveis ou façam outros navegáveis e flutuáveis, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1° - Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sôbre quaisquer correntes, pela servidão que à União se confere para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

§ 2° - Fica ainda limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere à União para legislar de acôrdo com os Estados em socorro das zonas periòdicamente assoladas pelas sêcas.

Art. 30 - Pertencem à União os terrenos de marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sôbre o assunto.

Art. 31 - Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único - Êste domínio sofre idênticas limitações às de que trata o artigo 29.

TÍTULO III

Desapropriação (3)

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 32 - As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares, e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

a) tôdas elas pela União;

b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;

c) as particulares pelos Municípios.

Art. 33 - A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por êste Código.

LIVRO II

Aproveitamento das águas

TÍTULO I

Águas comuns de todos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34 - É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

3. As desapropriações estão reguladas pelo Decreto-lei federal n. 3.365, de 21-6-1941.

Art. 35 - Se não houver êste caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquêle fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1° - Esta servidão só se dará verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2° - O direito do uso das águas, a que êste artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem êle é concedido possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

TÍTULO II

Aproveitamento das águas públicas

Disposição Preliminar

Art. 36 - É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1° - Quando êste uso depender de derivação, será regulado nos têrmos do Capítulo IV, do Título II do Livro II, tendo em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2° - O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

CAPÍTULO I

Navegação

Art. 37 - O uso das águas públicas se deve realizar sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do artigo 48 e seu parágrafo único.

Art. 38 - As pontes serão construídas deixando livre a passagem das embarcações.

Parágrafo único - Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39 - A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40 - Em lei ou leis especiais, serão reguladas:

I. A navegação ou flutuação dos mares territoriais, das correntes, canais e lagos do domínio da União;

II. A navegação das correntes, canais e lagos:

a) que fizeram parte do plano geral de viação da República;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem a necessidades estratégicas ou corresponderem a elevados interêsses de ordem política ou administrativa.

III. A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único - A legislação atual sôbre navegação e flutuação só será revogada à medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPÍTULO II

Portos

Art. 41 - O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiais.

CAPÍTULO III

Caça e Pesca (4)

Art. 42 - Em leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único - As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

CAPÍTULO IV

Derivação

4. A caça e a pesca em todo o território nacional são regidas, respectivamente, pelo Código de Caça (Decreto-lei federal n. 5.894, de 20-10-1943) e pelo Código de Pesca (Decreto-lei federal n. 794, de 19-10-1938).

Art. 43 - As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes.

§ 1º - A autorização não confere, em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º - Tôda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º - Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art. 44 - A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único - No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art. 45 - Em tôda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art. 46 - A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art. 47 - O Código respeita os direitos adquiridos sôbre estas águas, até a data de sua promulgação, por título legítimo ou posse trintenária.

Parágrafo único - Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art. 48 - A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:

a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;

b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interêsse público, o permita.

Parágrafo único - Além dos casos previstos nas letras a e b dêste artigo, se o interêsse público o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art. 49 - As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50 - O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve passa o mesmo ao novo proprietário.

Art. 51 - Em regulamento administrativo se disporá:

a) sôbre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as águas se prestam;

b) sôbre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do artigo 48.

Art. 52 - Tôda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, tôda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

CAPÍTULO V

Desobstrução

Art. 53 - Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embaracem o regime e o curso das águas, e a navegação ou flutuação, exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único - Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita à custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54 - Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único - Se, intimados, os proprietários

marginais não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e à custa dos mesmos, a administração pública fará remoção dos obstáculos.

Art. 55 - Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou à ação natural das águas, havendo dono, será êste obrigado a removê-lo, nos mesmos têrmos do artigo anterior; se não houver dono conhecido, removê-lo-á a administração, à custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56 - Os utentes ou proprietários marginais, afora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causaram, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57 - Na apreciação dêsses fatos, dêsses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a efetividade do embaraço ou prejuízo, principalmente com referência às águas terrestres, de modo que sôbre os utentes ou proprietários marginais, pela vastidão do país, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar ônus excessivo e sem real vantagem para o interêsse público.

CAPÍTULO VI

Tutela dos direitos da administração e dos particulares

Art. 58 - A administração pública respectiva, por sua própria fôrça e autoridade, poderá repor incontinente no seu antigo estado as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou Municípios:

a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando o exigir o interêsse público, mesmo que seja legal a ocupação mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei;

Parágrafo único - Essa faculdade cabe á União, ainda no caso do artigo 40 nº II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.

Art. 59 - Se julgar conveniente recorrer a juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitório como no juízo possessório.

Art. 60 - Cabe a ação judiciária para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos gerais, quer quanto aos usos especiais, das águas públicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juízo petitório como no juízo possessório, salvas as restrições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para que a ação se justifique é mister a existência de um interêsse direto por parte de quem recorra ao juízo.

§ 2º - Na ação dirigida contra a administração, esta só poderá ser condenada a indenizar o dano que seja devido, e não á destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercício do direito de uso em causa.

§ 3º - Não é admissível a ação possessória contra a administração.

§ 4º - Não é admissível, também, a ação possessória de um particular contra outro, se o mesmo não apresentar como título uma concessão expressa ou outro título legítimo equivalente.

CAPÍTULO VII

Competência administrativa

Art. 61 - É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Parágrafo único - Essa competência não exclui a dos Estados para legislarem subsidiàriamente sôbre

a navegação ou flutuação dos rios, canais e lagos de seu território, desde que não estejam compreendidos nos ns. I e II do art. 40.

Art. 62 - As concessões ou autorizações para derivação que não se destine à produção de energia hidroelétrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, conforme o seu domínio sôbre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acôrdo com os dispositivos dêste Código e as leis especiais sôbre os mesmos serviços.

Art. 63 - As concessões ou autorizações para derivação que se destine à produção de energia hidroelétrica, serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferência de suas atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64 - Compete à União, aos Estados ou aos Municípios providenciar sôbre a desobstrução nas águas do seu domínio.

Parágrafo único - A competência da União se estende às águas de que trata o art. 40, n. II.

CAPÍTULO VIII

Extinção do uso público

Art. 65 - Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66 - Os usos de derivação extinguem-se:

a) pela renúncia;

b) pela caducidade;

c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;

d) pela expiração do prazo;

e) pela revogação.

Art. 67 - É sempre revogável o uso das águas públicas.

TÍTULO III

Aproveitamento das águas comuns e das particulares

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 68 - Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

a) as águas comuns e as particulares, no interêsse da saúde e da segurança pública;

b) as águas comuns, no interêsse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69 - Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único - Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70 - O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor dêles.

CAPÍTULO II

Águas comuns

Art. 71 - Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhados pelas correntes podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1º - Entende-se por ponto de saída aquêle onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de

§ 2° - Não se compreendem na expressão - águas remanescentes - as escorredouras;

§ 3° - Terá sempre preferência sôbre quaisquer outros o uso das águas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72 - Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dêle, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único - Não é permitido êsse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73 - Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente, e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dêle e o do prédio fronteiro, proporcionalmente à extensão dos prédios e às suas necessidades.

Parágrafo único - Devem-se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interêsses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et aequo".

Art. 74 - A situação superior de um prédio não exclui o direito do prédio fronteiro à porção de água que lhe cabe.

Art. 75 - Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76 - Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmos e as correntes abrirem estradas públicas, salvo se pela perda dêsse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77 - Se a altura das ribanceiras, a situação dos lugares, impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sôbre os prédios intermédios.

Art. 78 - Se os donos ou possuidores dos prédios marginais atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adjunção de outros

prédios, que não tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sôbre elas tiverem os seus vizinhos.

Art. 79 - É imprescritível o direito de uso sôbre as águas das correntes o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entretanto, a alienação em benefício de prédios não marginais, nem com prejuízo de outros prédios, aos quais, pelos artigos anteriores, é atribuída a preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único - Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação dêste Código, por título legítimo ou prescrição que recaia sôbre oposição não seguida, ou sôbre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80 - O proprietário ribeirinho tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81 - No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82 - No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal poderá fazer obras apenas no trato do álveo que lhe pertencer.

Parágrafo único - Poderá ainda êste proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83 - Ao proprietário do prédio serviente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tornando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

CAPÍTULO III

Desobstrução e defesa

Art. 84 - Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embaraçar o livre curso das águas, e a remover os

obstáculos a êste livre curso, quando êles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não fôr proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único - O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumba, quando êste não queira fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85 - Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas fôr devido a acidentes ou à ação do próprio curso de água, será removido pelos proprietários de todos os prédios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros, onde tal obstáculo existir.

Art. 86 - Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo êstes pelos prejuízos que lhe causarem.

Art. 87 - Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

CAPÍTULO IV

Caça e pesca

Art. 88 - A exploração da caça e pesca está sujeita às leis federais, não excluindo as estaduais, subsidiárias e complementares.

CAPÍTULO V

Nascentes (5)

Art. 89 - Consideram-se "nascentes", para os efeitos dêste Código, as águas que surgem naturalmente

5. Vide arts. 563 a 565 do Código Civil.

ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90 - O dono do prédio onde houver uma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91 - Se uma nascente emerge em um fôsso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92 - Mediante indenização, os donos dos prédios inferiores, de acôrdo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único - Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93 - Aplica-se às nascentes os disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94 - O proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95 - A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sôbre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

TÍTULO IV

Águas subterrâneas (6)

Art. 96 - O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc. das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio, contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único - Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trata êste artigo prejudicar ou diminuir as águas públicas dominicais ou

---

6. Vide arts. 584 e 585 do Código Civil.

públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97 - Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar a distância necessária ou tomar as precisas precauções para que êle não sofra prejuízo.

Art. 98 - São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 99 - Todo aquêle que violar as disposições dos artigos antecedentes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100 - As correntes que desaparecerem momentâneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caráter de cousa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101 - Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos de domínio público.

TÍTULO V

Águas pluviais (7)

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 102 - Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103 - As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único - Ao dono do prédio, porém não é permitido:

1º. desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

---

7. Vide arts. 563 e 564 do Código Civil

2º, desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104 - Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes fôr aplicável, ficam sujeitas às regras ditadas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105 - O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sôbre o prédio vizinho, deixando entre êste e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106 - É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107 - São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108 - A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único - Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas, sem licença da administração.

TÍTULO VI

Águas nocivas (8)

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 109 - A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110 - Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

8. Vide art. 584 do Código Civil e art. 271 do Código Penal, que consideram crime a poluição de água potável de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde.

Art. 111 - Se os interêsses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que elas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgôto natural.

Art. 112 - Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, ou Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113 - Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, sê-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114 - Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115 - Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sôbre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que fôr determinada pela administração pública.

Art. 116 - Se o proprietário não entrar em acôrdo para a realização dos trabalhos nos têrmos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizado o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que êste venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

TÍTULO VII

Servidão legal de aqueduto (9)

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 117 - A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono dêste prédio:

a) para as primeiras necessidades da vida;

9. Vide art. 567 do Código Civil.

b) para os serviços da agricultura ou da indústria;

c) para o escoamento das águas superabundantes;

d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Art. 118 - Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas, ou quintais, contíguos às casas.

Parágrafo único - Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios.

Art. 119 - O direito de derivar águas nos têrmos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas presas ou açudes.

Art. 120 - A servidão que está em causa será decretada pelo govêrno, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1° - Nenhuma ação contra o proprietário do prédio serviente e nenhum encargo sôbre êste prédio poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sôbre o preço da indenização.

§ 2° - Não havendo acôrdo entre os interessados sôbre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que êles nomearem.

§ 3° - A indenização não compreende o valor do terreno; constitui ùnicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que fôr necessária, em tôda a extensão do aqueduto.

§ 4° - Quando o aproveitamento da água vise o interêsse do público, sòmente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121 - Os donos dos prédios servientes têm, também, direito à indenização dos prejuízos que de fu-

turo vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia dêste direito êles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122 - Se o aqueduto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123 - A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio serviente.

Art. 124 - A servidão que está em causa não fica excluída porque seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução por êste se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de outrem.

Art. 125 - No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão por utilidade pública, a direção, a natureza e a forma do aqueduto serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Govêrno, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos à indenização.

Art. 126 - Correrão por conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto tôdas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único - Para êste fim, êle poderá, ocupar, temporàriamente, os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pelos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário serviente o exigir.

Art. 127 - É inerente à servidão de aqueduto o direito de trânsito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128 - O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras sôltas.

Art. 129 - Pertence ao dono do prédio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas mar-

gens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130 - A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio serviente possa cercá-lo, bem como edificar sôbre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para êste, nem se impossibitem as reparações necessárias.

Parágrafo único - Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará prèviamente ao serviente.

Art. 131 - O dono do prédio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe fôr conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio serviente.

Art. 132 - Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuízo para o serviente.

Art. 133 - A água, o álveo e as margens do aqueduto consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134 - Se houver águas sobejas no aqueduto, e outro proprietário quiser ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a condução delas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1° - Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2° - Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio serviente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135 - Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136 - Quando um terreno regadio, que recebe a água por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passa-

gem à água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por êle indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137 - Sempre que as águas que correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos ou embaracem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras obras necessárias para evitar êste inconveniente.

Art. 138 - As servidões urbanas de aquedutos, canais, fontes, esgotos, sanitários e pluviais, estabelecidas para serviço público e privado das populações, edifícios, jardins e fábricas, reger-se-ão pelo que dispuserem os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

LIVRO III

Fôrças hidráulicas, regulamentação da industria hidro-elétrica

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Energia hidráulica e seu aproveitamento

Art. 139 - O aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1º - Independem de concessão ou autorização os aproveitamentos das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data da publicação dêste Código, desde que sejam manifestados na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta, cairão no regime dêste Código.

§ 2º - Também ficam excetuados os aproveitamentos

de quedas d'água de potência inferior a 50 kw para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3° - Dos aproveitamentos de energia hidráulica que, nos têrmos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, para efeitos estatísticos.

§ 4° - As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5° - Ao proprietário da queda d'água são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140 - São considerados de utilidade pública e dependem de concessão:

a) os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 kw, seja qual fôr a sua aplicação;

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou ao comércio de energia, seja qual fôr a potência.

Art. 141 - Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2° do art. 139, os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150 kw, quando os permissionários forem titulares de direitos de ribeirinidade com relação à totalidade ou, ao menos, à maior parte da seção do curso d'água a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142 - Entende-se por potência para os efeitos dêste Código a que é dada pelo produto da altura de queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143 - Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interêsses gerais:

a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;

b) da salubridade pública;

c) da navegação;

d) da irrigação;

e) da proteção contra as inundações;

f) da conservação e livre circulação do peixe;

g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144 - O Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Govêrno Federal para:

a) proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional;

b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidroelétrica;

c) regulamentar e fiscalizar de modo especial e permanente o serviço de produção, transmissão e transformação de energia hidroelétrica;

d) exercer tôdas as atribuições que lhe forem conferidas por êste Código e seu regulamento.

CAPÍTULO II

Propriedade das quedas d'água (10)

Art. 145 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como cousas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146 - As quedas d'água existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem o fôr por título legítimo.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste Código, os proprietários das quedas d'água que já estejam

---

10. Vide art. 152 da Constituição Federal.

sendo exploradas industrialmente, deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148 - Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem fôr feita.

Parágrafo único - No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acôrdo entre os condôminos; na hipótese contrária, bem como no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietário, para êsse efeito, o conjunto dos condôminos.

Art. 149 - As emprêsas ou particulares que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste Código, e na forma seguinte: I - Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação, no juízo do Foro, da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo dita justificação na prova da existência e característicos da usina, por testemunhas de fé, e da existência, natureza e extensão de seus direitos sôbre a queda d'água utilizada, por documento com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte dos autos independentemente de traslado; II - Terão que apresentar ao Govêrno Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sôbre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

a) Estado, Comarca, Município, Distrito e denominação do rio, da queda, do local e usina;

b) um breve histórico, da fundação da usina desde o início da sua exploração;

c) breve descrição das instalações e obras de arte destinadas à geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;

d) fins a que se destina a energia produzida;

e) constituição da emprêsa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º - Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados para os efeitos dêste Código, os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescritos neste artigo.

§ 2º - Sòmente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências dêste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica, independentemente de autorização ou concessão na forma dêste Código.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Concessões (11)

Art. 150 - As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 151 - Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

---

11. Vide art. 153 da Constituição Federal.

b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes os bens, inclusive as águas particulares sôbre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acôrdo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamentos das indenizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição da energia elétrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152 - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos, quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acôrdo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1° - Quando as indenizações se fizerem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interêsses daqueles.

§ 2° - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que fôr estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153 - O concessionário obriga-se:

a) a depositar, nos cofres públicos, ao assinar o têrmo de concessão, em moeda corrente do país, ou em apólices da dívida pública fede-

ral, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte cruzeiros, por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 kw. Para potências superiores a 2.000 kw a caução será de quarenta mil cruzeiros em todos os cases;

b) a cumprir tôdas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a tôdas as exigências da fiscalização;

d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde fôr determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações linimétricas e medições de descarga do curso d'água utilizado;

e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 154 - As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155 - As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1° - A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2° - Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3° - Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4° - Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita não fôr, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

§ 5° - A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Govêrno da União.

Art. 156 - A administração pública terá, em qualquer época, o direito de prioridade sôbre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157 - As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidroelétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único - Excecionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Govêrno, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158 - O pretendente à concessão deverá requerê-la ao Ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sôbre a matéria e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e a nacionalidade do requerente;

b) à constituição e sede da pessoa coletiva que fôr o requerente;

c) à exata compreensão: 1) do programa e objetivo atual e futuro do requerente; 2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;

d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159 - As minutas dos contratos, de que constarão tôdas as exigências de ordem técnica, serão preparadas pelo Serviço de Águas e por intermédio do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único - Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interêsse público.

Art. 160 - O concessionário obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística, a pagar uma quantia proporcional à potência concedida.

Parágrafo único - O pagamento dessa quota se fará desde a data que fôr fixada nos contratos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161 - As concessões dadas de acôrdo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162 - Nos contratos de concessão figurarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) ressalva de direitos de terceiros;

b) prazos para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Govêrno;

c) tabelas de preços nos bornes da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes fatôres de carga;

d) obrigação de permitir aos funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, à obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento e das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163 - As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do país e serão revistas de três em três anos.

Art. 164 - A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamentos da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1º - Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois anos para iniciar as obras.

§ 2º - Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3º - Se êste não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará àquele o privilégio integral conferido.

Art. 165 - Findo o prazo das concessões revertem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, tôdas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água; os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como a maquinaria para a produção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único - Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;

b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;

c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares, em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados.

Art. 166 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único - No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 167 - Em qualquer tempo ou em épocas que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interêsses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único - A indenização será fixada sôbre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 168 - As concessões deverão caducar obrigatòriamente, declarada a caducidade por decreto do Govêrno Federal:

I. Se, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no artigo 195.

II. Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de água reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e.

III. Se, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas,

salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno Federal.

Art. 169 - As concessões decretadas caducas serão reguladas na seguinte fórma:

I. No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Govêrno Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o têrmo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e à exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indenização de espécie alguma.

II. No caso de produção de energia elétrica destinada a indústrias do próprio concessionário, ficará êste obrigado a restabelecer a situação do curso d'água, anterior ao aproveitamento concedido, se isso fôr julgado conveniente pelo Govêrno.

CAPÍTULO II

Autorizações (12)

Art. 170 - A autorização não confere delegação de poder público ao permissionário.

Art. 171 - As autorizações são outorgadas por ato do Ministro da Agricultura.

§ 1º - O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sôbre a matéria e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente, se fôr pessoa física;

b) à constituição da pessoa coletiva que fôr o requerente;

c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;

d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;

---

12. Vide art. 153 §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

e) ao capital atual e futuro a ser empregado;

f) aos direitos de ribeirinidade, ou ao direito de dispor livremente dos terrenos, nos quais serão executadas as obras;

g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172 - A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por ato expresso do Ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;

b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173 - Tôda cessão total ou parcial da autorização tôda mudança de permissionário, não sendo o caso de vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que êste dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único - A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interêsse geral.

Art. 174 - Não sendo renovada a autorização, o Govêrno poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sôbre as margens, se isto fôr julgado conveniente pelo mesmo Govêrno.

§ 1º - Não caberá ao permissionário a indenização de que trata êsse artigo, se as obras tiverem sido estabelecidas sôbre terrenos do domínio público.

§ 2º - Se o Govêrno não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a restabelecer o livre escoamento das águas.

Art. 175 - A autorização pode transformar-se em conces-

são, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176 - Não poderá ser impôsto ao permissionário outro encargo pecuniário ou in natura que não seja uma quota correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177 - A autorização incorrerá em caducidade, nos têrmos do regulamento que fôr expedido:

a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;

b) pela inobservância dos prazos estatuídos;

c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 178 - No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, com a aprovação prévia do Ministro da Agricultura, regulamentará e fiscalizará o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidroelétrica com o tríplice objetivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoáveis;

c) garantir a estabilidade financeira das emprêsas.

Parágrafo único - Para a realização de tais fins exercerá a fiscalização da contabilidade das emprêsas.

Art. 179 - Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea a do artigo precedente, resolverá a administração, sôbre:

a) qualidade e quantidade do serviço;

b) extensões;

c) melhoramentos e renovações das instalações;

d) processos mais econômicos de operação.

§ 1º - Poderá o Serviço de Águas ordenar a troca de serviços - interconexão entre duas ou mais emprêsas, sempre que o interêsse público o exigir.

§ 2º - Ao Serviço de Águas caberá, nesse caso, determinar:

a) as condições de ordem técnica ou administrativa;

b) a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 180 - Quanto às tarifas razoáveis, alínea b, do art. 178, o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

I. sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) tôdas as despesas de operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sôbre a emprêsa, excluídas as taxas de benefício;

b) as reservas para a depreciação;

c) a remuneração do capital da emprêsa;

II. tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto menos a depreciação;

III. conferindo justa remuneração a êsse capital;

IV. vedando estabelecer distinção entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V. tendo em conta as despesas de custeio fixadas anualmente de modo semelhante.

Art. 181 - Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea c do art. 178, além da garantia do lucro razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único - Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de título, para:

a) aquisição de propriedade;

b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;

c) o melhoramento na manutenção do serviço;

d) descarregar ou refundir obrigações legais;

e) o reembôlso do dinheiro da renda efetivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182 - Relativamente à fiscalização da contabilidade, além dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, o Serviço de Águas, mediante aprovação do Govêrno, poderá:

a) ditar as próprias normas a que essa contabilidade deve obedecer;

b) proceder, semestralmente, à tomada de contas das emprêsas.

Art. 183 - Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviço de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as emprêsas são obrigadas:

a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas com o número de ações que cada um possui e da indicação do número e nome de seus diretores e administradores;

b) à indicação do quadro do seu pessoal;

c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea a, e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único - Os funcionários do Serviço de Águas, por êste devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, subestações e estabelecimentos das emprêsas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184 - A ação fiscalizadora do Serviço de Águas estende-se:

a) a todos os contratos ou acôrdos, entre as emprêsas de operação e seus associados, quaisquer que êstes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acôrdos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, venda de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contratos ou acôrdos relativos à aquisição das emprêsas, de operação pelas

emprêsas de contrôle de qualquer gênero, ou por outras emprêsas.

§ 1º - Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2º - Entre os associados se compreendem as emprêsas estrangeiras que prestam serviços daquelas espécies, dentro do país.

Art. 185 - Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

a) tôdas as pessoas ou corporações que possuam direta ou indiretamente ações com direito a voto, da emprêsa de operação;

b) as que conjuntamente com a emprêsa de operação fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma emprêsa de contrôle;

c) as que têm diretores comuns;

d) as que contrataram serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras etc.

Art. 186 - A aprovação do govêrno aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço do associado.

Art. 187 - Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único - O Govêrno pode retirar uma aprovação prèviamente dada, se, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188 - Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, o ônus da prova recai sôbre a emprêsa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 189 - Os concessionários ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente Código, e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1º - As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até Cr$ 20.000,00 e o dôbro na reincidência, nos têrmos dos regulamentos que expedir.

§ 2º - As disposições acima não eximem as emprêsas e seus agentes de qualquer categoria, das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190 - Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando, quando lhe parecer necessário, a intervenção do Ministério Público.

§ 1º - As multas serão cobradas por ação executiva no Juízo competente.

§ 2º - Cabe à repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Competência dos Estados para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica

Art. 191 - A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste Código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192 - A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo, a

que sejam afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) seção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1° - Os serviços, de que trata êste artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2° - O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3° - Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Govêrno do Estado, o Govêrno Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, que pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sôbre o cumprimento dado pelo Estado às exigências dêste Código.

Art. 193 - Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhes forem conferidas, de acôrdo com as disposições dêste Código e com relação a tôdas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do domínio da União;

b) as de potência superior a (10.000) dez mil quilowatts;

c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Govêrno Federal;

d) aquelas cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

§ 1° - As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Govêrno Fede-

ral por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo do Serviço de Águas.

§ 2° - As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos dêste Código, são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 194 - Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes são transferidas pelo artigo 191, quando, por qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juízo do Govêrno Federal, os serviços discriminados no presente Título.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 195 - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou emprêsas organizadas no Brasil.

§ 1° - As emprêsas a que se refere êste artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2° - Deverão essas emprêsas manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

§ 3° - Se, fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinquenta operários, com existência, entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196 - Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia dêsse curso e será

adotado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a êsse aproveitamento.

Art. 197 - A exportação de energia hidroelétrica ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acôrdo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198 - Tôda a vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não fôr o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, município ou Estado), a êste caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Govêrno Federal.

Art. 199 - Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Parágrafo único - Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200 - Será criado um Conselho Federal de fôrças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;

b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;

c) a resolução, em gráu de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores.

Parágrafo único - Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência dêsse Conselho.

Art. 201 - A fim de prover ao exercício, conservação e

defesa de seus direitos, podem-se reunir em consórcio todos os que têm interêsse comum na derivação e uso da água.

§ 1º - A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sôbre a matéria.

§ 2º - Podem os consórcios ser formados coativamente, pela administração pública, nos casos e têrmos que forem previstos em lei especial.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 202 - Os particulares ou emprêsas que na data da publicação dêste Código explorarem a indústria da energia hidroelétrica em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às normas de regulamentação nêle consagradas.

§ 1º - Dentro do prazo de um ano, contado da publicação dêste Código, deverá ser procedida, para o efeito dêste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2º - As emprêsas que explorarem a indústria da energia hidroelétrica sem contrato, por que haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Govêrno, obedecendo-se, na formação do mesmo, às normas consagradas neste Código.

§ 3º - Enquanto não fôr procedida à revisão dos contratos existentes ou não forem firmados os contratos de que trata êste artigo, as emprêsas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste Código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia.

Art. 203 - As atuais emprêsas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título, de exploração

de energia elétrica para fornecimento a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

a) constituir suas administrações na forma prevista no § 1º do artigo 195;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único - As disposições dêste artigo aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as emprêsas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescritas.

Art. 204 - Fica o Govêrno autorizado a desdobrar a Seção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e administrativo, de acôrdo com as necessidades do Serviço, e a abrir os créditos necessários à execução dêste Código.

Art. 205 - Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938

Mantém, com modificações, o decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o Código de Águas precisa ser adaptado às normas e objetivos da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Os decretos nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), nº 24.673, de 11 de julho de 1934, e o nº 13, de 15 de janeiro de 1935, deverão ser aplicados com as modificações introduzidas neste decreto-lei.

Art. 2º - Pertencem à União as águas:

I. dos lagos, bem como dos cursos d'água em tôda a sua extensão, que, no todo ou em parte, sirvam de limites do Brasil com países estrangeiros;

II. dos cursos d'água que se dirijam a países estrangeiros ou dêles provenham:

III. dos lagos, bem como dos cursos d'água, em tôda a sua extensão, que, no todo ou em parte, sirvam de limites a Estados Brasileiros;

IV. dos cursos d'água, em tôda a sua extensão, que percorram territórios de mais de um Estado Brasileiro;

V. dos lagos, bem como dos cursos d'água existentes dentro da faixa de cento e cinquenta quilômetros, ao longo das fronteiras.

Art. 3º - São públicas de uso comum, em tôda a sua extensão, as águas dos lagos, bem como dos cursos d'água naturais, que, em algum trecho, sejam flutuáveis ou navegáveis por um tipo qualquer de embarcação.

Art. 4º - Ficam suspensas as transferências de atribuições, feitas, pela União, aos estados de São Paulo e de Minas Gerais, pelos decretos nº 272, de 6 de agôsto de 1935 e nº 584, de 14 de janeiro de 1936, bem como pelos acordos aprovados

pelos decretos legislativos nº 16, de 1º de agôsto de 1936, e nº 35, de 3 de novembro de 1936.

Art. 5º - Dependem, em todo o tempo, exclusivamente, de autorização ou concessão federal, o estabelecimento de linhas de transmissão ou rêdes de distribuição de energia.

Parágrafo único - As emprêsas, individuais ou coletivas, que transgredirem êste dispositivo, ficarão sujeitas à multa de duzentos cruzeiros a vinte mil cruzeiros diários, até retirada do material ou legalização de sua situação, podendo ser o material apreendido, desde que o seu custo atinja o valor da multa.

Art. 6º - Os aproveitamentos de quedas d'água destinados a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia só poderão ser concedidos a brasileiros, ou a Estados e Municípios, ligados ou não em consórcio, ou a sociedades brasileiras, organizadas na forma do artigo seguinte.

Art. 7º - As sociedades que se organizarem, exclusivamente ou não, para os fins do artigo anterior, deverão constituir-se obedecendo aos princípios seguintes:

I. Se a sociedade fôr de capitais:

a) as ações com direito a voto deverão ser nominativas, mesmo depois de integralizadas;

b) as ações constantes da alínea anterior só poderão pertencer a brasileiros, ou à União, ou a Estados e Municípios, ou a sociedades organizadas de acôrdo com os diferentes itens dêste artigo;

c) as sociedades de que trata êste item poderão constituir parte de seu capital em ações preferenciais, na forma das leis vigentes, desde que aos seus portadores não seja reconhecido o direito de voto.

II. Se a sociedade fôr mista:

a) os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis das comanditas simples ou por ações, bem como os sócios quotistas das sociedades de

responsabilidade limitada, deverão ser brasileiros;

b) na comandita por ações, estas deverão ser nominativas e pertencerão a brasileiros, ou à União, ou a Estados, ou Municípios, ou a sociedades organizadas de acôrdo com os diferentes itens dêste artigo;

III. Se a sociedade fôr de pessoas, todos os sócios deverão ser brasileiros.

Parágrafo único. - É indispensável, para o exercício dos poderes de gerência ou administração, a qualidade de brasileiros.

Art. 8º - Os aproveitamentos de energia hidráulica destinados à produção de energia para uso exclusivo de seus utentes serão autorizados ou concedidos, exclusivamente, a brasileiros ou a sociedades organizadas no Brasil, devendo ser brasileiros seus diretores ou gerentes.

Parágrafo único - Os concessionários ou autorizados de que trata êste artigo não poderão fazer o comércio de energia nem ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, desde que, sendo pessoas morais, não estejam organizadas nas formas previstas no art. 7º.

Art. 9º - Não sendo possível, por justo motivo, ao pretendente a uma concessão apresentar os projetos exigidos pelo art. 158 do decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, poderá ser-lhe outorgada uma autorização de estudos, sendo-lhe reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos projetos.

Art. 10 - Os proprietários ou possuidores dos terrenos marginais são obrigados a permitir, aos autorizados, a realização dos levantamentos topográficos e trabalhos hidrométricos, necessários à elaboração de seus projetos, inclusive o de estabelecer acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo os autorizados pelo dano que causarem.

Art. 11 - Para o efeito do § 4º do art. 143 da Constituição, são aproveitamentos existentes:

a) os que foram manifestados ao Govêrno Federal de acôrdo com o art. 149 do decreto nº

24.643, de 10 de julho de 1934, ainda que fora do prazo estipulado no citado artigo, desde que protocolados na repartição técnica competente;

b) os que foram realizados por fôrça do citado decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 12 - As emprêsas, coletivas ou individuais, que já apresentaram ao Govêrno Federal, dentro do prazo legal, documentos em cumprimento das exigências contidas no art. 149 do Código de Águas (decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) e cujos processos não se ultimaram por deficiência dos documentos apresentados, poderão completá-los, sem penalidade, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação dêste decreto-lei.

Art. 13 - As emprêsas, individuais ou coletivas, que não completarem os documentos, dentro do prazo estipulado no artigo precedente, terão um prazo complementar de trinta (30) dias para o mesmo fim, ficando, porém, sujeitas à multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) por dia, neste novo prazo, sendo a prova do recolhimento dessa multa, ao Tesouro Nacional, condição de aceitação dos referidos documentos.

Art. 14 - Cada emprêsa, coletiva ou individual, deverá enviar os documentos para completar o conjunto seguinte:

a) justificação judicial, provando a existência e características da usina, por testemunhas dignas de fé; e a natureza e extensão de seus direitos sôbre a queda d'água utilizada, por documentos com eficiência probatória;

b) breve histórico da fundação da usina, com os dados: Estado, Comarca, Município, Distrito, denominação do rio e da cachoeira ou desnível em que se achar a queda d'água aproveitada, com a declaração da descarga máxima e a altura de queda utilizadas;

c) breve descrição das instalações destinadas à captação, produção, transformação, transmissão e distribuição de energia;

d) certidões dos contratos de fornecimentos e

respectivas tarifas, de constituição da emprêsa, capital social e administração;

e) tratando-se de sociedade anônima: relação nominal dos acionistas que compareceram à última assembléia geral da sociedade, quando as ações forem ao portador; lista dos subscritores de ações, quando as mesmas forem nominativas;

f) tratando-se de sociedade em camandita por ações: relação nominal dos portadores das ações da comandita que compareceram à última assembléia geral; tratando-se de ações ao portador; lista dos subscritores das ações em comandita, quando nominativas; relação nominal dos sócios comanditados;

g) tratando-se de outras sociedades: relação nominal dos sócios respectivos.

Art. 15 - As emprêsas individuais ou coletivas estrangeiras que, dentro dos prazos estipulados nos arts. 12 e 13 dêste decreto-lei, não completarem os processos relativos ao art. 149 do decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, ficarão sujeitas à multa diária de vinte mil cruzeiros (Cr$ 20.000,00), tendo o Govêrno o direito de ocupar as instalações para captação, derivação, produção, transformação, logo que, a seu juízo, o montante da multa atinja o valor do capital realmente invertido nas mesmas.

Art. 16 - As emprêsas individuais ou coletivas brasileiras que, dentro dos prazos estipulados nos arts. 12 e 13 dêste decreto-lei, não ultimarem os processos relativos ao art. 149 do decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, deverão, para continuar o aproveitamento, requerer autorização ou concessão ao Govêrno da União, dentro do prazo suplementar de trinta dias, continuando a multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) diários.

Parágrafo único - Se dentro do prazo suplementar, não tiverem requerido a autorização ou concessão, por não estarem organizadas na forma dos arts. 7º e 8º, ou por qualquer outro motivo, ficarão sujeitas à multa diária de vinte mil

cruzeiros (Cr$ 20.000,00), tendo o Govêrno o direito de ocupar as instalções para captação, derivação, produção e transformação, logo que, a seu juízo, o montante da multa atinja o valor do capital realmente invertido nas mesmas.

Art. 17 - As emprêsas, coletivas ou individuais, que exploram a indústria de energia hidroelétrica, para quaisquer fins, estão sujeitas às normas de regulamentação instituídas no decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as modificações introduzidas por êste decreto-lei.

Art. 18 - As emprêsas, coletivas ou individuais, que, por qualquer motivo, não satisfizeram o disposto no art. 202 e seus parágrafos do decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, deverão, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, requerer, ao Govêrno Federal, a assinatura de novos contratos, juntando, ao requerimento, os documentos seguintes:

I. certidão do despacho do Ministro da Agricultura, deferindo ou mandando registrar o processo do manifesto, tratando-se de emprêsas que utilizam energia hidráulica;

II. certidão do inteiro teor dos contratos, no caso de emprêsas fornecedoras de energia, adquirida a outras emprêsas.

Art. 19 - As emprêsas, coletivas ou individuais, que exploram energia hidroelétrica em serviços públicos, serviços de utilidade pública ou comércio de energia, e que não satisfizerem as exigências do artigo anterior, sofrerão redução nas tabelas de preço de energia, que serão estipuladas, em cada caso, pelo Govêrno, não podendo o preço do kwh exceder a Cr$ 0,30 para usos domésticos e comerciais, e a Cr$ 0,10 para a fôrça.

Art. 20 - As emprêsas, coletivas ou individuais, que explorarem, para uso exclusivo, a indústria de energia hidroelétrica e que não satisfizerem as exigências do art. 18, ficarão sujeitas à multa diária de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), até que requeiram a assinatura de novos contratos.

Parágrafo único - Essa multa poderá ser relevada, por motivos ponderosos, a juízo do Govêrno.

Art. 21 - As autorizações ou concessões de linhas de transmissão ou rêdes de distribuição, para localidades ainda não servidas por energia elétrica, só poderão ser outorgadas a brasileiros ou sociedades organizadas na forma do art. 7°.

Art. 22 - Para os efeitos dêste decreto-lei, é preciso que os brasileiros natos estejam quites com o serviço militar e que os brasileiros naturalizados o tenham realmente prestado.

Art. 23 - A energia elétrica, obtida por meio da transformação da energia hidráulica ou térmica, será produzida, para ser fornecida no território brasileiro, sob forma de corrente alternativa trifásica, com a frequência de cinquenta (50) ciclos.

§ 1° - As disposições dêste artigo incidem, desde já, sôbre as ampliações nas instalações existentes de produção das emprêsas, individuais ou coletivas, que forneçam energia para serviços públicos ou de utilidade pública, ou façam, sob qualquer forma, o comércio de energia.

§ 2° - As disposições dêste artigo incidem, desde já, sôbre as ampliações das instalações de transmissão, transformação e distribuição para localidades ou zonas de uma mesma localidade ainda não servidas por energia elétrica.

§ 3° - Dentro do prazo improrrogável de oito (8) anos, e de acôrdo com o Regulamento que fôr baixado, as emprêsas individuais ou coletivas que, sob forma diferente, forneçam energia elétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou façam o comércio de energia, deverão ter tôdas as suas instalações funcionando de acôrdo com o estipulado neste artigo.

§ 4° - O disposto neste artigo só admite exceções nos casos de usinas para uso exclusivo do autorizado ou concessionário e para indústrias especiais.

Art. 24 - Continuam em pleno vigor, em todos os seus têrmos, os decretos de concessão e as porta-

rias de autorização outorgadas de acôrdo com o decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 25 - Cabe a execução dêste decreto-lei ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Águas ou da Repartição em que êste se transformar.

Art. 26 - Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DO CÓDIGO DE ÁGUAS

Decreto nº 24.673, de 11-7-1934 - Criadas taxas a que se referem os Códigos de Águas e Minas.

Decreto nº 13, de 15-1-1935 - Organiza os registros de aproveitamento de energia hidráulica.

Decreto-lei nº 300, de 24-2-1938 - Contém dispositivos do Decreto-lei nº 300, de 24-2-1938, que se relacionam com o aproveitamento das águas e serviços de eletricidade.

Decreto-lei nº 852, de 11-11-1938 - Mantém, com modificações, o decreto nº 24.643, de 10-7-1934, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 938, de 8-12-1938 - Sujeita à autorização do govêrno o funcionamento das sociedades para fins de mineração ou de aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.285, de 18-5-1939 - Cria o Conselho Nacional de Águas e Energia, define suas atribuições e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.345, de 14-6-1939 - Regula o fornecimento de energia elétrica entre emprêsas, a entrega de reservas de água e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.699, de 24-10-1939 - Dispõe sôbre o Conselho Nacional de Águas e Energia e seu funcionamento e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.020, de 14-2-1940 - Mantém as taxas criadas pelo art. 1º do decreto nº 24.673, de 11 de julho de 1934.

Decreto-lei nº 2.059, de 5-3-1940 - Dispõe sôbre a ampliação ou modificação das instalações elétricas a que se refere o art. 202, § 3º, do Código de Águas e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.117, de 8-4-1940 - Dispõe sôbre as atribuições da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940 - Dispõe sôbre a tributação das emprêsas de energia elétrica e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.676, de 4-10-1940 - Dispõe sôbre a aplicação de penalidade por infração do dispôsto nos arts. 202, § 3º, e 163 do Código de Águas.

Decreto nº 6.402, de 28-10-1940 - Aprova o regimento do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Decreto-lei nº 3.111, de 12-3-1941 - Cria no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a Seção de Documentação e dá outras providências.

Decreto-lei nº 3.128, de 19-3-1941 - Dispõe sôbre o tombamento dos bens das emprêsas de eletricidade.

Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-1941 - Consolida disposições sôbre águas e energia elétrica e dá outras providências.

Decreto-lei nº 3.796, de 5-11-1941 - Estende, com alterações, às emprêsas que só revendem energia elétrica as prescrições constantes do decreto-lei nº 3.128, de 19 de março de 1941.

Decreto-lei nº 4.295, de 13-5-1942 - Estabelece medidas de emergência transitória, relativas à indústria da energia elétrica.

Decreto-lei nº 4.480, de 15-7-1942 - Dispõe sôbre o limite de ações preferenciais emitidas pelas sociedades a que se refere o decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938.

Decreto nº 10.133, de 3-8-1942 - Manda executar em parte do Território Nacional a lei nº 4.263, de 14 de janeiro de 1921.

Decreto-lei nº 4.932, de 6-11-1942 - Dispõe sôbre a cobrança da taxa sôbre km criada pelo decreto-lei

nº 2.281, de 5 de junho de 1940, e sôbre a fixação dos valores das quotas respectivas nos anos de 1942 e 1943.

Decreto-lei nº 5.287, de 26-2-1943 - Dispõe sôbre os órgãos auxiliares e as comissões especiais do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e dá outras providências.

Decreto-lei nº 5.417, de 16-4-1943 - Dispõe sôbre classificação de Águas Públicas em conformidade com o disposto no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, do decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940.

Decreto nº 10.562, de 2-10-1942 - Regulamenta dispositivos do decreto-lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, destinado a assegurar a indústria da energia elétrica, fornecimento de materiais, produtos ou maquinismos, no mercado interno.

Decreto nº 10.563, de 2-10-1942 - Regulamenta o artigo 2º do decreto-lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, e dá outras providências.

Decreto nº 12.272, de 16-4-1943 - Estabelece normas para os livros do registro de Águas Públicas criado pelo decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940, e para as respectivas inscrições.

Decreto-lei nº 5.573, de 14-6-1943 - Dispõe sôbre o pronunciamento do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Decreto nº 12.585, de 16-1-1943 - Declara a Inspetoria de Serviços Públicos do Estado de São Paulo "Órgão Auxiliar" do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 5.764, de 19-8-1943 - Dispõe sôbre a situação contratual das emprêsas de Energia Elétrica e dá outras providências.

Decreto-lei nº 6.121, de 17-12-1943 - Dispõe sôbre a cobrança da taxa sôbre kw criada pelo decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940, e sôbre a fiscalização dos valores das quotas respectivas no exercício de 1944.

Decreto-lei nº 14.438, de 5-1-1944 - Concede novos prazos para o cumprimento de disposições do decreto nº 5.764, de 19 de agôsto de 1943.

Decreto-lei nº 6.824, de 25-8-1944 - Institui a Comis-

são da Indústria de Material Elétrico (CIME).

Decreto-lei nº 6.860, de 8-9-1944 - Dispõe sôbre a cobrança da taxa sôbre kw criada pelo decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940, e sôbre a fixação dos valores das quotas respectivas no exercício de 1945.

Decreto-lei nº 7.062, de 22-11-1944 - Dispõe sôbre os e instalações utilizadas na produção, transmissão, transformação e distribuição de Energia Elétrica.

Decreto-lei nº 7.524, de 5-5-1945 - Cria taxas adicionais sôbre preços dos fornecimentos de energia elétrica, de gás, água, telefones e transportes coletivos, para aumento de salários dos empregados, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 7.605, de 2-6-1945 - Dispõe sôbre a cobrança da taxa sôbre kw, criada pelo decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940, e sôbre a fixação dos valores das quotas respectivas, no exercício de 1946.

Decreto-lei nº 7.716, de 6-6-1945 - Dispõe sôbre a aplicação do decreto-lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945, e dá outras providências.

Decreto nº 19.117, de 6-7-1945 - Regulamenta, em relação aos serviços públicos de energia elétrica, os decretos-leis ns. 7.524 e 7.716, respectivamente, de 5 de maio e de 6 de julho de 1945.

Decreto-lei nº 9.021, de 25-2-1946 - Modifica a redação do art. 4 do decreto-lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 9.142, de 5-4-1946 - Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 4 do decreto-lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 9.560, de 9-8-1946 - Extingue a Comissão da Indústria de Material Elétrico (CIME) e a Comissão Nacional de Combustíveis e Lubrificantes, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 9.703, de 3-9-1946 - Dispõe sôbre a cobrança da taxa sôbre kw, criada pelo decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940, e sôbre a fixação dos valores das quotas respectivas, no exercício de 1947.

Lei nº 27, de 15-2-1947 - Estende às emprêsas compreendidas no decreto-lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945, as disposições do decreto-lei nº 9.411, de 28 de junho de 1946.

Decreto nº 27.496, de 24-11-1949 - Instituí a "Hora de Verão" em todo o Território Nacional.

Decreto nº 27.998, de 13-4-1950 - Dispõe sôbre a "Hora de Verão", modificando o decreto nº 27.496, de 24 de novembro de 1949.

Lei nº 2.308, de 31-8-1954 - Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do imposto do consumo, e dá outras providências.

Decreto nº 36.578, de 8-12-1954 - Regulamenta o contrôle da arrecadação e do recolhimento do imposto único sôbre energia elétrica.

Decreto nº 41.019, de 26-2-1957 - Regulamenta os serviços de energia elétrica.

***

CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

Decreto-lei Federal n. 7.841, de 8-8-1945

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1° - Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

§ 1° - A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII os característicos de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

§ 2° - Poderão ser, também, classificadas como minerais, águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII possuam inconteste e comprovada ação medicamentosa.

§ 3° - A ação medicamentosa referida no parágrafo anterior das águas que não atinjam os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII, deverá ser comprovada no local, mediante observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, a cargo de médicos crenologistas, sujeitas as observações à fiscalização e aprovação da Comissão Permanente de Crenologia definida no art. 2° desta lei.

Art. 2° - Para colaborar no fiel cumprimento desta lei, fica criada a Comissão Permanente de Crenologia, diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura (1).

§ 1° - A Comissão Permanente de Crenologia terá a Presidência do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e se comporá de 4 especialistas no

1. A Comissão Permanente de Crenologia é regida pelo Decreto federal n. 27.599, de 15-12-1949, e funciona no Edifício do Entreposto da Pesca, do Ministério da Agricultura, sito à Praça 15 de Novembro, Rio de Janeiro, DF.

assunto, de livre escolha do Presidente da República; um dos membros será escolhido entre o pessoal do órgão técnico especializado do D.N.P.M.(2).

§ 2º - O regimento da Comissão Permanente de Cronologia, as atribuições e direitos de seus membros serão fixados posteriormente por portaria do Ministro da Agricultura e leis subsequentes.

Art. 3º - Serão denominadas "águas potáveis de mesa" as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão-sòmente as condições de potabilidade para a região.

Parágrafo único - O Ministro da Agricultura, em portaria, estabelecerá os limites de potabilidade, de acôrdo com os dados fornecidos pelo D.N.P.M.

Art. 4º - O aproveitamento comercial das fontes de águas minerais ou de mesa, quer situadas em terrenos de domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações sucessivas de pesquisa e lavra instituído pelo Código de Minas, observadas as disposições especiais da presente lei (3).

Parágrafo único - O aproveitamento comercial das águas de mesa é reservado aos proprietários do solo.

CAPÍTULO II

Da autorização de pesquisa

Art. 5º - A pesquisa de água mineral, termal, gasosa, de mesa ou destinada a fins balneários, será regulada pelo disposto no Capítulo II do Código de Minas, ressalvadas as disposições especiais desta lei.

Art. 6º - Por pesquisa de uma fonte mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários entendem-se todos os trabalhos necessários ao conhecimento do valor econômico da fonte e de seu valor tera-

2. O Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M. - abrange a Divisão de Águas, a Divisão de Fomento da Produção Mineral e o Laboratório da Produção Mineral, os quais funcionam à Avenida Pasteur n. 404, Rio de Janeiro, DF, com Secções em alguns Estados.

3. Vide, adiante, o Código de Minas, Decreto-lei Federal n. 1.985, de 29-1-1940.

pêutico, quando existente, abrangendo, no mínimo:

I. O estudo geológico da emergência, compreendendo uma área cuja extensão seja suficiente para esclarecer as relações existentes entre as fontes e os acidentes geológicos locais, permitindo formar-se juízo sôbre as condições de emergência no sentido de ser fixado criteriosamente o plano racional de captação.

II. O estudo analítico das águas e dos seus gases espontâneos, quando existentes, do ponto de vista de suas características químicas, físico-químicas e bacteriológicas.

Parágrafo único - O estudo das águas constará no mínimo dos seguintes dados:

I. Pressão osmótica e gráu crioscópico, condutividade elétrica, concentração iônica de hidrogênio, teor em radônio e torônio da água e dos seus gases espontâneos; temperatura e vasão.

II. Análise química completa da água e dos gases dissolvidos, assim como sua classificação de acôrdo com as normas adotadas na presente lei.

III. Análise bacteriológica, compreendendo "tests" de suspeição, confirmatório e completo para o grupo coli-aerogêneo, assim como contagem global em 24 horas a 37°C em 48 horas a 20°C, executado êste exame de acôrdo com técnica a ser adotada oficialmente: será desde logo considerada poluída e imprópria para o consumo tôda a água que apresentar o grupo coli-aerogêneo presente em 10 ml.

IV. Análise e vasão dos gases espontâneos.

Art. 7° - As análises químicas e determinações dos demais dados a que se refere o artigo precedente serão repetidas em análises completas ou de elementos característicos no mínimo, duas vêzes num ato, ou tantas vêzes quantas o D.N.P.M. julgar conveniente, até ficar comprovado possuir a água da fonte uma composição química regularmente definida, antes de se poder considerar satisfatòriamente terminada a pesquisa autorizada.

CAPÍTULO III

Da autorização de lavra

Art. 8° - A lavra de uma fonte de água mineral,

termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários será regulada pelo disposto no Capítulo III do Código de Minas, ressalvadas as disposições especiais da presente lei.

Art. 9º - Por lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas.

Art. 10 - A lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, será solicitada ao Ministro da Agricultura em requerimento, no qual, além da observação dos dispositivos do Capítulo III do Código de Minas figure:

I. Certificado de análise química, física, físico-química e bacteriológica da água, firmado pelo órgão técnico do D.N.P.M. e certidão da aprovação do seu relatório de pesquisa.

II. No caso das águas minerais que não atingirem os limites constantes dos Capítulos VII e VIII da presente lei, além dos dados mencionados na alínea anterior, relação dos trabalhos submetidos à aprovação da Comissão Permanente de Crenologia sôbre as propriedades terapêuticas da água proveniente da fonte, bem como certidão do parecer favorável desta Comissão para sua classificação como material.

III. Uma planta em duas vias indicando a situação exata das fontes e o esbôço geológico dos arredores, com os necessários cortes geológicos, esclarecendo as condições de mergência das fontes.

IV. Plantas e desenhos complementares, em duas vias, com memória justificativa dos planos e processos adotados para captação e proteção das fontes, condução e distribuição das águas, além de dados sôbre vasão e temperatura das fontes.

V. Plantas e desenhos complementares, em duas vias, relativas ao projeto de instalação para utilização das águas, em tôdas as suas modalidades, incluindo reservatório, maquinaria, aparelhamento balneário e hidroterápico, etc.

Art. 11 - O D.N.P.M. ao processar um pedido de autorização de lavra de fonte, poderá ouvir, quando julgar conveniente, a Comissão permanente de Crenologia.

Art. 12 - As fontes de água mineral, termal ou gasosa, em exploração regular, poderá ser assinalado, por decreto, um perímetro de proteção, sujeito a modificações posteriores se novas circunstâncias o exigirem.

Art. 13 - Nenhuma sondagem ou qualquer outro trabalho subterrâneo poderá ser praticado no perímetro de proteção de uma fonte, sem autorização prévia do D.N.P.M.

§ 1º - No caso de fossas, cisternas, pequenas galerias para extração de material e outros fins, fundações de casas e outros trabalhos a céu aberto, o decreto que fixar o perímetro de proteção, imporá aos proprietários a obrigação de obterem, com uma antecedência de 90 dias, uma autorização do D.N.P.M. para tal fim.

§ 2º - Os trabalhos empreendidos no perímetro de proteção de uma fonte poderão ser interditados pelo D.N.P.M. mediante solicitação do concessionário, quando forem julgadas procedentes as alegações.

Art. 14 - O D.N.P.M., a pedido do concessionário e após exame pericial realizado por técnicos que designar, poderá determinar a suspensão de sondagens ou trabalhos subterrâneos executados fora do perímetro de proteção, desde que sejam êles julgados sucetíveis de prejudicar uma fonte.

Art. 15 - Quando a ocupação de um terreno compreendido num perímetro de proteção privar o proprietário de seu uso por período superior a um mês, ou quando, depois dos trabalhos executados, o terreno se tornar impróprio para o uso ao qual era destinado anteriormente, poderá o seu proprietário exigir do concessionário da fonte, pelo terreno ocupado ou desnaturado, uma indenização que será regulada nas formas previstas em lei.(4)

Parágrafo único - As indenizações devidas pelo concessionário da fonte não poderão exceder o montante dos prejuízos materiais que sofrer o proprietário do terreno, assim como o preço dos trabalhos inutilizados, a-

4. A indenização prevista neste dispositivo deve ser paga na forma do art. 23 do Código de Minas, com a nova redação dada pelo Decreto-lei Federal n. 9.449, de 12-7-1946, que dispõe, inclusive, sôbre rito especial da avaliação dos prejuízos.

crescido da importância necessária para o restabelecimento das condições primitivas, acrescentada uma parcela correspondente aos lucros cessantes.

Art. 16 - A destruição ou a execução dos trabalhos em terrenos de outrem para proteção da fonte só poderá ter início depois da prestação de uma caução, cujo montante será fixado pela autoridade competente, mediante arbitramento ou acôrdo entre as partes; essa quantia servirá de garantia para o pagamento das indenizações devidas.

Art. 17 - Em caso de oposição do órgão técnico competente do D.N.O.P., o concessionário só poderá realizar trabalhos nas fontes, após introduzir em seus projetos as alterações julgadas necessárias.

Parágrafo único - Na falta de decisão do D.N.P.M. por período superior a três mêses, o concessionário poderá executar os trabalhos projetados independentes de autorização, depois de comunicação àquele Departamento.

Art. 18 - Quando o aproveitamento de uma fonte estiver sendo feito de modo a comprometê-la, ou estiver em desacôrdo com as condições técnicas e higiênicas estabelecidas na presente lei, poderá ela ser interditada, até que sejam restabelecidas condições satisfatórias de exploração.

CAPÍTULO IV

Das estâncias que exploram águas minerais e das organizações que exploram águas potáveis de mesa.

Art. 19 - A instalação ou funcionamento de uma estância hidromineral, por parte de um titular de lavra de fonte, exige a satisfação dos seguintes requisitos mínimos, a critério do órgão competente do D.N.P.M.(5).

I. Montagem de instalações crenoterápicas convenientes, de acôrdo com a natureza das águas.

5. Vide, adiante, a Lei federal n. 2.661, de 3-12-1955, que regulamenta o § 4º do art. 153, da Constituição Federal, e dispoe sôbre a organização de estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral. Esta Lei condiciona a concessão do auxílio federal previsto no § 4º da Constituição aos fins especificados no art. 2º, dentre os quais se inclui a elaboração de "plano diretor de melhoramentos".

II. Construção ou existência de hotéis ou sanatórios com instalações higiênicas convenientes, providas de serviço culinário apto a atender às indicações dietéticas.

III. Contrato de médico especialista encarregado da orientação do tratamento e facilidades gerais de tratamento e assistência médico-farmacêuticas.

IV. Existência de laboratório para realização de exames bacteriológicos periódicos para verificação da pureza das águas em exploração ou contrato de tais serviços com organização idônea, a juízo do D.N.P.M.

V. Existência de um pôsto meteorológico destinado à obtenção das condições climáticas locais.

VI. Organização das fichas sanitárias dos funcionários das estâncias e dos hotéis, renovadas pelo menos cada seis meses.

VII. No caso da água ser entregue engarrafada ao consumo, além dos requisitos especiais determinados para cada caso pelo órgão competente do D.N.P.M., será no mínimo exigida, na instalação de engarrafamento, a existência de uma máquina engarrafadora automática ou semi-automática e de uma máquina ou dispositivo destinado à lavagem do vasilhame durante o tempo necessário, com uma solução de soda cáustica a 10° Baumé aquecida a 60°C ou um outro processo ou dispositivo aprovado pelo D.N.P.M., que assegure esterilização de vasilhame.

Art. 20 - As emprêsas que exploram água potável de mesa ou engarrafam águas minerais, serão aplicadas as exigências das alíneas IV, VI e VII do artigo precedente.

Art. 21 - As emprêsas que aproveitam as águas minerais para preparo de sais medicinais estarão sujeitas a tôdas as exigências gerais desta lei e mais às prescrições específicas que a Comissão permanente de Crenologia determinar para cada caso.

Art. 22 - As estâncias serão classificadas pela Comissão Permanente de Crenologia em 3 grupos, segundo a qualidade de suas instalações.

CAPÍTULO V

Da fiscalização das estâncias que exploram água mineral e das organizações que exploram águas potáveis de mesa

ou destinadas a fins balneários.

Art. 23 - A fiscalização da exploração, em todos os seus aspectos, de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa, engarrafadas ou destinadas a fins balneários, será exercida pelo D.N.P.M., através do seu órgão técnico especializado (6).

Art. 24 - As autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais, deverão auxiliar e assistir o D.N.P.M. em tudo que fôr necessário ao fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo único - O D.N.P.M. comunicará às autoridades estaduais e municipais, qualquer decisão que fôr tomada relativamente ao funcionamento de uma fonte situada em sua jurisdição.

CAPÍTULO VI

Do comércio da água mineral, termal, gasosa, de mesa ou destinada a fins balneários

Art. 25 - Só será permitida a exploração comercial de água (mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários) quando prèviamente analisada no D.N.P.M., e após expedição do decreto de autorização de lavra.

Art. 26 - Não poderão ser exploradas comercialmente, para quaisquer fins, as fontes sujeitas à influência de águas superficiais e por conseguinte suscetíveis de poluição.

Art. 27 - Em cada fonte em exploração regular, além da determinação mensal da descargá e de certas propriedades físicas e físico-químicas, será exigida a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de 3 em 3 anos, para verificação de sua composição.

Parágrafo único - Em relação às qualidades higiênicas das fontes serão exigidos, no mínimo, dois exames bacteriológicos por ano, um na estação chuvosa e outro

6. O Decreto-lei federal n. 4.147, de 4-3-1942, dispõe sôbre a fiscalização do comércio de águas engarrafadas.

na estiagem, podendo, entretanto, a repartição fiscalizadora exigir as análises bacteriológicas que julgar necessárias para garantir a pureza da água da fonte ou da água engarrafada.

Art. 28 - Uma vez classificada a água pelo D.N.P.M., será proibido o emprêgo no comércio ou na publicidade da água, de qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor, quanto à fonte ou procedência, sob pena de interdição.

Art. 29 - Fica criado o rótulo padrão sujeito a aprovação do D.N.P.M., devendo as águas engarrafadas indicar no mesmo:

I. Nome da fonte.
II. Natureza da fonte.
III. Localidade.
IV. Data e número da concessão.
V. Nome do concessionário.
VI. Constantes físico-químicas, composição analítica e classificação, segundo o D.N.P.M.
VII. Volume do conteúdo.
VIII. Carimbo com ano e mês do engarrafamento.

§ 1º - As águas minerais carbogasosas naturais, quando engarrafadas, deverão declarar no rótulo, em local visível, "água mineral carbogasosa natural".

§ 2º - É obrigatória a notificação da adição de gás carbônico às águas engarrafadas, quando êste não provenha da fonte; essas águas estão sujeitas às seguintes especificações, sem prejuízo das outras exigências constantes desta lei:

I. As águas minerais deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água Mineral gaseificada artificialmente".

II. As águas potáveis de mesa deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água potável de mesa gaseificada artificialmente".

§ 3º - Nenhuma designação relativa às características ou propriedades terapêuticas das fontes poderá constar dos rótulos, a menos que seja autorizada pela Comissão Permanente de Crenologia.

Art. 30 - Os recipientes destinados ao engarrafamento da água para o consumo deverão ser de vidro transparente, de paredes internas lisas, fundo plano e ângulos internos arredondados, e com fêcho inviolável

resistentes a choques, aprovados pelo D.N.P.M.

Art. 31 - Constituirá motivo para interdição, apreensão dos estoques e multa, além de qualquer infração aos dispositivos da presente lei:

I. Expor à venda, ao consumo ou à utilização, água cuja exploração não tenha sido legalmente autorizada por decreto de lavra.

II. Utilizar rótulo, com dizeres diversos dos aprovados pelo D.N.P.M.

III. Expor à venda água originária de outra fonte.

IV. Expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo.

§ 1º - Para efeito da interdição, apreensão e multa de que trata o presente artigo, o órgão técnico competente do D.N.P.M. poderá, a seu critério, tomar as seguintes medidas, além de outras previstas na presente lei:

I. Apreensão e inutilização do estoque da água engarrafada.

II. Inabilitação do concessionário para adquirir selos de consumo enquanto durar a interdição.

III. Apreensão de guias e selos de consumo, em poder do interessado no momento da interdição que serão conservados em custódia até a regularização da situação, para abertura da fonte ou interdição definitiva.

§ 2º - A multa a que se refere êste artigo será de Cr$5.000,00 a 20.000,00, sendo o infrator intimado a recolher aos cofres públicos a importância respectiva, que será elevado ao dôbro no caso de reincidência, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências dêste artigo.

Art. 32 - As disposições da presente lei aplicam-se igualmente às águas nacionais utilizadas dentro do país e as que devam ser exportadas.

Art. 33 - As águas minerais de procedência estrangeira só poderão ser expostas ao consumo, após cumprimento, no que lhes fôr aplicável a juízo do D.N.P.M., das disposições sôbre comércio das águas minerais nacionais estabelecidas na presente lei.

Art. 34 - As soluções salinas artificiais, quando vendidas em garrafas ou outros vasilhames, deverão trazer sôbre o rótulo em lugar bem visível, a denominação "solução salina artificial".

CAPÍTULO VII

Da classificação química das águas minerais

Art. 35 - As águas minerais serão classificadas, quanto à composição química em:

I. Oligominerais, quando, apesar de não atingirem os limites estabelecidos neste artigo, forem classificadas como minerais pelo disposto nos §§ 2° e 3°, do art. 1° da presente lei.

II. Radíferas, quando contiverem substâncias radioativas dissolvidas que lhes atribuam radioatividade permanente.

III. Alcalino-bicarbonatadas, as que contiverem, por litro, uma quantidade de compostos alcalinos equivalente, no mínimo, a 0,200 g. de bicarbonato de sódio.

IV. Alcalino-terrosas as que contiverem, por litro, uma quantidade de compostos alcalino-terrosos equivalente no mínimo a 0,120 g. de carbonato de cálcio, distinguindo-se:

a) alcalino-terrosas cálcicas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,048 g. de cationte Ca, sob a forma de bicarbonato de cálcio;

b) alcalino-terrosas magnesianas, as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,030 g. de cationte Mg sob a forma de bicarbonato de magnésio.

V. Sulfatadas, as que contiverem, por litro, no mínimo 0,100 g. do anionte SO_4, combinado aos cationtes Na, K e Mg.

VI. Sulfurosas, as que contiverem, por litro, no mínimo 0,001 g. do anionte S.

VII. Nitratadas, as que contiverem, por litro, no mínimo 0,100 g. do anionte NO_3, de origem mineral.

VIII. Cloretadas, as que contiverem, por litro, no mínimo 0,500 g. do ClNa (cloreto de sódio).

IX. Ferruginosas, as que contiverem, por litro, no mínimo 0,005 g. do cationte Fe.

X. Radioativas, as que contiverem radônio em dissolução, obedecendo aos seguintes limites:

a) fracamente radioativas, as que apresentarem, no mínimo, um teor em radônio compreendido entre 5 e 10 unidades Mache, por litro, a 20°C e 760 mm de Hg de pressão:

b) radioativas, as que apresentarem um teor em radônio compreendido entre 10 e 50 unidades Mache por litro, a 20°C e 760 mm de Hg de pressão;

c) fortemente radioativas, as que possuirem um teor em radônio superior a 50 unidades Mache, por litro, a 20°C e 760 mm de Hg de pressão.

XI. Toriativas, as que possuirem um teor em torônio em dissolução, equivalente em unidades eletrostáticas, a 2 unidades Mache por litro, no mínimo.

XII. Carbogasosas, as que contiverem, por litro, 200 ml de gás carbônico livre dissolvido, a 20° C e 760 mm de Hg de pressão.

§ 1° - As águas minerais deverão ser classificadas pelo D.N.P.M. de acôrdo com o elemento predominante, podendo ter classificação mista as que àcusarem na sua composição mais de um elemento digno de nota, bem como as que contiverem iontes ou substâncias raras dignas de nota (águas iodadas, arseniadas, litinadas, etc.).

§ 2° - As águas das classes VII (nitratadas)VIII (cloretadas) só serão consideradas minerais quando possuirem uma ação medicamentosa definida, comprovada conforme o § 3° do art. 1° da presente lei.

CAPÍTULO VIII

Da classificação das fontes de água mineral

Art. 36 - As fontes de água mineral serão classificadas, além do critério químico, pelo seguinte:

1° - Quanto aos gases:

I. Fontes radioativas:

a) fracamente radioativas, as que apresentarem, no mínimo, uma vazão gasosa de 1 litro por minuto (1 l.p.m.) com um teor em radônio compreendido entre 5 e 10 unidades Mache por litro de gás espontâneo, a 20° C e 760 mm de Hg de pressão;

b) radioativas, as que apresentarem no mínimo, uma vazão gasosa de 1 l.p.m., com um teor compreendido entre 10 e 50 unidades Mache, por litro de gás espontâneo, a 20° C e 760 mm de Hg de pressão;

c) fortemente radioativas, as que apresentarem, no mínimo, uma vazão gasosa de 1 l.p.m., com teor em radônio superior a 50 unidades Mache, por litro de gás es-

pontâneo, a 20° C e 760 mm de Hg de pressão.

II. Fontes toriativas as que apresentarem, no mínimo, uma vazão gasosa de 1 l.p.m., com um teor em torônio na emergência equivalente em unidades eletrostáticas a 2 unidades Mache por litro.

III. Fontes sulfurosas as que possuirem na emergência desprendimento definido de gás sulfídrico.

2° - Quanto à temperatura:

I. Fontes frias, quando sua temperatura fôr inferior a 25° C.

II. Fontes hipotermais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 25 e 33° C.

III. Fontes mesotermais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 33 e 36° C.

IV. Fontes isotermais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 36 e 38° C.

V. Fontes hipertermais, quando sua temperatura fôr superior a 38° C.

CAPÍTULO IX

Da tributação

Art. 37 - O conjunto dos tributos que recaírem sôbre as fontes e águas minerais está sujeito ao limite máximo de 8% da produção efetiva, calculado de acôrdo com o art. 68 do Código de Minas.

§ 1° - As águas potáveis de mesa, gaseificadas ar-artificialmente ou não, pagarão sempre, no mínimo, o duplo dos tributos federais devidos pelas águas minerais, não se aplicando às mesmas o limite máximo de 8% previsto no art. 68 do Código de Minas.

§ 2° - As soluções salinas artificiais recolherão ao Tesouro Nacional como taxa de produção efetiva, contribuição correspondente a 20% do valor da produção.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 38 - Logo após a promulgação da presente lei, tôdas as emprêsas que exploram água mineral, termal,

gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, deverão realizar novos estudos de suas fontes, os quais deverão estar terminados no prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo único - Estes estudos serão realizados segundo os dispositivos da presente lei, pelo órgão técnico competente do D.N.P.M., de acôrdoc om as normas estabelecidas pelo regimento em vigor.

Art. 39 - Tôdas as emprêsas que exploram água mineral, termal, gasosa, de mesa ou destinada a fins balneários deverão, dentro do prazo de um ano de vigência desta lei, estar rìgidamente enquadradas nos seus dispositivos e nos do Código de Minas.

Art. 40 - O D.N.P.M. deverá proceder, de acôrdo com os dispositivos desta lei, à classificação de tôdas as fontes em exploração, no prazo máximo de 2 anos, prorrogável a juízo do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único - Será mantida a classificação de mineral para as águas em exploração regular diante do Código de Minas e cujos característicos químicos e físico-químicos satisfaçam aos limites de composição estabelecidos na legislação anterior.

Art. 41 - O Govêrno expedirá oportunamente uma lei concedendo favores às estâncias hidrominerais.

Parágrafo único - Dentro de seis meses, a partir da publicação desta lei, o D.N.P.M. apresentará ao Govêrno um ante-projeto regulando o assunto e as normas para classificação das estâncias segundo a qualidade de suas instalações.

Art. 42 - Até que a Comissão Permanente de Crenologia organize um regulamento geral para exploração das estâncias, nenhuma pessoa poderá fazer uso continuado das fontes hidrominerais, ainda mesmo a título de repouso ou de turismo, sem a devida autorização médica.

Art. 43 - Fica proibido o uso endovenoso de água mineral, em natureza, enquanto não ficar provada, em cada caso, a sua inocuidade para os pacientes, a juízo da Comissão Permanente de Crenologia.

Art. 44 - Ao órgão técnico especializado do D.N.P.M. competirá.

I. Além das atribuições já fixadas em lei, manter os laboratórios e gabinetes técnicos e científicos necessários ao estudo das águas minerais sob seu aspecto químico, físico, físico-químico, farmoco-dinâmico e dos

demais elementos terapêuticos para orientação científica das suas aplicações clínicas.

II. Fixar, mediante ampla colaboração com os interessados, os métodos de análises químicas e bacteriológicas, tendo em vista a uniformização dos resultados.

III. Promover articulação com os órgãos técnicos e administrativos competentes, no sentido de estabelecer íntima colaboração com os Estados e Municípios, para a coordenação de esforços na organização e execução dos planos de aparelhamento e defesa das estâncias e na fiscalização do comércio de águas.

IV. Propor padrões regionais de potabilidade.

Art. 45 - À requisição do concessionário, ou desde que seja julgada de interêsse público, o D.N.P.M. poderá prestar assistência técnica aos trabalhos previstos nos capítulos II e III desta lei, mediante indenização pelas despesas, relativas à assistência prestada ou pagamento de uma importância acordada prèviamente.

Art. 46 - Dentro de 6 meses a partir da data de sua constituição, a Comissão Permanente de Crenologia proporá ao Govêrno a regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - Os assuntos tratados no art. 29 e seus parágrafos e no art. 30 poderão ser objetos de modificação pela regulamentação a ser expedida oportunamente.

Art. 47 - Fica incluida na classe XI, de que trata o art. 3° do Código de Minas, a categoria de águas de mesa.

Art. 48 - Esta lei consolida todos os dispositivos legais sôbre águas minerais e águas potáveis de mesa.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lei federal n. 2.661, de 3-12-1955

Dispõe sôbrea regulamentação do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e dá outras providências (7)

Art. 1º - Considera-se estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral a localidade assim reconhecida por lei estadual e que disponha de fontes dáguas termais ou minerais, naturais, exploradas com observância dos dispositivos desta lei e do decreto-lei federal n. 7.841, de 8 de agôsto de 1945 (8).

§ 1º - Se as fontes estiverem localizadas em zona urbana ou suburbana de alguma cidade, apenas esta será considerada estância, respeitadas as delimitações fixadas em lei municipal própria e em nenhum caso tôda a área compreendida pelo município, prevalecendo o mesmo critério em relação às vilas.

§ 2º - Se as fontes estiverem localizadas fora das áreas urbana ou suburbana, isto é, na zona rural, a estância constituir-se-á, apenas, da área que o legislador lhe fixar, incluindo a faixa de proteção das fontes minerais, estabelecidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

§ 3º - Em qualquer caso, para os efeitos desta lei, é sempre considerado parte integrante da estância o conjunto compreendido pelas fontes, estabelecimentos balneários ou termais e hoteleiros, praças de desportos, parques d'águas, sítios de passeios e logradouros públicos, constantes do plano diretor de melhoramentos da estância.

Art. 2º - O auxílio de que trata o § 4º do art. 153 da Constituição Federal será concedido pela União através de convênio a serem firmados com os Estados e Municípios interessados, para os seguintes fins:

I. Elaboração, para cada uma das estâncias, de um plano diretor de melhoramentos, que compreenderá:

a) planta cadastral;

b) fixação da área de proteção das fontes minerais;

c) rêde de abastecimento d'água;

7. Vide art. 153, § 4º, da Constituição Federal, retro transcrita.

8. Vide Código de Águas Minerais, retro transcrito.

d) rêde de esgotos sanitários e pluviais;

e) estudo completo do problema de energia elétrica;

f) plano de urbanismo;

g) plano rodoviário de acesso aos sítios de passeios.

II - Realização do estudo d'águas minerais de aplicação medicinal e execução das obras de captação e adução das mesmas.

III - Delimitação das áreas que, adquiridas pela União e incorporadas ao seu patrimônio, devam ser por esta reflorestadas, a fim de proteger os mananciais e as fontes.

IV - Promover, através do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a execução das obras de saneamentos das estâncias.

V - Conceder prioridade para a construção da rodovia federal constante do plano rodoviário nacional, denominada "circuito rodoviário das estâncias hidrominerais".

VI - Estabelecer prioridade na concessão de auxílios para a construção de campos de pouso nas estâncias hidrominerais.

VII - Incluir no plano de obras postais-telegráficas, com a recomendação da prioridade, a extensão de linhas telegráficas para tôdas as estâncias, e a construção do respectivo prédio da Agência Postal Telegráfica.

VIII - Construção e instalação, em regime de convênio com os Estados, de um grupo escolar na sede de cada estância que não tenha sua localização coincidente com a sede do município ou da vila.

IX - Concorrer com recursos financeiros para as obras de construção e aparelhamento das termas e balneários, inclusive para a solução do problema de energia elétrica das estâncias.

X - Construção e instalação nas estâncias, no regime vigente de convênio com os Estados, de uma unidade escolar profissional, que será de natureza agrícola ou industrial, de conformidade com as particularidades geo-econômicas e sociais da região.

XI - O Ministério da Agricultura, através de seus órgãos competentes, emprestará a cada uma das estâncias assistência mais intensificada, visando ao melhor apa-

relhamento de sua produção rural, notadamente no setor da avicultura, fruticultura, vinivultura e pequenas indústrias domésticas.

Art. 3° - O Ministério da Saúde, depois dos necessários estudos, orientará o aproveitamento das riquezas hidrológicas e climáticas do país, no interêsse da ciência e da saúde pública.

Art. 4° - Para efeito do recebimento dos favores de que trata esta lei, o Estado incumbir-se-á de promover, através de seu órgão técnico, a execução de medidas gerais e especiais de saúde pública que constituam garantia de bom estado sanitário na estância.

Art. 5° - A União deverá convencionar com os Estados e Municípios interessados a construção de hotéis balneários para as classes menos favorecidas.

Art. 6° - O Poder Executivo consignará, anualmente, em sua proposta orçamentária verba própria, destinada a dar cumprimento à presente lei, ficando, ainda, autorizado a abrir o crédito especial de Cr$20.000.000,00 a fim de ocorrer, no presente exercício, às despesas resultantes da aplicação do disposto no art. 2° e seus incisos, bem como no art. 5°, de acôrdo com as seguintes discriminações:

a) ao Ministério da Agricultura o crédito de Cr$..... 10.000.000,00 para cumprimento das letras "a", "b" e "d" do inciso I, e dos incisos II, III, IX, X, XI e XII do art. 2°;

b) ao Ministério da Saúde o crédito de Cr$..... 5.000.000,00, para cumprimento das letras "c" e "d" do inciso I do art. 2°, e do art. 5°;

c) ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr$5.000.000,00, para cumprimento das letras "f" e "g" do inciso I, e dos incisos IV, V e VII do art. 2°.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***

CÓDIGO DE MINAS

Decreto-lei federal n. 1.985, de 29-1-1940

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1° - Este Código define os direitos sôbre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das emprêsas que utilizam matéria prima mineral.

§ 1° - Considera-se jazida tôda massa de substância mineral, ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria: mina, a jazida em lavra, entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida.

§ 2° - Entende-se por produção efetiva da mina a que realmente fôr extraída e utilizada.

Art. 2° - A propriedade mineral rege-se pelos mesmos princípios da propriedade comum, salvo as disposições especiais dêste Código.

Art. 3° - As jazidas classificam-se da seguinte maneira:

Classe I - jazidas primárias de minérios de metais nobres;

Classe II - aluviões e eluviões de minérios de metais nobres;

Classe III - jazidas primárias de minérios de metais básicos;

Classe IV - aluviões e eluviões de minérios de metais básicos;

Classe V - jazidas primárias e secundárias de minérios de metais raros;

Classe VI - jazidas primárias de minérios e minerais não metálicos;

Classe VII - aluviões e eluviões de minérios e minerais não metálicos;

Classe VIII - jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe IX - jazidas de rochas betuminosas e piro-

betuminosas;

Classe X - jazidas de petróleo e gases naturais;

Classe XI - águas minerais, termais e gasosas.

Parágrafo único - As dúvidas relativas à classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 4° - A jazida é bem imóvel, distinto e não integrante do solo. A propriedade da superfície abrangerá a do sub-solo, na forma do direito comum, não incluida, porém, nesta a das substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria (1).

Art. 5° - O direito de pesquisar substâncias minerais, em terras do domínio público ou particular, constitui-se por autorização do Govêrno da União, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo (2).

Art. 6° - O direito de pesquisar ou lavrar só poderá ser outorgado a brasileiros, pessoas naturais ou jurídicas, constituídas estas de sócios ou acionistas brasileiros (3).

§ 1° - O funcionamento de sociedades de mineração depende de autorização federal, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura e instruído com a prova de sua organização e da nacionalidade brasileira dos sócios ou acionistas. O título de autorização de funcionamento será uma via autêntica do respectivo decreto, a qual deverá ser transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral (D.F.P.M.) e registrada, em original ou certidão, no Registro do Comércio e na Junta Comercial do Estado onde estiver localizada a jazida.

§ 2° - Poderão ser sócios das emprêsas de mineração e industrialização, inclusive refinarias de petróleo, os brasileiros casados com estrangeiras, ou brasileiras casadas com estrangeiros, ainda que no regime de comunhão de bens; no caso, porém, de transmissão, "intervivos" ou "causa-mortis", sòmente a brasileiros natos é permitida a sucessão.

1. Vide art. 152 da Constituição Federal.
2. Vide art. 153 da Constituição Federal.
3. Vide § 1° do art. 153 da Constituição Federal.

§ 3° - A falta de herdeiro ou legatário brasileiro nato, o espólio promoverá, judicial ou extrajudicialmente, a transferência do título social a terceiro que tenha essa qualidade.

§ 4° - As cessões e transferências sòmente se efetuarão mediante a apresentação, às sociedades, pelos respectivos cessionários, da prova de nacionalidade. As emprêsas que efetuarem transferências sem essa prova perderão "ipso facto" todo e qualquer direito a autorizações ou concessões que lhes houverem sido feitas pelos poderes competentes, para a realização de seus fins.

§ 5° - Quando o proprietário não puder exercer por si os direitos de pesquisa e de lavra, será válida a cessão dêsses direitos a pessoa natural ou jurídica a quem não falte capacidade legal para êsse fim.

Art. 7° - As jazidas manifestadas ao Govêrno Federal e registradas na forma do art. 10 do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, estão oneradas, em benefício dos respectivos manifestantes, pelo prazo de cinco anos, a contar desta data, com a preferência para a autorização de lavra ou, quando a outrem autorizada, com uma percentagem nunca superior a cinco por cento da produção efetiva.

§ 1° - A percentagem do manifestante será em dinheiro ou em minério, à sua escolha:

a) no caso de percentagem em dinheiro, o valor unitário da produção efetiva será calculado na boca da mina;

b) não havendo acôrdo entre as partes, o valor será determinado por arbitramento, na forma do direito comum.

§ 2° - Se o direito de preferência, na forma dêste artigo, não fôr exercido no prazo estipulado, ficará "ipso facto" resolvido e a jazida incorporar-se-á ao patrimônio da União.

Art. 8° - Estando a jazida em condomínio, êste só poderá reclamar a preferência, a que se refere o artigo anterior, se estiver representado por administrador escolhido na forma do Código Civil. Não satisfeita esta condição, a lavra poderá ser autorizada a outrem, participando os condôminos da percentagem legal nos resul-

tados, na proporção dos respectivos quinhões,

Art. 9° - Não prevalecerá, igualmente, o direito de preferência enquanto a jazida estiver em litígio, devendo o concessionário da autorização de lavra, se houver, depositar, onde e como o juíz do feito o determinar, a percentagem legal nos resultados.

Art. 10. As jazidas não manifestadas na forma do art. 7° são bens patrimoniais da União.

Art. 11 - Consideram-se partes integrantes da mina:

I - As coisas destinadas à mineração com o caráter de perpetuidade, como construções, máquinas, aparelhos e instrumentos;

II - Os animais e veículos empregados no seeviço, superficial ou subterrâneo;

III - As provisões necessárias aos trabalhos da lavra num período de cento e vinte dias.

Art. 12 - O aproveitamento industrial de jazidas, manifestadas ou não, depende de autorização federal, que será dada, mediante requerimento, por decretos sucessivos de autorização de pesquisa e de lavra.

§ 1° - Poderão ser aproveitados independentemente de autorização as pedreiras e os depósitos de substâncias minerais que não contenham minério de maior valor econômico, quando possam ter emprêgo imediato "in natura" ou sem outro beneficiamento além de talhe e forma para assentamento, e não, se destinem a construções de interêsse público nem tenham aplicação na indústria fabril.

§ 2° - Verificada pelo D.N.P.M. a existência de condição estabelecida no parágrafo anterior, o aproveitamento cairá no regime dêste Código, ficando assegurado ao proprietário do solo a preferência para a lavra e contando-se desde então o prazo de cinco anos, na forma do art. 7°.

CAPÍTULO II

Da autorização de pesquisa

Art. 13 - Entendem-se por pesquisa os trabalhos necessários para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor econômico.

Parágrafo único - A pesquisa compreende os traba-

lhos de reconhecimento geológico, estudos geofísicos, escavações de pequena profundidade, abertura de poços e galerias, sondagens, análises químicas e ensaios de beneficiamento do minério.

Art. 14 - O requerimento de autorização será dirigido ao Ministro da Agricultura, indicando a substância ou as substâncias minerais e seus associados a serem pesquisados, a localidade, o distrito, o município, a comarca e o Estado, a área pretendida, em hectares, e deverá ser instruído com as seguintes provas e elementos de informação:

I - Declaração dos nomes dos proprietários dos imóveis atingidos e definição da área requerida, quer por limites naturais e confrontações, com o esbôço topográfico, quer por figuras geométricas traçadas em relação a pontos inequivocamente definidos, quer por plantas autênticas, amarradas a pontos fixos no terreno;

II - Prova da capacidade financeira do requerente, tendo-se em vista a classe da jazida a pesquisar;

III - Prova de nacionalidade brasileira do requerente.

Art. 15 - Se a pesquisa de uma jazida manifestada e registrada fôr requerida por terceiros o manifestante será interpelado pelo Govêrno, mediante edital publicado no "Diário Oficial", no órgão oficial do Estado onde estiver situada a jazida e no fôro da sua localização, a fim de, no prazo de noventa dias, usar do direito de preferência que lhe é assegurado pelo art. 7º.

§ 1º - Para fazer valer essa preferência, o manifestante, ou alguém por êle, deverá requerer autorização de pesquisa nos têrmos do artigo anterior.

§ 2º - Findo o prazo, cessa para o manifestante o direito de preferência.

Art. 16 - A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições:

I - O título será pessoal e sòmente transmissível nos casos de herdeiros necessários ou de cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números II e III do art. 14.

II - A autorização é válida por dois (2) anos, podendo o Govêrno renová-la, nos dois (2) seguintes ca-

sos, a requerimento do interessado, apresentado dentro do prazo de sua vigência:

a) ocorrendo circunstância de fôrça maior, devidamente comprovada, dar-se-á por novo decreto, com o prazo de dois (2) anos, mesmo havendo outro pretendente para a área;

b) não provada a fôrça maior e desde que não haja outro pedido para a mesma área, dar-se-á uma única renovação, por novo Decreto, válida pelo prazo de um (1) ano (4).

III - O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada no decreto.

IV - O D.N.P.M. fiscalizará a execução dos trabalhos, sendo-lhe facultado neles intervir a fim de melhor orientar a sua marcha.

V - As pesquisas em leito de rios navegáveis ou flutuáveis sòmente serão concedidas sem prejuízo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeitas, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

VI - As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável, ou dos logradouros públicos dependerão ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem.

VII - Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, e não respondendo o Govêrno pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

VIII - O concessionário poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sôbre o minério e custeio dos trabalhos.

IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso delas, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Govêrno a formar juízo seguro sôbre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

4. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 9.605, de 19-8-1946.

a) situação, vias de acesso e comunicação;

b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;

c) perfis geológico-estruturais;

d) descrição detalhada da jazida;

e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;

f) resultado dos ensaios de beneficiamento;

g) demonstração da possibilidade de lavra;

h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.

Art. 17 - O concessionário da autorização de pesquisa pagará pela área a pesquisar a seguinte taxa: (5)

	Por hectare Cr$
Classe I a VII	10,00
Classes VIII a IX	5,00
Classe X	0,50
Classe XI	10,00

Parágrafo único - A taxa mínima da autorização de pesquisa será de Cr$ 300,00.

Art. 18 - Cada autorização de pesquisa fica adstrita às seguintes áreas máximas:

	Hectares
Classes I a VII	500
Classes VIII a IX	1.000
Classe X	10.000
Classe XI	50

Parágrafo único - À mesma pessoa não serão concedidos mais de cinco títulos de autorização de pesquisa de jazidas da mesma classe.

Art. 19 - Apresentado o relatório a que se refere o item IX do art. 16, o D.N.P.M. mandará verificar-lhe a exatidão.

§ 1º - Feita a verificação, o relatório será submetido ao Ministro da Agricultura, que, ouvido o D.N.P.M., o aprovará ou não.

§ 2º A aprovação do relatório importa declaração

5. Redação dada pelo Decreto-lei Federal n. 5.247, de 11-2-1943.

oficial de que a jazida está convenientemente pesquisada.

Art. 20 - O pesquisador, uma vez aprovado o relatório, terá um ano para requerer a autorização de lavra, e dentro dêsse prazo poderá negociar o seu direito a essa autorização, na forma dêste Código.

Art. 21 - Findo o prazo do artigo anterior, sem que o pesquisador, ou seu sucessor por título legítimo, haja requerido autorização de lavra, caducará "ipso facto" o seu direito, podendo o Govêrno outorgar a autorização de lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências dêste Código.

§ 1º - O Govêrno arbitrará uma justa indenização a ser paga ao pesquisador, ou seu sucessor, por quem venha a obter a autorização.

§ 2º - Uma vez decaído o pesquisador do direito de lavra, poderá ser dada vista do relatório de pesquisa, em especial, e do processo de autorização, em geral, a quem o requerer, visando o aproveitamento da jazida pesquisada.

Art. 22 - Não sendo aprovado o relatório de pesquisa, nenhum direito terá adquirido com ela o pesquisador.

Art. 23 - Os titulares de decreto de autorização de pesquisa poderão realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos do domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que paguem aos respectivos proprietários ou possuidores uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder o valor do rendimento líquido máximo da exploração agrícola ou pastoril habitual na região, relativa à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos po-

derá atingir o valor venal máximo de tôda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores de propriedades da mesma espécie, na mesma região, nos últimos cinco (5) anos, a contar da data da avaliação.

V - No caso de terrenos públicos é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do decreto de autorização de pesquisa até a data da transcrição do título de autorização não juntou ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou possuidores do solo acêrca da renda e indenização de que trata êste artigo, o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de três (3) dias desta data, enviará ao Juíz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, por via telegráfica ou por via aérea, cópia do referido título.

VII - Dentro de quinze (15) dias a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juíz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita nos arts. 957 e 958 do Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juíz no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juíz, dentro de oito (8) dias, intimará o titular do decreto a depositar a quantia correspondente ao valor da renda de dois anos e a correspondente à caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos êsses depósitos, o Juíz, dentro de oito (8) dias, intimará os proprietários ou possuidores do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e, mediante requerimento do titular da pesquisa, as autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, de acôrdo com o inciso II do art. 16, o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral o comunicará ao Juíz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV - Dentro de oito (8) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juíz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo da prorrogação.

XV - Feito êste depósito o Juíz intimará os proprietários ou possuidores do solo, dentro de oito (8) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e às autoridades locais mediante requerimento do titular da pesquisa.

XVI - Terminados os trabalhos de pesquisa o titular da respectiva autorização e o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral comunicarão o fato ao Juíz competente, a fim de ser encerrada a questão referente ao pagamento da indenização por danos e prejuízos, bem como ao da renda, caso êste ainda não tenha sido efetuado.

XVII - Por ocasião da ação prevista no inciso anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juíz se lhes faça justiça (6).

Art. 24 - A autorização de pesquisa caducará:

I - Se o concessionário não iniciar os trabalhos dentro dos seis primeiros meses, contados da autorização;

II - Se interromper por igual tempo os trabalhos iniciados, salvo motivo de fôrça maior a juízo do Govêrno.

Parágrafo único - A caducidade será declarada por decreto, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 25 - Se o concessionário infringir o n. 1 do art. 16, ou não se submeter às exigências da fiscalização (Capítulo VI), a autorização será anulada por de-

6. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 9.449, de 12-7-1946.

creto fundamentado, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 26 - Antes de decretada a caducidade ou a anulação, os seus motivos serão aduzidos e processados administrativamente, sendo intimada a parte a, dentro de sessenta dias, apresentar contestação. Se a parte não fizer oposição, ou se os motivos por ela oferecidos e postos em prova não ilidirem a imputação e as provas já produzidas, ou que venham a ser produzidas, o Ministro da Agricultura pronunciará a caducidade, em despacho motivado.

Art. 27 - O pedido de autorização de pesquisa assegura a prioridade para a sua obtenção, pelo prazo de sessenta dias. Findo êsse prazo, se não tiver sido instruído satisfatòriamente, nenhum direito terá adquirido com êle o interessado.

CAPÍTULO III

Da autorização de lavra.

Art. 28 - A autorização de lavra só poderá ser requerida se a jazida estiver convenientemente pesquisada, e está sujeita às limitações de área estipuladas para a pesquisa.

Parágrafo único - A autorização perdurará enquanto a lavra fôr mantida em franca atividade.

Art. 29 - O requerimento de autorização, dirigido ao Ministro da Agricultura, indicará a natureza e classe da substância ou das substâncias que se pretendem lavrar, a área necessária aos trabalhos, as servidões de que deverá gozar a mina e as condições especiais ou acidentais convenientes ao título de autorização, e será instruído com o plano de bom aproveitamento da jazida, com planta da mesma e prova da capacidade financeira do requerente.

§ 1° - O requerimento será juntado ao processo de autorização da pesquisa respectiva.

§ 2° - O plano de bom aproveitamento da jazida compreenderá quando couber:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes:

a) à mineração a céu aberto ou subterrânea;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e proteção subterrâneas;

c) ao transporte na superfície e ao tratamento do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água, de compressão e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos trabalhos de superfície;

f) no caso das jazidas da classe XI, às instalações de captação e proteção das fontes, condução, distribuição e utilização da água.

§ 3º - Se o requerente não fôr o pesquisador, deverá ainda instruir o requerimento com o documento a que se refere o item III do art. 14.

Art. 30 - Se o requerente da lavra não aceitar modificações que o D.N.P.M. julgar necessárias no plano de bom aproveitamento da jazida ou nas condições especiais e acidentais, o Govêrno, por edital publicado no "Diário Oficial", declarará a jazida em disponibilidade, e arbitrará uma indenização na forma do art. 21, § 1º.

Art. 31 - A autorização de lavra será dada em decreto, que se transcreverá no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Parágrafo único - A transcrição far-se-á após o pagamento da taxa do decreto, a qual será duas vêzes a da autorização de pesquisa correspondente (7).

Art. 32 - A área de uma autorização não pode ser dividida, quer pelos concessionários, quer por terceiros adquirentes. Nem os concessionários nem terceiros podem lavrar sòmente parte da jazida, independentemente do plano preestabelecido, salvo nos casos em que ulteriormente o Govêrno reconheça que se pode dividir a área em duas ou mais autorizações distintas e após aprovação, pelo Ministério da Agricultura, das modificações introduzidas, em consequência, no plano acima mencionado.

Art. 33 - A autorização subsistirá, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na

7. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 5.247, de 12-2-1943.

forma da lei, mas os atos de alienação ou oneração só valem depois de averbados à margem do registro da autorização.

Art. 34 - O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam dêste Código:

I - Dar início à lavra dentro do prazo de um ano, contado do decreto de autorização, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno;

II - Lavrar a jazida de acôrdo com o plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, e do qual deverão constar todos os elementos necessários para a sua apreciação pelo D.N.P.M.;

III - Executar os trabalhos de mineração conforme as regras da arte, e de acôrdo com as normas de polícia constantes dos regulamentos;

IV - Confiar os trabalhos de lavra e de tratamento do minério a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

V - Tomar as providências indicadas pela fiscalização federal, no prazo que fôr marcado, quando a mina ameace ruína, quer pela má direção dos trabalhos, quer por qualquer outra circunstância;

VI - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VII - Não suspender os trabalhos da mina sem dar antes parte ao Govêrno, e deixá-los em bom estado;

VIII - Dar as providências necessárias para a segurança e salubridade das habitações dos operários;

IX - Dar as providências necessárias para evitar o extravio das águas e das regas ou para secar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

X - Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento do minério;

XI - Não extrair senão as substâncias úteis indicadas no decreto de autorização e as que se acharem como elas associadas no mesmo depósito;

XII - No caso das jazidas da classe XI, proteger e conservar as fontes, utilizar as águas segundo os pre-

ceitos técnicos aprovados pelo D.N.P.M., ouvido ainda o Departamento Nacional da Saúde Pública;

XIII - Enviar ao D.N.P.M. relatório anual dos trabalhos feitos no ano anterior;

XIV - Permitir, no campo da autorização de lavra, trabalhos de pesquisa de outras substâncias minerais úteis, quando o Govêrno os autorizar; se êstes trabalhos prejudicarem a lavra, caberá recurso, de efeito suspensivo, para o Presidente da República, por intermédio do Ministro da Agricultura;

XV - Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra;

XVI - A autorização só poderá transmitir-se com observância do que dispõe o artigo anterior, ainda que no caso de herdeiro necessário e de cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que ao sucessor não falte capacidade legal para o seu exercício; quando o sucessor não tiver capacidade legal para o exercício do direito de lavra, será válida a cessão que êle fizer dêsse direito a pessoa física ou jurídica capaz.

Art. 35 - Expedido o título da autorização de lavra, o concessionário solicitará ao D.N.P.M. a posse da jazida.

A imissão processar-se-á do modo seguinte:

I - Intimar-se-ão os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com três dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes, possam presenciar o ato, no local da jazida, e, em especial, assistir à demarcação;

II - No dia e hora determinados, fixar-se-ão, definitivamente, os marcos dos limites da jazida, que o concessionário terá para êsse fim preparados, colocando-se precisamente nos pontos indicados no decreto de autorização;

III - Em seguida, dar-se-á ao concessionário a posse da jazida;

IV - Do que ocorrer lavrar-se-á têrmo, que será assinado pelos concessionários e testemunhas e autenticado pelo representante do D.N.P.M.

Parágrafo único - Os marcos devem ser conservados de pé e bem visíveis e não podem ser mudados sem apro-

vação do Govêrno.

Art. 36 - A autorização será recusada se a lavra fôr considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interêsses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Govêrno. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Govêrno a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 37 - Se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno.

Parágrafo único - O concessionário terá o prazo de sessenta dias para apresentar defesa.

Art. 38 - A nulidade das autorizações de lavra feitas com infração do disposto neste Código poderá ser declarada, mediante processo administrativo, por decreto do Presidente da República, observados os prazos e formalidades do art. 26, ou por sentença judicial, em ação sumária, proposta por qualquer interessado, no prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

Vizinhança e servidões das minas

Art. 39 - As propriedades vizinhas estão sujeitas às seguintes servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa e da lavra:

I - Ocupação do terreno necessário para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradia de operários;

b) abertura de vias de comunicação e de transporte de qualquer natureza;

c) captação e condução de aguadas necessárias ao pessoal e aos serviços da mineração;

d) transporte de energia elétrica em condutores aéreos ou subterrâneos;

e) escoamento das águas da mina e das instalações de tratamento do minério.

II - No sub-solo, a abertura de passagem do pessoal e material, de condutos de ventilação, de energia elé-

trica e de escoamento das águas.

III - Utilização das águas que não estiverem aproveitadas em serviço agrícola ou industrial.

Art. 40 - As servidões constituem-se mediante prévia indenização do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será constituída mediante caução arbitrada por peritos, na forma da lei.

Art. 41 - A divisa subterrânea entre as áreas de autorizações de pesquisa ou lavra confrontantes será sempre a superfície vertical que passa pelas linhas divisórias do solo.

Art. 42 - Quando as áreas de autorização forem vizinhas, as escavações não podem ser estendidas além da superfície vertical que as limita, em busca de vieiros ou massas de minério que se prolomguem, sem permissão expressa do concessionário da autorização da mina confinante, mediante aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 43 - Quando as águas dos mananciais, córregos ou rios forem poluídas por efeito da mineração, o Govêrno, por instruções e outras medidas que forem necessárias, e ouvidas as repartições competentes da Saúde Pública e outras, providenciará para sanar o mal.

CAPÍTULO V

Das estâncias hidrominerais

Art. 44 - É da competência do D.N.P.M. a fiscalização técnico-industrial de tôdas as estâncias hidrominerais, existentes no país.

Art. 45 - Sempre que necessário, o D.N.P.M., realizará nas fontes minerais, termais e gasosas os seguintes trabalhos:

a) estudo geológico local;

b) estudo químico, físico e físico-químico das águas e emanações gasosas;

c) estudos cronológicos;

d) trabalhos preliminares de captação (sondagens, poços e galerias);

e) projeto de captação e utilização.

Parágrafo único - A pedido do concessionário de uma

fonte, e à sua custa, o D.N.P.M. prestar-lhe-á assistência técnica.

Art. 46 - O Ministério da Agricultura marcará, quando necessário, para as fontes de águas minerais, termais ou gasosas, autorizadas nos têrmos dêste Código, um perímetro de proteção na superfície, no qual, sem autorização prévia do Ministro, não poderão ser executados trabalhos ou exercidas atividades que possam alterá-las ou prejudicá-las.

Parágrafo único - Este perímetro de proteção poderá ser modificado posteriormente, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 47 - Os tributos lançados pelo Estado e pelo Município sôbre as fontes de águas minerais, termais ou gasosas não poderão, em seu conjunto, exceder de 5% do valor da produção (8).

Art. 48 - A autorização de lavra de uma fonte ou estância hidromineral importa a do comércio de suas águas.

§ 1° - A fiscalização dêsse comércio compete ao Ministério da Fazenda.

§ 2° - Cabe às autoridades da Saúde Pública fiscalizar as condições higiênicas das águas minerais, termais e gasosas dadas ao consumo.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização da pesquisa e da lavra e das emprêsas que utilizam matéria prima mineral

Art. 49 - O Govêrno fiscalizará, pelo D.N.P.M., todos os serviços de pesquisa e lavra de jazidas, bem como as emprêsas que utilizem matéria prima mineral, fazendo cumprir as normas de:

I - bom aproveitamento da jazida;

II - conservação e segurança das construções e trabalhos;

III - precaução contra danos a propriedades vizinhas;

IV - proteção do bem estar público, da saúde e da vida dos operários.

8. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 2.081, de 8-3-1940.

§ 1º - As emprêsas que utilizem matéria prima mineral do país estão sujeitas às mesmas restrições das de mineração com relação à sua nacionalidade e a dos seus sócios ou acionistas.

§ 2º - A fiscalização, pelo D.N.P.M., das emprêsas que utilizem matéria prima mineral não prejudica a que competir, pela legislação em vigor, ao Ministério da Guerra.

Art. 50 - As condições gerais de trabalho nas minas serão estipuladas em Instruções do Ministro da Agricultura.

Art. 51 - A fiscalização exercer-se-á sôbre o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos especiais de higiene das minas, recorrendo nesse intuito às autoridades locais, quando fôr preciso.

Art. 52 - As regras técnicas para proteção do solo e segurança das construções e da saúde e da vida pessoal serão organizadas pelo D.N.P.M. e aprovadas pelo Ministro.

Art. 53 - A fiscalização do cumprimento das disposições das leis e dos regulamentos sôbre o serviço de pesquisa e lavra e sôbre emprêsas que utilizem matéria prima mineral será exercida por engenheiros de minas e médicos sanitários da D.F.P.M.

§ 1º - Haverá ainda uma fiscalização especial resultante das estipulações da autorização, do regime tributário e das relações de dependência entre a lavra da jazida e o poder público.

§ 2º - Sempre que necessário, a D.F.P.M. solicitará o concurso das outras divisões do D.N.P.M. para trabalhos especiais de fiscalização.

Art. 54 - As emprêsas de mineração e as que utilizam matéria prima mineral são obrigadas a facilitar a inspeção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização do D.N.P.M. e fornecer-lhes as informações exigidas sôbre as condições e a marcha dos serviços, bem como os dados necessários para a elaboração dos mapas e das estatísticas da Produção Mineral.

Art. 55 - Notificados pelo D.N.P.M., as emprêsas ficarão obrigadas a executar os planos determinados para a segurança e saúde do pessoal e para a proteção do solo, salvo justificação de melhor alvitre.

Art. 56 - Quando o D.N.P.M. verificar que é perigoso ou prejudicial o estado da mina, ordenará seja sustado o prosseguimento da lavra até a realização de trabalhos de garantia à segurança e à saúde do pessoal ou à proteção do solo.

Art. 57 - As emprêsas de mineração ficam isentas da taxa especial de fiscalização, devendo esta ser custeada pela taxa a que se referem os §§ 2°, 3° e 4° do art. 31.

Art. 58 - As emprêsas que utilizam matéria prima mineral são obrigadas a recolher prèviamente ao Tesouro Nacional as quotas que serão estabelecidas anualmente pelo Ministro da Agricultura, tendo em vista o capital invertido, o valor da produção e os favores de que goze cada emprêsa.

CAPÍTULO VII

Da compêtencia dos Estados para autorizar pesquisa e lavra de jazidas

Art. 59 - Satisfeitas as condições estabelecidas no art. 60, o Estado que o requerer ao Govêrno Federal, e mediante decreto do Presidente da República, passará a exercer em seu território a atribuição de autorizar e fiscalizar pesquisa e lavra de jazidas, exceto quanto às das classes I, II, VIII, IX, X e XI e às dos minérios com estas associados, bem como outras julgadas de interêsse da segurança nacional.

Parágrafo único - Os estudos dos recursos minerais do território do Estado serão feitos simultâneamente pelos serviços técnicos da União e do Estado, e obedecerão a um plano elaborado de comum acôrdo e aprovado, em cada exercício, pelo Ministro da Agricultura. A execução da parte dêsses estudos que tocar ao Estado está sujeita a fiscalização superior do D.N.P.M.

Art. 60 - O Estado interessado em obter a delegação de competência deverá, a juízo do D.N.P.M., possuir um serviço técnico-administrativo dotado:

a) de secção de geologia econômica, com técnicos legalmente habilitados e especializados em prospeção de jazidas, lavra de minas e metalurgia;

b) de uma secção de autorizações, fiscalização e cadastros de minas;

c) de uma secção administrativa, com o pessoal competente para atender às exigências dos trabalhos a executar;

d) de laboratório de mineralogênese e petrografia, de química analítica mineral e de ensaios semi-industriais, convenientemente aparelhados e dirigidos por especialistas habilitados na forma da lei;

e) de biblioteca especializada em assuntos de geologia, pesquisa e lavra de jazidas, química e metalurgia;

f) de verbas suficientes para o bom andamento do serviço.

§ 1º - As autorizações dadas pelo Estado deverão ser por êste comunicadas ao Govêrno Federal, por ocasião da publicação dos respectivos atos. Os títulos respectivos só serão válidos depois de transcritos "ex - officio" nos registros a cargo da D.F.P.M.

§ 2º - São nulas de pleno direito as autorizações estaduais dadas sem observância dos dispositivos dêste Código, e os respectivos títulos não serão registrados.

Art. 61 - O Ministério da Agricultura poderá, a qualquer tempo, mandar fiscalizar o exercício das atribuições transferidas ao Estado, ou com êsse fim manter fiscalização permanente.

§ 1º - Quando as autorizações dadas pelo Estado infringirem êste Código, os interessados ou prejudicados poderão recorrer ao Ministério da Agricultura, que, após a devida verificação, tomará as medidas necessárias.

§ 2º - O Govêrno Federal cassará a delegação quando verificar irregularidades graves no seu exercício.

CAPÍTULO VIII

Da faiscação e garimpagem

Art. 62 - São livres os trabalhos do gênero da faiscação do ouro aluvionar e garimpagem de diamantes em terras e águas de domínio público.

§ 1º - Em terras e águas do domínio privado, tais

trabalhos dependem de entendimento com os proprietários. Não poderá neste caso, exceder de dez por cento do valor da produção efetiva de um garimpeiro ou faiscador, a contribuição por êle devida ao proprietário, a título de indenização por servidões e danos, com recurso para as repartições competentes do Ministério da Fazenda, ou, na falta destas, para as autoridades locais.

§ 2° - Sendo o garimpeiro ou faiscador forçado a habitar em terreno de domínio privado, vizinho a terras e águas públicas, pagará ao proprietário indenização nunca superior a cinco por cento do valor da produção efetiva.

Art. 63 - Caracterizam-se a faiscação e a garimpagem:

a) pela forma de lavra rudimentar;

b) pela natureza dos depósitos de que são objeto;

c) pelo sistema social e econômico da produção e do seu comércio.

§ 1° - Considera-se trabalho de faiscação a extração de metais nobres nativos, em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis.

§ 2° - Considera-se trabalho de garimpagem a extração de pedras preciosas e de minérios metálicos e não metálicos de alto valor, em depósitos de eluvião ou aluvião, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis.

§ 3° - Equiparam-se aos trabalhos de faiscação e garimpagem as catas exploráveis sem emprêgo de explosivos, na parte decomposta dos filões, para extração das substâncias cujo tratamento se efetue por processos rudimentares.

Art. 64 - A autorização de pesquisa ou lavra prefere aos trabalhos de faiscação e garimpagem.

Art. 65 - O D.N.P.M. mandará visitar periòdicamente as zonas de concentração de faiscadores e garimpeiros por técnicos incumbidos de observar o seu trabalho e sugerir medidas de estímulo e fiscalização.

Art, 66 - Os tributos mencionados no art. 68 e referentes aos minerais ou minérios de que trata o Capítulo VIII, serão pagos pelos compradores ou beneficiadores, de acôrdo com os dispositivos dêste Código.

§ 1° - A Diretoria das Rendas Internas, ouvido o

Departamento Nacional da Produção Mineral, poderá propor ao Ministro da Fazenda que qualquer minério fique equiparado, para fins do disposto no presente artigo, aos obtidos por faiscação ou garimpagem, ou por trabalhos assemelhados.

§ 2° - A equiparação, de que cogita o parágrafo anterior, se tornará efetiva após expedição de circular pelo Ministério da Fazenda (9).

Art. 67 - A fiscalização do comércio de ouro e de outras substâncias exploradas pelo regime dêste Capítulo continua a cargo do Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Internas do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil, com a colaboração do D.N.P.M.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 68 - O minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou de lavra, ou garantido pelo § 4° do art. 143 da Constituição, bem como o comprador ou beneficiador de minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados sòmente estão sujeitos aos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se neste limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de venda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto.

§ 1° - Continua isenta de quaisquer impostos ou taxas a faiscação de ouro de aluvião, como preceituam o decreto n° 24.491, de 28 de junho de 1934, e o decreto-lei n° 350, de 23 de março de 1938.

§ 2° - Por efeito do disposto no decreto n° 24.195, de 4 de maio de 1934, o imposto de renda compreende-se no total de 8%, a que está sujeito o minerador do ouro.

§ 3° - A Diretoria das Rendas Internas do Ministé-

9. Redação dada pelo Decreto-lei federal n° 5.247, de 12-2-1943.

rio da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, estabelecerá anualmente o valor da unidade de produção efetiva para cada minério ou mina.

§ 4° - No caso das jazidas da classe XI, os tributos a que se refere êste artigo serão ocbrados à base de utilização das águas e gases.

§ 5° - Os tributos devidos ao Estado e ao Município, no limite máximo de 5%, poderão ser cobrados mensal ou anualmente, ou à proporção dos embarques.

§ 6° - São atividades de mineração as que se destinam à obtenção do ouro, prata e associados, fazendo parte integrante da mina os respectivos engenhos e máquinárias, que não podem ser gravados por qualquer imposto ou taxa não previstos neste Código.

§ 7° - O Estado fixará, prèviamente, por decreto, as parcelas dos tributos que lhe cabem e as que tocam ao Município (10).

Art. 69 - O minerador garantido pelo parágrafo 4° do art. 143 da Constituição fica sujeito ao regime dêste Código, e é obrigado a recolher aos cofres federais a taxa a que se referem os §§ 2°, 3° e 4° do art. 31 (11).

Art. 70 - Suspensa definitivamente a lavra, a critério do D.N.P.M., o Govêrno, por edital publicado no "Diário Oficial" e nos órgãos oficiais dos Estados da situação respectiva, declarará a jazida em disponibilidade a fim de ser aproveitada na forma dêste Código.

Parágrafo único - Se o abandono da lavra fôr justificável, o novo concessionário terá de indenizar o anterior ao entrar na posse da mina. Nenhuma indenização será devida no caso de abandono ilícito.

10. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 5.247, de 12-2-1943. Este Decreto-lei dispõe também sôbre tributos, fiscalização e sanções aplicáveis à mineração. É de se advertir que a remissão ao § 4° do art. 143 da Constituição era feita à de 1937. Este dispositivo está substituido pelos arts. 152 e 153 da Constituição Federal vigente, que é a de 1946.

11. O § 4° do art. 143 da Constituição de 1937, a que êste Código se refere está substituido pelo disposto nos arts. 152 e 153 da Constituição Federal vigente. Assim também a referência aos §§ 2°, 3° e 4°, do art. 31 dêste mesmo Código deve ser entendida como feita ao § único do aludido artigo, com a redação nova, dada pelo Decreto-lei federal n. 5.247, de 12-2-1943.

Art. 71 - As emprêsas de mineração organizadas de acôrdo com a lei gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos de importação para máquinas, aparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no país em igualdade de condições;

b) tarifas mínimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cais e baldeação dos pôrtos, custeados ou garantidos pelo Govêrno, não só para o transporte dos trabalhadores, como do material, minério, combustível e produtos manufaturados.

Parágrafo único - A importação a que se refere a letra a será fiscalizada por técnicos do Ministério da Agricultura, e pelos respectivos certificados nada será devido.

Art. 72 - Sempre que o julgar oportuno, o D.N.P.M. sugerirá ao Govêrno medidas tendentes a incrementar ou restringir a exportação de minérios.

Parágrafo único - Sempre que o Govêrno tratar do estudo, comércio ou aproveitamento de matéria prima mineral, será ouvido o D.N.P.M.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias.

Art. 73 - Haverá, na D.F.P.M., quatro registros:

Livro A - "Registro das Jazidas e Minas conhecidas, para inscrição das jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei n. 94, de 10 de setembro de 1935;

Livro B - "Registro das Autorizações de Pesquisa", para transcrição dos títulos respectivos (art. 16 e art. 60, § 1º) em numeração seguida e em continuação aos lançamentos feitos no livro próprio já existente;

Livro C - "Registro das Autorizações de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos (art. 31, § 2º e art. 60, § 1º) em numeração seguida e em continuação aos lançamentos feitos no livro próprio já existente;

Livro D - "Registro das Sociedades de Mineração" (art. 6º, § 1º), para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

§ 1º - Os livros, que terão os títulos e letras por que são designados neste artigo, serão abertos, numera-

dos, rubricados e encerrados pelo diretor geral do D.N.P.M.

§ 2° - Findo um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra.

§ 3° - Os números de ordem dos registros não serão interrompidos ao fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 74 - O sistema de classificação das águas minerais, termais e gasosas será o atualmente adotado pelo D.N.S.P.

§ 1° - Dentro de um ano, a partir desta data, uma comissão de especialistas do D.N.P.M. e do D.N.S.P., designada pelo Ministro da Agricultura, submeterá à aprovação do Govêrno um novo sistema de classificação.

§ 2° - Tendo em vista o seu bom aproveitamento, deverão ser novamente examinadas e classificadas tôdas as fontes e estâncias hidrominerais do país.

Art. 75 - As águas de mesa "stricto sensu" sòmente poderão ser objeto de comércio se tiverem expressa a menção "não mineral".

Parágrafo único - Entende-se por "água de mesa" aquela cuja composição ou cujas características não se afastem da média das águas potáveis regionais cujo consumo não seja prejudicial à saúde.

Art. 76 - Para fins de participação de capitais estrangeiros, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República poderá autorizar, por analogia de procedimento com relação às matérias minerais referidas no art. 12, § 1° dêste Código, a pesquisa e a lavra de jazidas de calcáreo, gêsso e argila, quando destinadas à Fabricação de Cimento e à Cerâmica, desde que nestas indústrias de fabricação predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Parágrafo único - No caso de transferência "inter-vivos" ou "causa mortis" das indústrias de que trata o artigo anterior, sòmente a brasileiros natos é permitida a sucessão, tendo em conta os §§ 3° e 4° do art. 6° dêste Código.

Art. 77 - Continuam em vigor, no que não fôr contrário expressa ou tàcitamente a êste Código e à legislação vigente, o Decreto n° 24.193, de 3 de maio de 1934, e o Decreto-lei n° 466, de 4 de junho de 1938.

Art. 78 - As leis que se refiram especialmente ao aproveitamento industrial das jazidas das classes IX e X continuam também em vigor, sujeitas porém a uma revisão para adaptar-se ao sistema e a terminologia dêste Código.

Art. 79 - Compete ao Conselho Nacional do Petróleo a execução dêste Código no que se refere às jazidas das classes IX e X.

Art. 80 - Ficam suspensas, até serem novamente reguladas, as transferências de atribuições feitas aos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente, pelos Decretos nºs 371, de 8 de outubro de 1935, 3.802, de 8 de março de 1939 e 4.419, de 20 de julho de 1939, bem como os acôrdos complementares dêsses decretos celebrados entre a União e aquêles Estados.

Parágrafo único - Durante o período da suspensão os Estados mencionados continuarão a processar, de acôrdo com êste Código, os expedientes de pesquisa e lavra, submetendo-os, em seguida, à decisão do Govêrno Federal.

Art. 81 - Ficam revogados o Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, o Decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, a Lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, o Decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, o Decreto n. 1.657, de 18 de maio de 1937, o Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, o Decreto-lei n. 1.374, de 26 de junho de 1939, o Decreto-lei n. 1.376, de 27 de junho de 1939 e as demais disposições em contrário.

Art. 82 - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

***

CÓDIGO DO PETRÓLEO

Decreto-lei federal n. 3.236, de 7-5-1941

Institui o regime legal das jazidas de petróleo e gases naturais, de rochas betuminosas e piro-betuminosas e dá outras providências.

TÍTULO I

Das jazidas de petróleo e gases naturais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1° - As jazidas de petróleo e gases naturais existentes no território nacional pertencem á União, a título de domínio privado imprescritível (1).

Parágrafo único - Ficam de nenhum efeito os manifestos e registos de jazidas de petróleo e gases naturais que, porventura, hajam sido efetuados.

Art. 2° - O hélio ou outros gases raros que se encontrem puros ou de mistura com outros gases naturais constituem reserva da União.

Art. 3° - As Sociedades Anonimas ou Companhias nacionais que pretenderem organizar-se para fins de mineração de petróleo e gases naturais, com capital formado por subscrição pública deverão requerer ao Govêrno por intermédio do Conselho Nacional do Petróleo a prévia autorização de que trata o art. 63 e seu parágrafo único do dec.-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 (2).

1. Vide arts. 152 e 153 da Constituição Federal.

2. Vide, adiante, a Lei federal n. 2.004, de 3-10-1953, que instituiu o monopóleo estatal do petróleo e autorizou a constituição da Petrobrás, para pesquisa, lavra e refinação desse mineral e de outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros existentes no território nacional. Em face dessa Lei ficaram derrogadas as disposições do Decreto-lei federal n. 3.236 (Código do Petróleo), que permitiam a exploração do petróleo por particulares.

Art. 4° - O funcionamento das sociedades de mineração de petróleo e gases naturais depende da autorização federal, obtida mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, instruído com prova de sua organização e da nacionalidade brasileira dos sócios ou acionistas. O título de autorização de funcionamento será uma via autêntica do respectivo decreto, a qual deverá ser transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo (3).

Art. 5° - A pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gases naturais são reguladas pelas disposições gerais do Código de Minas - dec.-lei federal n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 - em tudo quanto não esteja expressamente modificado neste decreto-lei.

CAPÍTULO II

Da autorização de pesquisa

Art. 6° - A pesquisa das jazidas de petróleo e gases naturais compreende estudos geológicos e geofísicos, escavações, sondagens, análises químicas e ensaios de tratamento.

Art. 7° - O requerimento de autorização será dirigido ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, indicará a área pretendida, em hectares, o município, a comarca e o Estado, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Definição da área requerida, quer por limites naturais e confrontações, com o esbôço topográfico, quer por figuras geométricas traçadas em relação a pontos inequivocamente definidos, quer por plantas autênticas amarradas a pontos fixos no terreno, e, quando possível, nomeação das propriedades superficiais atingidas.

3. A Lei federal n. 2.004, de 3-10-1953, excluiu do monopólio as refinarias já em funcionamento no País (art. 43) e permitiu a organização de emprêsas subsidiárias da Petrobrás, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e nas quais tenha a maioria das ações com direito a voto (art. 39). O Conselho Nacional do Petróleo foi criado pelo Decreto-lei federal n. 538, de 7-7-1938. A Petrobrás - Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima - tem os seus estatutos aprovados pelo Decreto federal n. 35.308, de 2-4-1954.

II - Prova de capacidade financeira do requerente.

III - Prova de nacionalidade brasileira do requerente.

Art. 8° - A autorização de pesquisa que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo, será conferida nas seguintes condições:

I - O título será pessoal e sòmente transmissível nos casos de herdeiros necessários ou de cônjuge sobrevivente, bem como, no de sucessão comercial desde que o sucessor satisfaça os requisitos legais.

II - A autorização será válida pelo prazo de dois (2) anos. A juízo do Govêrno, atento os serviços efetivamente realizados, ou circunstância de fôrça maior devidamente comprovada, esse prazo poderá ser prorrogado por períodos sucessivos não excedentes de dois (2) anos.

III - O campo de pesquisa não poderá exceder a área fixada no decreto.

IV - O Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará os trabalhos como julgar conveniente.

V - As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável ou dos logradouros públicos dependerão ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem.

VI - Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o permissionário, a quem de direito, os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Govêrno pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

VII - A perfuração de cada poço far-se-á mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Petróleo, á vista de justificação técnica instruída com elementos que determinem a locação do poço.
Considera-se concedida a autorização se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de entrada do requerimento, o Conselho não se tiver pronunciado.

VIII - O pesquisador deverá enviar mensalmente ao Conselho Nacional do Petróleo informações detalhadas dos trabalhos de pesquisa executados e dos resultados obtidos, devidamente assinadas pelos geológos ou enge-

nheiros sob cuja direção estiverem ditos trabalhos.

IX - Iniciadas as sondagens, o permissionário enviará semanalmente ao Conselho Nacional do Petróleo um boletim sôbre o estado das perfurações, com detalhes técnicos relativos aos horizontes atravessados, suas espessuras, ás camadas aquíferas e oleiferas encontradas, a natureza do óleo, assinalando em particular as ocorrências anormais e de caráter grave, bem como as medidas adotadas para evitar os inconvenientes delas decorrentes.

X - Os poços improdutivos ou que só tenham produzido gases serão tamponados eficazmente, tomando-se as precauções necessárias para impedir o movimento migratório das águas ou a perda de gases.

XI - O poço que se revelar produtivo será fechado até que seja concedida autorização de lavra.

XII - Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, e sem prejuízo das informações prestadas durante a sua execução, o pesquisador apresentará ao Conselho Nacional de Petróleo um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício da engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Conselho a formar juízo sôbre a possibilidade econômica da lavra.

XIII - Tôdas as informações e planos apresentados serão considerados como confidenciais, enquanto esteja em vigência o período de pesquisa.

Art. 9° - Antes de dar início aos trabalhos de perfuração, é facultado ao permissionário requerer desistência de parte da área que lhe foi concedida para pesquisa, definindo-a de acôrdo com o item I do art. 7°.

Art. 10 - Os trabalhos de perfuração só poderão ter início depois de demarcada a área de pesquisa.

§ 1° - O permissionário deverá requerer ao Conselho Nacional do Petróleo a demarcação de que trata êste artigo.

§ 2° - Para esse efeito, intimar-se-ão os permissionários das áreas limítrofes, se houver, com trinta (30) dias de antecedência, a que por si ou seus representantes, assistam ao ato.

§ 3° - No dia e hora determinados pelo Conselho Nacional do Petróleo dar-se-á início á fixação definitiva

dos marcos dos limites da área concedida, que o permissionário terá para esse fim preparado e deverá fincar precisamente nos pontos indicados no decreto de autorização.

§ 4° - Do que ocorrer lavrar-se-á termo, que será assinado pelos permissionários e testemunhas e autenticado pelo representante do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 5° - Os marcos devem ser conservados em pé e bem visíveis.

Art. 11 - Nenhuma pessoa natural ou juridica poderá possuir, simultâneamente, mais de duas autorizações de pesquisa, em continuidade ou não.

Art. 12 - Apresentado o relatório a que se refere o item XII do art. 8°, o Conselho Nacional do Petróleo fará verificar a sua exatidão, devendo a produção dos poços ser determinada mediante observações efetuadas durante um período suficientemente longo, a juízo do Conselho.

Parágrafo único - Feita a verificação o relatório será submetido á aprovação do Conselho.

Art. 13 - A autorização de pesquisa caducará:

I - Se o permissionário não iniciar os trabalhos dentro de seis (6) primeiros meses, contados da data da autorização.

II - Se interromper por igual tempo os trabalhos iniciados, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Conselho.

III - Se deixar de cumprir qualquer das obrigações que lhe são impostas por êste decreto-lei.

Art. 14 - A caducidade será declarada por decreto, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 15 - Se o permissionário infringir o item I do art. 8° ou não satisfazer as exigências da fiscalização, a autorização será anulada por decreto fundamentado, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 16 - Antes de decretada a caducidade ou a anulação, os seus motivos serão aduzidos e processados administrativamente, sendo intimada a parte a, dentro de sessenta (60) dias, apresentar contestação. Se a parte

não fizer oposição, ou se os motivos por ela oferecidos e postos em prova não ilidirem a imputação e as provas já produzidas, o Conselho Nacional do Petróleo pronunciará a caducidade ou a anulação em resolução motivada.

CAPÍTULO III

Da autorização de lavra

Art. 17 - O requerimento de autorização de lavra, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, indicará a área necessária aos trabalhos e ás servidões que se fizerem mister, e será instruído com a planta da área requerida e a prova da capacidade financeira do requerente.

Parágrafo único - Se o requerente não fôr o pesquisador, deverá ainda instruir o requerimento com o documento de que trata o n. III do art. 7°.

Art. 18 - A autorização de lavra terá por título um decreto, que será transcrito no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1° - A transcrição far-se-á após o pagamento da taxa do decreto, a qual será duas vêzes a da autorização de pesquisa correspondente.

§ 2° - Além dessa taxa o permissionário de lavra deverá pagar ao Govêrno Federal, á escolha dêste, a quota de dez por cento (10%) da produção de petróleo bruto, ou o valor correspondente em dinheiro.

§ 3° - Quando a quota de que trata o parágrafo anterior fôr satisfeita em petróleo bruto, será entregue ao Govêrno Federal, no local da lavra, ou, preferindo o Govêrno, no local de descarga da produção, feito o transporte pelos meios empregados pelo permissionário, mediante o pagamento do respectivo custo.

§ 4° - Sendo a participação do Govêrno Federal satisfeita em dinheiro, o preço do petróleo será o de custo acrescido de dez por cento (10%).

§ 5° - Do volume de hidrocarburetos gasosos, que fôr destinado á venda, caberá ao Govêrno a quota de dez por cento (10%), paga em espécie ou dinheiro, á escolha do Govêrno, nas mesmas condições, que o petróleo bruto.

§ 6° - O permissionário deverá conservar gratuita-

mente, armazenado em tânques apropriados, a quota da produção de petróleo pertencente ao Govêrno, pelo prazo máximo de trinta (30) dias. Se, no fim dêsse prazo não fôr retirado poderá o permissionário cobrar, por tarifa fixada de comum acôrdo, o custo do armazenagem pelo tempo excedente.

§ 7º - Correrão por conta do permissionário os danos e prejuízos que ocorram durante a armazenagem de que trata o parágrafo anterior.

Art. 19 - É proibida a lavra por um só poço, a menos que, a juízo do Conselho Nacional do Petróleo, as condições naturais do depósito justifiquem prática contrária.

Parágrafo único - Quando julgar conveniente poderá o Conselho Nacional do Petróleo fixar o máximo de produção de cada poço.

Art. 20 - Sem prejuízo das condições aplicáveis previstas no art. 34, do dec.-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, o permissionário de lavra terá ainda que satisfazer as seguintes obrigações:

I - Dar início á lavra dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da autorização, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno.

II - Enviar mensalmente ao Conselho Nacional do Petróleo informações detalhadas sôbre a produção diária de cada poço e as operações de tratamento do petróleo bruto.

III - Observar na perfuração de novos poços tôdas as exigências legais pertinentes aos poços de pesquisa.

IV - Sujeitar-se á fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo, que terá ampla autoridade para conhecer todos os atos financeiros e administrativos do permissionário, podendo sustar a execução daqueles que contrariam disposições expressas de lei ou do decreto de autorização.

V - Não celebrar contratos com govêrnos estrangeiros, nem com sociedades á êles por qualquer forma ligadas, referentes a pesquisa, lavra, refinação ou utilização dos produtos.

Art. 21 - Expedido o título de autorização de lavra caso a área concedida seja menos do que a pesquisada, o permissionário deverá, dentro de sessenta (60) dias, re-

querer a sua demarcação, que se processará na forma do art. 10.

Art. 22 - Se o permissionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra, será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno.

Parágrafo único - O permissionário terá o prazo de sessenta (60) dias para apresentar defesa.

Art. 23 - O pesquisador legalmente constituído e o permissionário de lavra terão direito a tôdas as servidões estabelecidas por lei em favor da indústria mineira, inclusive o direito de desapropriação do terreno superficial de que necessitem para o estabelecimento e desenvolvimento dos trabalhos de exploração, respeitadas, em cada caso, as determinações legais.

§ 1º - Quando forem de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será instituida mediante depósito judicial prévio, arbitrado por peritos, na forma da lei.

§ 2º - As indenizações devem ser calculadas tão sòmente em relação aos danos e prejuízos verificados e não sôbre o valor que as servidões possam representar para o permissionário.

Art. 24 - Quando durante a pesquisa ou lavra de um depósito, por entidades particulares, forem encontrados hélio ou outros gases raros, misturados com hidrocarburetos gasosos, o permissionário será obrigado a separá-los e a entregar os primeiros, em sua totalidade, ao Govêrno Federal.

Parágrafo úunico - O Govêrno Federal, pagará ao permissionário o custo da separação, mediante prévia comprovação do mesmo, acrescido da bonificação de dez por cento (10%).

Art. 25 - No caso de se encontrarem puros o hélio ou outros gases raros, o Govêrno Federal adquirirá o poço que os produza, pelo custo com o acréscimo de quinze por cento (15%); e terá o direito de instalar por sua conta, dentro dos terrenos concedidos, todo o aparelhamento necessário ao tratamento dos gases, sob a condição de não perturbar os trabalhos do permissionário.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 26 - Dentro de uma faixa de cento e cinquenta (150) quilômetros, ao longo das fronteiras, não poderão ser outorgadas autorizações de pesquisa ou lavra, nem construidos oleodutos, sem prévia aprovação do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 27 - É facultado á União reservar zonas presumidamente petrolíferas, dentro das quais não se outorgarão autorizações de pesquisa ou lavra.

Parágrafo único - É igualmente facultado á União constituir reservas petrolíferas nas áreas dos campos de pesquisa que excederem ás dos campos de lavra que hajam sido concedidos.

Art. 28 - A União, por intermédio do Conselho Nacional do Petróleo, poderá pesquisar e lavrar jazidas de petróleo a industrializar, comerciar e transportar os respectivos produtos.

Parágrafo único - Poderá, outrossim, contratar com emprêsas especialistas, de reconhecida idoneidade técnica e financeira, nacionais ou estrangeiras, os estudos geológicos e geofísicos, bem como a perfuração de poços para pesquisa e produção de petróleo.

Art. 29 - Ao permissionário de lavra só será permitida a refinação do petróleo que extrair, na estrita conformidade da legislação especial que regula a matéria.

Art. 30 - As autorizações de pesquisa de jazida de petróleo e gases naturais, concedidas até a data da publicação do presente decreto-lei, continuarão a reger-se pelas condições estatuidas nos respectivos decretos e nas leis em vigor ao tempo de sua outorga.

TÍTULO II

Das jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas

CAPÍTULO ÚNICO

Disposição geral

Art. 31 - Incumbe ao Conselho Nacional do Petróleo exercer tôdas as atribuições e praticar todos os atos relativos à pesquisa e á lavra das jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas que serão reguladas pelo dec.-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940.

Art. 32 - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***

LEI FEDERAL N. 2.004, de 3-10-1953

Dispõe sôbre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1° - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarburetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2° - A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I - por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II - por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituidas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3° - O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1° - Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refi-

nação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2° - Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluídos e de gases raros.

Art. 4° - O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único - O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPITULO III

Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias.

Seção I

Da Constituição da Petrobrás

Art. 5º - Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S.A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6º - A Petróleo Brasileiro S.A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo - proveniente de poço ou de xisto - e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único - A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão, a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do decreto federal n. 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1° - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II - Pelo arrolamento, com tôdas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital.

III - Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2° - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União.

II - Aprovação dos Estatutos.

III - Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3° - A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4° - A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8° - Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do capital da Petrobrás

Art. 9° - A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), cada uma.

§ 1° - Até o ano de 1957, o capital será elevado a

um mínimo de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2° - As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único, do art. 9° do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3° - As ações preferenciais terão prioridade no reembôlso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4° - As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acôrdo com a vontade do acionista.

Art. 10 - A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1° - Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2° - Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sôbre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3°. - A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo, de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, respectivas 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuido a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no

ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11 - As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere êste direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único - Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12 - Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13 - A parte da receita do impôsto único sôbre combustíveis líquidos a que se refere o art. 3° da lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952, terá a seguinte aplicação:

I - Os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1° do art. 9° e, eventualmente, na tomada de obrigações:

II - Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acôrdo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional a respectiva cota do impôsto único;

b) na tomada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das Subsidiárias, ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no art. 40.

Parágrafo único - A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se fôr opôsto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos têrmos estabelecidos neste artigo.

Art. 14 - O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sôbre veículos, automóveis e do impôsto sôbre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação dêsses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15 - Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituidos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa dêsse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único - Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo, promovendo o Govêrno convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16 - Os recursos de que tratam os arts. 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1° - A União, por intermédio do representante designado nos têrmos do art. 7°, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acôrdo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2° - Ainda que não tenham sido distribuidas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17 - A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

Seção III

Dos acionistas da Petrobrás

Art. 18 - Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas sòmente:

I - as pessoas jurídicas de direito público interno:

II - o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, estejam sob contrôle permanente do Poder Público;

III - os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9°, "b" do decreto n. 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V - as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que sòmente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

Seção IV

Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás

Art. 19 - A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1° - O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível "ad nutum" com direito de veto sôbre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2° - O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante e da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras "c" e "d" do § 1°.

§ 3° - A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4° - É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5° - Do veto do Presidente ao qual se refere a letra "a" do § 1°, haverá recurso "ex officio" para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6° - Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20 - O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados, neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um têrço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21 - O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S.A., terá as atribuições constantes do art. 127 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o decreto-lei n. 2.923, de 31 de dezembro do mesmo ano.

Seção V

Dos favores e obrigações atribuidos à Petrobrás

Art. 22 - Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23 - A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24 - À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 25 - Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor de emprêsas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interêsse nacional em causa.

Art. 26 - Sòmente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% sôbre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% aos municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração (4).

§ 1° - Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2° - Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata êste artigo.

§ 3° - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção da energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28 - A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29 - Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30 - Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31 - A Petrobrás, de acôrdo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32 - A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias, enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquêle remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sôbre as contas que lhe foram enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conheci-

4. Redação dada pela Lei Federal n. 3.257, de 2-9-1957.

mento das mesmas, sem julgá-las e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33 - A direção da Petrobrás e a direção das sociedades, dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acêrca dos seus atos e deliberações.

Art. 34 - Quando o acionista fôr pessoa jurídica de direito público ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35 - Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

Seção VI

Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás

Art. 36 - Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do decreto-lei n. 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único - Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência ao preenchimento dos cargos ou funções, de acôrdo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37 - Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S.A., o disposto na alínea "c" do art. 2° do decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38 - A Sociedade contribuirá para a preparação

ao pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bôlsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

Seção VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39 - A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1° - Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, "b", e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2° - Os cargos de direção das emprêsas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objetivo seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3° - Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interêsse relevante naquelas emprêsas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40 - Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único - Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata êste artigo ser-lhe-ão atribuidas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, prèviamente, estabelecidos

os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto os interêsses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41 - A Petrobrás, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Congresso Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42 - O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 26 aplica-se, igualmente, às emprêsas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 43 - Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no País, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44 - Não ficam prejudicadas as autorizações para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 45 - Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46 - A Petróleo Brasileiro S.A., poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das emprêsas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único - A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá nos casos do presente artigo, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada emprêsa.

Art. 47 - Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48 - As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as emprêsas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49 - As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50 - Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sôbre assunto de interêsse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51 - Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52 - O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único - Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53 - Da receita do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I - A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3º da lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no art. 13 desta lei.

II - A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acôrdo com as disposições

da lei n. 302, de 13 de julho de 1938, e lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1° - A receita resultante dos produtos de matéria prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal, da seguinte forma:

1) - 18% proporcionalmente às superfícies;

2) - 36% proporcionalmente às populações;

3) - 36% proporcionalmente aos consumos;

4) - 10% proporcionalmente à produção de óleo cru de pôço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2° - A receita resultante de derivados importados ou produtos com óleo cru importado será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

1) - 20% proporcionalmente às superfícies;

2) - 40% proporcionalmente às populações,

3) - 40% proporcionalmente aos consumos.

§ 3° - As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sôbre o impôsto pago.

§ 4° - A distribuição da cota de 12% do impôsto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que fôr aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5° - Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54 - Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 53 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55 - Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Petrobrás.

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***

CÓDIGO DO AR

Das vizinhanças dos Aeroportos e Aerôdromos

Art. 133 - As propriedades vizinhas dos aeroportos e aeródromos estão sujeitas a restrições especiais (1).

§ 1° - As restrições a que se refere êste artigo são relativas ao aproveitamento da propriedade quanto a instalações, edificações ou culturas, que possam embaraçar a partida ou chegada de aeronaves (2).

§ 2° - O Govêrno fixará as zonas em derredor dos aeroportos e aeródromos, dentro das quais, as alturas máximas dos obstáculos serão limitados (3).

§ 3° - O Govêrno, em cada caso singular, poderá permitir obstáculos com altura maior.

§ 4° - As limitações das zonas e dos obstáculos só poderão ser alteradas por proposta do Conselho Nacional de Aeronáutica que, excepcionalmente, restringirá ou dilatará a zona limitada.

Art. 134 - Na falta de limites naturais, a demarcação dos aeroportos e aeródromos será feita por sistema adequado de sinais visíveis.

Art. 135 - Um plano de restrições ao aproveitamento das propriedades vizinhas será preparado pela autoridade federal competente, para cada aeroporto ou aeródromo,

1. Este dispositivo complementa o art. 572 do Código Civil, que condiciona a construção à observância das restrições de vizinhança e das limitações administrativas. Dentre as limitações administrativas incluem-se as "restrições especiais", a que o Código do Ar se refere, no presente artigo.

2. Os projetos de loteamento ou de construção dentro da "zona de proteção", que compreende uma faixa de 3.000 metros em tôrno dos aeroportos, devem ser prèviamente aprovadas pelo Comando da Zona Aérea respectiva, conforme dispoem as "Diretrizes aos Ministérios Militares", expedidas pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas, em 27-5-1957, publicadas no Diário Oficial da União , de 5-6-1957, à página 13.920.

3. Vide, adiante, o Decreto-lei federal n. 7.917, de 30-8-1945, que dispoe sôbre a zona de proteção dos aeroportos, estabelecendo restrições para as construções, culturas e outros obstáculos que nela se situem.

ouvidos os Ministérios a que o assunto possa interessar e consultadas as autoridades locais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Esse plano será aprovado por decreto.

Art. 136 - Quando tais restrições impedirem construções de qualquer natureza, terão os proprietários vizinhos direito a indenização fixada judicialmente na falta de acôrdo direto.

***

Decreto-lei federal n. 7.917, de 30 de agôsto de 1945

Dispõe sôbre a zona de proteção dos aeroportos

Art. 1° - Para garantir a aproximação, a partida e o pouso das aeronaves, existirá, em tôda a faixa circunvizinha aos aeroportos, uma zona, denominada "de proteção", dentro da qual a elevação dos obstáculos, de qualquer espécie, fica sujeita aos limites estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 2° - A zona de proteção abrange setores de aproximação e uma área de circulação.

Art. 3° - Setor de aproximação é o espaço aéreo de alturas decrescentes segundo a oblíqua de pouso, em concordância com as pistas do aeroporto, tendo, nas cabeceiras destas, sôbre a linha de alturas nulas, a dimensão transversal de 450 metros, alargando até 1.200 à distância de 3.000 metros.

Parágrafo único - A linha de alturas nulas coincide com a de limite do aeroporto.

Art. 4° - Dentro do setor de aproximação as edificações, instalações, tôrres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão, telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou outros quaisquer obstáculos não poderão exceder à altura correspondente a 1:40 da distância da cabeceira da pista.

Art. 5° - Área de circulação é aquela que, vizinha ao aeroporto, o contorna na largura de 3.000 metros.

Art. 6° - A área de circulação compreende (3) três faixas distintas:

I - a primeira, que será logradouro público, de 30 metros de largura, contados do limite do aeroporto, na qual nenhuma elevação superior a 2 metros será permitida;

II - a segunda, entre 30 a 900 metros, onde a elevação só poderá ir até 30 metros;

III - a terceira, entre 900 a 3.000 metros, onde nenhuma elevação poderá ter altura superior à trigésima parte da distância medida até o limite do aeroporto.

Art. 7° - Na cidade do Rio de Janeiro, na parte oeste do Aeroporto Santos Dumont, as alturas máximas permitidas, conforme as indicações da planta que acompanha o presente Decreto-lei, são as seguintes:

I - três metros na faixa compreendida entre o limite do aeroporto e o lado ímpar da Avenida General Justo;

II - trinta metros na área limitada pelas avenidas General Justo, Beira-Mar e o lado par da Avenida Marechal Câmara;

III - trinta metros mais a décima parte da distância medida a partir do lado ímpar da Avenida General Justo, na área limitada pela Avenida Beira-Mar, a partir do cruzamento com a Avenida Marechal Câmara até a Praça Paris; daí, pela Rua Teixeira de Freitas, seguindo ao Largo da Lapa, Avenida Mem de Sá, Rua Maranguape, Praça dos Arcos, Rua Evaristo da Veiga, Rua Senador Dantas, Largo da Carioca, Rua Uruguaiana, Rua do Rosário, Cais da Praça Sérvulo Dourado; daí até a Avenida Marechal Câmara.

Art. 8° - O Ministério da Aeronáutica enviará uma via das plantas e projetos aprovados, com a zona de proteção devidamente figurada e cotada na forma dos artigos 4° e 6°, à administração do município em que se acha situado o aeroporto, para conhecimento das autoridades locais e proprietários interessados, bem como para orientação harmônica dos poderes públicos quanto ao assunto.

Art. 9° - Os obstáculos que interfirirem a zona de proteção, já existentes ao ser aprovado um projeto ou iniciada a construção do aeroporto, serão desapropriados e demolidos, mediante processo regular.

Art. 10 - Os obstáculos isolados, que, conquanto possuindo a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embaraço à circulação aérea, deverão ser assinalados de acôrdo com as normas em vigor; se a sua situação, em relação ao aeroporto, fôr de tal natureza, que, mesmo assinalados, possam constituir perigo para a partida e pouso das aeronaves, serão tais obstáculos desapropriados e demolidos, na forma do artigo anterior, precedendo decreto do Govêrno Federal que reconheça e declare de necessidade essa medida, tendo em vista as razões de ordem técnica.

Art. 11 - As áreas contíguas ao aeroporto que, por fôrça das restrições impostas neste Decreto-lei, não puderem ser aproveitadas em construções de qualquer natureza, poderão ser desapropriadas judicial ou administrativamente, se assim requererem os respectivos proprietários, ouvido, em todos os casos, o Ministério da Aeronáutica.

Art. 12 - As disposições dêste Decreto-lei também se aplicam aos aeródromos de escolas, bases, fábricas e Parques de Aeronáutica.

Art. 13 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

***

CÓDIGO FLORESTAL

(Decreto Federal n. 23.793, de 23-1-1934)

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interêsse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente êste Código, estabelecem (1).

Art. 2º - Aplicam-se os dispositivos dêste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

CAPÍTULO II

Classificação das florestas

Art. 3º - As florestas classificam-se em:

a) - protetoras;

b) - remanescentes;

c) - modêlo;

d) - de rendimento.

Art. 4º - Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes:

a) - conservar o regime das águas;

b) - evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;

c) - fixas dunas;

d) - auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;

e) - assegurar condições de salubridade pública;

f) - proteger sítios que por sua beleza natural me-

1. O art. 43 do Código Civil considera bens imóveis as árvores e frutos pendentes.

reçam ser conservadas;

g) - asilar especimens raros da fauna indigena.

Art. 5° - Serão declaradas florestas remanescentes:

a) - as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;

b) - as em que abundarem ou se cultivarem especimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interêsse biológico ou estético;

c) - as que o Poder Público reservar para pequenos parques ou bosques, de gôzo público.

Art. 6° - Serão classificados como florestas modêlo, as artificiais constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indigenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7° - As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4° a 6°, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8° - Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.

Art. 9° - Os parques nacionais, estaduais e municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem.

§ 1° - É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques.

§ 2° - Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposição técnica de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem.

Art. 10 - Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos dêste Código, as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modêlo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento de tôda a área florestal do país.

Parágrafo único - A competência federal não exclui a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins acima declarados, observada sempre a orientação dos

serviços federais, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeita a revisão pelas autoridades federais. Quando à formação de parques e de florestas modêlo, ou de rendimento, de acôrdo com êste Código, a ação das autoridades locais é inteiramente livre.

Art. 11 - As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4º, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protetoras, por decreto do Govêrno Federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regime dêste Código e à observância das determinações das autoridades competentes, especialmente quanto ao replantio, à extensão, à oportunidade e à intensidade da exploração (2).

Parágrafo único - Caberá ao proprietário, em tais casos, a indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado.

Art. 12 - Desde que reconheça a necessidade ou conveniência, de considerar floresta remanescente, nos têrmos dêste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Govêrno, federal ou local, à sua desapropriação, salvo se o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente.

Art. 13 - As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, atendendo à sua situação topográfica, fôr julgado necessário pela autoridade florestal, ouvido o Conselho respectivo, poderão ser desapropriadas para êsse fim, se o proprietário não consentir que tal serviço se execute por conta da Fazenda Pública, ou se o não realizar êle próprio, de acôrdo com as instruções da mesma autoridade.

§ 1º - Caso o proprietário faça o florestamento, terá direito às compensações autorizadas pelas leis vigentes.

§ 2º - Em se tratando de terras inexploradas ou inaproveitadas para fins econômicos, o Poder público poderá fazer o florestamento sem desapropriá-las, ficando a floresta resultante sob o regime decorrente dos dispositivos dêste Código.

2. O Decreto federal n. 27.314, de 17-10-1949, declara protetoras as florestas que indica.

Art. 14 - Qualquer árvore poderá ser, por motivo de sua posição, espécie ou beleza, declarada, por ato do Poder público municipal, estadual ou federal, imune de corte, cabendo ao proprietário a indenização de perdas e danos, arbitrada em juízo, ou acordada administrativamente, quando as circunstâncias a tornarem devida (3).

§1º - Far-se-á no local, por meio de cêrca, taboleta ou poste, a designação das árvores assim protegidas.

§ 2º - Aplicam-se às árvores, designadas de conformidade com êste artigo, os dispositivos referentes às florestas de domínio público.

Art. 15 - As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras do domínio público, ficam subordinadas ao regime que vigorar para estas.

Art. 16 - Em caso de alienação de imóvel, prèviamente declarada, de acôrdo com o parecer do Conselho Florestal, do interêsse do patrimônio florestal, da União, do Estado ou do Município, terá o Govêrno respectivo preferência para aquisição, prêço por prêço, sem prejuízo da desapropriação por utilidade pública.

Parágrafo único - A preferência, acima determinada, se exercitará até 90 dias da ciência da alienação ou da transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 17 - As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para efeito tributário, aumento do valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

Parágrafo único - As florestas protetoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sôbre a terra que ocupam.

Art. 18 - Os prédios urbanos em que houver árvores de considerável ancianidade, raridade ou beleza de porte, convenientemente tratadas, terão razoável redução dos impostos que sôbre êles recairem.

CAPÍTULO III

Exploração das florestas

Secção I

3. O Decreto federal n. 30.052, de 4-10-1951, declara protegidas e imunes de cortes, as árvores que indica.

Disposições gerais

Art. 19 - São produtos florestais, para os efeitos dêste Código, o lenho, raízes, tubérculos, cascas, fôlhas, flôres, frutos, fibras, resinas, seivas, e, em geral, tudo o que fôr destacado de qualquer planta florestal.

Art. 20 - Por sub-produtos se entendem os resultantes da transformação de algum produto florestal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

Art. 21 - Sempre que necessária a abertura de estradas ou caminhos, nas florestas, sòmente serão abatidos os exemplares vegetais estritamente indispensáveis para êsse fim, evitando-se, quanto possível, sacrifício de especimens nobres.

Art. 22 - É proibido, mesmo aos proprietários:

a) - deitar fogo, em campos ou vegetação de cobertura das terras, na vizinhança de vegetação arbórea de qualquer natureza, protegida, como processo de preparação das mesmas para a lavoura, ou de formação de campos artificiais, sem licença da autoridade florestal do lugar e observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos, e aviso prévio aos confinantes, com 24 horas de antecedência;

b) - derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes às margens dos cursos dágua, lagos e estradas de qualquer natureza entregues à serventia pública;

c) - fazer a colheita da seiva de que se obtém a borracha, a balata, a guta percha, o chicle, e outros produtos semelhantes, ou a exploração de plantas taníferas ou fibrosas, por processos que comprometam a vida ou o desenvolvimento natural das árvores respectivas;

d) - preparar carvão ou acender fogos, dentro das matas, sem as precauções necessárias para evitar incêndio;

e) - aproveitar como lenha ou para o fabrico de carvão vegetal, essências consideradas de grande valor econômico para outras aplicações mais úteis, ou que, por sua raridade atual, estejam ameaçadas de extinção;

f) - abater árvores em que se hospedem exemplares

da flora epífita ou colmeias de abelhas silvestres inócuas, salvo pelo interêsse, plenamente comprovado, do estudo científico ou do melhor aproveitamento de tais exemplares;

g) - cortar árvores em florestas protetoras ou remanescentes (excluídos os parques), mesmo em formação, sem licença prévia da autoridade florestal competente, observados os dispositivos aplicáveis dêste Código, ou contrariando as determinações da mesma autoridade;

h) - devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura a sítios e paisagens pitorescas dos centros urbanos e seus arredores, ou as matas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração pública, no caso do artigo 13, § 2°, ou que, por sua situação, estejam evidentemente compreendidas em qualquer das hipóteses previstas nas letras a e g do artigo 4°.

§ 1° - É proibido fabricar, vender ou soltar balões, ou engenhos de qualquer natureza, que possam provocar incêndios nos campos ou florestas.

§ 2° - As repartições florestais competentes organizarão e divulgarão os quadros das regiões e das plantas a que se refere as letras b, c, e g, do presente artigo.

Art. 23 - Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24 e 51.

§ 1° - O dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestais competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2° - Antes de iniciar a derrubada, com a antecedência mínima de 30 dias, o proprietário dará ciência de sua intenção à autoridade competente, a fim de que esta determine a parte das matas que será conservada.

Art. 24 - As proibições dos artigos 22 e 23 só se referem à vegetação espontânea ou resultante do trabalho feito por conta da administração pública, ou de associações protetoras da natureza. Das resultantes de sua própria iniciativa, sem compensação conferida pelos poderes públicos, poderá dispôr o proprietário das terras, ressalvados os demais dispositivos dêste Código e a

desapropriação na forma da lei.

Art. 25 - Os proprietários de terras, próximas de rios e lagos navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro, que pretenderem explorar a indústria da lenha para abastecimento dos vapôres e máquinas, não poderão iniciar o corte de madeiras sem licença da autoridade florestal.

§ 1° - Considerar-se-á concedida a licença se, até 30 dias após o recebimento da petição, não houver a autoridade competente proferido outro despacho.

§ 2° - Nas regiões ainda cobertas de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal da União, o proprietário apenas dará conhecimento de sua resolução, para que a autoridade florestal possa verificar, em qualquer tempo, se foram respeitadas as disposições dêste Código, especialmente as do artigo 22.

Art. 26 - As emprêsas siderúrgicas e as de transporte, no gôzo de concessão ou de outro favor oficial, são obrigadas a manter em cultivo as florestas indispensáveis ao suprimento regular da lenha ou do carvão de madeira, de que necessitarem, em áreas estabelecidas de acôrdo com a autoridade florestal. Será dispensado o cultivo da floresta nas regiões de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal competente.

Parágrafo único - O dispositivo supra se aplicará, por igual, em relação a qualquer planta aproveitada para fins especiais nos serviços de tais emprêsas.

Art. 27 - No abastecimento de lenha e carvão vegetal às usinas, fábricas ou outros estabelecimentos industriais, que façam grande consumo dêsses sub-produtos, assim como no fornecimento de dormentes a companhias de transportes terrestres, será observado o disposto no artigo 25 e seus parágrafos.

Art. 28 - As companhias de navegação fluvial e as estradas de ferro, que usarem carvão, coquilhos ou lenha, como combustível, nas embarcações ou máquinas a vapor, são obrigadas, a juízo do Govêrno, a manter, nas chaminés das fornalhas, aparelhos que impeçam o escapamento de fagulhas que possam atear incêndios na vegetação marginal dos rios ou estradas.

Art. 29 - Nas regiões do Nordeste brasileiro, asso-

ladas pelas sêcas, é proibido, salvo em casos de absoluta necessidade plenamente provada:

a) - o emprêgo do lenho de árvores, que não tenham atingido seu desenvolvimento natural, em construções de casas, ou cercados de qualquer natureza;

b) - o emprêgo do lenho de árvores como combustível em serviços de transporte, ressalvado o disposto no artigo 26;

c) - a derrubada das de folhagem perene, como o joàzeiro, a oiticica e outras;

d) - o corte de qualquer vegetação, dentro do raio de 6 quilômetros das cabeceiras dos cursos dágua;

e) - a criação de caprinos soltos nas proximidades dos sítios em que o Govêrno empreenda a formação de florestas, por conta própria ou em cooperação com particulares;

f) - o corte do gomo terminal e das três fôlhas mais novas das palmeiras.

Parágrafo único - A autoridade florestal, reconhecendo a necessidade dos atos acima referidos, concederá prèviamente licença para sua prática.

Art. 30 - O comércio de exemplares da flora epífita não será exercido sem autorização prévia da autoridade competente, que fiscalizará a origem dos exemplares postos à venda, apreendendo os colhidos em florestas particulares com infração do disposto na letra f do artigo 22, ou em florestas de domínio público, sem observância das regras dêste Código.

§ 1° - Por indicação dos serviços técnicos respectivos, o Govêrno tributará de modo especial o comércio de exemplares da flora epífita considerados raros.

§ 2° - O material apreendido será remetido ao Instituto científico de História Natural mais pròximamente situado.

Art. 31 - O aproveitamento de árvores mortas ou sêcas, das florestas protetoras ou remanescentes, acarreta, para que o fizer, a obrigação do replantio imediato de vegetal da mesma espécie, ou de outra adequada às condições locais.

Art. 32 - É proibido o corte de árvores em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessários e indicados pelas

autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas.

Art. 33 - O corte de árvore de considerável ancianidade, raridade ou beleza de porte, em prédio de zona urbana, dependerá sempre de requerimento à autoridade florestal da localidade, com a justificativa dos motivos que o determinam, considerando-se deferido se a mesma autoridade não despachar, em outros têrmos, o requerimento, dentro de 15 dias após sua apresentação.

Art. 34 - Nos casos de derrubada de árvores por iniciativa de autoridade florestal, ou de concessão de licença para corte de árvores, será, sempre que possível, ouvido prèviamente o Conselho Florestal competente.

Parágrafo único - Os regulamentos administrativos poderão criar taxa especial de licença para tais casos, revertendo a renda respectiva para o Fundo Florestal.

Art. 35 - Cada município classificará as terras que o constituem em três categorias distintas para o efeito de cobrança de impostos sôbre a extração da lenha e o preparo de carvão.

Secção II

Exploração das florestas de domínio público

Art. 36 - Das florestas de domínio público só as de rendimento são suscetíveis de exploração industrial intensiva, sempre mediante concorrência pública.

Art. 37 - Sempre que o Govêrno julgar oportuna a exploração de determinada área florestal de domínio público, mandará, prèviamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.

Art. 38 - Aos técnicos incumbidos da demarcação, prevista no artigo 37, caberá determinar em que consistirá a exploração, quanto às variedades de essências florestais sujeitas ao corte, ao diâmetro de tais árvores a um metro e meio (1m50cm) de altura do colo da raiz e aos produtos e sub-produtos que se poderão colher, ou obter no local.

Art. 39 - Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do artigo 37, será aberta concorrência pública para o contrato, observadas as

normas da legislação ordinária.

§ 1º - Nos editais de concorrência serão declaradas, expressamente, as obrigações a que ficarão sujeitos os concorrentes, relativas aos prazos do contrato e do início de sua execução, prêço do arrendamento e modo de seu pagamento, cláusulas penais, replantio e a tôdas as demais condições de ordem técnica que, ouvida a repartição florestal competente, forem julgadas necessárias, sem prejuízo das disposições dêste Código.

§ 2º - O prazo do contrato não excederá de 10 anos, podendo, todavia, ser prorrogado, a juízo do Govêrno, quando os contratantes se obrigarem a inverter novos capitais que permitam ampliar os serviços, instalando mecanismos aperfeiçoados, melhorando as vias de comunicação existentes e quedas dágua como fôrça motriz, transformando em subproduto os refugos não utilizados na indústria principal, ou a conceder outras compensações de interêsse público.

§ 3º - Nesta hipótese, lavrar-se-á novo contrato, de que constem a importância dos novos capitais a aplicar, as espécies e quantidades dos maquinismos a adquirir e outros serviços ou melhoramentos, a que se obrigarem os contratantes, tendo-se sempre em vista a ressalva dos interêsses nacionais e a garantia da plena execução dos encargos assumidos pelos contratantes.

§ 4º - A transferência dos contratos sòmente se fará à emprêsa organizada pelo contratante, ou a terceiro, quando o contrato o autorize, reconhecida pelo Govêrno a idoneidade do cessionário.

Art. 40 - A falta de início de execução efetiva do contrato ou de cumprimento de qualquer de suas obrigações, ou das que êste Código estabelece, especialmente quanto ao replantio, importará sempre, salvo caso de fôrça maior, a juízo do Govêrno, a rescisão de pleno direito do mesmo contrato.

Art. 41 - Provada a impossibilidade do transporte dos produtos, sem culpa dos contratantes, ou a deficiência de madeiras, ou de outros produtos florestais, de forma a não permitir a exploração em larga escala, compensadora das despesas, podem os contratantes obter rescisão no todo ou em parte.

Art. 42 - A rescisão, prevista nos artigos 40 e 41,

far-se-á sem indenização aos contratantes por parte do Govêrno, cabendo a êstes reparar os danos causados.

Art. 43 - Quando a exploração consistir apenas na colheita de frutos, sementes, cascas, fôlhas, cêra ou seiva, os contratantes procederão de modo a não comprometer, por qualquer forma, a vida e o desenvolvimento natural dos vegetais de que forem extraídos.

Art. 44 - Quando a exploração tiver por fim o aproveitamento industrial do lenho de determinadas essências, que, por sua grande abundância no local, possam ser abatidas sem inconveniência para as florestas, terá lugar o corte sob a fiscalização da autoridade florestal competente, a fim de que só recaia em árvores adultas convenientemente situadas e com as dimensões a que se refere o artigo 38, atendidas as determinações dêste Código, especialmente quanto ao replantio e à defesa das paisagens e belezas naturais.

Art. 45 - O corte das árvores e a colheita dos produtos nas florestas de domínio público far-se-ão em estações apropriadas e de acôrdo com a boa técnica florestal.

Art. 46 - Nos contratos de concessão pelo poder público vigorará, ainda que não escrita, a obrigação, para os concessionários, de observarem as disposições dêste Código, especialmente as aplicáveis às florestas de rendimento, de domínio público, e de concorrerem para repovoá-las, sistemática e progressivamente, com preferência das espécies de crescimento rápido e de valor industrial reconhecido.

Art. 47 - As florestas de rendimento, pertencentes aos Estados e aos Municípios, quando exploradas administrativamente, ficarão equiparadas às de propriedade particular.

Secção III

Exploração intensiva

Art. 48 - Entende-se por exploração florestal intensiva a que sofre ùnicamente as restrições estabelecidas expressamente pela repartição florestal competente, de conformidade com êste Código.

Art. 49 - Na exploração de florestas de composição

homogênea, o corte das árvores far-se-á de forma a não abrir clareiras na massa florestal.

Parágrafo único - As árvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituídas por mudas da mesma espécie ou de outra essência florestal julgada preferível, devidamente selecionadas, sempre com o espaçamento que a técnica exigir.

Art. 50 - Na exploração de florestas de composição heterogênea, a substituição poderá ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e melhoria da composição florística.

Art. 51 - É permitido aos proprietários de florestas heterogêneas, que desejarem transformá-las em homogêneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de tôda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restrição do artigo 23, contanto que, antes do início dos trabalhos, assinem, perante a autoridade florestal, têrmo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessárias.

Secção IV

Exploração limitada

Art. 52 - Considera-se exploração limitada a que se restringe às operações autorizadas expressamente pelo Ministério da Agricultura, com observância dos dispositivos dêste Código.

Art. 53 - As florestas protetoras e as remanescentes, que não constituirem parques, estaduais ou municipais, poderão ser objeto de exploração limitada.

Art. 54 - Sòmente em caso de grande vantagem para a Fazenda pública, será permitido, a juízo do Govêrno, ouvida a repartição competente, e mediante concorrência, o aproveitamento econômico dos produtos das florestas protetoras e remanescentes, ressalvado o disposto no artigo 38, sempre com a obrigação do replantio e atendida a necessidade de proteção das paisagens e belezas naturais.

Parágrafo único - A exploração limitada, por motivo de interêsse científico, ou em razão do aproveitamento

de produtos ou subprodutos, para fins terapêuticos, poderá ser permitida a título precário ou por prazo determinado, ouvida a repartição florestal competente, mediante a contribuição ajustada e assegurada a observância dos dispositivos aplicáveis dêste Código.

Art. 55 - A caça e a pesca, nas florestas protetoras e nas remanescentes, que não constituirem parques, dependem de licença prévia e expressa, da autoridade competente, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Polícia florestal

Art. 56 - A repartição federal de florestas coordenará, estimulará e orientará a atividade dos poderes estaduais e municipais, de acôrdo com os Conselhos Florestais e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observância dêste Código (4).

§ 1° - A execução das medidas de polícia e conservação das florestas, constantes dêste Código, será mantida em todo o território nacional, por delegados, guardas ou vigias, do Govêrno da União, nomeados ou designados especialmente para êsse fim.

§ 2° - A guarda dos parques nacionais e a conservação e regeneração das florestas e remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo ou sob a vigilância da repartição federal de florestas, ou, em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Águas, Jardins Botânicos, Museus, Escolas Agrícolas, etc.) e, mesmo, de instituições particulares.

§ 3° - Os Govêrnos dos Estados e Municípios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos dêste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperação com estas no sentido de

4. O Decreto-lei federal n. 2.014, de 13-2-1940, autoriza os Govêrnos Estaduais a promoverem a guarda e fiscalização das florestas.

assegurar a fiel observância das leis florestais (5).

§ 4° - A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente, a cargo do Estado ou do Município, mediante acôrdo com o Govêrno federal.

Art. 57 - As autoridades florestais procurarão sempre obter o auxílio dos serviços técnicos, de Instituições idôneas, do magistério público e particular e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos objetivos indicados.

Art. 58 - O Govêrno federal deverá estabelecer delegacias regionais nas várias zonas características do país e, pelo menos, uma delegacia em cada município.

§ 1° - A hierarquia dos delegados e guardas ou vigias e mais funcionários federais será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2° - Os delegados, quando a função não seja remunerada, serão nomeados por dois anos, dentre as pessoas idôneas da região, constituindo serviço relevante o exercício regular do cargo.

§ 3° - Os delegados remunerados serão sempre que possível, agrônomos, ou silvicultores práticos.

Art. 59 - As funções de delegados regionais poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspetores agrícolas, por designação do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Os inspetores agrícolas, investidos das funções de delegados regionais, em tudo que disser respeito a essas funções, entender-se-ão diretamente com a repartição florestal.

Art. 60 - Para guardas ou vigias encarregados da vigilância direta das florestas, serão nomeados habitantes do próprio local.

5. O Serviço Florestal do Estado de São Paulo, criado pela Lei estadual n. 2.223, de 14-12-1927, foi reorganizado pelo Decreto estadual n. 12.360-A, de 1-12-1941, e modificado pelo Decreto-lei estadual n. 15.143, de 19-10-1945. A Polícia Florestal do Estado de São Paulo foi criada pelo Decreto-lei estadual n. 13.213, de 8-2-1942. A fiscalização das florestas, no Estado de São Paulo, obedece às normas do Decreto-lei estadual n. 13.213, de 8-2-1943, e do Decreto-lei estadual n. 13.487, de 28-7-1943. A Lei estadual n. 2.626, de 20-1-1954, regulamentada pelo Decreto estadual n. 24.543, de 11-5-1955, concede vantagens fiscais que conservam as matas naturais ou realizem o reflorestamento nas condições que especifica.

Parágrafo único - Se, entre os habitantes do local, não houver quem aceite a nomeação, ou reuna os requisitos necessários para o exercício do cargo, será nomeada pessoa idônea, moradora nas proximidades.

Art. 61 - A vigilância das florestas obedecerá a instruções gerais da repartição federal respectiva e ao plano traçado pelo delegado municipal, que dividirá o município sob sua guarda em tantas zonas quantas necessárias.

Art. 62 - A fiscalização dos parques nacionais, estaduais e municipais, e das florestas protetoras remanescentes, obedecerá a normas especiais constantes de regulamentos que o Govêrno expedirá ouvido o Conselho Florestal.

Art. 63 - As fiscalizações dos contratos para a exploração industrial de florestas do domínio público será feita, de acôrdo com o que fôr estabelecido nos mesmos, por técnico especialista, de livre escolha do Govêrno.

Parágrafo único - Entre as atribuições de fiscal se compreende a de fazer com que o contratante exclua do serviço qualquer empregado responsável por infração florestal grave, devidamente provada. Dêsse ato caberá recurso para a autoridade administrativa competente.

Art. 64 - Os contratantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento das florestas incluídas em seus contratos, prestando a assistência solicitada, previnindo ou procurando evitar, por ato próprio ou de seus prepostos, quaisquer infrações florestais, se não puderem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 65 - As funções de guarda ou vigia florestal, em florestas não sujeitas a regime especial, serão exercidas sem remuneração fixa.

§ 1º - Os guardas ou vigias de florestas do domínio público terão direito de ocupar, na zona que policiarem, e enquanto exercerem o cargo, uma área demarcada prèviamente pela repartição florestal, nunca superior a 5 hectares.

§ 2º - Em caso de exoneração do guarda ou vigia, a área ocupada será restituída, sem indenização do Govêrno, salvo pelas benfeitorias necessárias e úteis, regularmente autorizadas.

Art. 66 - Todos os funcionários florestais, em exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública e oficiais de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação à polícia florestal, as mesmas atribuições e deveres consignado nas leis vigentes.

Parágrafo único - Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infratores em flagrante delito, efetuar apreensões autorizadas por êste Código, requisitar fôrça às autoridades locais, quando necessário, e promover as diligências preparatórias do respectivo processo judiciário.

Art. 67 - Em caso de incêndio em floresta que, por suas proporções, não se possa extinguir com os recursos ordinários, ao funcionário florestal compete requisitar os meios materiais utilizáveis e convocar os homens válidos em condições de prestar-lhe auxílio no combate ao fogo.

Art. 68 - Sempre que verificar o comêço de infração, e se o infrator não tiver sido anteriormente achado em falta dêsse gênero, o guarda ou vigia o convidará a cessar a ação proibida. Não sendo atendido, o funcionário usará dos meios coercitivos, facultados por êste Código, para evitar que a ação continue, e autuará o infrator, em flagrante, considerando-se a infração qualificada e consumada, para os efeitos da imposição da pena. Se fôr atendido o convite do agente, o infrator responderá pelos prejuízos materiais causados e será passível sòmente de pena de multa em que houver incorrido.

Art. 69 - Corre a qualquer pessoa o dever de opor-se, suasòriamente, à prática de atos que importem infrações florestais, e levá-los ao conhecimento da autoridade competente.

CAPÍTULO V

Infrações florestais

Art. 70 - Constitui infração florestal a ação ou omissão, contrária às disposições dêste Código, incorrendo os responsáveis nas penas adiante estabelecidas:

Art. 71 - A infração florestal é crime ou contravenção e será punida com prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juíz, de modo que a pena seja, tanto quanto possível, individualizada.

Art. 72 - Aplicam-se às infrações florestais os dispositivos legais sôbre a prescrição, suspensão da condenação e quaisquer institutos de polícia criminal, que venham a ser adotados na legislação comum.

Art. 73 - Quando a infração fôr cometida com apropriação de produtos ou subprodutos florestais, serão êstes apreendidos onde se encontrem, e quem os retiver indevidamente, se se provar que era ou tinha razão de ser conhecedor de sua procedência, será passível da penalidade imposta ao infrator.

Art. 74 - A incidência das sanções penais não exclui a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação dêste exime daquelas sanções.

Art. 75 - A indenização do dano causado à floresta de domínio público, avaliado de plano, pelo agente florestal, no auto de infração que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réu.

Art. 76 - A importância, paga como indenização do dano causado a qualquer floresta, será aplicada no replantio ou restauração da mesma floresta, ou, não sendo possível, de outra próxima, adotando-se, em cada caso, por determinação do juíz do feito ou do Conselho Florestal, as medidas convenientes para assegurar a observância desta regra.

Parágrafo único - No caso de se não cumprirem as medidas determinadas, será responsável pela aplicação da indenização quem receber a importância desta.

Art. 77 - Os objetos indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda serão restituídos aos proprietários, se a infração houver sido praticada em floresta particular, e vendidos em hasta pública, se retirados de florestas do domínio público, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 30.

Art. 78 - Se a infração fôr cometida pelo proprietário, proceder-se-á, quanto aos produtos e subprodutos apreendidos, como se originários de florestas do domínio da União.

Art. 79 - Serão também apreendidos e vendidos em

hasta pública os instrumentos, as máquinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado ou utilizar o infrator, e o que fôr encontrado em seu poder, quando êste fato constituir infração florestal.

Art. 80 - Quando não seja possível a apreensão, por estarem consumidos os produtos e subprodutos, e se fôr imposta sòmente a pena de multa, esta não será menor que o valor dos objetos consumidos, com 20% de acréscimo.

Art. 81 - A reparação civil do dano causado por infração contra floresta de propriedade privada é sempre de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juízo comum.

Art. 82 - Nas infrações florestais, em que fôr positivada a tentativa, esta não se distingue da infração consumada para os efeitos da aplicação das penas de prisão, detenção e multa, ressalvado o disposto no artigo 68.

Art. 83 - Constituem crimes florestais:

a) - fogo posto em floresta do domínio público, ou de propriedade privada; penas: prisão até três anos e multa até Cr$10.000,00;

b) - fogo posto em produtos ou subprodutos florestais ainda não retirados das florestas onde foram obtidos os elaborados; penas: prisão até dois anos e multa até Cr$5.000,00;

c) - dano causado aos parques nacionais, estaduais ou municipais, e às florestas protetoras e remanescentes, ou às plantações a que se refere o § 2° do artigo 13, por meio que não o fogo; penas: detenção até um ano e multa até Cr$2.000,00;

d) - violências contra agentes florestais, no exercício regular de suas funções, por agressão ou resistência a suas ordens legais; penas: prisão até um ano e multa até Cr$1.000,00;

e) - introdução de insetos ou outras pragas cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor econômico, conjunto decorativo, ou finalidade própria; penas: prisão até três anos e multa até Cr$ 10.000,00;

f) - destruição de exemplares da flora ou da fauna, que, por sua raridade, beleza ou qualquer outro aspec-

to, tenham merecido proteção especial dos poderes públicos; penas: detenção até três meses e multa até Cr$ 1.000,00;

g) - remoção, destruição ou supressão de marcos ou indicações regulamentares das florestas ou de árvores isoladas; penas: detenção até três meses e multa até Cr$1.000,00.

Art. 84 - As demais infrações, não especificadas no artigo anterior, constituem contravenções florestais.

Art. 85 - Nos casos do artigo 83, a pena será de prisão sempre que o infrator fôr reincidente, profissional ou incorrigível.

Art. 86 - As contravenções previstas nos artigos 9º, § 1º, 21, 22 e § 1º, 23 e § 2º, 25 a 34, 38, 43 a 45, 49 e § único, 51, 54 e § único, 55 e 64 dêste Código, quando não se caracterizar especialmente alguma figura delituosa definida no artigo 83 ou no artigo 87, sujeitam seus autores às penas seguintes:

1) - pelas da letra c do artigo 22 e artigos 21, 43 e 55 - detenção até 30 dias e multa até Cr$200,00;

2) - pelas das letras a, b, d, e, do artigo 22 - detenção até 90 dias e multa até Cr$2.000,00;

3) - pelas da letra f e § 1º do artigo 22 e artigos 28, 29 e 31 - detenção até 15 dias e multa até Cr$ 500,00;

4) - pelas das letras g, h, do artigo 22 e artigos 23 e 44 - detenção até 60 dias e multa até Cr$10.000,00;

5) - pelas do artigo 9º § 1º, artigos 26, 49 e § único e 54 e § único - detenção até 45 dias e multa até Cr$5.000,00;

6) - pelas dos artigos 26, 27, 30, 32 e 45 - detenção até 30 dias e multa até Cr$1.000,00;

7) - pelas dos artigos 25 § 2º, 33, 34 e 51 - detenção até 10 dias e multa até Cr$1.000,00;

8) - pelas do artigo 64 - detenção até 10 dias e multa até Cr$5.000,00;

9) - pela recusa do auxílio a que se refere o artigo 67, quando se tratar de prestação de serviço - detenção até 10 dias e multa até Cr$100,00; e quando se tratar de requisição de material - detenção até 30 dias e multa até Cr$1.000,00.

Art. 87 - Consideram-se também contravenções flo-

restais:

a) - penetrar, sem licença necessária, em florestas submetidas a regime especial, havendo no local guarda, cêrca ou indicação expressa de que o infrator possa ter tido conhecimento; penas: detenção até cinco dias e multa até Cr$200,00;

b) - soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade penetre em florestas sujeitas a regime especial; penas: detenção até 20 dias e multa até Cr$100,00, além da apreensão dos animais;

c) - penetrar, sem licença prévia e expressa da autoridade competente, em florestas do domínio público ou de propriedade alheia, conduzindo máquina ou instrumento destinado ao corte de árvores, colheita de produtos ou preparo de subprodutos florestais; penas: detenção até 15 dias e multa até Cr$1.000,00;

d) - matar, lesar ou mutilar, por qualquer modo, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia, ou as árvores isoladas a que se refere o artigo 14; penas: detenção até 15 dias e multa até Cr$1.000,00;

e) - extrair de florestas do domínio público, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie mineral; penas: detenção até 15 dias e multa até Cr$1.000,00;

f) - adquirir, mediante contrato, lenha ou carvão para queimar em embarcações, máquinas de tração ou instalações industriais, sem investigar prèviamente se tais subprodutos são oriundos de florestas em que a sua obtenção não seja proibida; penas: detenção até 15 dias e multa até Cr$1.000,00;

g) - adquirir os mesmos materiais independente de contrato escrito antes de verificar o não cabimento de denúncia apresentada por funcionário florestal ou outro de responsabilidade, que afiance serem tais combustíveis procedentes de florestas de mencionada categoria; penas: detenção até 15 dias e multa até Cr$1.000,00;

h) - transportar produtos ou subprodutos, procedentes de florestas sujeitas a regime especial, quando situadas nas margens dos rios, lagos e estradas de qualquer natureza, sem a cautela determinada na letra g);

penas: detenção até 15 dias e multa até Cr$500,00;

i) - fazer fogueira na proximidade de floresta, sem as cautelas necessárias para salvaguarda desta; penas: detenção até 45 dias e multa até Cr$1.000,00;

j) - transgredir determinações ou instruções das autoridades florestais em quaisquer dos casos em que êste Código manda observar; penas: detenção até 10 dias e multa até Cr$1.000,00.

Art. 88 - As penas serão impostas em dôbro se o infrator fôr reincidente ou autoridade florestal de qualquer categoria, e com aumento da quarta parte, se a infração fôr cometida à noite.

Parágrafo único - Dá-se reincidência nas infrações florestais quando a pessoa condenada por crime, cometer outra infração florestal ou, condenada por contravenção, fôr, de novo, condenada por outra contravenção.

Art. 89 - As multas serão calculadas e convertidas na forma da lei comum.

Art. 90 - Tôdas as penas por infração florestal serão aplicáveis sem prejuízo das cominações contratuais de apreensão, determinadas nos artigos 73 e 77 a 80 e da indenização admitida pelo artigo 74.

CAPÍTULO VI

Processo das infrações

Art. 91 - Os crimes florestais processam-se como os comuns; as contravenções obedecerão às normas especiais dêste Código, atendidos os preceitos gerais não alterados e aplicáveis.

Art. 92 - O processo e julgamento das contravenções se fará na mesma comarca ou têrmo, do fato, havendo ùnicamente recurso necessário em caso de absolvição ou de suspensão da condenação, e voluntário nos demais casos de sentença final.

Art. 93 - A autoridade policial que tiver notícia de contravenção florestal, por informação de autoridade florestal ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de 5 dias, o acusado, o denunciante ou queixoso, e as testemunhas e procederá a exame sumário e, quando possível, à tomada de fotografia no lugar da infração, para

determinar a extensão do dano causado.

Art. 94 - O auto de flagrante, lavrado por guarda ou vigia florestal, ou outra autoridade competente, subscrito por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legais, faz prova plena, relativamente aos fatos que dêle constarem, sem necessidade de confirmação judicial, ressalvado, porém, ao acusado, o direito de produzir melhor prova em contrário.

Art. 95 - Terminadas as diligências do artigo 93, ou independente delas, se tiver havido auto de flagrante, o representante do ministério público, recebendo êsse mesmo auto ou os do processo, oferecerá denúncia com as formalidades legais, requerida a citação do infrator para se ver processar e julgar na primeira audiência.

§ 1° - Se, porém, o representante do ministério público o reconhecer de justiça, poderá requerer o arquivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2° - Se o representante do ministério público retardar por mais de três dias a denúncia, ou se o juiz desatender ao pedido de arquivamento, proceder-se-á ex-officio.

§ 3° - O infrator será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiência; não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de 5 a 30 dias, a critério do juiz, conforme a distância entre a sede do juízo e o lugar da infração, dispensada a justificação de ausência.

§ 4° - Na audiência marcada, apregoado o infrator, lidos pelo escrivão os autos ou as principais peças dêste, a critério do juiz, serão ouvidas, sumàriamente e de plano, sem têrmo de assentada, as testemunhas de acusação e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de três de cada parte.

§ 5° - Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiência, documentos que entenderem convenientes e alegações escritas.

§ 6° - Após a inquirição, o juiz abrirá debates orais, que constarão, apenas, da acusação e da defesa, no prazo máximo de 15 minutos cada uma, sem réplica.

§ 7° - Do que ocorrer na audiência lavrará, o es-

crivão, têrmos nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8° - Findos os debates, o juiz proferirá a sentença ou adiará a decisão, devendo, neste caso, proferi-la na primeira audiência subsequente ou, no máximo, até 7 dias depois.

§ 9° - Da sentença condenatória e, nos processos de ação privada, da sentença absolutória, caberá apelação voluntária, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10° - Os autos em apelação serão expedidos ou postos no correio local, dentro de 5 dias contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11 - Sòmente poderá apelar o infrator, depois de detido, ou depositada a importância da multa e das custas, conforme a pena imposta ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12 - A remessa dos autos à instância superior far-se-á independente da intimação das partes para ciência da apelação ou da própria remessa.

§ 13 - É facultado às partes juntarem novos documentos às razões da apelação.

§ 14 - As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infrator, se estiver sôlto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 24 horas, da multa e demais cominações.

Art. 96 - Se a sentença abranger cousas apreendidas, serão estas, logo que ela passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta pública, ou entregues ao legitimo proprietário.

Art. 97 - Não cabe fiança nos delitos florestais previstos nas letras a, b, d, e e, do artigo 83.

CAPÍTULO VII

Fundo Florestal

Art. 98 - Fica instituido, no Ministério da Agricultura, o Fundo Florestal, que se constituirá dos recursos seguintes:

a) - contribuições das emprêsas, companhias, socie-

dades, institutos e particulares, interessados na conservação das florestas;

b) - doações, por ato entre vivos, ou testamento;

c) - verbas provenientes de dotações orçamentárias, ou quaisquer outras além da dotação anual mínima de cem mil cruzeiros pela repartição florestal competente.

Art. 99 - As importâncias arrecadadas para o Fundo Florestal serão depositadas no Banco do Brasil ou outro designado pelo Conselho Florestal.

Art. 100 - As autoridades florestais competentes aplicarão os recursos do Fundo, ouvido sempre o Conselho Florestal.

CAPÍTULO VIII

Conselho Florestal

Art. 101 - O Conselho Florestal Federal, com sede no Rio de Janeiro, será constituído pelo Diretor em exercício do Serviço Florestal e pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Brasil, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Touring Clube do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Departamento de Parques da Prefeitura do Distrito Federal e por outras pessoas, até 4, de notória competência especializada, nomeados pelo Presidente da República (6).

§ 1º - O Conselho Florestal Federal promoverá a organização dos Conselhos dos vários Estados, que serão constituídos pelos representantes de institutos congêneres aos acima indicados e mais três pessoas de notória competência especializada, nomeadas pelo Governador do Estado.

§ 2º - O Conselho, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria de votos, reunir-se-á, pelo menos, duas vêzes por mês, e nos têrmos do regimento interno, que fôr adotado.

Art. 102 - Ao Conselho Florestal Federal incumbe:

a) - orientar as autoridades florestais sôbre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Florestal;

6. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 4.135, de 26-2-1942.

b) - promover e zelar a fiel observância dêste Código e leis, ou regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e representando-lhes sôbre necessidades ou deficiências dos serviços, ou sôbre reclamos do interêsse público;

c) - resolver casos omissos no presente Código e propor ao Govêrno a sua emenda, ou qualquer alteração;

d) - emitir parecer sôbre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver, nos casos em que fôr pedido pelo Govêrno, e nos indicados neste Código;

e) - promover a cooperação dos poderes públicos, instituições e institutos, emprêsas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de replantio;

f) - difundir em todo o país a educação florestal e de proteção à Natureza em geral;

g) - instituir premios de animação à silvicultura e por serviços prestados à proteção das florestas;

h) - promover, anualmente, a festa da árvore;

i) - organizar congressos de silvicultura;

j) - organizar seu regimento interno, em que poderá instituir comissões para determinados locais ou regiões;

k) - estabelecer premios a pessoas que hajam prestado serviços sem remuneração fixa à causa florestal, cabendo-lhe determinar as importâncias a distribuir dentro dos recursos orçamentários ou outros de que possa dispor.

Art. 103 - O Conselho Florestal Federal, a par da ação que desenvolverá em todo o país, exercerá suas funções, especialmente, no Distrito Federal.

Parágrafo único - O Conselho de cada município intervirá nos casos referentes ao território respectivo, e o Conselho estadual nos que interessarem a mais de um município ou a município em que não haja conselho em funcionamento regular.

Art. 104 - O Conselho Florestal Federal, por seu presidente, terá qualidade para requerer, em juízo ou perante qualquer autoridade, em todo o território nacional, o que reconhecer conveniente ao bom desempenho de seus encargos, cabendo a mesma faculdade, em relação a cada Estado, ou município, ao respectivo Conselho local, também por seu presidente.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 105 - O Govêrno, sempre que considerar conveniente para a melhor aplicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma delas, dentro das normas dêste Código.

Art. 106 - Tôdas as decisões administrativas, fundadas ilegìtimamente em dispositivos dêste Código, poderão ser anuladas em juízo, mediante a ação especial de anulação de atos administrativos lesivos de direitos individuais, ou mediante interdito possessório.

Parágrafo único - Pela mesma forma de processo poderá ser decretada a revisão de restrições impostas pelo poder público a proprietário de floresta, quando se demore, por mais de três meses, o pagamento da indenização de quantia certa que definitivamente se lhe tenha reconhecido devida; ficando, em tal caso, a indenização limitada, apenas, aos prejuízos anteriores.

Art. 107 - Todos os atos governamentais atinentes a árvores, florestas ou imóveis determinados, expedidos em virtude dêste Código, serão logo comunicados ao oficial de Registro de Imóveis competente, para que, ex-officio, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 108 - Este Código entrará em execução, em todo o território da República, 120 dias depois de sua publicação.

Disposições transitórias

Art. 109 - Enquanto não forem nomeados e entrarem em função, em qualquer parte do território nacional, os agentes florestais da União, a quem competirá, especialmente, a guarda e conservação das florestas, serão suas atribuições exercidas pelas autoridades locais, auxiliadas por cidadãos idôneos, que para êsse fim se oferecerem ou forem por elas convidados. Em falta de

autoridade florestal, exercerão as suas atribuições as autoridades policiais.

Art. 110 - Os membros do Conselho poderão perceber uma gratificação, por sessão, arbitrada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 111 - Revogam-se as disposições em contrário.

***

Normas de Higiene e Segurança do Trabalho (1)

Introdução

Art. 154 - Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à higiene e à segurança do trabalho.

Art. 155 - A observância do disposto neste capítulo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene ou à segurança e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou municípios em que existam as emprêsas e os respectivos estabelecimentos (2)

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido prèviamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Art. 156 - Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, mediante autorização expressa do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, supletivamente às autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos dêste capítulo, competindo-lhes, nos limites das respectivas jurisdições: (3)

1. As normas de higiene e Segurança do Trabalho são estabelecidas pela consolidação das Leis do Trabalho, em atendimento do disposto no art. 157, n. VIII, da Constituição Federal, e em harmonia com a Lei de Acidentes do Trabalho, Decreto-lei federal n. 7.036, de 10-11-1944, especialmente no Capítulo "Da prevenção de Acidentes e da Higiene do Trabalho" (arts. 77 a 82).

2. Os Códigos de Obras são da competência municipal e os Códigos Sanitários são da competência estadual, podendo, ainda, existir legislação sanitária federal para determinadas espécies de construção, ou para certas regiões sujeitas a prescrições especiais.

3. A Portaria n. 40, de 30-3-1957, do Ministério do Trabalho, dispõe sôbre a fiscalização dos estabelecimentos de trabalho, sujeitos às disposições dêste Capítulo.

a) estabalecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular em que se desenvolvem os princípios estabelecidos neste capítulo;

b) determinar as obras e reparações que em qualquer local de trabalho se tornem exigíveis em virtude das disposições dêste capítulo, aprovando-lhes os projetos e especificações;

c) fornecer os certificados que se tornem necessários, referentes ao cumprimento das obrigações impostas neste capítulo;

d) tomar, em geral, tôdas as medidas que a fiscalização torne indispensáveis.

Higiene do trabalho

Art. 157 - Todos os locais de trabalho deverão ter iluminação suficiente para que o trabalho possa ser executado sem perigo de acidente para o trabalhador e sem que haja prejuízo para o seu organismo.

Art. 158 - Os níveis de iluminamento serão fixados de acôrdo com o gênero de trabalho executado e levando em conta a luminosidade exterior habitual na região.

Art. 159 - De uma maneira geral, serão fixados os seguintes iluminamentos mínimos:

I - Para trabalhos delicados (tais como gravuras, tipografia fina, desenho, relojoaria, lapidação de pedras preciosas, revisão de imprensa e revistamento de tecidos) 150 a 400 luxes;

II - Para trabalhos que exigem menos riqueza de detalhes (tais como trabalhos mecânicos comuns) 50 a 150 luxes;

III - Para trabalhos rústicos(tais como matadouros, embalagens simples) 20 a 50 luxes.

Parágrado único - Esses mínimos se referem, quer à iluminação natural, quer à artificial.

Art. 160 - A iluminação deve ser distribuída de modo uniforme, difuso e geral, de maneira a evitar ofuscamentos (provenientes de superfícies ou unidades iluminantes que fiquem na linha de visão do trabalhador), reflexos fortes (sobretudo originados em superfícies metálicas, sendo êsses reflexos mais a evitar caso venham de baixo para cima), sombra e contrastes excessivos.

Art. 161 - A iluminação deverá, tanto quanto possível, vir de direção tal que os movimentos realizados pelo trabalhador não provoquem sombras sôbre os locais que devam ficar iluminados.

Art. 162 - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes (horizontais ou em dente de serra) deverão ser dispostas em situação tal que não permitam venha o sol a bater sôbre os locais de trabalho, possuindo, quando fôr necessário, dispositivos de proteção (toldos, venezianas, cortinas, etc.), que impeçam a entrada do sol.

Parágrafo único - No caso da existência dos dispositivos de proteção a que êste artigo se refere, não deverá a diminuição da iluminação ser tal que faça o iluminamento cair abaixo dos mínimos prescritos no artigo 159.

Art. 163 - A iluminação artificial, que será, sempre que possível, elétrica, terá a fixidez e a capacidade iluminante indispensáveis à higiene e ao confôrto do órgão visual.

Art. 164 - Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de modo a evitar insolamentos excessivos nos mêses quentes e a falta absoluta de insolamento nos mêses frios do ano.

Parágrafo único - Embora a orientação preferível para atender ao disposto neste artigo deva ser fixada para cada caso conforme a situação geográfica e topográfica e a existência de objetos externos que dêm sombra, pode-se determinar de um modo geral que nos locais de latitude sul inferior a 25° serão de preferir as orientações sudeste e nos locais de latitude superior a 25° serão indicadas as orientações em tôrno do nordeste.

Art. 165 - Por meio de uma orientação conveniente, de paredes de menor transmissibilidade térmica, da proteção das paredes externas e das janelas, seja por meio da vegetação, seja por outros processos, e pela disposição adequada das aberturas ventilantes, deverá ser garantido nos locais de trabalho um gráu de confôrto térmico compatível com o gênero de trabalho realizado (4).

4. A Portaria n. 30, de 7-2-1958, do Ministério do Trabalho, estabelece normas técnicas para cabine de projeção cinematográfica.

Parágrafo único - O índice de confôrto térmico exigível variará conforme a região do país e a época do ano, devendo em geral ser inferior a 28°C no verão e superior a 12°C no inverno, sem teores excessivamente grandes ou excessivamente pequenos de umidade.

Art. 166 - A ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores exaustores, insufladores e outros recursos, será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições exigidas no artigo anterior.

Art. 167 - Se as condições do ambiente se tornarem desfavoráveis por efeito de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas e isolamento térmico e recursos similares.

Parágrafo único - As instalações geradoras de calor, quando possível, serão instaladas em compartimentos especiais, ficando sempre isoladas 50 centímetros, pelo menos, das paredes próximas.

Art. 168 - Deverá ser evitada, tanto quanto possível, na atmosfera dos locais de trabalho, existência de suspensóides tóxicos, alergênicos, irritantes ou incômodos para o trabalhador.

Art. 169 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trezentos operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem refeições fora daquele local.

§ 1º - O refeitório a que se refere o presente artigo obedecerá às normas exigidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º - Nos estabelecimentos, nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de confôrto para a ocasião de suas refeições.

Art. 170 - Em todos os locais de trabalho, situados em regiões onde haja abastecimento de água, deverão ser fornecidas aos trabalhadores facilidades para a obtenção de água para beber, potável e higiênica, sempre que possível, por meio de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, e proibidos em qualquer caso os copos coletivos ou as torneiras sem proteção.

Art. 171 - Em todos os estabelecimentos haverá local apropriado para vestiário dotado de armários indi-

viduais de um só compartimento no caso de não ser indústria insalubre, quando então serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art. 172 - Em todos os estabelecimentos situados em regiões onde haja abastecimento de água, haverá lavatórios na proporção de 1 para cada 20 trabalhadores e situados em local adequado, de modo a facilitar a lavagem das mãos antes das refeições, à saída das privadas, no início e no fim do trabalho.

Art. 173 - Em todos os estabelecimentos situados em região onde haja serviço de esgotos, deverá haver privadas ligadas à rêde na proporção de uma para cada 20 trabalhadores, com separação de sexos, situadas em cômodos de fácil limpeza e mantidas em estado permanente de asseio e higiene, proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

Art. 174 - Nas regiões onde não haja serviço de esgotos, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos ou emprêsas assegurar aos trabalhadores, na medida do possível, um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que garanta à saúde pública e confôrto dos trabalhadores.

Art. 175 - As águas residuais de qualquer espécie, que possam prejudicar a saúde pública deverão dar, os responsáveis pelos estabelecimentos, um destino e um tratamento que as tornem inócuas à coletividade (5).

Art. 176 - Os locais de trabalho serão mantidos em estado de limpeza compatível com o gênero de trabalho realizado, sendo o serviço de limpeza realizado sempre que possível, fora dos horários de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 177 - As paredes dos locais de trabalho serão caiadas ou pintadas com pintura lavável e mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art. 178 - Os pisos terão assegurada impermeabilização contra a umidade do solo e as medidas necessárias para garantir a proteção contra os ratos.

Art. 179 - As coberturas dos locais de trabalho de-

5. Vide arts. 109 a 116 do Código de Águas, que dispõem sôbre as "águas nocivas", e os arts. 270 e 271 do Código Penal, que define os crimes de envenenamento de água potável e de poluição ou corrupção de água de uso comum ou particular.

verão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra o isolamento excessivo.

Art. 180 - Para evitar a fatiga será obrigatória a disposição de assentos ajustáveis à altura do indivíduo e à função exercida.

Art. 181 - Aos trabalhadores é vedado remover material de pêso superior a sessenta quilogramas para o trabalho contínuo, e setenta e cinco quilogramas para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dêste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sôbre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos.

Art. 182 - Em certas indústrias que trabalham com substâncias tóxicas (tais como o chumbo) poderá ser exigida a instalação de chuveiros em número suficiente para que os trabalhadores que estejam em contato com os tóxicos possam tomar banhos antes das refeições e à hora da saída.

Art. 183 - Nos estabelecimentos onde haja fontes de calor excessivo (fornos, caldeiras, etc.), deverão ser previstos dispositivos especiais que protejam os trabalhadores na medida do possível, contra os efeitos prejudiciais do calor, a fim de serem mantidos os índices de confôrto térmico exigido pelo § único do art. 165.

Art. 184 - Nos trabalhos realizados a céu aberto serão exigidas precauções especiais que garantam os que os executem contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos.

§ 1º - Quando se realizarem os trabalhos a que se refere o presente artigo em locais distantes de abrigo, será obrigatório o provimento de água potável, assim como favorecido o preparo aquecido da alimentação e proporcionados os cuidados de higiene corporal.

§ 2º - Para os que tiverem de permanecer nos locais de trabalho a que alude o presente artigo, serão exigidos alojamentos em que se observem condições de higiene a juízo da autoridade competente.

§ 3º - Para os trabalhos em regiões pantanosas ou alagadiças são imperativas as medidas de profilaxia contra endemias.

Art. 185 - Nas indústrias que produzam gases, vapô-

res e poeiras, cuja aspiração possa prejudicar a saúde dos trabalhadores, deverão ser tomadas medidas que impeçam essa aspiração, seja por meio de processos que desviem os gases, vapôres e poeiras, seja por meio de dispositivos que defendam contra êles as vias respiratórias dos trabalhadores.

Art. 186 - Nas indústrias em que haja aparelhos que devam ser soprados, só serão permitidos dispositivos levados à bôca no caso de serem estritamente individuais, sendo, porém, sempre que possível, substituídos progressivamente por outros, nos quais a insuflação seja obtida por processos mecânicos.

Art. 187 - São consideradas indústrias insalubres, enquanto não se verificar haverem dela sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1° - A insalubridade, segundo o caso, poderá ser eliminada: - pelo tempo limitado de exposição ao tóxico (gases, poeiras, vapôres, fumaças nocivas e análogos); pela utilização de processos, métodos ou disposições especiais que neutralizem ou removam as condições de insalubridade, ou ainda pela adoção de medidas, gerais ou individuais, capazes de defender e proteger a saúde do trabalhador.

§ 2° - A qualificação de insalubre aplica-se sòmente às seções e locais atingidos pelos trabalhos e operações enumeradas nos quadros a que se refere o presente artigo (6).

Art. 188 - Em tôdas as atividades em que se tornarem exigíveis, serão fornecidos pelo empregador, além dos meios gerais, os equipamentos individuais de proteção à incolumidade do trabalhador, tais como: óculos, luvas, máscaras, aventais, calçados, capuzes, agasalhos apropriados, etc., equipamentos êsses que, aprovados pelas autoridades competentes de Higiene do Trabalho, serão de uso obrigatório dos empregados.

6. A Portaria n. 51, de 13-4-1939, do Ministério do Trabalho, dispõe sôbre as indústrias insalúbres.

Art. 189 - Será obrigatório o exame médico à admissão dos empregados, exame êsse que será renovado periòdicamente pelo menos uma vez por ano, nas atividades insalubres ou perigosas.

Art. 190 - É obrigatória a notificação das doenças profissionais produzidas pelo trabalho ou em consequência do trabalho nas atividades insalubres.

§ 1° - Incumbe a notificação:

a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição;

b) a todo aquêle que tiver a seu cargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registe.

§ 2° - As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às Delegacias Regionais ou às repartições autorizadas em virtude de lei, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado (7).

Art. 191 - As notificações recebidas pelas autoridades referidas no artigo anterior serão inscritas em livro especial, e, além das providências cabíveis no caso, serão comunicadas ao serviço de Estatística de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às repartições sanitárias competentes.

Seção III

Segurança do trabalho

Art. 192 - As partes móveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam suficientemente contra qualquer acidente.

Art. 193 - Haverá nas máquinas dispositivos de partida que lhes permitam o início de movimentos sem perigo para os trabalhadores.

Art. 194 - A limpeza, ajuste e reparações das má-

7. O art. 269 do Código Penal define o crime de omissão de notificação de doença.

quinas só poderão ser feitas quando as mesmas não estiverem em movimento.

Art. 195 - As instalações elétricas (motores, transformadores, cabos, condutores, etc.) deverão ser iniciadas e protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 196 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, serão tomadas medidas especiais, com o isolamento, quando necessário, dos locais e a fixação de indicações bem visíveis e clara chamando a atenção dos trabalhadores para o perigo a que se acham expostos.

Art. 197 - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho deverão estar eficazmente protegidos contra o perigo de incêndios, dispondo não só de meios que permitam combatê-los quando se produzam (extintor ou mangueiras, depósitos de areia ou outros dispositivos adequados no gênero especial de incêndio mais a temer) como possuindo facilidade para a saída rápida dos trabalhadores em caso de sinistro.

Parágrafo único - Poderão ser exigidas escadas especiais e incombustíveis em estabelecimento de mais de um andar no qual seja maior o perigo de incêndio.

Art. 198 - Quaisquer corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminamento suficiente (nunca inferior a 10 luxes), para assegurar o tráfego fácil e seguro dos trabalhadores.

Art. 199 - Entre as máquinas de qualquer local de trabalho deverá haver uma passagem livre de pelo menos 80 centímetros, devendo essa passagem ser de 1,30m (um metro e trinta centímetros) quando fôr entre partes móveis de máquinas.

Art. 200 - As escadas que tenham de ser utilizadas pelos trabalhadores deverão ser, sempre que possível, em lances retos e os seus degráus suficientemente largos e baixos para facilitar a sua utilização cômodo e segura.

Art. 201 - Todos os locais de trabalho deverão ter saídas em quantidade suficiente, não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior, para permitir o escoamento fácil do pessoal em caso de necessidade.

Art. 202 - Quaisquer aberturas no piso, sejam permanentes, sejam provisórias, deverão ser protegidas e

assinaladas, de modo a evitar quedas e outros acidentes.

Art. 203 - As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por tela metálica ou outro dispositivo, sempre que a sua posição o exigir para a prevenção de acidente, a juízo da autoridade competente.

Art. 204 - Nos estabelecimentos onde haja caldeiras deverão estar estas em local separado e dotadas de equipamento de segurança.

Art. 205 - As caldeiras deverão ser examinadas por ocasião da instalação e depois disso periòdicamente para que se verifiquem as suas condições de segurança e estabilidade.

Art. 206 - Nos estabelecimentos onde haja chaminés deverão ser essas provadas quanto à sua segurança e estabilidade, sempre que haja autoridade técnica que o possa fazer.

Art. 207 - Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os depósitos em situação onde não possam causar acidentes, sendo contra êsses protegidos por dispositivos especiais e estando assinalados de modo a que os trabalhadores que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções (evitando fumar, etc.).

Art. 208 - Nos estabelecimentos em que haja motores a gás ou ar comprimido deverão ser êstes examinados periòdicamente, anàlogamente ao que, em relação às caldeiras, se dispõe no art. 205.

Art. 209 - Nos locais onde haja materiais inflamáveis ou explosivos, as lâmpadas de iluminação deverão ser elétricas, sempre que existir energia dêsse tipo no local; no caso contrário serão tomadas medidas especiais e rigorosas para evitar qualquer perigo de combustão ou de explosão.

Art. 210 - Os locais onde se guardan explosivos ou inflamáveis deverão estar protegidos por meio de pára-raios, em número suficiente, de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

Art. 211 - Nos locais onde se guardem explosivos ou inflamáveis, o estoque dêsses não poderá exceder o máximo fixado pela autoridade competente de acôrdo com as necessidades da indústria e as possibilidades de reabastecimento.

Art. 212 - Nos locais onde se guardem inflamáveis ou explosivos, ou com êles se trabalhe, serão tomadas precauções especiais contra a possibilidade de incêndios.

Art. 213 - Nos locais a que se refere o artigo anterior só poderá entrar o pessoal que nêles deva trabalhar, sendo nêles estritamente proibido fumar ou trazer qualquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

Art. 214 - Os ascensores e elevadores de carga deverão ter suficiente garantia de solidez e segurança e levarão aviso bem visível da carga máxima que podem trnasportar.

Art. 215 - Nos ascensores de edifícios será obrigatória a colocação de um banco individual para o respectivo cabineiro, devendo, outrossim, ser provida a cabina de um processo de renovação de ar facilitado pela ventilação da respectiva tôrre.

Art. 216 - Os andaimes nas construções deverão oferecer garantia de resistência; não poderão ser carregados com pêso excessivo e os operários que nêles trabalham deverão ser munidos de cinturão de segurança, sempre que as circunstâncias especiais o exigirem, a juízo da fiscalização.

Art. 217 - Os guindastes, os transportadores e as pontes rolantes deverão ser calculados de modo a oferecer as necessárias garantias de resistência e de segurança, quer em relação às suas condições próprias, quer em relação aos suportes em que se apoiem, quando fôr o caso.

Art. 218 - Nas obras em subsolo, bem como nas escavações especiais contra a possibilidade de desmoronamentos ou soterramentos, deverão ser tomadas medidas especiais que garantam a iluminação e a ventilação dos locais de trabalho, e que tornem possível a retirada rápida dos trabalhadores em caso de perigo.

Art. 219 - Nos trabalhos em câmaras pneumáticas será obrigatório submeter o trabalhador a uma adaptação para o fim de ser evitada a transição brusca e perigosa entre ambientes diferentemente comprimidos.

Art. 220 - Em todos os locais de trabalho deverão providenciar os responsáveis para que exista o material médico necessário aos primeiros socorros de urgência em

caso de acidente.

Art. 221 - Em tôdas as atividades os empregadores deverão promover e fornecer as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos respectivos trabalhadores, colaborando na medida do possível com as autoridades no sentido de facilitar nesse campo a sua tarefa.

Art. 222 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas poderão ser exigidas pela autoridade competente, além das medidas incluídas neste capítulo, mais outras que levam em conta o caráter próprio de insalubridade da atividade.

Seção IV

Das penalidades

Art. 223 - As infrações no disposto no presente capítulo serão punidas com multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, aplicadas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no gráu máximo:

a) se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste capítulo:

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas" observadas as disposições dêste artigo.

NORMAIS GERAIS SÔBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE (1)

(Lei federal n. 2.312, de 3-9-1954)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

Art. 2º - A fim de atender ao disposto no artigo anterior, incumbe à União manter um órgão de saúde e assistência, que realizará inquéritos, estudos e pesquisas sôbre:

a) condições de saúde do povo;

b) influência do meio brasileiro na vida do homem;

c) endemias existentes no Brasil;

d) alimentação do povo, nas diferentes zonas do país.

Art. 3º - Ao órgão federal de saúde ainda incumbe:

a) acompanhar, vigilante, a marcha das epidemias ou endemias em outros países, fazendo a defesa sanitária do país, contra sua entrada no território nacional;

b) estudar a possibilidade de propor a assinatura de acôrdo com outros países, ou organizações sanitárias internacionais, para solução de problemas de saúde de interêsse comum;

c) firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Territórios, proporcionando-lhes recursos técnicos e financeiros, coordenando-lhes a ação, e estimulando-lhes o trabalho;

d) traçar e executar planos de assistência médico-sanitária, hospitalar e medicamentosa ao homem brasileiro;

1. Estas normas gerais são da competência originária da União e supletiva dos Estados-membros, conforme dispoem os arts. 5º, nº XV, letra "b" e 6º da Constituição Federal. A União fixou o prazo de 120 dias para ser baixado o regulamento desta Lei, que será o "Código Nacional da Saúde" (vide art. 28), mas até a data desta edição (março de 1960), não havia decretado o anunciado Código.

d) realizar e orientar ampla educação sanitária do povo.

Art. 4° - As normas gerais da defesa e proteção da saúde do povo, traçadas pela União, serão seguidas em todo o Território Nacional, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar os seus serviços de saúde, bem como legislar supletiva e complementarmente (2).

Parágrafo único - A União poderá delegar às autoridades sanitárias estaduais, dos Territórios e do Distrito Federal, nos têrmos do § 3°, do art. 18 da Constituição Federal, a execução de leis e serviços federais, ou de atos e decisões de suas autoridades.

Art. 5° - Para formação do pessoal técnico especializado, a encarregar-se do trabalho previsto nos artigos anteriores, a União manterá uma Escola Nacional de Saúde Pública, à qual poderão ser equiparadas outras existentes ou que venham a ser criadas pelos Estados, ou pela iniciativa particular.

§ 1° - Os diplomados nos estabelecimentos de ensino acima referidos, bem como os habilitados em cursos especiais de saúde pública, têm preferência de nomeação para serviços sanitários.

§ 2° - O Govêrno Federal concederá bôlsas de estudos a técnicos indicados pelos governos estaduais e dos territórios, que completarão sua formação profissional na Escola Nacional de Saúde Pública, bem como a técnicos seus e dos Estados, para realização de estudos e observações no estrangeiro, nos têrmos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6° - O Govêrno estimulará e ajudará financeiramente a iniciativa privada, que com êle colaborará nos serviços de saúde e de assistência, dentro da orientação traçada pelos órgãos competentes.

Art. 7° - O órgão federal de saúde publicará, anualmente, estudos dos principais aspectos de estatística vital do País, bem como os índices sanitários, pelo menos de referência às Capitais dos Estados e dos Territórios e ao Distrito Federal.

Art. 8° - Subordinado ao órgão técnico-administra-

2. Vide, adiante, o Código Sanitário do Estado de São Paulo: Lei estadual n. 1.561-A, de 28-12-1951.

tivo federal de saúde, a União manterá um Laboratório Central de Saúde Pública, convenientemente aparelhado para as práticas de microbiologia, sorologia, parasitologia, química e bromatologia e devidamente equiparado para o preparo de produtos imunizantes e para a realização de investigações.

Parágrafo único - Os órgãos similares criados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios respeitarão as normas técnicas do Laboratório Central.

Art. 9º - Todos os serviços federais de assistência e de proteção da saúde estão sujeitos às normas gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os serviços de assistência ao trabalhador, mesmo integrantes de repartições paraestatais ou autarquias, bem como os órgãos particulares de assistência médico-sanitária mantidos com receita decorrente de legislação federal, ficarão sujeitos à orientação traçada pelo órgão federal de saúde.

§ 2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão firmar convênios com a União, através de órgãos de saúde, para maior desenvolvimento do sistema de assistência médica, sanitária, hospitalar e medicamentosa, sujeitos às normas federais.

Art. 10 - O govêrno federal cooperará técnica e econômicamente com as diferentes unidades da Federação, e com os municípios, para o solucionamento dos problemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos (3).

Parágrafo único - Quaisquer serviços de abastecimento d'água, afetos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 11 - É obrigatória a ligação de tôda a construção considerada habitável à rêde de canalização de esgôto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade competente.

Parágrafo único - Quando não existir nas proximidades rêde e canalização de esgôtos, a autoridade sanitária competente estabelecerá a solução mais conveniente ao destino adequado dos dejetos.

Art. 12 - A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, nos têrmos de regulamentação a ser baixada.

3. A lei federal n. 2.434, de 14-12-1953, complementada pelo art. 32 da lei n. 2.973, de 26-11-1956, regulamentada pelo Decreto federal n. 41.446, de 3-5-1957, dispõe sôbre o financiamento dos serviços de abastecimento de água, de Municípios de renda inferior a Cr$15.000.000,00.

gam inconveniente à saúde e ao bem-estar público, nos têrmos da regulamentação a ser baixada.

Art. 13 - Para proteção e defesa da saúde, no que diz respeito às doenças transmissíveis, o órgão federal de saúde baixará normas relativas:

a) à notificação compulsória das fontes de contaminação;

b) ao isolamento do doente;

c) à visitação domiciliar;

d) à imunização do indivíduo são.

Parágrafo único - Em defesa da saúde do indivíduo, o órgão federal de saúde poderá traçar ainda normas, e providenciará no sentido da realização de exame médico sistemático e periódico.

Art. 14 - Para evitar a introdução e expansão no país das doenças previstas como importância internacional, o órgão federal de saúde manterá um serviço de portos e fronteiras que, entre suas atribuições, velará pela aplicação das recomendações prescritas no código sanitário panamericano e outros códigos e convênios internacionais subscritos pelo Brasil.

Art. 15 - Só poderão transitar em território nacional os veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos que obedeçam às exigências da autoridade sanitária federal, prescritas em regulamento.

Art. 16 - A autoridade sanitária federal competente fiscalizará se foram atendidas as condições mínimas de saúde física e mental, exigíveis das pessoas que pretendam estabelecer-se no país em caráter permanente, estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 17 - Será organizada a luta contra as doenças degenerativas, abiotróficas e involutivas, tendo como pontos fundamentais:

a) o diagnóstico e tratamento precoces;

b) os exames periódicos de saúde dos grupos etários de maior incidência;

c) a realização de medidas profiláticas que visem as causas predisponentes e determinantes.

Art. 18 - Incumbe ao órgão federal de saúde, nos têrmos da lei, fiscalizar:

a) o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, veterinário, enfermeiro e outras afins,

reprimindo o curandeirismo, e o charlatanismo;

b) a produção, a manipulação e comércio de drogas, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos biológicos, químico-farmacêuticos e de toucador, e quaisquer outros que interessar possam à saúde pública, valendo-se para êsse fim da análise prévia e da análise final dos produtos;

c) a instalação e o funcionamento de farmácias e industrias farmacêuticas, de drogarias ervanárias, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, de raios X e de rádium, e outros que interessarem a saúde pública;

d) o comércio e o uso de entorpecentes;

e) os anúncios médico-farmacêuticos e de profissões afins, qualquer que seja o meio de divulgação;

f) os rótulos, bulas e prospectos de especialidades farmacêuticas, antissépticos e desinfetantes e os de produtos biológicos, químico-farmacêuticos, de toucador e congêneres.

Art. 19 - Os serviços de assistência médico-social organizados em todo o Território Nacional serão coordenados e fiscalizados pelo Govêrno Federal, sem prejuízo da ação complementar dos Estados.

Art. 20 - Os responsáveis pelas estâncias de cura balneárias, hidrominerais e climáticas ficarão obrigados a manter, nas mesmas, o aparelhamento e instalações indispensáveis aos seus objetivos, além dos serviços de assistência médico-cirúrgica necessários aos clientes e visitantes, a critério da autoridade competente, quando não existam na localidade serviços convenientemente organizados para o fim aludido.

Art. 21 - O Govêrno Federal através do seu órgão de saúde, firmará convênios com os Esatdos e Territórios, proporcionando-lhes meios técnicos e financeiros para a fixação, fora das capitais, de médicos e enfermeiros, dentistas, farmacêuticos e outros profissionais necessários aos serviços de assistência médico-social.

Art. 22 - O tratamento, o amparo e a proteção ao doente nervoso ou mental serão dados em hospitais, em instituições para-hospitalares ou no meio social, estendendo a assistência psiquiátrica à família do psicopata.

§ 1° - As casas de Detenção e as Penitenciárias te-

rão anexos psiquiátricos, cujos objetivos e atribuições serão fixados na regulamentação da presente lei.

§ 2º - O govêrno criará ou estimulará a criação de instituições de amparo social à família do psicopata indigente, e de centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicômanos.

§ 3º - As instituições religiosas de seitas doutrinárias e às associações congêneres é vedada a prática, nos estabelecimentos psiquiátricos, de culto e quaisquer atos litúrgicos com finalidade terapêutica.

Art. 23 - Para o tratamento médico e educação adequados, os menores anormais só poderão ser recebidos em estabelecimentos especiais a êles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

Art. 24 - O órgão federal de saúde traçará as normas gerais para educação sanitária do povo, orientando o indivíduo na defesa de sua saúde.

Parágrafo único - No currículo das escola primárias do país serão incluídas noções de higiene e de saúde, orientadas, sob o ponto de vista sanitário, pela autoridade sanitária competente.

Art. 25 - Aos técnicos dos serviços de saúde será impôsto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

Art. 26 - As infrações do disposto nesta lei serão punidas de acôrdo com o caso, por advertência, multa, inutilização do produto, intervenção oficial ou cassação de licença para funcionamento.

Art. 27 - Não será concedida naturalização de estrangeiros sem a audiência do órgão federal de saúde.

Art. 28 - O Govêrno Federal regulamentará a presente lei dentro em 120 dias de sua publicação (4).

Parágrafo único - O regulamento a ser baixado chamar-se-á Código Nacional de Saúde, sujeitos os Estados, Territórios e Municípios aos seus dispositivos normativos.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4. Vide nota 1.

NORMAS PABA CONSTRUÇÕES EM ZONAS MALARÍGENAS

(Decreto-lei federal n. 3.672, de 1-10-1941)

Regula o regime de combate à malária em todo o país(1).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - As medidas de combate à malária, executadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, ou por particulares, dependerão de prévios reconhecimentos ou inspeções, e serão coordenadas, orientadas e fiscalizadas pelo Serviço Nacional de Malária (2).

Art. 2º - O combate à malária será realizado com a aplicação das seguintes medidas (3):

a) trabalhos de hidráulica sanitária e outras obras de saneamento, visando dificultar ou impedir a procriação dos culicídeos transmissores;

b) destruição sistemática dos anofelinos de responsabilidade epidemiológica local, em qualquer de suas fases evolutivas;

c) proteção dos indivíduos e das habitações pelo emprêgo de processos mecânicos, químicos ou biológicos;

d) isolamento e tratamento dos doentes e gametóforos, visando a extinção ou pelo menos a redução da sua capacidade infectante;

e) educação sanitária das populações.

Parágrafo único - As medidas da alínea "a" dêste artigo serão executadas em colaboração com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º - Os proprietários ou, se não forem conhecidos os possuidores de terrenos situados em zonas malarígenas deverão, além de outras providências adiante

1. Este decreto-lei ao regular o combate à malária estabelece normas para as construções nas zonas malarígenas, a serem observadas não só nas obras de saneamento, como e principalmente nas construções destinadas a habitação ou trabalho.
2. O Serviço Nacional da Malária, do Departamento Nacional da Saúde, é regido pelo Decreto federal n. 8.677, de 5-2-1942.
3. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 5.646, de 5-7-1943.

especificadas, executar pequenos trabalhos de saneamento, a juízo e sob a orientação dos serviços de combate à malária, a saber:

a) desobstrução, limpeza e retificação de cursos de água;

b) aterros;

c) aberturas de valas e canais para facilitar o escoamento das águas, e outros recursos de drenagem;

d) destruição de plantas em que se possa verificar depósito de águas que permitam o desenvolvimento aquático dos mosquitos transmissores;

e) retirada de vegetação, sobretudo aquática, marginal ou não, de cursos e coleções de águas, com o taludamento das respectivas margens;

f) outras medidas de limpeza, dentro de área delimitada pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - A pessoa obrigada a executar os trabalhos acima referidos responderá também pela sua conservação.

Art. 4° - Nas estradas e outros logradouros públicos, e bem assim nos terrenos do domínio público, cabe ao particular a obrigação de construir e conservar vias de acesso a seu domicílio, pontilhões e boeiros, sempre de maneira que não prejudique a obra pública.

Art. 5° - Os proprietários ou, se não forem conhecidos, os possuidores de terrenos beneficiados pela administração pública são obrigados à execução dos pequenos trabalhos de conservação dos melhoramentos realizados, a juízo da autoridade sanitária.

Parágrafo único - Pelo não cumprimento do que dispõe êste artigo será devida a multa de Cr$1.000,00 a 5.000,00, fixada de acôrdo com o valor da propriedade e elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 6° - Para a execução, em zonas malarígenas, de trabalhos públicos ou particulares, de que possam resultar condições favoráveis ao desenvolvimento do paludismo, ou quaisquer outras que afetem a profilaxia da doença, será sempre solicitada a intervenção da autoridade sanitária, que deverá orientar, e terá o direito de fiscalizar êsses trabalhos, podendo embargá-los, quando não forem obedecidas as suas instruções.

Parágrafo único - Tratando-se de serviços públicos serão notificadas, para execução das medidas necessá-

rias , às autoridades administrativas por êles responsáveis, com recurso para as hieràrquicamente superiores, se não forem cumpridas as providências indicadas pela autoridade sanitária.

Art. 7° - Quando obras públicas ou particulares, realizadas por estabelecimentos agrícolas ou industriais, emprêsas de transportes, de fôrça e luz, ou quaisquer outras, forem causa de represamento dágua e formação de condições favoráveis à procriação de mosquitos transmissores, quer nos próprios terrenos, quer nos circunvizinhos, serão os responsáveis intimados a executar os trabalhos necessários à eliminação das causas de insalubridade.

§ 1° - Pela falta de cumprimento das exigências feitas, serão os responsáveis passíveis da multa de Cr$.500,00 a 2.000,00, dobrada na reincidência.

§ 2° - Tratando-se de serviços públicos, a autoridade sanitária agirá de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 6° dêste decreto-lei.

Art. 8° - Aquêle a que pertencer terreno em que estejam situados coleções de água, artificial ou não, destinadas a quaisquer fins, será, a critério da autoridade sanitária, obrigado a remover a vegetação aquática existente, de modo que se conservem limpas a superfície e as margens e providenciará para que fiquem estas regularizadas e protegidas.

Art. 9° - Far-se-á a localização das grandes coleções artificiais de água, que não possam ser eficientemente protegidas, a distância conveniente das habitações humanas, devendo os responsáveis adotar meios adequados para impedir a procriação dos culicídeos transmissores, como sejam o cultivo de peixes larvófagos de espécies recomendadas pela autoridade sanitária, petrolagem, aplicação de verde Paris ou de outros larvicidas, variação periódica do nível das águas, regularização e taludamento das margens e execução de obras complementares que impeçam o seu desmoronamento e a formação de focos.

Art. 10 - Os depósitos de água destinados aos diversos misteres das habitações, ou aos serviços de estabelecimentos, fazendas, emprêsas, companhias e quaisquer outras organizações de trabalho em zonas malaríge-

nas, deverão ser esgotados e tratados com a frequência fixada pela autoridade sanitária, quando não puderem ser postos à prova de mosquitos ou povoados de peixes reconhecidamente destruidores das formas aquáticas dos transmissores do impaludismo.

Parágrafo único - Aos infratores desta determinação será imposta a multa de Cr$50,00 a 200,00, dobrada na reincidência.

Art. 11 - É proibido modificar disposições naturais relativas ao sistema hidrográfico de qualquer região malarígenas, assim como danificar obras executadas, sem a adoção de medidas complementares, que impeçam a formação de ambiente favorável à criação de espécies vetoras da malária.

Art. 12 - Nas zonas malarígenas povoadas, são expressamente proibidas as barragens, desvios e represamentos de cursos de água para a rega e cultivo de hortas, pomares e capinzais, sendo permitidos tais serviços sòmente nas zonas de população disseminada, quando não importarem prejuízo à sua salubridade.

Art. 13 - As valas, riachos e córregos serão, pelos proprietários ou possuidores dos terrenos em que se encontrem, conservados limpos e desobstruídos, de forma que mantenham as águas correnteza suficiente para impossibilitar a procriação de mosquitos, retificando-se leitos e margens, as quais, sempre que necessário, a critério da autoridade sanitária, deverão ser providas de recursos de proteção e sustentação.

Art. 14 - Deverão ser protegidas, pelos proprietários ou possuidores dos terrenos, as margens de cursos de água, valas, canais e demais serviços hidráulicos executados para fins profiláticos, a fim de impedir o acesso de animais que os possam danificar.

Art. 15 - Os animais soltos na via pública ou em terrenos abertos, onde existam trabalhos de drenagem com finalidade profilática, serão apreendidos e recolhidos a depósito público, solicitando a autoridade sanitária, para êsse fim, o concurso da autoridade competente.

§ 1º - A apreensão, em caso de urgência, poderá ser efetivada pelos próprios guardas dos serviços de malária.

§ 2° - Os proprietários de animais que danificarem obras de profilaxia da malária ficam obrigados a repará-las, além de sofrerem a multa de Cr$ 20,00 a 100,00, por animal sôlto, que será satisfeita ao ser retirado o animal do depósito público.

§ 3° - Os animais, quando não reclamados pelo proprietário dentro do prazo de três dias, serão vendidos em hasta pública pela autoridade competente.

Art. 16 - As áreas destinadas à criação, repouso ou engorda de animais serão cercadas, e possuirão bebedouros apropriados de acôrdo com a indicação da autoridade sanitária.

Art. 17 - Nas zonas paludosas, só será permitida a exploração de olarias ou extração de areia, tabatinga e outros materiais do solo, se forem tomadas as providências necessárias a evitar a formação de criadouros de culicídeos transmissores.

§ 1° - O início da exploração ou extração dependerá de prévia autorização da autoridade sanitária, sendo permitida sòmente a continuação da já existente, verificando-se que não há prejuízo para a salubridade pública no modo por que está sendo conduzida.

§ 2° - A infração do disposto neste artigo e no parágrafo anterior dará lugar ao embargo imediato dos trabalhos, e à multa de Cr$1.000,00 a 3.000,00, dobrada na reincidência.

Art. 18 - As nascentes de água serão captadas e canalizadas pelos proprietários ou possuidores dos terrenos, de modo que não possibilitem a criação de culicídeos transmissores.

Art. 19 - A autoridade sanitária poderá, se julgar conveniente, exigir que os poços e cacimbas sejam completa e definitivamente aterrados.

§ 1° - Os poços e cacimbas, nas zonas em que se tolerarem, deverão ser providos de bomba e fechados a prova de mosquitos, e, enquanto não o forem, serão povoados de peixes larvófagos de espécies recomendadas pela autoridade sanitária.

§ 2° - Será imposta a multa de Cr$50,00 a 500,00, dobrada na reincidência, às infrações do que estabelecem êste artigo e o parágrafo anterior.

Art. 20 - Os serviços de combate à malária, sempre

que necessário, farão rigorosa polícia de focos de culicídeos, em uma faixa de pelo menos mil metros de largura em tôrno dos núcleos populosos.

Art. 21 - Quando se tratar da venda, por oferta pública, de terrenos rurais ou urbanos, divididos em lotes e compreendidos na área dos serviços de malária, exigirá o oficial do registo de imóveis que seja depositada em cartório a certidão de que a autoridade sanitária aprovou o plano e a planta do loteamento (dec. n. 3.079, de 15 de setembro de 1938, arts. 1º e 2º).

Art. 22 - Para execução de obras destinadas à profilaxia da malária, em terrenos particulares, serão realizadas desapropriações por utilidade pública, quando não forem cumpridas as determinações da autoridade sanitária.

Art. 23 - Nas zonas palúdicas, as construções destinadas à habitação ou ao trabalho deverão ser localizadas de acôrdo com as indicações da autoridade sanitária.

Art. 24 - Sem permissão da autoridade sanitária, nenhum acampamento poderá ser estabelecido, nem qualquer construção ocupada, nas zonas malarígenas, quer em núcleos de colonização públicos ou particulares, quer em localidades de população concentrada, inclusive em arraiais e povoados.

Parágrafo único - Serão interditados ou despejados os acampamentos e habitações estabelecidos sem a anuência da autoridade sanitária.

Art. 25 - Nas habitações das zonas paludosas, quando fôr julgado conveniente, será executada, por meios adequados, a destruição das formas aladas de culicídeos.

Art. 26 - Nos focos de paludismo, especialmente nos existentes em coletividades de operários ou em acampamentos móveis, serão realizados expurgos dos locais de moradia e trabalho, com a frequência julgada necessária pela autoridade sanitária.

Art. 27 - Os serviços de combate à malária promoverão, sempre que possível, a proteção mecânica dos domicílios nas zonas malarígenas, em particular nas em que fôr elevado o número de gametóforos, facilitando aos moradores a obtenção e aplicação dos materiais necessários, ou farão com que os gametóforos fiquem em iso-

lamento individual ao abrigo de picada de mosquito.

§ 1º - Nas zonas de elevado índice endêmico, em que estiver sendo realizada a profilaxia sistemática do paludismo, os serviços de combate à doença promoverão a instalação de locais, protegidos contra mosquitos e apropriados ao isolamento de doentes e gametóforos, que serão submetidos a rigoroso tratamento sistematizado.

§ 2º - As emprêsas industriais, agrícolas ou comerciais, as companhias de transporte e de construções, e quaisquer organizações similares, ficarão obrigadas, quando operarem em regiões malarígenas, a manter os locais apropriados, de que trata o parágrafo anterior, e a nêles isolar os doentes e gametóforos, e bem assim a ter dormitórios, devidamente aparelhados, para os operários sãos, que serão submetidos a exames médicos periódicos.

§ 3º - As exigências do presente artigo se estendem aos hospitais e demais estabelecimentos, em que fôr feita a malarioterapia.

Art. 28 - Os serviços de combate à malária promoverão, sempre que possível, a proteção mecânica eficiente das embarcações, que navegarem em zonas paludosas, especialmente dos compartimentos destinados a dormitório.

Parágrafo único - Em tais embarcações serão realizados, quando possível, expurgos periódicos, e empregados meios capazes de afugentar os mosquitos transmissores.

Art. 29 - As emprêsas aeronáuticas, cujas linhas atravessam regiões paludosas e nelas façam pouso, serão obrigadas a promover expurgos dos seus aviões, com a frequência, pelo modo e métodos indicados pela autoridade sanitária.

Art. 30 - Nas zonas paludosas, os estabelecimentos industriais e agrícolas, as companhias ou emprêsas de transporte e quaisquer outras de serviços públicos ou particulares ficarão obrigados a manter, sob a orientação e fiscalização dos serviços de combate à malária, assistência médica aos seus empregados e a proporcionar tratamento sistemático, levado até a cura clínica e microscópica, aos que estiverem afetados de paludismo.

§ 1º - Os estabelecimentos, emprêsas, companhias, de que trata o presente artigo, serão obrigados a man-

ter em depósito os medicamentos indicados para atender às exigências do tratamento específico.

§ 2° - A autoridade sanitária, quando julgar necessário, poderá exigir que o tratamento seja realizado em construções apropriadas, protegidas contra mosquitos transmissores.

§ 3° - Aos estabelecimentos, emprêsas, companhias, será imposta, pelo não cumprimento das exigências estabelecidas no presente artigo e nos parágrafos anteriores, a multa de Cr$500,00 a 2.000,00 dobrada na reincidência.

Art. 31 - Nos serviços de qualquer natureza, realizados pelos poderes públicos, e também nos trabalhos coletivos de quaisquer estabelecimentos, emprêsas ou companhias, será exigida a prática da medicação preventiva, quando o julgar necessário a autoridade sanitária.

§ 1° - Os responsáveis pelos serviços, estabelecimentos, emprêsas e companhias, de que trata êste artigo, deverão dispensar ou remover os empregados que se furtarem à exigência nêle contida.

§ 2° - Quando se tratar de trabalhos executados pelos poderes públicos, os serviços de combate à malária promoverão, junto às autoridades administrativas por êles responsáveis, as providências necessárias ao cumprimento das exigências dêste artigo e de seu § 1°.

Art. 32 - Trabalhos coletivos, executados pelos poderes públicos, por emprêsas industriais ou agrícolas, companhias ferroviárias e de navegação, ou por organização da mesma natureza, serão permitidos em zonas malarígenas sòmente quando forem postas em prática, de modo regular e eficiente, outras medidas profiláticas, além das mencionadas nos artigos anteriores, e, a juízo da autoridade sanitária, consideradas imprescindíveis.

Art. 33 - Para quaisquer serviços coletivos, instalados em zonas paludosas, deverão ser preferidos trabalhadores indenes de malária e excluídos os operários e quaisquer outros empregados que apresentarem sintomas evidentes da doença.

§ 1° - Para a admissão de operários ou quaisquer outros empregados em tais serviços, serão feitos obrigatòriamente o exame físico e a pesquisa hemoscópica nos candidatos, recusando-se os que revelarem sintomas

clínicos de malária ou a presença de plasmódios no sangue.

§ 2° - Em casos especiais, se verificar a autoridade sanitária dificuldade de admissão de pessoas não afetadas de malária em vista do alto índice endêmico regional, poderá ser temporàriamente suspensa a exigência do presente artigo e da parte final do parágrafo anterior, desde que o responsável se obrigue a observar as determinações do § 1° do art. 27 dêste decreto-lei.

§ 3° - Os serviços de combate à malária, sempre que possível, facilitarão às emprêsas, companhias e outras organizações da mesma natureza, instaladas em zonas paludosas, as pesquisas e exames destinados a selecionar os seus trabalhadores.

Art. 34 - Os serviços de combate à malária promoverão, cooperando com os serviços especiais de educação sanitária, a propaganda educativa de profilaxia da malária.

Art. 35 - Não serão consideradas insalubres, no tocante à malária, as localidades em que estiverem sendo executados trabalhos profiláticos de eficiência verificada pelo Serviço Nacional de Malária.

Art. 36 - Os médicos dos serviços de combate à malaria e seus auxiliares terão ingresso livre e imediato em todos os locais que interessem à profilaxia da doença, para nêles proceder às inspeções e trabalhos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Consideram-se como locais que interessam à profilaxia da malária os seguintes: prédios ocupados ou não; habitações de qualquer natureza e os seus pátios e quintais; fábricas, oficinas e quaisquer outros estabelecimentos industriais ou agrícolas; recolhimentos, conventos, igrejas e cemitérios; hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, colônias e asilos; mercados, hotéis, restaurantes e casas de pasto; cocheiras e estábulos; quartéis e fortalezas; presídios; ilhas, diques, estaleiros, depósitos de qualquer natureza, inclusive os de explosivos e inflamáveis, e campos de aviação militares e cívis; estações e meios de transporte terrestres, marítimos, fluviais e aéreos; terrenos cultivados ou não, logradouros públicos e particulares; jardins, hortas, chácaras, sítios e fazen-

das; margens de cursos ou coleções de água.

Art. 37 - A autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar, quando necessário, o auxílio da autoridade policial.

Art. 38 - Quando não forem executados os trabalhos de saneamento, obras ou reparações, exigidos de acôrdo com êste decreto-lei, poderá a administração pública executá-los à custa do devedor.

Art. 39 - O infrator das obrigações impostas por êste decreto-lei, a que não tenha sido cominada pena especial nas disposições anteriores, pagará a multa de Cr$100,00 a 1.000,00, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 40 - A imposição das multas, de que trata o presente decreto-lei, deverá ser precedida de auto de infração, dando-se à parte interessada o prazo de quarenta e oito horas para justificação e defesa, perante o médico do serviço.

Parágrafo único - O processo de imposição de multa obedecerá às seguintes normas:

a) o auto de infração será lavrada pelo servidor que a verificar;

b) a intimação, para que o interessado apresente sua defesa, será assinada por um dos médicos do serviço;

c) a multa será imposta por um dos médicos do serviço, com recurso no prazo de dez dias para o seu superior imediato.

Art. 41 - As disposições do presente decreto-lei serão aplicadas, em todo o país, pela autoridade federal, estadual ou municipal, sob cuja direção se processe qualquer modalidade de campanha contra a malária.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

***

Decreto-lei n. 8.938 - de 26 de janeiro de 1946

Regula o regime de combate à peste e das práticas da anti e desratização em todo o país (1).

Art. 1° - O combate à peste será levado a efeito, principalmente, através a aplicação das seguintes medidas:

a) notificação de todos os casos da doença e epizootia ocorrida entre roedores;

b) investigação epidemiológica;

c) isolamento de pestosos;

d) campanha sistemática de desratização e antiratização;

e) realização de práticas de imunização reconhecidamente eficientes;

f) vigilância sanitária das comunidades em que haja focos da doença ou que a ela estejam expostas ;

g) educação sanitária das populações.

Art. 2° - É, obrigatória a notificação imediata à autoridade sanitária de todos os casos de peste, positivos e suspeitos.

§ 1° - Incumbe fazer notificações ao médico assistente e, em sua falta:

a) ao chefe da família ou parente mais próximo que residir com o doente ou suspeito;

b) ao enfermeiro ou pessoa que o acompanhar;

c) aos que dirigirem casas de habitação coletiva ou por elas responderem;

d) aos que tiverem ao seu encargo a direção de colégio, escola, asilo, casa de saúde, hospital ou estabelecimentos congêneres, instituições e emprêsas de trabalho coletivo, públicas ou particulares, onde estiver o doente ou suspeito;

e) aos farmacêuticos que venderem sôro ou vacina anti-pestoso e outrossim, aos responsáveis por laboratórios particulares que tiverem realizado pesquisas para elucidação de diagnóstico.

§ 2° - É obrigatória a comunicação à autoridade sanitária da ocorrência de mortandade de ratos por parte do responsável do local onde ela ocorrer.

1. Este decreto-lei ao regular o combate à peste estabelece normas para as construções em zonas infestadas por ratos, como consta do art. 15 e seguintes.

Art. 3° - Ficam instituidas as práticas de viscero - tomia e digitoromia, e mesmo de necropsias mais completas nas zonas que forem estabelecidas pelo Diretor do Serviço Nacional de peste (2).

§ 1° - O Serviço delegará poderes a representantes locais, devidamente instruídos para a prática de viscerotomia; aos quais serão imediata e obrigatòriamente notificados os óbitos que ocorrerem com menos de 10 dias de moléstia.

§ 2° - Nas localidades em que o Serviço tiver representante para as práticas de viscerotomia e digitotomia, as guias de enterramento passadas pelo Oficial do Registro Civil, sòmente serão extraídas mediante a apresentação de declaração de óbito, com o "visto" do referido representante.

Art. 4° - Os técnicos do Serviço Nacional de Peste do D.N.S. e seus auxiliares terão ingresso livre e imediato em todos os locais que interessem à profilaxia da doença, para neles procederem às inspeções e trabalhos que se fizerem necessários.

§ 1° - Consideram-se como locais que interessam à profilaxia da peste os seguintes: prédios, ocupados ou não; habitações de qualquer natureza e os seus pátios, quintais e mais dependências; fábricas, oficinas e quaisquer outros estabelecimentos industriais ou agrícolas; recolhimentos, conventos, igrejas e cemitérios; hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres mercados, hotéis , restaurantes e casas de pasto; cocheiras e estábulos; quartéis e fortalezas; presídios: ilhas, diques, estaleiros, depósitos de qualquer natureza, inclusive os de explosivos ou inflmáveis e campos de aviação militares e civis; estações e meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais e aéreos; terrenos, logradouros públicos e particulares; jardins, hortas, chácaras, sítios e fazendas, margens de cursos dágua.

§ 2° - Onde o Serviço achar necessários, será afixada uma papeleta na qual serão consignados as datas das visitas, devendo o responsável pelo local inspecio-

2. O Serviço Nacional de Peste, do Departamento Nacional da Saúde é rigido pelo Decreto federal n. 8.676, de 4-2-1942

nado zelar pela conservação dêsse documento.

Art. 5° - As inspeções e trabalhos referidos no artigo 4° terão por objetivo:

a) evitar a criação e o desenvolvimento de ratos;

b) procurar destruir os focos atuais e potenciais de ratos e seus ectoparasitas;

c) pesquisar, capturar e exterminar pelos processos adequados, ratos e outros roedores que possam interessar à profilaxia;

d) indicar medidas para correção das irregularidades encontradas que interessem à profilaxia da peste;

e) colher quaisquer dados que interessem ao Serviço;

f) verificar o cumprimento das disposições contidas neste regulamento.

Art. 6° - O responsável pelo local previsto no artigo 4°, em cujo interior ou dependência fôr encontrado foco de rato, será passível de multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00 dobradas nas reincidências.

Parágrafo único - Entende-se por foco, para efeito do disposto neste artigo, a presença de ratos em local com falta de asseio, a critério da autoridade sanitária.

Art. 7° - O Serviço Nacional de Peste, onde, como e quando lhe parecer necessário, inspecionar todos os transportes terrestres e cooperará com o Serviço de Saúde dos Portos na inspeção dos transportes marítimos, fluviais e aéreos, nacionais e estrangeiros.

Art. 8° - A construção de navios e outros transportes marítimos ou fluviais será feita à prova de rato, devendo o D.N.S. fixar normas técnicas às emprêsas construtoras de embarcações no sentido de orientar a referida construção e de remediar as falhas encontradas.

Art. 9° - Os transportes marítimos e fluviais ficam obrigados ao uso de ratoeiras ou dispositivos similares e a outras providências determinadas pela autoridade sanitária para a defesa contra o acesso de ratos.

Art. 10 - Todos os transportes referidos no artigo 7°, tôda vez que necessário sofrerão expurgo destinado ao extermínio de ratos e pulícidios.

§ 1° - Deverá ser realizada, com intervalos máximos de seis meses, a fumigação das embarcações e respectivos escaleres, devendo para essa operação sempre que possível estarem as embarcações descarregadas.

§ 2° - Qualquer que seja o prazo que medeie do último expurgo, serão desinfetadas as embarcações nas quais se verifique mortandade de ratos ou se encontre número excessivo de ratos, a critério da autoridade.

§ 3° - As substâncias desratizantes serão usadas de acôrdo com as instruções do D.N.S., no que concerne ao tempo de duração da operação e à cota do produto por metro cúbico.

§ 4° - Antes de iniciar-se a aplicação do desratizante empregado, passageiros e tripulação deverão desembarcar e tôdas as dependências da embarcação deverão ser hermèticamente fechadas e calafetadas.

Art. 11 - O tempo em que as embarcações ficarão retidas para os fins de inspeção e tratamento será o mais curto possível, sem prejuízo porém do rigor técnico das práticas sanitárias.

Art. 12 - A obrigatoriedade do expurgo das embarcações, prescrita neste Regulamento, poderá ser a critério da autoridade sanitária tornada extensiva a outros transportes, depósitos e às mercadorias descarregadas.

Art. 13 - Para os efeitos de profilaxia internacional da peste serão adotadas as definições, os critérios de classificação de portos circunscrições e transportes e as medidas de profilaxia antipestosa estabelecidas pelo Código Sanitário Panamericano que estiver em vigor.

Art. 14 - Mediante prévio acôrdo com a autoridade municipal ou estadual, poderá ser transferida para a alçada do Serviço Nacional de Pestes a concessão do "habite-se" nas zonas pestosas e em tôdas as demais em que se realizem campanhas de anti-ratização.

Art. 15 - Nas zonas pestosas e em tôdas as demais em que se realizem campanhas de anti-ratização, as construções serão isoladas do solo por camada impermeável e resistente, que as proteja contra a ação de ratos, cobrindo tôda a superfície da construção e atravessando as alvenarias até ao perímetro externo, terão a fundação e o embasamento revestidos internamente por uma barra protetora de concreto na espessura mínima de dez centímetros, o qual descerá a 60 centímetros, pelo menos, abaixo do nível do solo.

§ 1° - Satisfazem para constituição da camada de

blindagem os seguintes revestimentos, além de outros que com êles se comparem, a critério da autoridade sanitária:

a) concreto de cimento, de traço 1:3:6, pelo menos e espessura mínima de 10 centímetros;

b) asfaltado, em camada de 2 centímetros, sôbre calçada de pedra de espessura mínima de 0,80 com as juntas tomadas por argamassa de cimento, de traço 1:3, pelo menos;

c) ladrilho impermeável, sôbre a calçada idêntica à especificada na alínea precedente.

§ 2° - Nas construções das zonas rurais, será tolerada a pavimentação dos pisos a tijolo ou a lage de pedra, tomadas as juntas de cimento (traço 1:3), desde que se faça a impermeabilidade no ângulo da parede com o piso, na extensão de 30 centímetros, no plano vertical e 50 centímetros no horizontal.

§ 3° - Nas construções de madeira será tolerado o revestimento do solo por argamassa de cimento e o do ângulo das paredes por fôlha de zinco, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 16 - Nas zonas pestosas e naquelas em que se realizem campanhas de anti-ratização, serão cumpridas os seguintes requisitos nas construções a que se aplique o disposto no parágrafo 1° do art. 15: (3)

a) só será permitido entressolho nas construções quando o rodapé e o piso do andar superior na parte correspondente ao entressolho forem impermeabilizados à prova de rato;

b) os fôrros deverão distanciar 50 centímetros, pelo menos, do beiral do telhado;

c) os compartimentos destinados à cozinha, copa, dispensa, banheiro, latrina, mictório, terão revestidos o piso e as paredes, até 1,50m, por material uniforme, liso, resistente e impermeável, a critério do Serviço, assentando-se o revestimento dos pisos sôbre a laje de concreto ou sôbre a camada impermeabilizadora do solo e nunca sôbre estrutura de madeira;

d) todos os compartimentos terão rodapé no mínimo de 30 centímetros de altura, impermeável ao rato.

3. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 9.342, de 10-6-1946.

ART. 17 - Serão protegidos por tela metálica os mesaninos dos porões, tubos de ventilação, grades de claraboias, condutores para escoamentos e outras quaisquer aberturas que permitam acesso dos ratos aos prédios.

Art. 18 - São obrigatórias a calafetação de frestas do soalho, a recomposição de pisos esburacados, o reforçamento das paredes em tôrno de canalizações, e obstrução de vãos e aberturas que, sem função na iluminação ou ventilação do prédio permitem o acesso de ratos às habitações e a retirada de forros, quando julgada necessária pela autoridade sanitária.

Art. 19 - Além das disposições concernentes às construções em geral que lhe forem aplicáveis, nos mercados, matadouros, entrepostos, armazens, depósitos, quitandas, açougues, peixarias, depósitos de aves, casas, de frutas e demais estabelecimentos que se destinarem a fabrico, manipulação, depósitos ou comércio de gêneros alimentícios e de outros materiais que propiciam abrigo ou ninho dos ratos deverão ser observadas mais as seguintes exigências:

a) o revestimento do piso, e quando necessário, o das paredes, até 1,50m, será uniforme, liso, resistente e impermeável, salvo casos especiais, dependentes da natureza do comércio, a critério da autoridade sanitária;

b) as portas, quando necessárias, serão providas de refôrço metálico não proporcionar esconderijos a ratos ou outros animais;

c) as portas, quando necessárias, serão providas de refôrço metálico protetor.

§ 1° - Não será concedida autorização para o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo sem que seja satisfeita a condição nele prevista.

§ 2° - Os proprietários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão responsáveis para todos os efeitos, por tôda e qualquer infração dêste regulamento que se verifique em seus estabelecimentos.

Art. 20 - A arrumação e o empilhamento de sacos, fardos e caixões e outro material, que sirva de esconderijo a ratos, deverão ser feitos sempre que possível sôbre estrados à prova de ratos e de modo a permitir as práticas de desratização.

Art. 21 - Nas práticas de desratização é obrigatória a cooperação por parte dos responsáveis pelos locais numerados no artigo 4°.

Parágrafo único - Será punida com multa de Cr$ 500,00 a 2.000,00 a infração dêste artigo.

Art. 22 - Hotéis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres, além de atenderem às disposições que lhes forem aplicáveis, consignadas a propósito das construções, terão as dispensas instaladas em compartimentos especiais, com o piso e paredes até 1,5 metro revestidas de material uniforme, liso, resistente e impermeável e as portas providas de reforço metálico protetor cerce com o chão e de molas que as mantenham fechadas.

Art. 23 - A construção, adaptação ou transformação de mercados, matadouros, entrepostos de carnes e de peixes, fábricas e armazéns de produtos de origem animal dependerão da prévia aprovação do Serviço Nacional de Peste, nas zonas em que êste atuar, cabendo ao seu representante visar as respectivas plantas.

Art. 24 - Em tôda e qualquer habitação coletiva, é proibido conservar, guardar ou depositar, nos quartos de dormir e em outras dependências inadequadas, gêneros alimentícios a não ser que a juízo da autoridade sanitária, possam ser mantidos acondicionados em recipientes ao abrigo de roedores.

Art. 25 - Nas zonas rurais, a colocação de forragens, sementes de algodão, cereais e outros materiais que sirvam de alimento ao rato será feita em depósitos dispostos sôbre pilares convenientemente protegidos por anéis de zinco ou flandres (ratoeiras), em silos, latas fechadas ou em outros recipientes que a juízo da autoridade sanitária sejam à prova de rato.

Art. 26 - Nas fábricas e demais locais de trabalho, tôdas as dependências devem ser mantidas constantemente em boas condições de conservação e limpeza e o material, a critério da autoridade sanitária, obedecerá ao disposto no artigo 25, (4).

Parágrafo único - Todo o lixo, inclusive restos e refugo de materias primas, resíduos de fabricação e

4. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 9.342, de 10-6-1946.

particularmente os detritos suscetíveis de atrair ratos, deverão ser coletados em recipientes do tipo previsto no artigo 34 e removidos diàriamente, salvo se êsses resíduos forem passíveis de aproveitamento, sem prejuízo para a saúde pública.

Art. 27 - Serão construídas câmaras adequadas para a fumigação de mercadorias suspeitas nos portos ligados a regiões de peste endêmica e pelas quais se escoem mercadorias provenientes dessas regiões.

Art. 28 - Os cinemas, teatros e outros locais de reunião pública, além de obedecerem às disposições constantes do presente regulamento, que lhe forem aplicáveis, terão os pisos isentos de frestas e espaços vazios, convenientemente limpos e, a critério da autoridade sanitária, tratados com substâncias inseticidas.

Art. 29 - São proibidas dentro das zonas urbanas das cidades, mucambos, palhoças, casas de taipa ou congêneres.

Parágrafo único - As moradas de que trata êste artigo, feitas depois da publicação dêste regulamento, serão demolidas, sem prejuízo de outras penalidades, que no caso couberem, não podendo ser feitas ou reconstruídas as existentes anteriormente à promulgação dêste regulamento.

Art. 30 - Nos prédios em construção, haverá instalações provisórias, mas adequadas, a critério da autoridade sanitária, para coleta dos restos de alimentação e dejetos dos operários.

Art. 31 - Os galinheiros, canis e outros depósitos de animais serão impermeabilizados à prova de rato e mantidos limpos.

Parágrafo único - É proibido utilizar, sob pena de multa, qualquer compartimento de uma habitação, inclusive porões ou sótão, para depósito de galinhas e de outros animais.

Art. 32 - No perímetro central ou urbano dos povoados, vilas e cidades, ou em outras zonas indicadas pelo Serviço Nacional de Peste é proibido sob pena de multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 2.000,00, criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou qualidade, possam, direta ou indiretamente, interferir na epidemiologia da peste.

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária, poderão ser capturados ou exterminados, em qualquer habitação e demais locais especificados neste regulamento, os animais a que se refere êste artigo.

Art. 33 - É proibido em locais impróprios, a critério da autoridade sanitária, o acúmulo de estrume, lixo, restos de cozinha, ou material orgânico de qualquer natureza, que possa atrair ratos ou facilitar a sua procriação.

Art. 34 - É obrigatória a remoção diária do lixo das habitações, ficando o inquilino, quando responsável pela infração, sujeito a multa de Cr$50,00 a Cr$500,00.

§ 1° - O lixo será coletado em recipientes estanques, de superfície interna lisa, ângulos arredondados, dotados de tampa que os feche hermèticamente e que permitam remoção e limpeza fáceis.

§ 2° - Os depósitos de lixo terão as seguintes capacidades mínimas: para prédios de 1 a 6 pessoas, 25 litros; de 7 a 10 pessoas, 35 litros; de 11 a 15 pessoas, 45 litros, aumentando-se sempre daí para cima, 15 litros para cada grupo de 5 pessoas ou fração.

§ 3° - Para as habitações coletivas, êstes depósitos deverão ter capacidade que lhes permita conter o lixo produzido em 24 horas.

§ 4° - Nas zonas rurais, serão obrigatórias, sob pena de multa, a remoção dos restos de cozinha e outros resíduos putrescíveis e a sua destruição ou soterramento à distância conveniente das habitações, a critério da autoridade sanitária.

Art. 35 - Em tôdas as sedes de municípios localizados em zona pestosa, é obrigatória a incineração do lixo e demais resíduos ou o seu tratamento em células de fermentação.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Peste fixará prazos para a execução do disposto neste artigo, devendo as instalações referidas ser por êle aprovadas antes de serem postas em funcionamento e frequentemente inspecionadas.

Art. 36 - Os terrenos baldios serão convenientemente fechados e mantidos limpos e capinados, sendo nêles obrigatório a remoção ou o soterramento de resíduos putrescíveis.

Art. 37 - Nas hortas, chácaras, jardins, capinzais, terrenos cultivados ou incultos, além de outras disposições dêste regulamento, que lhes forem aplicáveis, fica proibido o emprêgo, como adubo, de fezes humanas, estrume não humificado, palha e lixo de qualquer natureza.

Art. 38 - Nas zonas rurais, em que haja focos de peste, serão obrigatórias a desratização e a limpeza em tôrno das habitações numa extensão fixada pela autoridade sanitária, principalmente quando se tratar de fábricas ou depósitos de cereais ou de quaisquer substâncias que sirvam de alimento ao rato.

Art. 39 - A autoridade sanitária consoante a irregularidade encontrada nas inspeções que fizer, aconselhará, intimará ou autuará o responsável. cumprimento do dispositivo regulamentar e de autuação por falta de obediência a essas determinações serão organizados de conformidade com as seguintes normas:

a) a intimação deverá ser assinada por um dos médicos do Serviço;

b) o auto de infração deverá ser lavrado pelo servidor que a verificar, sendo dado à parte interessada o prazo de 48 horas para justificação e defesa perante o médico do Serviço;

c) a multa será imposta por um dos médicos do Serviço, com recurso no prazo de dez dias para o seu superior imediato.

Art. 40 - Quando um prédio ou parte do prédio, terreno, logradouro, não oferecer as condições de higiene exigidas por êste regulamento, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável ou seus procuradores a executar obras ou melhoramentos, ou a desocupar, fechar, reconstruir, transformar ou demolir o dito prédio, ou parte do mesmo.

§ 1º - Se não fôr cumprido o 2º têrmo da intimação, serão intimados o responsável e os locatários a desocupar o prédio, sendo afixado o edital de fechamento do local, e caso a nova intimação não fôr cumprida nem o prédio desocupado, a autoridade sanitária providenciará no sentido de ser feito o despejo das pessoas e a remoção dos objetos, e cassada a licença, se se tratar de estabelecimento licenciado.

§ 2° - Nos casos de pequenos melhoramentos ou de pequenas modificações de instalação, em vez de seguir as normas previstas no § 1° a autoridade sanitária poderá repetir as intimações, tantas vêzes quantas forem necessárias, dobrando a multa à cada nova reincidência pelo não cumprimento da mesma intimação.

§ 3° - Antes de esgotado o prazo legal de uma intimação, outras poderão ser expedidas para um mesmo prédio ou local, desde que tenham objetivos diferentes.

§ 4° - Quando a exigência do Serviço fôr de demolição, interdição, despejo, cassação de licença, fechamento ou embargo de obras, o Serviço fará afixar edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligência ou obrigação a cumprir, isto independentemente da expedição de intimação ou de lavratura de auto de infração ou de multa, que no caso couberem.

§ 5° - Quando o Serviço tiver esgotado todos os recursos legais, consignados neste regulamento, e apesar disso, não tiverem sido executadas as obras indicadas e quando, além disso, mesmo fechado, constituir o prédio perigo para a saúde pública, as demolições ou os melhoramentos necessários serão executados pelo próprio Serviço, correndo as despesas por conta dos infratores, cobradas executivamente.

§ 6° - Os prédios que, estando desabitados, não puderem ser visitados por se desconhecer o enderêço do depositário das respectivas chaves, por demora ou recusa do mesmo em cedê-las, ou por dificuldade por êle criadas, serão interditos, até que seja facilitada a entrada ou, quando necessário, visitados com a presença da autoridade policial, devendo a seguir ser novamente fechados e interditos.

§ 7° - Quando algum prédio, ou parte do prédio, estiver sob ação judiciária, e nele haja mister de se proceder a qualquer operação sanitária, o Serviço requisitará à autoridade competente a abertura do referido prédio, ou parte do mesmo, apondo o seu interdito, até que seja reposto o anterior.

§ 8° - Quando em um prédio interdito pela autoridade judiciária ou outra, houver gêneros alimentícios ou substâncias que possam atrair ratos, o Serviço comunicará o fato à autoridade competente, pedindo autorização para realizar a remoção ou destruição das subs-

tâncias referidas, devendo, uma vez concedida autorização, arrolar os objetos destruídos ou removidos, procedendo-se quanto aos interditos, de conformidade com o estabelecido no parágrafo precedente.

Art. 41 - Quando as exigências sanitárias visarem o beneficiamento de construções que não pertençam ao proprietário do terreno, caberá a êste o cumprimento de tais exigências, salvo se o arrendatário ou locatário tiver assumido, por contrato legal, a responsabilidade da execução das exigências sanitárias.

Parágrafo único - Quando a autoridade não conseguir apurar a quem pertence o terreno, ficará o ocupante responsável pelo cumprimento das exigências dêste regulamento.

Art. 42 - Quem se opuser, embaraçar ou dificultar, de qualquer forma a ação sanitária definida neste regulamento, incorrerá em multa de Cr$500,00 a Cr$2.000,00, dobrada nas reincidências.

Art. 43 - Considera-se "Responsável" para os efeitos do presente regulamento a pessoa de quem depender a execução das medidas impostas, o que será averiguado pelo Serviço.

Art. 44 - Quando não forem executados os trabalhos de saneamento, obras ou reparações, exigidos de acôrdo com êste decreto-lei, poderá a administração pública executá-los à custa do devedor.

Art. 45 - A autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar, quando necessário, o auxílio da autoridade policial.

Art. 46 - O infrator das obrigações impostas por êste decreto-lei a quem não tenha sido cominada pena especial nas disposições anteriores, pagará a multa de Cr$200,00 a 2.000,00, elevada ao dôbro na reincidência (5).

Art. 47 - O Serviço Nacional de Peste poderá aplicar qualquer dispositivo regulamentar de outros órgãos do Departamento Nacional de Saúde, desde que interêsse à profilaxia da peste.

Art. 48 - Tôdas as disposições do presente regulamento bem como as penalidades nele determinadas, serão

5. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 9.342, de 10-6-1946.

aplicáveis em todo o território nacional, nas zonas em que grassar a peste ou se virem por ela ameaçada e naquelas em que se realizarem por quaisquer razões campanhas de anti e desratização.

Art. 49 - O Diretor do Serviço Nacional de Peste submeterá à aprovação do Diretor Geral do D.N.S. instruções para as práticas de desratização e de antiratização.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

***

NORMAS PARA CONSTRUÇÕES EM ZONAS FORTIFICADAS

Decreto-lei federal n. 3.437, de 17-7-1941.

Dispõe sôbre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações (1).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe concede o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que é mister precaver os interêsses da defesa nacional, na parte referente à defesa da costa;

Considerando que a área indispensável a jurisdição e serviços de defesa do Ministério da Guerra, de conformidade com a nossa antiga legislação, tem por base as antigas medidas de 15 braças, em tôrno dos limbos exteriores dos velhos e novos fortes e a de 600 braças a contar dos ditos limbos exteriores, como servidão, decreta:

Art. 1º - Na 1ª zona de 15 braças (33 metros) em tôrno das fortificações nenhum aforamento de terreno será concedido e nenhuma construção civil ou pública autorizada, considerando-se nulas as propriedades porventura existentes, sem ônus para o Estado.

Art. 2º - Na 2ª zona de 600 braças (1.320 metros) observar-se-á o seguinte:

a) nenhum novo aforamento de terreno será concedido;

b) nenhuma construção ou reconstrução será permitida fora dos gabaritos determinados pelo Ministério da Guerra, que poderá também promover a desapropriação do imóvel, se necessitar do terreno para as obras da Organização da Defesa da Costa (2);

c) qualquer construção ou reconstrução em andamento, ou já autorizada, será sustada, para cumprimento do disposto na letra anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

1. Veja-se, adiante, o Decreto-lei federal n. 9.760, de 5-9-1946, que dispõe sôbre a utilização dos bens imóveis da União e dá outras providências, referentes a terrenos de marinha e a zonas fortificadas.

2. A fiscalização das construções a que se refere êste dispositivo é exercida pelo Comando da Região Militar a que pertencer a zona fortificada.

NORMAS PARA CONSTRUÇÕES NAS ZONAS INDISPENSÁVEIS À DEFESA NACIONAL

Lei federal n. 2.597, de 12-9-1955

Dispõe sôbre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências (1).

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada, nos têrmos do artigo 180 da Constituição, nas zonas indispensáveis à defesa do país, a prática de atos referentes à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação, à instalação de meios de transmissão, à construção de pontes e estradas internacionais e ao estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança da Nação, sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional (2).

Parágrafo único - As autorizações poderão ser a qualquer tempo modificadas ou cassadas pelo referido Conselho.

Art. 2º - É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único - O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

Art. 3º - De sua arrecadação nos Municípios situados na faixa estabelecida no artigo anterior, o Govêrno Federal aplicará nos mesmos, anualmente, no mínimo 60% (sessenta por cento) especialmente em:

a) viação e obras públicas;

b) ensino, educação e saúde;

c) desenvolvimento da lavoura e pecuária.

1. Esta lei regulamenta o disposto no art. 180 da Constituição Federal.

2. Veja-se, adiante, o Decreto-lei federal n. 9.760, de 5-9-1946, que dispõe sôbre os bens imóveis da União.

Art. 4° - Para a construção de obras públicas da competência dos municípios, abrangidos pela zona fixada nesta lei, a União concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo.

Parágrafo único - Cabe à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou ao órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional aprovar os planos que lhe forem submetidos, dando preferência às construções de prédios para escolas, hospitais e maternidades, rêdes de água e esgotos, usinas elétricas e rodovias, e solicitar a consignação no Orçamento da República dos recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5° - Além das obrigações decorrentes do artigo anterior, cabe ao Poder Executivo a criação de colônias agrícolas e núcleos rurais de recuperação do elemento humano nacional onde se tornar necessário, bem como estabelecer, por proposta e nos locais indicados pelo Conselho de Segurança Nacional, colônias militares com o mesmo objetivo.

Art. 6° - São consideradas de interêsse para a segurança nacional:

a) as industrias de armas e munições;

b) a pesquisa, lavra e aproveitamento de reservas minerais;

c) a exploração de energia elétrica, salvo a de potência inferior a 150 kw;

d) as fábricas e laboratórios de explosivos de qualquer substância que se destine a uso bélico;

e) os meios de comunicação como rádio, televisão, telefone e telégrafo.

§ 1° - O funcionamento de outras industrias e do comércio, salvo se disciplinadas por lei especial, independem de assentimento prévio.

§ 2° - Não está sujeita à autorização exigida nesta lei a exploração de energia elétrica quando feita diretamente pelos Estados e Municípios, os quais remeterão ao Conselho de Segurança Nacional os elementos estatísticos informativos de suas instalações.

Art. 7° - Nas industrias e atividades enumeradas no artigo anterior é obrigatório:

I - que 51% (cinquenta e um por cento) do capital

das emprêsas, no mínimo, pertença a brasileiros;

II - que o quadro do pessoal seja constituído, ao menos, de dois têrços de trabalhadores nacionais;

III - que a administração ou gerência caiba a brasileiros, ou à maioria de brasileiros, assegurados a êstes poderes predominantes.

Parágrafo único - Na falta de trabalhadores brasileiros, poderá o Conselho de Segurança Nacional permitir, em casos especiais, a admissão de trabalhadores estrangeiros, até 49% (quarenta e nove por cento) do pessoal empregado na emprêsa por tempo limitado.

Art. 8° - A concessão de terras públicas não poderá exceder de 2.000 hectares (dois mil hectares) e são consideradas como uma só unidade as concessões a emprêsas que tenham administradores comuns e a parentes até segundo gráu, ressalvados os maiores de 18 anos e com economia própria.

Art. 9° - As transações de terras contidas na zona definida no art. 2° (150 km.), tais como alienações, transferência por enfiteuse, anticrese, usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único - Os notários, escrivães e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação de que trata êste artigo ao Conselho de Segurança Nacional dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da lavratura do ato, salvo quando se tratar de terrenos urbanos destinados a edificação ou se o adquirente fôr brasileiro.

Art. 10 - Se em qualquer Município a aquisição de terras por estrangeiros atingir a um têrço da respectiva área, denegará o Conselho de Segurança Nacional novas autorizações e solicitará, sob pena de responsabilidade, aos notários a suspensão de novas escrituras e aos oficiais de registros públicos a cessação de transcrições.

§ 1° - Só a brasileiro será consentido possuir terras em qualquer município integrado, parcial ou totalmente, na faixa de fronteira, cuja área iguale a um terço da respectiva superfície. Atingido tal limite nenhuma nova aquisição poderá ser processada sem que seja ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sob pena de

responsabilidade dos notários e oficiais de registro de imóveis.

§ 2° - São respeitados os direitos dos brasileiros já proprietários de áreas que ultrapassem o limite fixado neste artigo. Os notários e oficiais de registro de imóveis informarão ao Conselho de Segurança Nacional, no prazo máximo de três anos, sôbre os mencionados proprietários e as áreas que já possuem em cada município da mesma faixa.

Art. 11 - As emprêsas de colonização que operarem dentro da faixa de fronteira são sujeitas às restrições enumeradas no art. 7° desta lei.

Art. 12 - O Conselho de Segurança Nacional, no exercício das atribuições que lhe confere a presente lei, terá como órgão auxiliar a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 13 - A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), subordinada diretamente ao Presidente da República, compõe-se de um Presidente, que é o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, do Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, e de mais cinco membros de livre escolha do Presidente da República e de um Secretário em comissão.

§ 1° - Os serviços administrativos da Comissão serão executados por servidores requisitados na forma da lei.

§ 2° - Os atuais servidores da Comissão serão aproveitados em cargos equivalentes em outros órgãos do serviço público.

Art. 14 - Compete à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou ao órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional:

a) instruir os pedidos relativos aos assentimentos previstos nesta lei, bem como os processados de modificação ou revogação das autorizações concedidas;

b) organizar o cadastro das terras, das indústrias e dos estabelecimentos da zona de fronteira;

c) mandar proceder a exames e investigações locais;

d) requisitar dos poderes públicos ou de particulares informações e elementos estatísticos necessários ao

cumprimento de suas atribuições.

e) cumprir as determinações emanadas do Conselho de Segurança Nacional;

f) apresentar anualmente ao Conselho de Segurança Nacional relatório pormenorizado das suas atividades.

Parágrafo único - A Comissão Especial é autorizada a entrar em acôrdo com os Estados, Territórios e Municípios, no sentido de facilitar o exame e solução dos assuntos sujeitos ao seu juízo.

Art. 15 - As autoridades, entidades e serventuários públicos devem exigir prova de assentimento do Conselho de Segurança Nacional para a prática de ato regulado por esta lei.

Art. 16 - A infração do disposto nos arts. 1°, 7° e 9° desta lei, sujeitará os responsáveis à multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e ao dôbro na reincidência.

§ 1° - A Comissão Especial de Faixa de Fronteiras ou órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional instaurará o respectivo inquérito, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 2° - Da decisão da Comissão, reconhecendo a infração e cominando a multa, haverá recurso necessário para o Conselho de Segurança Nacional, abrindo-se prazo ao interessado para razão de defesa.

Art. 17 - Das decisões da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou do órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional, cabe recurso para o Presidente da República.

Parágrafo único - O recurso será apresentado à Comissão, que deverá reexaminar o assunto, podendo reformar a decisão recorrida, antes de o encaminhar.

Art. 18 - É considerada concedida a autorização prévia para qualquer ato que dela depender, de acôrdo com esta lei, se não fôr despachada a solicitação respectiva dentro de 180 (cento e oitenta) dias do seu recebimento na secretaria geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único - Caso seja cassada ou modificada dentro de 1 (um) ano a autorização obtida pelo decurso do prazo previsto neste artigo, opedido de reconsideração ao conselho terá efeito suspensivo.

Art. 19 - O Presidente, os membros e o Secretário

da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou o órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional, perceberão Cr$300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 6(seis) por mês, correndo a despesa pela verba própria do orçamento.

Parágrafo único - Os servidores requisitados perceberão as gratificações de Gabinete que forem arbitradas, no início de cada ano, pelo Presidente da República, mediante proposta do presidente da comissão.

Art. 20 - Na regulamentação da presente lei o Poder Executivo especificará quais as fábricas e laboratórios referidos no inciso d do art. 6° desta lei.

Art. 21 - São revogados os Decretos-leis ns. 1.164, de 18 de março de 1939; 1.968, de 17 de janeiro de 1940; 2.610, de 20 de setembro do mesmo ano; 6.430, de 17 de abril de 1944; 7.724, de 10 de julho de 1945; 8.908, de 24 de janeiro de 1946; e mais disposições em contrário.

***

NORMAS PARA CONTRATO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÓDIGO DA CONTABILIDADE PÚBLICA DA UNIÃO

Decreto federal n. 4.536, de 28-1-1922

Organiza o Código da Contabilidade Pública da União (1).

. . . . . .

Art. 49 - Ao empenho da despesa deverá preceder contrato, mediante concorrência pública:

a) para fornecimentos, embora parcelados, custeados, por créditos superiores a Cr$5.000,00;

b) para execução de quaisquer obras públicas de valor superior a Cr$10.000,00.

Art. 50 - A concorrência pública far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial, ou nos jornais oficiais dos Estados, das condições a serem estipuladas com indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e lugar desta (2).

Art. 51 - Será dispensável a concorrência:

a) para fornecimentos, transportes e trabalhos públicos, que, por circunstâncias imprevistas ou de interêsse nacional, a juízo do Presidente da República, não permitirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concorrência;

b) para o fornecimento de material ou de gêneros, ou realização de trabalhos que só puderem ser efetuados pelo produtor ou profissionais especialistas, ou adquiridos no lugar da produção;

1. As disposições dêste Código são de observância obrigatória não só pela União, como também pelos Estados-membros e Municípios, visto que contém normas gerais de direito financeiro, que, por expressa reserva constitucional, são da competência originária federal (Const. Fed., art. 5º, n. XV, b). Neste assunto a competência estadual é meramente supletiva ou complementar das normas federais (Const. Fed. art. 6º). Além dêste Código, ficam os Estados-membros e Municípios sujeitos, ainda, às disposições do Decreto-lei federal n. 2.416, de 17-7-1941, que edita outras normas financeiras relacionadas com obras e serviços públicos estaduais e municipais.
2. Vejam-se adiante, as disposições do Regulamento dêste Código sôbre concorrências.

c) para aquisição de animais para os serviços militares;

d) para arrendamento ou compra de prédios ou terrenos destinados aos serviços públicos;

e) quando não acudirem proponentes, à primeira concorrência.

Neste caso, se houverem sido estipulados preços máximos ou outras razões de preferência, não poderá ser no contrato aquêle excedido ou estas modificadas, salvo nova concorrência.

§ 1° - Verificada, em primeiro lugar, a idoneidade dos concorrentes, será escolhida, salvo outras razões de preferência antecipadamente assinaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10% os preços correntes da praça.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concorrência se fizer por unidade e o menor preço desta em relação à mesma qualidade, diversificar em cada uma daquelas.

§ 2° - Aos concorrentes será lícito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concorrente na lista de idoneidade, mediante prova dos fatos que alegarem.

§ 3° - As propostas serão entregues lacradas, abertas e lidas diante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros e antes de qualquer decisão serão publicadas na íntegra.

§ 4° - Haja ou não declaração no edital, presume-se sempre que o Govêrno se reserva o direito de anular qualquer concorrência, por despacho motivado, se houver justa causa.

Art. 52 - Para os fornecimentos ordinários às repartições públicas, poderá o Govêrno estabelecer o regime de concorrências permanentes, inscrevendo-se, nas contabilidades dos Ministérios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, os nomes dos negociantes que se propuserem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços oferecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessários.

§ 1° - A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao Ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhado das informações ne-

cessárias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

§ 2° - Julgada dentro de 10 dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua imediata inscrição, se êste se subordinar às condições exigidas para o fornecimento.

§ 3° - Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua anotação.

§ 4° - O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registo ou inscrição e de correr por conta dêle a diferença.

Art. 53 - Em todos os fornecimentos feitos a repartições públicas federais, serão preferidos, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

Art. 54 - Para a validade dos contratos, serão necessárias as seguintes formalidades: (3)

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à conta dos quais deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas cláusulas, da lei que os autoriza e a verba ou crédito por onde deve correr;

d) que nêle se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objetos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas;

f) que, nos contratos, em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou taxa do câmbio para a conversão, de acôrdo com condição

3. Vejam-se, adiante, as disposições do Regulamento dêste Código sôbre os contratos de obras e serviços públicos.

que houver sido fixada no edital de concorrência;

g) que sejam lavrados nas repartições às quais interêsse o serviço ou nos Ministérios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabelião, e traduzidos legalmente em vernáculo, se lavrados em língua estrangeira;

h) que respeitem as disposições do direito comum e da legislação fiscal;

i) que sejam registados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Nos contratos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto, custeados por verbas orçamentárias, será permitido prazo maior de um ano, considerando-se neste caso, empenhadas, desde o início do exercício, as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 55 - Nos atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos, deverão ser respeitadas tôdas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, (4).

***

REGULAMENTO DO CÓDIGO DA CONTABILIDADE PÚBLICA DA UNIÃO (1)

Decreto federal n. 15.783, de 8-11-1922

Aprova o Regulamento para a execução do Código da Contabilidade Pública da União (2).

TÍTULO VII

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DEVEM PRECEDER EMPÊNHO DAS DESPESAS.

4. Veja-se, adiante, o Decreto-lei federal n. 9.760, de 5-9-1946 que dispõe sôbre a utilização de bens imóveis da União, referindo-se a vários tipos de contratos públicos ou administrativos.

1. Veja-se o Código da Contabilidade Pública da União, Decreto federal n. 4.536, de 28-1-1922, retro transcrito.

2. Veja-se a nota 1, ao Código da Contabilidade Pública da União, retro transcrito.

Das Concorrências

Normas Gerais

Art. 736 - As concorrências que, segundo o disposto no art. 244, devem preceder à assinatura de contratos com o Estado, realizar-se-ão nas repartições subordinadas aos diversos Ministérios, nas épocas e segundo a forma e as modalidades estabelecidas nas instruções de serviço, observadas sempre as normas gerais estabelecidas no presente regulamento.

Art. 737 - Às mesmas normas obedecerão as concorrências abertas para a venda de gêneros ou próprios nacionais, material inservível, resíduos de fabricação e outros bens do domínio patrimonial ou industrial do Estado.

Art. 738 - As concorrências serão públicas ou administrativas.

§ 1º - Far-se-á concorrência pública:

a) para fornecimentos, embora parcelados, custeados por créditos superiores a Cr$5.000,00, salvo a exceção do parágrafo seguinte;

b) para execução de quaisquer obras públicas de valor superior a 10.000,00;

c) para alienação de bens do domínio patrimonial da União, móveis ou imóveis.

§ 2º - Terá lugar a concorrência administrativa, ou permanente:

a) para os fornecimentos ordinários às repartições públicas, sempre que a administração entender mais conveniente êsse regime aos interêsses do serviço;

b) para os casos de emergência em que seja dispensável a concorrência pública, mas cujo sigilo ou urgência não fiquem prejudicados com os breves prazos e ligeiras formalidades das concorrências administrativas;

c) para a venda dos resíduos de fabricação, material inservível ou miudezas cuja diminuta importância não deva constituir objeto de concorrência pública;

d) para os fornecimentos ou obras públicas aquém dos limites fixados na letra a do parágrafo precedente.

Art. 739 - Serão dispensáveis as concorrências, nos casos previstos nas letras *a* e *e* do art. 246 dêste regulamento, observando-se, porém, quando possível, o

disposto na letra *b* do § 2º do artigo precedente.

Art. 740 - Haja ou não declaração no ato que convocar as concorrências, presume-se sempre que o Govêrno se reserva o direito de anular qualquer concorrência, por despacho motivado, se houver justa causa.

Art. 741 - Em tôdas as concorrências públicas ou administrativas, a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada prèviamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idôneos, não serão abertas.

§ 1º - Aos concorrentes será lícito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concorrente na lista de idoneidade, mediante prova dos fatos que alegarem.

§ 2º - Sempre que os chefes das repartições públicas apurarem, em processos administrativos, irregularidades que denunciem dolo ou má-fé por parte dos proponentes ou dos contratantes de fornecimentos e serviços públicos, deverão levar o fato ao conhecimento do Ministro a que estiverem subordinados, o qual, verificados os fatos expostos no processo, declarará por despacho inidônea a pessoa, firma ou emprêsa de que se tratar, dando disso conhecimento aos demais Ministérios e mandando que tal despacho seja publicado.

De tais despachos terão registro especial tôdas as repartições públicas que dos mesmos tiverem conhecimento, devendo êsse registro ser consultado sempre que se tenha de julgar a idoneidade dos concorrentes.

Art. 742 - Em todos os fornecimentos a serem feitos às repartições públicas federais, terão sempre preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

Art. 743 - A concorrência cabe de direito ao autor da proposta mais barata por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra.

Art. 744 - É lícito ao Govêrno estipular uma segunda condição que no caso de absoluta igualdade entre duas propostas, com direito à melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferência.

DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 745 - A concorrência pública far-se-á por meio de publicação, no Diário Oficial ou nos jornais oficiais

dos Estados, de um edital expedido pela repartição que haja de firmar o contrato do fornecimento ou prestação de serviços e no qual deverão estar indicados:

a) a autoridade que presidirá a concorrência, o lugar, dia e hora em que deverão ser abertas e lidas as propostas;

b) o objeto da concorrência, indicadas com a mais extrema minúcia tôdas as condições técnicas e administrativas, como a designação, marca, pêso, medida ou volume dos objetos a fornecer; condições de entrega e de verificação; plantas, desenhos, natureza da construção e do material a empregar, prazo máximo de início e da terminação das obras, e todos os demais detalhes indispensáveis à perfeita identificação do objeto da concorrência, que versará apenas sôbre o preço da unidade da totalidade da obra, do arrendamento ou do fornecimento, conforme o que tiver sido pôsto em licitação;

c) o local onde podem ser examinadas as amostras no caso de fornecimento, cujo objeto não possa ser designado de modo inconfundível, ou as plantas e desenhos, quando se tratar de construções ou obras de arte;

d) os documentos comprobatórios de idoneidade ou de quaisquer outros requisitos que se tornem indispensáveis para poderem os proponentes ser admitidos à concorrência;

e) a importância do depósito provisório em dinheiro ou em títulos da dívida pública a ser feito prèviamente pelos concorrentes para garantia da assinatura dos respectivos contratos, nas adjudicações que lhes couberem, bem como a tesouraria onde deverá ser feita a caução.

Art. 746 - O edital de concorrência deverá ser publicado pelo menos quinze dias antes do dia fixado para a abertura das propostas e sucessiva adjudicação, devendo as repartições que os expediram fazer repetir a publicação nesse período, tantas vêzes quantas julgarem necessárias à sua maior divulgação.

Art. 747 - No dia e hora estabelecidos no edital de concorrência, a autoridade que a presidir declarará a mesma aberta e passará a receber as propostas dos licitantes que se apresentarem.

Se até essa hora nenhum concorrente se houver apresentado, o funcionário que servir de secretário ou es-

crivão lavrará uma ata de que constará tal circunstância. Essa ata, depois de assinada pelo presidente, será com todos os papéis relativos à mesma, encaminhada ao chefe da repartição, para proceder pela maneira prevista na letra *e* do art. 246.

Art. 748 - As propostas apresentadas pelos concorrentes serão pelos mesmos assinadas e rubricadas em tôdas as páginas e deverão ser entregues lacradas à autoridade que presidir a concorrência.

Art. 749 - As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a tôdas as cláusulas do edital e o preço que o proponente oferece.

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sôbre a proposta mais barata.

Art. 750 - Verificada, em primeiro lugar, a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas abertas e lidas diante de todos os proponentes, que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará, fôlha a fôlha, a de todos os outros, em presença do presidente, que por sua vez, as autenticará com a sua rubrica.

Antes de qualquer decisão serão tôdas as propostas publicadas na íntegra, nos mesmos jornais em que se publicaram os editais da concorrência.

Art. 751 - As propostas provenientes do estrangeiro ou que forem recebidas pelo Correio, serão igualmente abertas, pela forma supra-indicada, ainda que não se achem presentes os licitantes, que poderão ser representados por procuradores, se assim o entenderem.

Art. 752 - Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á uma ata circunstanciada, na qual se mencionarão tôdas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais ocorrências que interessem ao julgamento da licitação.

Art. 753 - Feita a publicação recomendada no art. 750, a mesa encarregada de presidir a concorrência passará a estabelecer, em quadros apropriados, o confronto dos preços oferecidos nas propostas, segundo a qualidade e natureza de cada objeto ou de cada serviço.

Em processo anexo serão, sob o mesmo número de ordem com que figurarem no quadro geral os respectivos

concorrentes, reunidos e catalogados os desenhos, amostras e demais documentos exibidos pelos interessados.

Art. 754 - Feita a classificação dos concorrentes, serão o quadro comparativo, as atas lavradas e os documentos anexos encaminhados ao chefe da repartição com um breve relatório do presidente da concorrência, que salientará qual a proposta mais vantajosa.

Art. 755 - Examinado o processo da concorrência pelo chefe da repartição ou por funcionário pelo mesmo designado, e se nenhuma irregularidade fôr verificada, será escolhida, salvo outras razões de preferência antecipadamente assinaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10% dos preços correntes na praça, sob pena de anulação da concorrência.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concorrência se fizer por unidade e o menor preço desta em relação à mesma qualidade, diversificar em cada uma daquelas.

Art. 756 - No caso de absoluta igualdade de condições entre duas propostas e os respectivos proponentes, poderá a administração proceder a uma nova concorrência entre ambos, que versará sôbre o maior abatimento por cada um feito sôbre a oferta empatada.

Se nenhum dêles quiser, porém, fazer aquêle abatimento, proceder-se-á a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

DAS CONCORRÊNCIAS ADMINISTRATIVAS OU PERMANENTES

Art. 757 - As concorrências administrativas ou permanentes, a que se refere o § 2º do art. 738, terão lugar, nos casos da letra *a* dêsse dispositivo, mediante inscrição, nas contabilidades dos Ministérios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, dos nomes dos negociantes que se propuserem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços oferecidos, qualidades e mais esclarecimentos reputados necessários e mediante convite por carta ou memorandum, dirigido aos negociantes do artigo, nos casos das letras *b* e *c* do sobredito parágrafo bem como naqueles em que, embora se trate de gênero de consumo habitual, não há do mesmo inscrição alguma nas repartições a que se refere a primeira parte dêste artigo.

ART. 758 - A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao Ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhada das informações necessárias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

Art. 759 - Julgada dentro de dez dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua imediata inscrição, se êste se subordinar às condições exigidas para o fornecimento.

Art. 760 - Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua anotação.

Art. 761 - Nos casos de convite, quando não haja inscrição do artigo que se pretenda adquirir, a proposta apresentada pelos concorrentes poderá ser admitida a registro, por despacho do chefe da repartição, vigorando a mesma pelo prazo estabelecido no artigo precedente, se assim convier ao negociante.

Art. 762 - O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta dêle a diferença.

Art. 763 - As concorrências administrativas, nos casos de emergência prevista na letra *b* do § 2º do art. 738, subordinar-se-ão, em tudo quanto lhes forem aplicáveis, às mesmas normas estabelecidas neste regulamento para as concorrências públicas, exceto a publicação de editais e das propostas recebidas.

§ 1º - Os convites para tais concorrências serão enviadas a todos os negociantes do artigo que se deseja adquirir, para o que serão consultados os almanaques comerciais, listas telefônicas, registros da repartição e outros elementos de que a mesma possa dispôr.

§ 2º - Tais convites deverão ser escritos com tinta de cópia, a mão ou a máquina, e registrados por ordem cronológica em livro de copiador rubricado fôlha a fôlha pelo chefe da repartição ou por funcionário pelo

mesmo designado.

§ 3º - A entrega dos convites expedidos poderá ser feita em mão aos interessados ou por via postal. Quando o convite fôr entregue pessoalmente, cobrar-se-á recibo do destinatário, ou de quem o represente, em livro especial e protocolo; quando a remessa se fizer pelo Correio, deverá a carta ser registrada, arquivando-se o correspondente recibo entre os papéis que deverão constituir o processo da concorrência.

DOS CONTRATOS

NORMAS GERAIS

Art. 764 - São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisições, alienações, aluguéis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração pública.

Art. 765 - Todos os contratos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser precedidos de concorrência pública ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no capítulo precedente, exceto os casos indicados em leis especiais e os de que trata o art. 739.

Art. 766 - Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acôrdo das vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto à sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescritas no presente capítulo.

Art. 767 - Para a validade dos contratos serão necessárias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, a conta dos quais deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas cláusulas, da lei que os autoriza, e a verba ou crédito por onde deve correr a despesa;

d) que nêles se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objetos a

serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas nas concorrências;

f) que, nos contratos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do câmbio para a conversão, na forma do disposto no art. 232, dêste regulamento, e de acôrdo com a condição que houver sido fixada no edital de concorrência;

g) que sejam lavrados nas repartições às quais interesse o serviço ou nos Ministérios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por Tabelião, e traduzidos legalmente em vernáculo, se lavrados em língua estrangeira;

h) que respeitem as disposições do direito comum e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Nos contratos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentárias, será permitido prazo maior de um ano no limite máximo de cinco anos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o início do exercício as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 768 - A alienação dos bens imóveis, dos navios ou dos estabelecimentos industriais do Estado, só poderá ser feita mediante autorização em lei de orçamento ou em lei especial.

Parágrafo único - Pode ser autorizada por ato do Poder Executivo a alienação ou permuta dos bens adjudicados à União em pagamento de créditos ou de impostos, enquanto não incorporados os mesmos ao patrimônio nacional.

Art. 769 - Nos atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos, deverão ser respeitadas tôdas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Não se compreende na exigência dêste artigo a prorrogação de prazo para a conclusão de obras ou de fornecimentos, da qual, entretanto, se dará conhecimento àquele Tribunal, para o efeito do disposto no art. 856 dêste regulamento.

Art. 770 - Em todos os contratos com a Fazenda Nacional, deverão os contratantes prestar uma caução real,

em dinheiro ou em títulos da dívida pública, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contratos e depois do registro a que se refere o art. 684.

§ 1º - Em casos especiais e para os contratos a longo prazo, poderá ser aceita caução de bens imóveis, em primeira hipoteca, depois de ouvido o Consultor da República quanto à situação jurídica do imóvel e à validade da caução.

§ 2º - A administração pública, em casos especiais, poderá prescindir da exigência de caução para os fornecimentos ou serviços a serem efetuados por pessoa ou firma, tanto nacional como estrangeira, de notória idoneidade, bem como para o fornecimento de materiais e gêneros que, por sua natureza ou pelo uso especial a que se destinam, devam ser adquiridos no lugar da produção ou fornecidos diretamente pelo produtor, ou para as obras de arte, máquinas, instrumentos e trabalhos de precisão, cuja execução deva cometer-se a artistas especiais.

Art. 771 - As multas aplicadas em virtude de contratos celebrados com a administração pública, só poderão ser relevadas em casos especiais previstos nos próprios contratos, mediante assentimento do Tribunal de Contas.

Art. 772 - As disposições sôbre os contratos aplicam-se aos ajustes, acôrdos ou obrigações que derem origem ao recolhimento da receita ou ao pagamento de despesas de qualquer natureza.

ESTIPULAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 773 - Os contratos se estipulam na presença de um funcionário público para isso delegado.

A delegação deriva da lei ou do presente regulamento, ou ainda dos regulamentos especiais aprovados para os diversos serviços públicos. Se essa delegação não estiver prevista na lei ou em nenhum regulamento, poderá ser feita, nos casos especiais que se verificar, por ato expresso do Ministro competente, a ser junto ao contrato.

Art. 774 - Na estipulação dos contratos não devem ser incluídas cláusulas relativas a juros ou comissões bancárias a fornecedores ou empreiteiros sôbre as somas de dinheiro que sejam obrigados a antecipar para a execução dos contratos.

Não devem, igualmente, ser incluídas cláusulas de isenção de direitos aduaneiros, impostos e taxas para o material importado pelos contratantes de serviços federais. Relativamente a futuros direitos, taxas e impostos ou modificação dos existentes, deverá declarar-se no próprio contrato aquêle dos contratantes sôbre o qual devam recair.

Art. 775 - A estipulação dos contratos administrativos compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessórias.

§ 1º - São cláusulas essenciais e como tais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade:

a) as referentes ao objeto do contrato, com indicação minuciosa dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

b) as que definem as obrigações recíprocas dos contratantes quanto à execução ou rescisão dos contratos;

c) a que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autoriza a celebração do contrato, bem como da verba orçamentária ou crédito adicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos, quando prèviamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos;

d) a relativa à natureza e importância da garantia que os contratantes devem dar para assegurar o implemento das obrigações estipuladas; a cláusula penal e declaratória da ação que a administração pública possa exercer sôbre a caução, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, bem como a indicação do lugar em que o contratante ou seu fiador elegem seu domicílio legal;

e) nos contratos com pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, a cláusula que declare competente o fôro nacional brasileiro para dirimir

quaisquer questões judiciárias originadas dos mesmos contratos;

f) a cláusula onde expressamente se declare que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por indenização alguma, se aquêle instituto denegar o registro.

§ 2° - São cláusulas acessórias tôdas as demais reguladoras das condições necessária à integral e perfeita execução dos contratos.

Art. 776 - Quando os contratos a serem celebrados não tenham verba própria para o devido pagamento na lei orçamentária em vigor e, portanto, dependam de abertura de crédito ou de alguma operação financeira, faz-se mister a audiência prévia do Ministro da Fazenda, que deverá, depois, assiná-los juntamente com o titular da pasta a que pertencer o serviço.

Parágrafo único - Os contratos que assentem em operações ou abertura de créditos não podem ser celebrados antes que tais expedientes se tenham realizados, para que possam ter lugar o empenho da despesa e a inclusão da cláusula de que trata a letra *d* do § 1° do artigo precedente.

Art. 777 - Os contratos devem ter duração certa, adstrita à vigência dos respectivos créditos, não podendo o prazo exceder de cinco anos, segundo o disposto no parágrafo único do art. 767.

Não pode ser alterada a duração dos contratos já celebrados, quando estejam em curso de execução, salvo o disposto no parágrafo único do art. 769.

Art. 778 - Em nenhum caso poderá ser permitida a celebração de contratos verbais com a Fazenda Pública, sendo nulos de pleno direito os ajustes que assim forem concluídos.

Parágrafo único - A nulidade de tais contratos e ajustes ou dos praticados com inobservância das leis que os regularem, não obsta à responsabilidade dos funcionários públicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos.

Art. 779 - Aos funcionários públicos é expressamente vedado fazer contratos com o Govêrno, direta ou indiretamente, por si ou como representante de terceiros.

Art. 780 - As despesas de cópia, sêlo e outras, relativas aos contratos, cabem ao empreiteiro ou contratantes, salvo os casos especiais em que, por interêsse exclusivo do Estado e por convenção expressa nas cláusulas contratuais, devam ficar as mesmas a cargo do próprio Govêrno da União.

Parágrafo único - Os contratos devem declarar o modo por que se efetuou ou se efetuará o pagamento do sêlo proporcional devido.

Art. 781 - Os contratos que se fazem nas Secretarias de Estado devem estipular-se perante o Ministro, ou o secretário-geral, ou os diretores-gerais competentes.

Em tôdas as demais repartições devem ser celebrados perante os respectivos chefes, observadas, quanto à autorização dos Ministros e aprovação prévia das minutas, as disposições dos regulamentos orgânicos de tais repartições, ou dos regulamentos especiais de serviços.

Art. 782 - Nos contratos a serem celebrados com pessoas jurídicas, deve ser provada a existência legal destas com a apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento de tôdas as formalidades exigidas pela lei para tal fim.

Se se tratar de companhias ou sociedades constituídas no estrangeiro, cumpre provar que estão legalmente autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 783 - Todos os contratos com a administração pública, salvo a exceção da letra g do art. 767, serão lavrados em livros especialmente destinados a êsse fim, com têrmos de abertura e encerramento, rubricadas as fôlhas pelo chefe da repartição ou pelo funcionário graduado que o mesmo designar.

Dos contratos lavrados serão extraídas tantas cópias quantas forem necessárias à aprovação e execução dos mesmos.

APROVAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 784 - Os atos de adjudicação definitiva e os contratos celebrados com a administração pública entendem-se sempre sujeitos, no tocante ao Estado e no seu único interêsse, à condição suspensiva de sua aprovação ainda mesmo que tal condição não tenha sido expressamente estipulada no edital de concorrência e no con-

trato firmado, e não são exigíveis senão depois de aprovados pelo Ministro competente ou pelo funcionário delegado e de terem sido registrados pelo Tribunal de Contas, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer espécie ou responsabilidade para o Tesouro.

Art. 785 - Quanto aos contratos que não são celebrados nos Ministérios, a autoridade delegada deverá transmitir cópia autêntica dos mesmos ao Ministério competente, juntando-os respectivos documentos e um sucinto relatório.

Art. 786 - O Ministro pode delegar a aprovação dos contratos não celebrados na administração central, não podendo, porém, ser outorgado, para êsse fim, o mesmo funcionário perante o qual foi o contrato estipulado.

Art. 787 - O Ministro e a autoridade delegada para a aprovação dos contratos examinam e reconhecem a regularidade das estipulações e a sua inteira conformidade com o edital da concorrência e condições preestabelecidas, e, isto verificado, deverão exarar no respectivo processo seu despacho de aprovação.

Art. 788 - Por grave motivo de interêsse público e do Estado, o Ministro pode abster-se de tornar exequível qualquer contrato, embora reconhecido regular.

Art. 789 - Os contratos celebrados pelo Govêrno serão publicados no Diário Oficial, dentro de 10 dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e hora da entrega.

Parágrafo único - Se o Govêrno não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministério Público promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contrato, em petição instruída com o número do Diário Oficial em que êle estiver publicado.

Art. 790 - A decisão do Tribunal de Contas sôbre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de 15 dias, a contar da entrada dos mesmos naquele Tribunal. Findo êste prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

Art. 791 - O prazo de 10 dias, estabelecido no art. 789 para a publicação dos contratos no Diário Oficial,

aplica-se aos contratos celebrados fora da Capital Federal, e será contado da data da assinatura dêles e mais tantos dias quantos forem precisos para alcançar a mesma Capital, à razão de 24 quilômetros ou quatro léguas por dia, como se pratica nos casos de direito comum.

Art. 792 - Serão considerados inexistentes os contratos sôbre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenham sido posteriormente remetidos com exceção ùnicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial à defesa nacional.

Art. 793 - Dada a hipótese do Tribunal de Contas recusar registro a algum contrato, o Presidente da República, quando assim o exigirem os interesses do Estado ou a conveniência da ordem pública, poderá, dentro do prazo de 90 dias, a contar da publicação da decisão daquele Tribunal, mandar executá-lo, sem apreciar os fundamentos daquele instituto, mas invocando ùnicamente as razões de Estado que assim o exigem. Nesse sentido lançará despacho na exposição que lhe fôr apresentada pelo Ministro respectivo.

Ao Tribunal de Contas caberá ordenar o registro simples, segundo se convencer, ou não, da procedência dos fundamentos da exposição que o Ministro houver apresentado ao Chefe da Nação.

No caso do registro sob protesto, deverá o Tribunal de Contas levá-lo ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, se estiver o Congresso funcionando, e nos primeiros 15 dias, da sua reunião, se tal registro se der no intervalo das sessões, acompanhando as comunicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministério Público, da exposição de motivos do respectivo Ministro e do exemplar do contrato registrado sob protesto.

Art. 794 - Os contratos estipulados pela forma prescrita no presente regulamento e registrados pelo Tribunal de Contas têm fôrça de título autêntico para todos os efeitos legais e estão por isso sujeitos a tôdas as formalidades estabelecidas pelas leis gerais e para os atos públicos.

EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 795 - Aos Ministros de Estado e aos chefes das repartições cabe prover à integral execução dos contratos celebrados com a administração pública e aprovados segundo as disposições da seção precedente.

Art. 796 - Nos regulamentos especiais de cada serviço devem ser estabelecidas as normas de assistência, fiscalização e direção necessária à boa execução dos fornecimentos, transporte ou serviço, segundo sua natureza.

Art. 797 - O funcionário incumbido da direção dos trabalhos e da fiscalização dos fornecimentos e transportes não pode fazer acréscimo nem qualquer outra variação nos contratos estipulados.

Quando, porém, qualquer modificação se torne necessária, a bem do serviço público, cabe-lhe propô-la imediatamente à autoridade superior ou ao Ministério de que dependa, com uma exposição minuciosa de motivos, acompanhada dos documentos necessários para comprová-la.

Tais modificações não poderão ser executadas senão depois de autorizadas pelo Ministro competente, segundo as regras preestabelecidas para os contratos ou ajustes, sob pena de responsabilidade dos funcionários que as admitirem e fizerem executar com preterição dessa formalidade indispensável.

Das modificações autorizadas, no exclusivo interêsse da administração pública, dará o Ministro conhecimento, em aviso circunstanciado, ao Tribunal de Contas, providenciando, em seguida, para que uma cópia dêsse aviso seja anexada ao contrato que terá de servir de base à tomada de contas do responsável.

Art. 798 - Nenhuma recisão de contrato, mediante indenização, será feita sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 799 - Sempre que em contrato celebrado com a administração houver sido pactuada cláusula rescisória e der-se a ocorrência de fatos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpelação administrativa ou judicial, cumpre ao chefe da repartição competente promover perante o Ministro respectivo a rescisão do contrato.

Art. 800 - No caso de julgar a parte contratante que se lhe infligiu dano ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, cabe aos Ministérios proporcionar ao Procurador da República, quando houver de defender, perante o Poder Judiciário, o direito da União, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 801 - Promovendo a aplicação da cláusula rescisória do contrato ou a efetividade da estipulação de caducidade das concessões, o chefe da repartição a quem competir tal, documentará a incidência do fato do qual resultar a rescisão ou caducidade, bem como a ausência do caso de fôrça maior, que possa arredar a aplicação da cláusula irritante.

Art. 802 - Se houver reclamação contra a fiel aplicação da cláusula e alegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, anulatória do ato administrativo da União, condenando esta à reparação do dano, modificará a situação criada pela rescisão do contrato, ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa.

***

NORMAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFÍCIO PÚBLICO

Lei federal n. 125, de 3-12-1935

Estabelece regras sôbre a construção de edifícios públicos (1).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na construção de edifícios públicos se observarão as leis estaduais e as posturas e deliberações municipais, sôbre as matérias de competência dos poderes locais, em vigor na localidade respectiva (2).

§ 1º - A municipalidade dará a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessários, depois de aprovar os planos e projetos apresentados, independentemente de quaisquer emolumentos, - taxas ou impostos.

§ 2º - Serão, em todo o caso, exigíveis os tributos devidos pelos contratantes, ou executores, de obras, ou serviços, relativamente ao exercício de suas indústrias ou profissões, se não decorrer de cargo, ou concessão de serviço público federal.

Art. 2º - O processo de licença para obras de edifícios públicos será expedido com a maior presteza, tendo preferência sôbre quaisquer outros, pena de responsabilidade, civil e criminal, dos funcionários culpados da demora, pelo dano causado ao poder público interessado nas mesmas obras.

1. Esta lei, a nosso ver, só abrange os edifícios públicos federais, uma vez que a execução de obras públicas estaduais e municipais é da exclusiva competência dos Estados-membros e municípios, bem como a legislação pertinente ao projeto e à construção.

2. Embora o artigo se refira restritamente a "edifícios", parece-nos que a regra por êle editada alcança tôda e qualquer obra pública federal, pois não se compreende fique a União sujeita às normas edilícias (Código de Obras e legislação municipal complementar, normativa das construções) da edificação e não se subordine às normas locais da construção em geral. O que se depreende desta lei é que o legislador confundiu "edifício" com "construção", numa imprecisão técnica denotada, aliás, em todo o texto.

Art. 3º - Em caso de exigência ilegítima das autoridades administrativas, a União, ou o Estado, promoverá as medidas judiciais adequadas a anulá-la, ou excluir-lhe os efeitos.

Art. 4º - A infração de postura, ou deliberação municipal sujeitará o administrador, ou o contratante das obras, ou a quem a houver determinado, às multas estipuladas, sem prejuízo do embargo da obra, que só se fará, quando cabível por mandado judicial.

Art. 5º - Nenhum edifício público de grandes proporções, será construído sem prévio concurso para escolha do projeto respectivo (3).

No concurso tomarão parte sòmente profissionais habilitados legalmente.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

***

3. Esta exigência, embora de alto sentido utilitário, não prevalece para as obras públicas estaduais e municipais, pelos motivos já aduzidos na nota 1.

NORMAS PARA DESAPROPRIAÇÕES

Decreto-lei n. 3.365, de 26-6-1941

Dispõe sôbre desapropriações por utilidade pública

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A desapropriação por utilidade pública, regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional (1).

Art. 2º - Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º - A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo (2).

§ 2º - Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Art. 3º - Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinàriamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

1. A Constituição Federal vigente (art. 141 § 16) admite não só a desapropriação por utilidade pública, como também por necessidade pública ou por interêsse social. Em qualquer dêstes casos devem ser observadas as normas do presente Decreto-lei.

2. Vide arts. 133 a 136 do Código do Ar e arts. a do Código de minas.

Art. 5º - Consideram-se casos de utilidade pública: (3)

a) a segurança nacional;

b) a defesa de Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento indústrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza ciêntifica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 6º - A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito (4).

3. Além dêstes casos, que se entendem explicativos, devem ser considerados os de necessidade pública ou de interêsse social não previstos neste dispositivo, mas em leis especiais.

4. A jurisprudência já se firmou no sentido de admitir a declaração expropriatória feita indiferentemente por lei ou decreto.

Art. 7° - Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de fôrça policial.

Àquele que fôr molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8° - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9° - Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10 - A desapropriação deverá efetivar-se mediante acôrdo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da expedição do respectivo decreto e findos os quais êste caducará.

Neste caso, sòmente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11 - A ação, quando a União fôr autora, será proposta no Distrito Federal, ou no fôro da Capital do Estado onde fôr domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no fôro da situação dos bens.

Art. 12 - Sòmente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13 - A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único - Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois mil cruzeiros, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14 - Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível,

técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único - O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisòriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita independente da citação do réu, mediante depósito:

a) Do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 vêzes ao valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial;

b) Da quantia correspondente a 20 vêzes ao valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) Do valor cadastral para fins de levantamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) Não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàriamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º - A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará a expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 dias.

§ 3º - Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior, não será concedida a imissão provisória (5).

Art. 16 - A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador; a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamentos constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

5. Os §§ 1º a 3º do art. 15 foram acrescentados pela Lei n.2.786, de 21 de maio de 1956 que também revogou o parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único - Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17 - Quando a ação não fôr proposta no fôro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18 - A citação far-se-á por edital, se o citando não fôr conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19 - Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20 - A contestação só poderá versar sôbre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21 - A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único - Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por êle, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22 - Havendo concordância sôbre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23 - Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório, até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nêle, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º - Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24 - Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único - Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias, a fim de publicar a sentença.

Art. 25 - O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único - O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26 - No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriante (6).

Parágrafo único - Serão atendidas as benfeitorias necessárias, feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Art. 27 - O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencionamento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interêsse que dêles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1° - A sentença que fixar o valor nas indenizações, quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado sôbre o valor da diferença.

§ 2° - A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário (7).

Art. 28 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando fôr pelo expropriante.

§ 1° - O juiz recorrerá "ex officio" quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dôbro da oferecida.

6. Redação dada pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

7. Pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, foi revogado o parágrafo único do art. 27, e acrescentados os §§ 1° e 2°.

§ 2° - Nas causas de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29 - Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30 - As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sôbre o bem expropriado.

Art. 32 - O pagamento do preço será prévio e em dinheiro (8).

Art. 33 - O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1° - O depósito far-se-á no Banco do Brasil, ou, onde êste não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz (9).

§ 2° - O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, arbitrado ou citado pela sentença, poderá levantar até 80% do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 33(10).

Art. 34 - O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sôbre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único - Se o juiz verificar que há dúvida fundada sôbre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para discutá-lo.

Art. 35 - Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivin-

8. Redação dada pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956

9. Pela Lei n.2.786, de 21 de maio de 1956, o parágrafo único do art. 33 passou a constituir o § 1°.

10. Acrescentado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

dicação; ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36 - É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, a final, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37 - Aquêle cujo bem fôr prejudicado extraordinàriamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38 - O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39 - A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40 - O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41 - As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros têrmos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42 - No que esta lei fôr omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

***

NORMAS PARA LOTEAMENTOS E VENDA DE TERRENOS A PRESTAÇAO

Decreto-lei federal n. 58, de 10-12-1937

Dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações (1).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o crescente desenvolvimento da loteação de terrenos para venda mediante o pagamento do preço em prestações;

Considerando que as transações assim realizadas não transferem o domínio ao comprador, uma vez que o art. 1.088 do Código Civil permite a qualquer das partes arrepender-se antes de assinada a escritura da compra e venda;

Considerando que êsse dispositivo deixa pràticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, que têm assim por exclusiva garantia a seriedade, e boa-fé e a solvabilidade das emprêsas vendedoras;

Considerando que, para segurança das transações realizadas mediante contrato de compromisso de compra e venda de lotes, cumpre cautelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos;

Considerando ainda que a loteação e venda de terrenos urbanos e rurais se opera frequentemente sem que aos compradores seja possível a retificação dos títulos de propriedade dos vendedores.

Decreta:

Art. 1º - Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e

1. Este Decreto-lei federal só regula o loteamento no seu aspecto civil, visando a acautelar os interêsses das partes contratantes. As normas sanitárias e urbanísticas para os loteamentos urbanos ou rurais são da competência simultânea do Estado membro (normas gerais) e do Município (normas locais). Sem o atendimento destas normas e aprovação do plano pelas autoridades estaduais e municipais competentes, além das militares a que se refere o próprio Decreto-lei n. 58, não pode o loteamento ser registrado para os fins de venda a prestação, nem pode ser edificado.

periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva:

I. um memorial por êles assinado ou por procuradores com poderes especiais, contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autentica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) plano de loteamento de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento indústrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sôbre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância da sede do município e das estações de transportes de acesso mais fácil;

II. planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

III. exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso e venda dos lotes;

IV. certidão negativa de impostos e de ônus reais;

V. certidão dos documentos referidos na letra "b" do nº I.

§ 1º - Tratando-se de propriedade urbana, o plano e

2. Os planos de loteamento devem ser submetidos a aprovação sucessiva do Comando da Região Militar, da Zona Aérea e do Distrito Naval, quando fôr o caso, conforme dispõem as Diretrizes aos Ministérios Militares, expedidas pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas em 27-5-1957, e publicadas no Diário Oficial da União, de 5-6-1957, à pág. 13.920. No Estado de São Paulo devem ser prèviamente aprovados pela Divisão de Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde, nos têrmos do art. 279 do Código Sanitário do Estado, adiante transcrito. Na conformidade de determinação da Corregedoria Geral da Justiça os Oficiais de Registro de Imóveis não podem registrar loteamentos que não estejam aprovados pela Divisão de Engenharia Sanitária, mesmo que o estejam pela Prefeitura Municipal local (Despacho proferido no processo n. 16.125/58, publicado no Diário da Justiça de 7-10-1958, à pág. 1).

planta do loteamento devem ser prèviamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas quanto ao que lhe disser respeito, as autoridades sanitárias e militares (2). (Este rodapé encontra-se na página 284).

§ 2º - As certidões positivas da existência de ônus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedem o registro.

§ 3º - Se a propriedade estiver gravada de ônus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 4º - O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, se a Prefeitura Municipal aprovar a modificação.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição observando o disposto no art. 2º e parágrafos.

§ 5º - O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2º - Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1º, o oficial do registro dará recibo ao depositante, e, depois de autuá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar do costume e publicado três vêzes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule.

§ 1º - Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação; publicada a decisão em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados (3).

3. A impugnação do registro é feita na forma do art. 345 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

Art. 3º - A inscrição torna inalienáveis por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Art. 4º - Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modêlo anexo.

Nêle se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões.

Parágrafo único - No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5º - A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto a alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6º - A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote fôr objeto de compromisso devidamente inscrito, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por êles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7º - Cancela-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 8º - O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9º - O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou tes-

tamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10 - Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registro imobiliário.

Art. 11 - Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;

b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;

c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;

d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;

e) juros devidos sôbre o débito em aberto e sôbre as prestações vencidas e não pagas;

f) cláusula penal não superior a 10% do débito, e só exigível no caso de intervenção judicial;

g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;

h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1° - O contrato, que será manuscrito, datilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes, e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Ambas as vias serão entregues dentro em 10 dias ao oficial do registro, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes.

§ 2° - É indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3° - As procurações dos contratantes que não ti-

verem sido arquivadas anteriormente sê-lo-ão no cartório do registro, junto aos respectivos autos.

Art. 12 - Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1º - Em caso de resolução, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má-fé, direito a indenização de perdas e danos.

§ 2º - O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não o resolve a sentença declaratória de falência; na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será êle arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13 - O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do artigo 11.

§ 1º - No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantes solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2º - Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial dela lhe dará ciência por escrito.

Art. 14 - Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º - Para êste efeito será êle intimado a requerimento do compromitente, pelo oficial do registro a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionados e custas da intimação.

§ 2º - Purgada a mora, convalescerá o compromisso.

§ 3º - Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 15 - Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outor-

ga da escritura de compra e venda.

Art. 16 - Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do art. 15, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos dez dias das seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório (4).

§ 1º - Se nada alegarem dentro dêsse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por têrmo a adjudicação, dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devessem figurar no contrato de compra e venda, e o depósito do restante do preço, se ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive, em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária, tão-sòmente a respeito dos lotes adjudicados, nos têrmos da escritura aludida no § 3º do art. 1º.

§ 2º - Se, porém, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3º - Havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de dez dias, findos os quais, sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4º - Das sentenças proferidas nos casos dêste artigo, caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5º - Estando a propriedade hipotecada, cumprindo o dispositivo do § 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso dêste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17 - Pagas tôdas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

4. A adjudicação compulsória de terrenos loteados é feita na forma dos arts. 346 a 347 do Código do Processo Civil.

Parágrafo único - Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18 - Os proprietários ou co-proprietários dos terrenos urbanos loteados a prestação, na forma desta lei, que se dispuserem a fornecer aos compromissários recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositarão no cartório do Registro Imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo ou da empreitada e da amortização em prestações.

§ 1° - O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11, que lhe forem aplicáveis. Esse contrato será registrado, por averbação, no livro a que alude o art. 4°, fazendo-se-lhe resumida referência na coluna apropriada.

§ 2° - Com o memorial também se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

Art. 19 - O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem êste sem aquêle. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento, e vice-versa, na forma do art. 14.

Art. 20 - O adquirente, por qualquer título, do lote, fica solidàriamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21 - Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de quinze dias, depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada, pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Os contratos, sem cláusula de arrependi-

mento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato da sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória nos têrmos dos artigos 16 desta lei e 346 do Código de Processo Civil (5).

Art. 23 - Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório do registro por ela instituído.

Art. 24 - Em todos os casos de procedimento judicial, o fôro competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôro.

Art. 25 - O oficial do registro perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa fixa de Cr$ 100,00, além das custas que forem devidas pelos demais atos.

b) pela averbação, a de Cr$ 5,00 por via de compromisso de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento de averbação, a de Cr$ 5,00.

Art. 26 - Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registro se juntarão aos autos respectivos, independentemente de despacho judicial.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os proprietários de terras e terrenos loteados em curso de venda deverão, dentro de três meses, proceder ao depósito e registro nos têrmos desta lei, indicando no memorial os lotes já comprometidos cujas prestações estejam em dia. Se até 30 dias depois de esgotado êsse prazo não houverem cumprido o disposto na lei, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 mil cruzeiros, aplicadas no dôbro, quando decorridos mais três meses.

Parágrafo único - Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissários apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do art. 11, contanto que sejam anteriores a esta lei.

5. Redação dada pela Lei federal n. 649, de 11-3-1949.

Art. 2° - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, para os efeitos da apreciação da fraude de alienação posteriores, serão inscritos obrigatòriamente, dependendo da prova dêsse procedimento o curso da ação (6).

Art. 3° - A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a adjudicação, o desmembramento, a alteração do nome por casamento ou desquite serão obrigatòriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que se referirem, mediante prova, a critério do oficial do registro de imóveis.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6. As penhoras, arrestos e sequestros são feitos na forma da lei processual civil comum.

Decreto Federal n. 3.079, de 15-9-1938

Regulamenta o Decreto-lei federal n. 58, de 10-12-1937, que dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento a prestações (1)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1° - Os proprietários, ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva:

I. um memorial por êles assinado ou por procuradores, com poderes especiais, contendo:

a) descrição minuciosa da propriedade loteada, da qual conste a denominação, área, limites, situação e

1. Veja-se o Decreto-lei federal n.58, de 10-12-1937, transcrito à pág.bem como as notas correspondentes a dispositivos dêste regulamento.

outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 anos, com indicação da natureza e da de cada um, e do número e data das transcrições, ou certidão dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos que, anteriormente ao Código Civil, não estavam sujeitos à transcrição;

c) plano de loteamento, de que conste o programa do desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento indústrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sôbre a qualidade das terras, águas, certidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distâncias da sede do município e das estações de transporte de mais fácil acesso.

II. Planta do imóvel, assinada pelo proprietário e pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação.

III. Exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes.

IV. Certidão negativa de impostos e de ônus reais.

V. Certidão referente a ação real ou pessoal, relativa a um período de 10 anos, ou a protesto de dívida civil e comercial dentro de 5 anos.

VI. Certidão dos documentos referidos na letra "b", do nº I.

§ 1º - O plano de loteamento e as especificações mencionadas, bem como a planta do imóvel e os esclarecimentos constantes do nº II, poderão ser apresentados por seções, ou por glebas, à medida que as terras ou os terrenos forem sendo postos à venda por prestações quando por sua extensão não sejam objeto de uma única planta ou tenham origens várias.

§ 2º - Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser prèviamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares. O mesmo se observará quanto às modificações a que se

2. O art. 22 do Decreto-lei n. 58, correspondente a êste, foi alterado pela Lei Federal n. 649, de 11-3-1949, devendo, pois prevalecer aquela redação sôbre a dêste regulamento.

refere o § 5° (2) (Este rodapé encontra-se na pág. 293)

Excetuam-se do disposto neste parágrafo os terrenos que, anteriormente à data do Decreto-lei n.° 58, de 10 de dezembro de 1937, estavam sendo vendidos em logradouros em que a Prefeitura Municipal já tinha concedido alvarás para construções, ou se acham registrados de conformidade com as leis municipais.

A Prefeitura e as demais autoridades ouvidas, disporão de 90 dias para pronunciar-se, importando o silêncio na aprovação. A impugnação deverá ser fundamentada em disposições de leis, regulamentos e posturas, ou no interêsse público.

§ 3° - As certidões positivas da existência de ônus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedem o registro.

§ 4° - Se a propriedade estiver gravada de ônus real o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 5° - O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição, observado o disposto no artigo 2°, e parágrafos e dispensada, a critério do juiz, a apresentação das provas que já tenham sido produzidas no registro inicial.

§ 6° - O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2° - Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1°, o oficial do registro dará recibo ao depositante e, depois de autuá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar do costume e publicado três vê-

zes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado, e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule. O edital conterá sucintamante, os dados necessários a configuração do imóvel.

§ 1° - O oficial fará essa verificação no prazo de dez dias e poderá exigir que o depositante ponha seus documentos em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, dez dias, no máximo. Não se conformando, o depositante, com a exigência do oficial, serão os autos conclusos ao juiz competente para decidir da exigência.

§ 2° - Decorridos trinta dias da última publicação e não havendo impugnação de terceiros, que poderá ser oferecida até a expiração daquele prazo, o oficial procederá ao registro, se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, e findo o prazo, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente, para conhecer da dúvida ou impugnação.

§ 3° - Será rejeitada in limine, remetendo-se o impugnante para o juízo contencioso, a impugnação que não vier fundada num direito real, devidamente comprovado de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 4° - Estando devidamente fundamentadas a impugnação ou a dúvida, o juiz mandará dar a vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias, findo o qual proferirá a decisão, que será publicada em cartório, pelo oficial, para ciência dos interessados.

§ 5° - Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

§ 6° - Quando a propriedade estiver situada em mais de um município ou comarca, o registro far-se-á apenas onde se achar a maior porção de terras.

Art. 3° - A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Parágrafo único - Inscrita a modificação de arruamento a que se refere o art. 1°, § 5°, cancelar-se-á a cláusula de inalienabilidade sôbre as vias de comunicação e os espaços livres da planta modificada, a qual passará a gravar as vias e espaços abertos em substituição.

Art. 4° - Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar, na forma da lei respectiva, e de acôrdo com o modêlo anexo.

Nêle se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial da propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e decisões.

Parágrafo único - No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5° - A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto a alienação ou oneração posterior e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa, página e data do assentamento.

Art. 6° - A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote fôr objeto de compromisso devidamente averbado, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por êles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7° - Cancela-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de compra e venda;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 8° - O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9° - O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga-se nos direitos e obrigações dos alienantes autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10 - Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda e lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registro imobiliário.

Art. 11 - Do compromisso de compra e venda a que se

refere a lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;

b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;

c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;

d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;

e) juros devidos sôbre o débito em aberto e sôbre as prestações vencidas e não pagas;

f) cláusula penal não superior a 10% do débito e só exigível no caso de intervenção judicial para a restituição do imóvel cujo compromisso fôr cancelado;

g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade, devendo, em casos positivos, constar a concordância do possuidor do direito real;

h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1º - O contrato, quando feito por instrumento particular, será manuscrito, datilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, e lavrar-se-á duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Os tabeliães poderão usar, para os contratos, livros impressos com espaços em branco, preenchíveis de caso em caso.

Ambas as vias ou traslados serão entregues pelo promitente-vendedor dentro em 10 dias ao oficial do registro para averbá-las e restituí-las anotadas a cada uma das partes.

§ 2º - É indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3º - As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente sê-lo-ão no car-

tório, do registro, junto aos respectivos autos.

Art. 12 - Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1º - Em caso de resolução, com fundamento neste artigo, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento , haverá, quando provada a má-fé, direito a indenização de perdas e danos.

§ 2º - O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não o resolve a sentença declaratória de falência. Na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será êle arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13 - O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, neste caso com as formalidades do art. 11.

§ 1º - No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta de consentimento expresso do compromitente-vendedor não impede a cessão do contrato de compromisso, mas torna o cedente e o cessionário solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2º - Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial lhe dará ciência por escrito.

Art. 14 - Vencida e não paga a prestação do compromisso ou financiamento, ou não cumprida obrigação cujo inadimplemento rescinda o contrato, considerar-se-á êste rescindido trinta dias depois de constituído em mora o devedor, prazo êste contado da data da intimação, salvo se o compromitente-vendedor conceder, por escrito, prorrogação do prazo.

§ 1º - Para êste efeito será o devedor intimado, pelo oficial do registro, a requerimento do compromitente, ou mutuante, a satisfazer as prestações vencidas, as que se vencerem até a data do pagamento e juros convencionados, ou a obrigação, as custas do processo e, quando por êles se tenha obrigado, os impostos e taxas devidos, e multas.

§ 2º - O oficial juntará aos autos do processo de

loteamento do compromitente, cópia da intimação feita, assim como do recibo passado ao compromissário, ao efetuar o pagamento do respectivo débito e, ainda, o recibo, que lhe deverá ser fornecido pelo compromitente, do recebimento e competente quitação, em cartório.

§ 3° - A intimação será feita mediante a entrega, ao oficial do registro, de uma carta do compromitente-vendedor, em três vias, das quais, uma será encaminhada ao compromissário-comprador faltoso, por intermédio do mesmo oficial, ou de seu auxiliar responsável, e outra restituída ao compromitente-vendedor, com a certidão da intimação, ficando a terceira arquivada em cartório, com cópia autêntica daquela intimação.

Se fôr desconhecida a residência do compromissário-comprador, ou se êste não fôr encontrado, a intimação será feita por edital resumido, publicado duas vêzes, pelo menos, no jornal oficial respectivo e em jornal da sede da comarca de eleição, ou no da situação do imóvel, ou, na sua falta, em outro que nela circule. Decorridos dez dias da última publicação, o oficial do registro certificará o ocorrido, havendo-se por feita a intimação.

§ 4° - Purgada a mora convalescerá o compromisso.

§ 5° - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, ou apresentada a prova de estar cumprida a obrigação, no prazo regulamentar, o compromitente ou mutuante requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 15 - Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16 - Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do artigo anterior, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos dez dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório.

§ 1° - Se nada alegarem dentro dêsse prazo, o juiz, por sentença adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por têrmo a adjudicação, dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compro-

misso, que devessem figurar no contrato de compra e venda, e o depósito do restante do preço se ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive, em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária tão-sòmente a respeito dos lotes adjudicados nos têrmos da escritura aludida no § 4°, do art. 1°.

§ 2° - Se, porém, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários, os contestem em cinco dias.

§ 3° - Havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de dez dias, findos os quais, sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4° - Das sentenças proferidas nos casos dêste artigo, caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5° - Estando a propriedade hipotecada, será o credor citado para, no caso dêste artigo, cumprido o disposto no § 3° do art. 1°, autorizar o cancelamento parcial da inscrição quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17 - Pagas tôdas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único - Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18 - Os proprietários, ou co-proprietários, de terrenos urbanos loteados na forma dêste decreto e do Decreto-lei n° 58, que se dispuserem a fornecer aos compromissários, por empréstimo, recurso para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositarão no cartório do registro imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo, ou da empreitada, e da amortização da dívida em prestações.

§ 1° - O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11 que lhe forem aplicáveis. Es-

se contrato será averbado no livro a que alude o art. 4º, fazendo-se resumida referência na coluna apropriada.

O cancelamento da averbação do contrato acessório de financiamento far-se-á nos mesmos casos do art. 7º.

§ 2º - Com o memorial também se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

§ 3º - Não se considera financiamento o simples fornecimento de materiais para a construção do prédio no terreno comprometido.

Art. 19 - O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem êste sem aquêle. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento, e vice-versa, na forma do art. 14.

Art. 20 - O adquirente do lote, por qualquer título fica solidàriamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21 - Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de quinze dias depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbados à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei, compreendidas nesta disposição as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (2).

Art. 23 - Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos dêste decreto e do Decreto-lei nº 58, sem apresentação de documento comprobatório do re-

2. O art. 22 do Decreto-lei nº 58, correspondente a êste, foi alterado pela Lei federal nº 649, de 11-3-1949, devendo, pois, prevalecer aquela redação sôbre a dêste regulamento.

gistro por êles instituído.

Art. 24 - Em todos os casos de procedimento judicial o fôro competente será o da situação do lote com - prometido ou a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôro.

Parágrafo único - Tôdas as intimações a serem feitas pelo oficial do registro obedecerão à forma determinada no § 3° do art. 14.

Art. 25 - O oficial do registro, além das custas devidas pelos demais atos, perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa de Cr$100,00;

b) pela averbação, a de Cr$5,00 por via de contrato de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento da averbação, a de Cr$5,00.

Art. 26 - Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registro se juntarão aos autos respectivos independentemente de despacho judicial.

Art. 27 - As penhoras, arrestos e sequestros dos imóveis a que se refere êste decreto e o Decreto-lei n° 58, para os efeitos da apreciação da fraude de alienação posteriores, serão inscritas obrigatòriamente, dependendo da prova dêsse procedimento, o curso da ação.

Art. 28 - A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a edificação e o desmembramento dos imóveis referidos no artigo anterior, bem como a alteração do nome do seu proprietário, por casamento ou desquite, serão obrigatòriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que disserem respeito.

Parágrafo único - A prova da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento será feita mediante certidão da Prefeitura Municipal. Tratando-se de alteração do nome por casamento ou desquite, a prova consistirá, exclusivamente, em certidão do registro civil.

Art. 29 - As multas decorrentes da aplicação dêsse decreto e do Decreto-lei n° 58, serão impostas pelo juiz a que estiver submetido o registro imobiliário, mediante comunicação documentada do oficial, e inscritas e cobradas pela União, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 30 - O disposto neste decreto e no Decreto-lei n° 58 não se aplica à União, aos Estados, nem aos Municípios. Estes, porém, não poderão vender terras pela

forma referida sem autorização prévia do Govêrno do Estado por lei especial.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Os proprietários de terras e terrenos loteados, em curso de venda, deverão proceder ao depósito e registro, nos têrmos do Dec.-lei n° 58, de 10 de dezembro de 1937, até 30 de setembro corrente, indicando no memorial os lotes já comprometidos.

Se até trinta dias depois de esgotado êsse prazo não houverem cumprido o disposto neste decreto e no Dec.-lei n° 58, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 mil cruzeiros, aplicadas no dôbro, quando decorridos mais de três meses.

§ 1° - Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissários apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do art. 11, contanto que sejam anteriores à vigência do Dec.-lei n° 58, ou celebrados até à do registro de que trata o art. 2°, § 2°.

§ 2° - Não se entendem em curso de venda as terras e terrenos loteados já comprometidos na sua totalidade, embora ainda não outorgadas as escrituras definitivas.

Art. 2° - Antes de proceder ao depósito e o registro a que alude o artigo anterior, o oficial verificará confrontando os documentos apresentados com as transcrições lançadas em seus livros, se as alienações parciais anteriores da propriedade loteada afetam os lotes comprometidos, dando para isso as buscas necessárias, desde a data da transcrição do imóvel em nome do loteante.

Parágrafo único - Pelas buscas que efetuar o oficial terá direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas.

Art. 3° - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***

NORMAS PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

LEI DE TOMBAMENTO

Decreto-lei federal n. 25, de 30-11-1935

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional (1).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio histórico e artístico nacional

Art. 1° - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (2).

§ 1° - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4° desta lei.

§ 2° - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens com

1. Esta lei, embora anterior, harmoniza-se com o disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1946, que coloca sob a proteção do poder público "as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza".

2. O tombamento não acarreta a perda da propriedade. O bem tombado continuará no domínio de seu dono, embora com restrições ao exercício do direito de propriedade, visando à sua preservação.

importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2° - A presente lei se aplica às cousas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno (3).

Art. 3° - Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a emprêsas estrangeiras, que façam carreira no país;
3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;
4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
5) que sejam trazidas para exposição comemorativas, educativas ou comerciais;
6) que sejam importadas por emprêsas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único - As obras mencionadas na alínea 4 e 5 terão guias de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 4° - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1° desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as cousas pertencentes às catego-

3. Se o Poder Público julgar conveniente poderá desapropriar bens tombados (Vide art. 5°, letra k, do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21-6-1941), embora não seja obrigado a fazê-lo.

rias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2 do citado art. 1°.

2) no Livro do Tombo Histórico, as cousas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as cousas de arte erudita nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluirem na categoria das artes aplicacadas nacionais ou estrangeiras.

§ 1° - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2° - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que fôr expedido para execução da presente lei.

Art. 5° - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a cousa tombada a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6° - O tombamento de cousa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsòriamente (4).

Art. 7° - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a cousa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da cousa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8° - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da cousa.

Art. 9° - O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

4. O Decreto-lei federal n. 2.809, de 23-11-1940, dispõe sôbre a aceitação de donativos particulares pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quizer impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da cousa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação fôr oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6° desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

Dos efeitos do tombamento

Art. 11 - As cousas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas natu -

rais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1° - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2° - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3° - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 - A cousa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da cousa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1° - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinqüenta por cento do valor da cousa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2° - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3° - A pessoa que tentar a exportação de cousa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar

conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da cousa.

Art. 17 - As cousas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruidas, demolidas ou mutilidas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena da multa de cinqüenta por cento do dano causado.

Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da cousa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objeto (5).

Art. 19 - O proprietário de cousa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dôbro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma cousa.

§ 1° - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da cousa.

§ 2° - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da cousa.

§ 3° - Uma vez que verifique haver urgência na rea-

5. Os tribunais têm admitido ação cominatória para impedir a construção ou obter a demolição de obra que prejudique a visibilidade de bem tombado (Cf. Acórdãos: - Supremo Tribunal Federal, in Revista Trimestral de Jurisprudência, 6/496 - Tribunal Federal de Recursos, in Revista de Direito da Procuradoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal, 3/244).

lização de obras e conservação ou reparação em qualquer cousa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente de comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 - As cousas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil cruzeiros, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do direito de preferência

Art. 22 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a cousa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidàriamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a cousa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o propri-

etário de gravar livremente a cousa tombada, de penhor, anticrese ou hipotéca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante fôr qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24 - A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício

do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26 - Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das cousas históricas e artísticas que possuirem.

Art. 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinqüenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido prèviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinqüenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da cousa, se êste fôr inferior ou equivalente a mil cruzeiros, e de mais cinco cruzeiros por mil cruzeiros ou fração que exceder.

Art. 29 - O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único - Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da cousa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

***

NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

Decreto-lei federal n. 9.760, de 5-9-1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Dos bens imóveis da União (1)

CAPÍTULO I

Da declaração dos bens

Seção I

Da enunciação

Art. 1º - Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acréscimos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas neste situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias,

1. O Código Civil, nos arts. 43 a 46, define bens imóveis, e nos arts. 65 a 68 conceitua bens públicos e particulares.

telégrafo, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeiamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

Seção II

Da conceituação

Art. 2º - São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha de preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona em que se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º - São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º - São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 5º - São devolutas, na faixa da fronteira, (2) nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por fôrça da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis decretos gerais, federais e estaduais.

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de govêrno estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implìcitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com fôrça de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por têrmo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por fôrça de sentença declaratória proferida nos têrmos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937 (3).

Parágrafo único - A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto integralmente satisfeitas por êstes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

CAPÍTULO II

Da identificação dos bens

Seção I

Disposições gerais

2. Faixa da fronteira, segundo a definição da Lei federal n. 2.597, de 12-9-55, retro transcrita, é a "faixa interna de 150 quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional" (art. 2º).

3. Esta referência deve ser entendida, agora, como feita ao § 3º do art. 156 da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

Art. 6° - As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (C.T.U.), criado por êste Decreto-lei.

Art. 7° - O referido Conselho terá ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda sempre que êste julgue conveniente ouvi-lo sôbre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8° - Quando solicitado, o C.T.U. dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas:

a) necessárias a obras de defesa nacional;

b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;

c) necessárias à conservação da flora e fauna;

d) em que existirem quedas dágua, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;

e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Seção II

Da damarcação dos terrenos de marinha

Art. 9° - É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10 - A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

Art. 11 - Para a realização do trabalho o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 12 - O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade e publicado por 3 (três) vêzes com intervalos não superiores a 10 (dez) dias no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Art. 13 - De posse dêsses e outros documentos que se esforçará por obter e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários o Chefe do órgão local do S.P.U. determinará a posição da linha em despacho de que por edital com o prazo de 10 (dez) dias dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único - Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas a autoridade a que se refere êste artigo reexaminará o assunto e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S.P.U., sem prejuízo do recurso da parte interessada.

Art. 14 - Da decisão proferida pelo Diretor do S.P.U., será dado conhecimento aos interessados que no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C.T.U.

Seção III

Da demarcação de terras interiores

Art. 15 - Serão promovidas pelo S.P.U. as demarcações e aviventações de rumos desde que necessárias à exata individuação dos imóveis de domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros.

Art. 16 - Na eventualidade prevista no artigo anterior o órgão local do S.P.U. convidará por edital sem prejuízo sempre que possível de convite por outro meio, os que se julgarem com direito nos imóveis confinantes, a dentro do prazo de 60 (sessenta) dias oferecerem a exame os títulos, em que fundamentem seus direitos, bem assim quaisquer documentos elucidativos como plantas, memoriais, etc.

Parágrafo único - O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel e publicado no órgão oficial do Es-

tado ou Território, ou na fôlha que lhe publicar o expediente e no Diário Oficial da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 17 - Examinados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros de que possa dispor o S.P.U., se entender aconselhável, proporá ao confinante a realização da diligência de demarcação administrativa mediante prévia assinatura de têrmo em que as partes interessadas se comprometam a aceitar a decisão que fôr proferida em última instância pelo C.T.U., desde que seja o caso.

§ 1° - Se não concordarem as partes na indicação de um só, os trabalhos demarcatórios serão efetuados por 2 (dois) peritos, obrigatòriamente engenheiros ou agrimensores designados um pelo S.P.U., outro pelo confinante.

§ 2° - Concluídas suas investigações preliminares os peritos apresentarão, conjuntamente ou não, laudo minucioso, concluindo pelo estabelecimento da linha divisória das propriedades demarcandas.

§ 3° - Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acôrdo entre a União, representada pelo Procurador da Fazenda Pública, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á têrmo em livro próprio, do órgão local do S.P.U., efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acôrdo com o vencido.

§ 4° - O têrmo a que se refere o parágrafo anterior isento de selos ou quaisquer emolumentos, terá fôrça de escritura pública, e por meio de certidão de inteiro teor será devidamente averbado no Registro Geral da situação dos imóveis demarcandos.

§ 5° - Não chegando as partes ao acôrdo a que se refere o § 3° dêste artigo, o processo será submetido ao exame do C.T.U., cuja decisão terá fôrça de sentença definitiva para a averbação aludida no parágrafo anterior.

§ 6° - As despesas com a diligência da demarcação serão rateadas entre o confinante e a União, indenizada esta da metade a cargo daquele.

Art. 18 - Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16 ou se êle se comprometa a aceitar a demarcação administrativa, o S.P.U., provi-

denciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

Seção IV

Da discriminação de terras da União

Subseção I

Disposições preliminares

Art. 19 - Incumbe ao S.P.U., promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las e extremá-las das do domínio particular.

Art. 20 - Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Art. 21 - Desdobra-se em duas fases ou instâncias o processo discriminatório, uma administrativa ou amigável, outra judicial, recorrendo a Fazenda Nacional à segunda, relativamente àqueles contra quem não houver surtido ou não puder efeitos a primeira.

Parágrafo único - Dispensar-se-á, todavia, a fase administrativa ou amigável, nas discriminatórias, em que a Fazenda Nacional verificar ser a mesma de todo ou em grande parte ineficaz pela incapacidade, ausência ou conhecida oposição da totalidade ou maioria dos interessados.

Subseção II

Da discriminação administrativa

Art. 22 - Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S.P.U., que apresentará relatório ou memorial descritivo.

a) do perímetro com suas características e conti-

nência certa ou aproximada;

b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um croquis circunstanciado quanto possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 23 - Com o memorial e documentos que porventura o instruirem, o Procurador da Fazenda Pública iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar indicados com prazo antecedente não menor de 60 (sessenta) dias se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos documentos e informações que lhe possam interessar.

§ 1° - O processo descriminatório correrá na sede da situação da área discriminada ou de sua maior parte.

§ 2° - A convocação ou citação será aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as melheres casadas, por editais, e além disso, cauteràriamente, por carta aquêles cujos nomes constarem do memorial do engenheiro ou agrimensor.

§ 3° - Os editais serão afixados em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de pas publicados 3 (três) vêzes no Diário Oficial da União, do Estado ou Território consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vêzes na imprensa local, onde houver.

Art. 24 - No dia, hora e lugar aprazados o Procurador da Fazenda Pública, acompanhado do engenheiro ou agrimensor autor do memorial, do escrivão para isso designado pelo Chefe do órgão local do S.P.U. e dos servidores dêste que forem necessários, abrirá a diligência, dará por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como o arrolamento das testemunhas informantes e indicação de 1(um) ou 2(dois) peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o engenheiro ou agrimensor nos trabalhos topográficos.

§ 1° - Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes fôr possível e tanto quanto o fôr, prestar esclarecimento, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a têrmo pelo escrivão, acêrca da origem e sequência de seus títulos ou posse, da localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidades e valor das benfeitorias, culturas e criações nelas existentes e o montante do imposto territorial porventura pago.

§ 2° - As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3° - A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários, lavrando-se diàriamente auto de que se passar com assinatura dos presentes.

§ 4° - Ultimados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revéis, convocadas para ela sem mais intimação.

§ 5° - Entre as duas diligências mediará intervalo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, durante o qual o Procurador da Fazenda Pública estudará os autos, habilitando-se a pronunciar sôbre as alegações documentos e direitos dos interessados.

Art. 25 - A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto a audiência dos interessados de lado a lado, o acôrdo que entre êles se firmar sôbre a propriedade e posses que forem reconhecidas, o registro dos que são excluídos do processo, por não haverem chegado a acôrdo ou serem revéis, e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos; o que tudo se assentará em autos circunstanciados, com assinatura dos interessados presentes.

Art. 26 - Em seguida o engenheiro ou agrimensor acompanhado de tantos auxiliares quantos necessários, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando as da Fazenda Nacional das dos

particulares.

§ 1º - O levantamento técnico se fará com instrumentos de precisão, orientada a planta segundo o mediano do lugar e determinada a declinação da agulha magnética.

§ 2º - A planta deve ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes de água com seu valor mecânico, e conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cêrcas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

§ 3º - A planta será acompanhada de relatório que descreverá circunstanciadamente as indicações daquela, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversas, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

§ 4º - Os pedidos nomeados e as partes que quiserem poderão acompanhar os trabalhos topográficos.

§ 5º - Se durante êste surgirem dúvidas que interrompam ou embaracem as operações, o engenheiro ou agrimensor as submeterá ao Chefe do órgão local do S.P.U. para que as resolva sem a parte interessada, ouvindo os peritos e testemunhas, se preciso.

Art. 27 - Tomar-se-á nos autos têrmo à parte para cada um dos interessados, assinado pelo representante do órgão local do S.P.U., contendo a descrição precisa das linhas e marcos divisórios, culturas e outras especificações constantes da planta geral e relatório do engenheiro ou agrimensor.

Art. 28 - Findos os trabalhos, de tudo se lavrará auto solene e circunstanciado, em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita.

O auto fará menção expressa de cada um dos têrmos a que alude o artigo antecedente e será assinado por todos os interessados, fazendo-o em nome da União, o Procurador da Fazenda Pública.

Art. 29 - A discriminação administrativa ou amigá-

vel não confere direito algum contra terceiros, senão contra a União e aquêles que forem partes no feito.

Art. 30 - É lícito ao interessado tirar no S.P.U., para seu título, instrumento de discriminação, em forma de carta de sentença, contendo o têrmo e auto solene a que aludem os arts. 27 e 28.

Tal carta, assinada pelo Diretor do S.P.U., terá fôrça orgânica de instrumento público e conterá todos os requisitos necessários para transcrições e averbações nos Registros Públicos.

Parágrafo único - Para a providência de que trata êste artigo, subirão ao Diretor do S.P.U., em traslado tôdas as peças que interessem ao despacho do pedido, com o parecer do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 31 - Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interêsse e pela expedição das cartas de discriminação, para as quais as taxas serão as do Regimento de Custas.

Parágrafo único - Serão fornecidas gratuitamente as certidões necessárias à instrução do processo e as cartas de discriminação requeridas pelos possuidores de áreas consideradas diminutas, cujo valor declarado não seja superior a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a critério do S.P.U.

Art. 40 - No memorial, depois de requerer a exclusão das áreas que houver reconhecido como do domínio particular, na forma do artigo antecedente, pedirá a Procuradoria da República a discriminação das remanescentes como de domínio da União, indicando todos os elementos indispensáveis para exclarecimento da causa e, especialmente, os característicos das áreas que devam ser declaradas do mesmo domínio.

Art. 41 - No memorial pedir-se-á a produção das provas juntamente com as perícias necessárias à demonstração do alegado pela União.

Art. 42 - Devolvidos os autos a cartório, dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conhecimento das conclusões do memorial aos interessados, para que possam, querendo, concordar com as conclusões da Fazenda Nacional, e requerer a regularização de suas posses ou sanar quaisquer omissões que hajam cometido na de-

fesa de seus direitos.

Este edital será publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como na imprensa local onde houver.

Art. 43 - Conclusos os autos, o Juiz tomando conhecimento do memorial da União excluirá as áreas por esta reconhecidas como do domínio particular e quanto ao pedido de discriminação das áreas restantes, nomeará para as operações discriminatórias o engenheiro ou agrimensor, 2 (dois) peritos da confiança dêle Juiz e os suplentes daquele e dêstes.

§ 1º - O engenheiro ou agrimensor e seu suplente, serão propostos pelo S.P.U. dentre os servidores de que dispuser, ficando-lhe facultado o contratar auxiliares para os serviços de campo.

§ 2º - Poderão as partes, por maioria de votos, indicar, ao Juiz, assistente técnico de sua confiança ao engenheiro ou agrimensor.

Art. 44 - Em seguida terão as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestação, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo precedente e que se fará no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente, bem como na imprensa local, se houver.

Art. 45 - Se nenhum interessado contestar o pedido, o Juiz julgará de plano procedente a ação.

Parágrafo único - Havendo contestação, a causa tomará o curso ordinário e o Juiz proferirá o despacho saneador.

Art. 46 - No despacho saneador procederá o Juiz na forma do art. 294 do Código do Processo Civil.

Art. 47 - Se não houver sido requerida prova alguma ou findo o prazo para sua produção, mandará o Juiz que se proceda à audiência da instrução e julgamento na forma do Código do Processo Civil.

Art. 48 - Proferida a sentença e dêle intimados os interessados, iniciar-se-á, a despeito de qualquer recurso, o levantamento e demarcação do perímetro declarado devoluto, extremando-o das áreas declaradas particulares, contestes e incontestes; para o que requererá

a Fazenda Nacional ou qualquer dos interessaods, designação de dia, hora e lugar para comêço das operações técnicas da discriminação, notificadas as partes presentes ou representadas, o engenheiro ou agrimensor e os peritos.

§ 1° - O recurso da sentença será o que determinar o Código do Processo Civil para decisões análogas;

§ 2° - O recurso subirá ao Juízo ad quem nos autos suplementares, que se organizarão como no processo ordinário;

§ 3° - Serão desde logo avaliadas, na forma do direito, as benfeitorias indenizáveis dos interessados que foram excluídos ou de terceiros, reconhecidos de boa fé pela sentença (Código do Processo Civil, art. 996, parágrafo único).

Art. 49 - Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de seus auxiliares procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quando à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando-as das terras particulares.

Parágrafo único - Na demarcação do perímetro devoluto atenderá o engenheiro ou agrimensor à sentença, títulos, posses, marcos, ramos, vestígios encontrados, fama da vizinhança, informações de testemunhas e antigos conhecedores do lugar e a outros elementos que coligir.

Art. 50 - A planta levantada com os requisitos do artigo antecedente, será instruída pelo engenheiro ou agrimensor com minucioso relatório ou memória, donde conste necessàriamente a descrição de tôdas as glebas devolutas abarcadas pelo perímetro geral. Para execução dêsses trabalhos o Juiz marcará prazo prorrogável a seu prudente arbítrio.

Art. 51 - A planta, que será autenticada pelo Juiz, engenheiro ou agrimensor e peritos, deverá ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes dágua, a conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos,

cêrcas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

Art. 52 - O relatório ou memorial descreverá circunstanciadamente as indicações da planta, as propriedades culturais, mineralógicas, pastorís e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

Art. 53 - Se durante os trabalhos técnicos da discriminação surgirem dúvidas que reclamem a deliberação do Juiz, a êste se submeterá o engenheiro ou agrimensor a fim de que as resolva, ouvidos, se preciso, os peritos.

Parágrafo único - O Juiz ouvirá os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 54 - As plantas serão organizadas com observância das normas técnicas que lhe forem aplicáveis.

Art. 55 - À planta anexar-se-ão o relatório ou memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 56 - Concluídas as operações técnicas de discriminação, assinará o Juiz o prazo comum de 30 (trinta) dias aos interessados e outro igual à Fazenda Nacional, para sucessivamente falarem sôbre o feito.

Art. 57 - A seguir, subirão os autos à conclusão do Juiz para êste homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União as terras devolutas apuradas no perímetro discriminado e incorporadas ao patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particular, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necessárias para sua sentença homologatória.

Parágrafo único - Será meramente devolutivo, o recurso que couber contra a sentença homologatória.

Art. 58 - As custas do primeiro estádio de causa serão pagas pela parte vencida; as do estádio das operações executivas, topográficas e geodésicas, sê-lo-ão pela União e pelos particulares pro-rata, na proporção da área dos respectivos domínios.

Art. 59 - Constituirá atentado, que o Juiz coibirá, mediante simples monitório, o ato da parte que no de-

curso do processo, dilatar a área de seus domínios ou ocupações, assim como o do terceiro que se intruzar no imóvel em discriminação.

Art. 60 - As áreas disputadas pelos que houverem recorrido da sentença a que alude o art. 43, serão discriminadas com as demais, descritas no relatório ou memorial do engenheiro ou agrimensor e assinaladas na planta, em convenções específicas, a fim de que, julgados os recursos se atribuam à União ou aos particulares conforme o caso, mediante simples juntada aos autos da decisão superior, despacho do Juiz mandando cumprí-la e anotação do engenheiro ou agrimensor na planta.

Parágrafo único - Terão os recorrentes direito de continuar a intervir nos atos discriminatórios e deverão ser para êles intimidados até decisão final dos respectivos recursos.

Seção V

Da Regularização da Ocupação de Imóveis Presumidamente de Domínio da União

Art. 61 - O S.P.U. exigirá de todo aquêle que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sôbre o mesmo.

§ 1° - Para cumprimento do disposto nêste artigo, o órgão local do S.P.U., por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual têrmo, a seu prudente arbítrio.

§ 2° - O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, e no Diário Oficial da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 62 - Apreciados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros que possa produzir o S.P.U., com seu parecer, submeterá ao C.T.U. a apreciação do caso.

Parágrafo único - Examinado o estado de fato e declarado o direito que lhe é aplicável, o C.T.U. resti-

tuirá o processo ao S.P.U. para o cumprimento da decisão, que então proferir.

Art. 63 - Não exibidos os documentos na forma prevista no art. 61, o S.P.U. declarará irregular a situação do ocupante, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado.

§ 1º - Para advertência a eventuais interessados de boa fé e imputação de responsabilidades civis e penais se fôr o caso, o S.P.U. tornará pública, por edital, a decisão que declarar a irregularidade da detenção do imóvel esbulhado.

§ 2º - A partir da publicação da decisão a que alude o § 1º, se do processo já não constar a prova do vício manifesto da ocupação anterior, considera-se constituída em má fé a detenção de imóvel do domínio presumido da União, obrigado o detentor a satisfazer plenamente as composições da lei.

TÍTULO II

Da utilização dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 64 - Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º - A locação se fará quando houver conveniência em tornar ou radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviço.

§ 2º - O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º - A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Art. 65 - O S.P.U. poderá reservar, em zonas rurais terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único - Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66 - A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada as seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura;

b) só serem lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinvte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinadas à prévia licença do S.P.U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 67 - Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata êste Decreto-lei.

Art. 68 - Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma dêste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em fôlha.

Art. 69 - As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S.P.U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em fôlha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único - O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 70 - O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado.

Art. 71 - O ocupante de imóvel da União sem assen-

timento desta, poderá ser sumàriamente despejado e perderá sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os com direitos assegurados por êste Decreto-lei.

Art. 72 - Os editais de convocação a concorrências serão obrigatòriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgão de impresna oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único - A fixação do edital será sempre atendida pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73 - As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S.P.U.

§ 1º - Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente, poderá qualquer concorrência ser realizada na séde do órgão central da repartição.

§ 2º - Quando o objeto da concorrência fôr imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S.P.U. delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 3º - As concorrências serão aprovadas pelo Chefe da repartição local do S.P.U., ad referendum do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1º dêste artigo, em que compete ao Diretor do S.P.U. aprová-las.

Art. 74 - Os têrmos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local do S.P.U. e terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º - Os têrmos de que trata o item I do art. 85

serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3° - São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os têrmos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 dêste Decreto-lei.

Art. 75 - Nos têrmos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública que poderá, para êsse fim delegar competência a outro servidor federal.

§ 1° - Nos têrmos de que trata o artigo 79, representará o S.P.U. o Chefe de sua repartição local, que, no interêsse do serviço, poderá para isso delegar competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda.

§ 2° - Os têrmos a que se refere o art. 85 serão assinados perante o Chefe da repartição interessada.

CAPÍTULO II

Da utilização em serviço público

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76 - São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I - por serviço federal;

II - por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77 - A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão êsses imóveis independentemente do ato especial, à administração do S.P.U.

Art. 78 - O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso público ou administrativo imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autorização competente as ocorrências que a êsse respeito se verifiquem.

Seção II

Da aplicação em serviço federal

Art. 79 - A entrega de imóvel necessário a serviço

público federal compete privativamente ao S.P.U.

§ 1º - A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2º - O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

Seção III

Da residência obrigatória de servidor da União

Art. 80 - A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81 - O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º - Em caso se ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º - A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º - É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar:

I - construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II - próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência: ou

III - alojamentos militares ou instalações semelhantes.

§ 4° - O servidor que ocupar próprio nacional ou outro imóvel utilizado em serviço público da União, situado na zona rural, pagará apenas a taxa anual de 0,50 sôbre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada (5).

Art. 82 - A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido prèviamente o S.P.U. (6).

Parágrafo único - Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3° do artigo anterior.

Art. 83 - O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1° - A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2° - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S.P.U., ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84 - Baixado o ato a que se refere o art. 82, se o caso fôr de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá, por cópia, ao S.P.U. (7).

Parágrafo único - A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3° do art. 81 dêste Decreto-lei, comunica-lo-á ao S.P.U., justificando-o.

Art. 85 - A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União, deverá:

I - entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S.P.U.;

---

5. Este parágrafo foi acrescentado pela Lei federal n. 225, de 3-2-1948.

6. Redação dada pela Lei federal n. 225, de 3-2-1948.

7. Redação dada pela Lei federal n. 225, de 3-2-1948.

II - remeter cópia do têrmo ao S.P.U.;

III - comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2° do artigo 81, remetendo ao S.P.U. cópia dêsse expediente;

IV - comunicar ao S.P.U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V - comunicar imediatamente ao S.P.U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

CAPÍTULO III

Da locação (8)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86 - Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art.76 dêste Decreto-lei, poderão a juízo do S.P.U., ser alugados:

I - para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interêsse do serviço;

II - para residência de servidores da União, em caráter voluntário;

III - a quaisquer interessados.

Art. 87 - A locação de imóveis da União se fará mediante contrato não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.

Art. 88 - É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 89 - O contrato de locação poderá ser rescindido:

I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;

---

8. O que êste Decreto-lei denomina impròpriamente "locação" é, na realidade, "cessão de uso remunerado" de bens públicos, que não se confunde com a locação civil ou comercial de bens particulares. A cessão de uso, tanto pode ser remunerada (art.86) como gratuita (art. 125), mas em ambos os casos será regida pelas normas administrativas pertinentes, por se tratar de contrato de direito público.

II - quando os aluguéis não forem pagos nos prazos estipulados;

III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1° - Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitindo-se a União sumàriamente na posse da coisa locada.

§ 2° - Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3° - A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4° - Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.

Art. 90 - As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Art. 91 - Os aluguéis serão pagos:

I - mediante desconto em fôlha de pagamento, quando a locação se fizer na forma do item I do art. 86;

II - mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo art. 86.

§ 1° - O S.P.U. comunicará às repartições competentes a importância dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos nêste artigo.

§ 2° - O pagamento dos aluguéis de que trata o item II dêste artigo será garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

Seção II

Da residência de servidor da União, no interesse do serviço

Art. 91 - Poderão ser reservados pelos S.P.U. próprios nacionais, no todo ou em parte, para moradia de servidores da União no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interêsse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades.

Parágrafo único - A locação se fará sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 93 - As repartições que necessitem de imóvel para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao S.P.U., justificando a necessidade.

Parágrafo único - Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o S.P.U. fará sua entrega ao servidor que deverá ocupá-lo.

Seção III

Da residência voluntária de servidor da União

Art. 94 - Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no artigo 76 ou no item I do art. 86 dêste Decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º - A locação se fará pelo aluguel que fôr fixado e mediante concorrência, que versará sôbre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º - As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S.P.U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

Seção IV

Da locação a quaisquer interessados

Art. 95 - Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos ítens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único - A locação se fará em concorrência pública e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 96 - Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único - Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

Art. 97 - Terão preferência para a locação de próprio nacional os Estados e Municípios, que, porém, ficarão sujeitos ao pagamento da cota ou aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Art. 98 - Ao possuidor de benfeitorias, que estiver cultivando, por si e regularmente, terras compreendidas entre as de que trata o art. 65, fica assegurada a preferência para o seu arrendamento, se tal regime houver sido julgado aconselhável para a utilização das mesmas.

Parágrafo único - Não usando dêsse direito no prazo que fôr estipulado, será o possuidor das benfeitorias indenizado do valor das mesmas, arbitrado pelo S.P.U.

CAPITULO IV

Do aforamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 99 - A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único - Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o afora-

mento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100 - A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma dêste Decreto-lei, compete ao S.P.U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteira, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em tôrno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento, de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º - A consulta versará sôbre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º - Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfitêutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º - As impugnações, que se poderão restringir a parte de zona sôbre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º - O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º - Considerando improcedente a impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º - O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20 % (vinte por cento).

§ 2º - O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 102 - Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.

§ 1º - Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias.

§ 2º - No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sôbre o preço da transação.

§ 4º - O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U., do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas.

Art. 103 - O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos ítens ns. 8º, 9º e 10º do art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º - Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atrazo do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º - A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os

motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 3° - Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20(vinte) foros e 1(um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4° - Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

Seção II

Da Constituição

Art. 104 - Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único - A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vêzes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105 - Tem preferência ao aforamento:

1° - os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2° - os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3° - os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4° - os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acréscidos;

5° - os que, possuindo benfeitorias, estiverem cul-

tivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6° - os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas;

7° - os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquêle;

8° - os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êstes serviços, a critério do Govêrno;

9° - os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10° - os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único - As questões sôbre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais.

Art. 106 - Os pedidos de aforamento serão dirigidos ao Chefe do órgão local do S.P.U., acompanhados dos documentos comprobatórios dos direitos alegados pelo interessado e de planta ou croquis que identifique o terreno.

Art. 107 - Expirado o prazo de que trata o art. 104 e, apurado o direito do requerente, proceder-se-á à diligência de medição e avaliação do terreno.

§ 1° - A data da diligência será comunicada com antecedência não inferior a 10 (dez) dias, por carta registrada, aos interessados conhecidos, e, por edital, publicação uma só vez e na forma do parágrafo único de art. 104, a todos os demais.

§ 2° - Da diligência será lavrado têrmo circunstanciado, do qual será dada ciência aos interessados, marcando-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias pela apresentação de protestos ou reclamações.

§ 3° - As despesas com a publicação do edital e com o transporte do pessoal incumbido da diligência correrão por conta do requerente.

Art. 108 - Decorrido o prazo mencionado no § 2° do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham

sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S.P.U., calculado o fôro devido, concederá o aforamento, ad referendum do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109 - Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110 - Expirado o prazo de que trata o art. 104 o S.P.U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 111 - A alienação do direito ao aforamento se fará em concorrência pública, por preço não inferior à importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do domínio pleno do terreno.

§ 1º - Do edital de concorrência constará a discriminação do terreno e a importância do fôro a que o mesmo ficará sujeito.

§ 2º - Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que, prèviamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação.

§ 3º - Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe fôr marcado.

§ 4º - Efetuado o pagamento do preço oferecido, lavrar-se-á o contrato enfitêutico na forma do art. 109.

SEÇÃO III

Da transferência

Art. 112 - Os aforamentos de terras da União poderão ser transferidos, mediante prévia licença do S.P.U.

Art. 113 - Os pedidos de licença para transferência deverão ser dirigidos ao Diretor do S.P.U., por intermédio do órgão local do mesmo Serviço, mencionados o nome do adquirente e o preço da transação.

Art. 114 - As transferências parciais, ficarão sujeitas a novo fôro para a parte desmembrada, prèviamente demarcadas e avaliadas, na forma do artigo 107, e seus parágrafos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica, também, às transferências de partes restantes do prazo primitivo.

Art. 115 - As licenças para transferências, pago o laudêmio devido, serão dadas por alvará expedido pelo órgão local do S.P.U., válido por 90 (noventa) dias, e de que constará:

a) a declaração do pagamento do laudêmio ou de sua isenção:

b) a declaração do terreno objeto da licença:

c) a importância do fôro: e

d) outras obrigações estabelecidas.

Art. 116 - Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1º - A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º - O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nêle existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 117 - A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, sòmente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessàriamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U.

SEÇÃO IV

Da caducidade e revigoração

Art. 118 - Caduco o aforamento na forma do § 2º do art. 101, o órgão local do S.P.U. notificará o foreiro, por edital, ou, quando possível, por carta registrada,

marcando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

Parágrafo único - Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

Art. 119 - Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, proceder-se-á à revigoração do aforamento, de acôrdo com as normas estabelecidas para sua constituição nos arts. 107, 108 e 109.

Art. 120 - A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias por ventura existentes.

Art. 121 - Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S.P.U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

Art. 122 - Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único - Cabe ao Diretor do S.P.U. decidir sôbre os pedidos de remissão, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 123 - A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valôr do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1º - A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento) se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2º - Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

Art. 124 - Efetuado o resgate, o órgão local do S.P.U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V

Da cessão (9)

Art. 125 - Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos nêste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional; que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126 - Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

CAPÍTULO VI

Da ocupação

Art. 127 - Os atuais ocupantes de terrenos da União sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º - A taxa corresponderá a 1% (um por cento) sôbre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2º - A importância da taxa será periòdicamente atualizada pelo S.P.U.

Art. 128 - Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-ofício, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único - A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

---

9. Veja-se a nota 8.

Art. 129 - O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro quadrimestre de cada ano, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sôbre o montante da dívida.

§ 1º - A taxa de ocupação será cobrada em dôbro nos casos previstos nos artigos 110 e 121.

§ 2º - No caso de não pagamento da taxa durante 2 (dois) anos consecutivos, o S.P.U. providenciará a cobrança executiva e promoverá as medidas de direito para a desocupação do imóvel.

Art. 130 - A transferência onerosa dos direitos sôbre as benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do S.P.U., que, cobrará o laudêmio de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do terreno e das benfeitorias nêle existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno.

Art. 131 - A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sôbre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no ítem 4 do artigo 105.

Art. 132 - A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumàriamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º, do art. 89.

§ 1º - As benfeitorias existentes no terreno sòmente serão indenizadas pela importância arbitrada pelo S.P.U., se por êste fôr julgada, de boa fé a ocupação.

§ 2º - Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C.T.U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3º - O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S.P.U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

Art. 133 - Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastorís.

§ 1º - A licença de ocupação será dada pelo S.P.U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilometros ao longo das fronteiras, ficará

subordinada à prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º - Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa)dias não fôr iniciada a utilização prevista.

TÍTULO III

Da alienação dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 - A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente, quanto a defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 135 - A alienação de imóvel da União, uma vez autorizada se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo S.P.U. salvo nos casos especialmente previstos neste Decreto - lei.

§ 1º - Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que prèviamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação, salvo nas concorrências de que trata o art. 142.

§ 2º - Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe fôr marcado, podendo a critério do S.P.U., transferir-se a preferência em escala descendente para a proposta imediatamente inferior, até comsumar-se o ato, dentro do preço da avaliação.

Art. 136 - O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do S.P.U.

Art. 137 - A realização de concorrência para alie - nação de imóveis da União, bem como a publicação dos editais de convocação, se farão na forma do disposto nos

arts. 72 e 73.

Art. 138 - Os têrmos, ajustes ou contratos concorrentes a alienação de imóveis da União poderão ser lavrados em livro próprio do órgão local do S.P.U., bem como, quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1º - Os atos praticados na forma dêste artigo terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública.

§ 2º - Nos atos a que se refere êste artigo, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá para êsse fim delegar competência a outro funcionário federal.

§ 3º - Os atos de que trata o artigo anterior, quando referentes a imóveis de valor inferior a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), são isentos de publicação, para fins de registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 139 - O Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá autorizar a alienação de terrenos que se encontrem ocupados por terceiros, mediante as condições previstas neste Decreto-lei.

Art. 140 - A critério do Presidente da República poderão ser doados lotes de terras devolutas discriminadas, não maiores de 20 (vinte) hectares, aos respectivos ocupantes, desde que brasileiros natos ou naturalizados, reconhecidamente pobres, com cultura efetiva e moradia habitual, na localidade.

CAPÍTULO II

Dos imóveis utilizáveis em fins residenciais

Art. 141 - Em se tratando de imóvel utilizável em fins residenciais, a concorrência será realizada apenas entre servidores da União, não proprietários de imóvel, na localidade da situação do bem alienando, admitindo-se, às subsequentes, quaisquer interessados, quando à anterior não se apresentarem licitantes.

Art. 142 - A alienação a servidor da União se fará pelo valor atualizado do imóvel, versando a concorrência sôbre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço.

§ 1º - As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela que visará ao amparo dos mais necessitados, organizada pelo S.P.U. e aprovada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - O concorrente deverá apresentar com a sua proposta, os seguintes documentos:

I - prova de ser servidor da União;

II - Certidão de tempo de serviço público;

III - prova do estado civil e do número de dependentes; e

IV - prova de não possuir imóvel na localidade.

§ 3º - As provas exigidas nos ítens III e IV do parágrafo anterior poderão ser produzidas por atestado firmado por 2 (dois) servidores da União.

Art. 143 - A alienação a quaisquer interessados se fará pela maior oferta.

Parágrafo único - Havendo empate, será dada preferência ao licitante casado, em relação ao solteiro ou viúvo que não seja arrimo de família, e, entre casados e solteiros ou viúvos que sejam arrimo de família, ao que tiver maior número de dependentes.

Art. 144 - A importância da aquisição poderá ser paga em prestações mensais, até o máximo de 240 (duzentos e quarenta), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, sujeita, porém a transação às condições seguintes:

I - ficar o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, quando adquirido na forma do art. 142;

II - ser o imóvel dado em hipoteca à União, em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

III - ser instituído em favor da União seguro de imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º - A prestação mensal compreenderá:

I - cota de juros, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, quando adquirido o imóvel na forma do art. 142, ou de 8% (oito por cento), nos demais casos, e amortização em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida; e

II - prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2º - O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

CAPÍTULO III

Dos imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais

Art. 145 - Em se tratando de imóvel utilizável em fins comerciais ou industriais, a concorrência se fará entre quaisquer interessados.

Art. 146 - A alienação se fará pela maior oferta, podendo a União estabelecer prèviamente condições especiais para a utilização do imóvel.

Art. 147 - A importância da aquisição poderá, a critério do Govêrno, ser paga em prestações mensais, até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, ficando nêsse caso sujeita a transação às condições seguintes:

I - ser o imóvel dado em hipoteca à União em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta: e

II - ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º - A prestação mensal compreenderá:

I - cota de juros, à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida: e

II - prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2º - O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferior a Cr$ 1.000,00, (um mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambas.

Art. 148 - Do edital de concorrência deverão, obrigatòriamente, constar as condições que tenham sido estabelecidas para a utilização do imóvel e as faculdades para o pagamento.

CAPÍTULO IV

Dos terrenos destinados a fins agrícolas e de colonização

Art. 149 - Serão reservados em zonas rurais, mediante escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União, para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1º - Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, logradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteados para venda de acôrdo com o plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º - O Ministério da Agricultura remeterá ao S.P.U. cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 150 - Os lotes de que trata o § 1º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que queiram dedicar se à agricultura e a estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 151 - O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designadas pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 152 - O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais, até o máximo de 15 (quinze), compreendendo amortização e juros de 6% (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida.

§ 1º - A primeira prestação vencer-se-á no último dia do terceiro ano e as demais no último dos anos restantes, sob pena de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao ano sôbre o valor da dívida.

§ 2º - Em caso de atraso de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á à cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C.

§ 3º - O adquirente poderá, em qualquer tempo antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações ou ambos.

Art. 153 - Ajustada a transação, lavrar-se-á contra-

to de promessa de compra e venda, de que constarão tôdas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único - Para elaboração da minuta do contrato, a D.T.C. remeterá ao S.P.U. os elementos necessários, concernentes à qualificação do adquirente, à identificação do lote e às obrigações estabelecidas, quanto ao pagamento e à utilização do terreno.

Art. 154 - Pago o prêço total da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, aos quais será outorgado o título definitivo.

Art. 155 - O promitente comprador, e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote não poderão onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D.T.C.

Parágrafo único - A D.R.C. dará conhecimento ao S.P.U. das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 156 - As terras de que trata o art. 65 poderão ser alienadas sem concorrência, pelo S.P.U., com prévia audiência do Ministério da Agricultura, aos seus arrendatários, possuidores ou ocupantes.

Parágrafo único - A alienação poderá ser feita nas condições previstas nos arts. 152, 153 e 154, vencível porém, a primeira prestação no último dia do primeiro ano, e excluída a dispensa de que trata o parágrafo único do art. 154.

Art. 157 - Os contratos de que tratam os artigos anteriores, são sujeitos às disposições dêste Decreto-lei.

Art. 158 - Cabe ao S.P.U. fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D.T.C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

CAPÍTULO V

Dos terrenos ocupados

Art. 159 - Autorizada, à vista do disposto no art. 139, a alienação dos terrenos ocupados compreendidos em

determinada zona, o S.P.U. notificará os ocupantes, na forma do artigo 104, da autorização concedida.

Parágrafo único - Cabe ao Diretor do S.P.U. decidir sôbre os pedidos de aquisição, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo serviço.

Art. 160 - Aos que se encontrem nas condições previstas nos ítens 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 105, a alienação dos terrenos que ocupam se fará independentemente de concorrência.

§ 1º - A alienação será feita por importância correspondente a 20 (vinte) taxas e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes.

§ 2º - A alienação se fará com redução de 10% (dez por cento), ou 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 3º - Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior o requerente que não efetuar o pagamento devido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia de recolhimento.

Art. 161 - Aos demais ocupantes de terrenos da União, fica assegurado o direito de adjudicação, pelo maior preço oferecido em concorrência pública, que o S.P.U. promoverá, com base mínima no valor do domínio pleno do terreno.

Art. 162 - Não requerida a aquisição no prazo de 2 (dois) anos da data da notificação, o ocupante ficará obrigado ao pagamento em dôbro da taxa de ocupação, sem prejuízo do direito que, em qualquer tempo, lhe assistirá de adquirir o terreno, por importância correspondente a 20 (vinte) taxas simples e 1 1/2 (um e meio) laudêmio.

Art. 163 - Na alienação de terrenos ocupados, serão observadas, quanto à constituição dos lotes, as posturas da Prefeitura local.

CAPÍTULO VI

Da legitimação de posse de terras devolutas

Art. 164 - Proferida a sentença homologatória a que

se refere o art. 57, iniciará a Fazenda Nacional a execução, sem embargo de qualquer recurso, requerendo preliminarmente ao Juíz da causa a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas ou julgadas devolutas a legitimarem suas posses, caso o queiram, a lei o permita e o Govêrno Federal consinta-lhes fazê-lo, mediante pagamentos das custas que porventura estiverem devendo e recolhimento aos cofres da União, dentro de 60 (sessenta) dias, da taxa de legitimação.

Parágrafo único -O têrmo de 60 (sessenta) dias começará a correr da data em que entrar em cartório a avaliação da área possuída.

Art. 165 - Declarar-se-ão no requerimento aqueles a quem o Govêrno Federal recusa legitimação.

Dentro de 20 (vinte) dias da intimação os possuidores que quiserem e puderem legitimar suas posses fa-lo-ão saber, mediante comunicação autêntica ao Juíz da causa ou ao S.P.U.

Art. 166 - Consistirá a taxa de legitimação em porcentagem sôbre a avaliação, que será feita por perito residente no foro *rei sitae*, nomeado pelo Juíz.

O perito não terá direito a emolumentos superiores aos cifrados no Regimento de Custas Judiciais.

Art. 167 - A avaliação recairá exclusivamente sôbre o valor do solo, excluído o das benfeitorias, culturas, animais, acessórios e pertences do legitimante.

Art. 168 - A taxa de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de menos de 20 (vinte) e mais de 10 (dez) anos, de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 10 (dez) anos; de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) para as não tituladas respectivamente de menos de 15 (quinze) anos ou menos de 30 (trinta) e mais de 15 (quinze).

Art. 169 - Recolhidas aos cofres públicos nacionais as custas porventura devidas, as da avaliação e a taxa de legitimação, expedirá o Diretor do S.P.U., a quem subirá o respectivo processo, o título de legitimação, pelo qual pagará o legitimante apenas o sêlo devido.

§ 1º - O título será confeccionado em forma de carta de sentença, com todos os característicos e individuações da propriedade a que se refere, segundo modêlo oficial.

§ 2º - Deverá ser registrado em livro a isso desti-

nado pelo S.P.U., averbando-se ao lado, em coluna própria, a publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente bem como a transcrição que do respectivo título se fizer no Registro Geral de Imóveis da Comarca de situação das terras, segundo o artigo subsequente.

Art. 170 - Será o título transcrito no competente Registro Geral de Imóveis, feita a necessária publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, conforme o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente.

§ 1º O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao S. P.U. uma certidão em relatório da transcrição feita, a fim de ser junta aos autos.

§ 2º - Incorrerá na multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), aplicada pela autoridade judiciária local, a requerimento do S. P.U., o oficial que não fizer a transcrição ou remessa dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do título.

Art. 171 - Contra os que, sendo-lhes permitido fazer, não fizerem a legitimação no prazo legal promoverá o S.P.U., a execução de sentença por mandato de imissão de posse.

Art. 172 - Providenciará o S.P.U. a transcrição, no competente Registro Geral de Imóveis, das terras sôbre que versar a execução, assim como tôdas declaradas de domínio da União e a êle incorporadas, para o que se habilitará com carta de sentença aparelhada no estilo do direito comum.

Art. 173 - Aos brasileiros natos ou naturalizados, possuidores de áreas consideradas diminutas, afendendo-se às peculiaridades locais, com títulos externamente perfeitos de aquisições de boa fé, é lícito requerer e ao S.P.U., conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-lei.

Art. 174 - O Govêrno Federal negará legitimação, quando assim entender de justiça, de interêsse público ou quando assim lhe ordenar a disposição da lei, cumprindo-lhe, se fôr o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

TÍTULO IV

Da justificação de posse de terras devolutas

Art. 175 - Aos interessados que se acham nas condições das letras e, f, g, e parágrafo único do art. 5º será facultada a justificação administrativa de suas posses perante o órgão local do S.P.U., a fim de se forrarem a possíveis inquietações da parte da União e a incômodos de pleitos em tela judicial.

Art. 176 - As justificações só têm eficácia nas relações dos justificantes com a Fazenda Nacional e não obstam, ainda em caso de malôgro, ao uso dos remédios que porventura lhes caibam e a dedução de seus direitos em Juízo, na forma e medida da legislação civil.

Art. 177 - O requerimento de justificação será dirigido ao Chefe do órgão local do S.P.U., indicando o nome, nacionalidade, estado civil e residência do requerente e de seu representante, no local da posse, se o tiver; a data da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de uma e outras, a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências, o rol de testemunhas e documentos que acaso corroborem o alegado.

Art. 178 - Recebido, protocolado e autuado o requerimento com os documentos que o instruirem, serão os autos distribuídos ao Procurador da Fazenda Pública para tomar conhecimento do pedido e dirigir o processo.

Parágrafo único - Se o pedido não se achar em forma, ordenará o referido Procurador ao requerente que complete as omissões, que contiver: se se achar em forma ou fôr sendo das omissões, admití-lo-á a processo.

Art. 179 - Do pedido dar-se-á então conhecimento a terceiros, por aviso circunstanciado publicado 3 (três) vêzes dentro de 60 (sessenta) dias, no Diário Oficial da União, do Estado ou Território, consoante fôr o caso ou na fôlha que lhe der publicidade ao expediente, e 2

(duas) vêzes com intervalo de 20 (vinte) dias, no jornal da Comarca, ou Município, onde estiverem as terras, se houver, adiantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 180 - Poderão contentar o pedido, terceiros por êle prejudicados, dentro de 30 (trinta) dias, depois de findo o prazo edital.

Parágrafo único - A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua oposição e provas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para ela marcado, o Procurador da Fazenda Pública requisitará ao S.P.U. um dos seus engenheiros ou agrimensores para, em face dos autos proceder a uma vistoria sumária da área objeto da justificação e prestar tôdas as informações que interessem ao despacho do pedido.

Art. 181 - Realizada a vistoria, serão as partes admitidas, uma após outra, a inquirir suas testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito em forma vir no processo.

Art. 182 - Terminadas as inquirições serão os autos encaminhados, com parecer do Procurador da Fazenda Pública ao Chefe do órgão local do S.P.U. para decidir o caso de acôrdo com as provas colhidas e com outras que possa determinar ex-offício.

Art. 183 - Da decisão proferida pelo Chefe do órgão local do S.P.U. cabe ao Procurador da Fazenda Pública e às partes, recurso voluntário para o Conselho de Terras da União (C.T.U.), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada aos interessados pessoalmente ou por carta registrada.

Parágrafo único - Antes de presente ao C.T.U. subirão os autos do recurso ao Diretor do S.P.U. para manifestar-se sôbre o mesmo.

Art. 184 - Julgada procedente a justificação e transitando em julgado a decisão administrativa, expedirá o Diretor do S.P.U. à vista do processo respectivo título recognitivo do domínio do justificante, título que será devidamente formalizado como o de legitimação.

Art. 185 - Carregar-se-ão às partes interessadas as custas de despesas feitas, salvo as de justificação com assento no art. 148 da Constituição Federal, que serão gratuitas, quando julgadas procedentes.

A contagem se fará pelo Regimento das Custas Judiciais.

TÍTULO V

Do Conselho de Terras da União

Art. 186 - Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Terras da União (C.T.U.), órgão coletivo de julgamento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de imóveis entre a União e terceiros, e de consulta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único - O C.T.U. terá, além disso, as atribuições específicas que lhe forem conferidas no presente Decreto-lei.

Art. 187 - O C.T.U. será constituído por 6 (seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, e cujos mandatos, com a duração de 3 (três) anos, serão renovados pelo terço.

§ 1º - As nomeações recairão em 3 (três) servidores da União, 2 (dois) dos quais Engenheiros e 1 (um) Bacharel em Direito, dentre nomes indicados pelo Ministro da Fazenda, e os restantes escolhidos de listas tríplices apresentadas pela Federação Brasileira de Engenheiros, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação das Associações de Proprietários de Imóveis do Brasil, ou, na falta dêstes, por entidades congêneres.

§ 2º - Os Conselheiros terão Suplentes, indicados e nomeados na mesma forma daqueles.

§ 3º - Aos Suplentes cabe, quando convocados pelo Presidente do Conselho, substituir, nos impedimentos temporários, e nos casos de perda ou renúncia de mandato, os respectivos Conselheiros.

Art. 188 - O C.T.U. será presidido por um Conselheiro, eleito anualmente pelos seus pares na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único - Concomitantemente com a do Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente, que substituirá aquêle em suas faltas e impedimentos.

Art. 189 - O C.T.U. funcionará com a maioria de seus membros e realizará no mínimo 8 (oito) sessões mensais, das quais será lavrada ata circunstanciada.

Art. 190 - Os processos submetidos ao Conselho serão distribuídos, em sessão, ao Conselheiro relator, mediante sorteio.

§ 1º - Os Conselheiros poderão reter, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, quando solicitado, a critério do Conselho, os processos que lhe tenham sido distribuídos para o relatório, ou conclusos, mediante pedido de vista.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho, além das que lhes forem cometidas pelo Regimento, competem as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 191 - O C.T.U. decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do de qualidade, o voto de desempate.

Art. 192 - Das decisões do Conselho caberá recurso para o próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo único - Os recursos sòmente serão julgados com a presença, de, no mínimo, igual número dos membros presentes à sessão em que haja sido proferida a decisão recorrida.

Art. 193 - Junto ao Conselho serão admitidos procuradores das partes interessadas no julgamento, aos quais será permitido pronunciamento oral em sessão, constando do processo o instrumento do mandato.

§ 1º - A Fazenda Nacional será representada por servidor da União designado pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe ter vista dos processos , pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, antes do seu julgamento e depois de estudados pelo Conselho relator.

§ 2º - O Representante da Fazenda terá Suplente, pela mesma forma designado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 194 - O C.T.U. votará e aprovará seu Regimento

Parágrafo único - Nenhuma alteração se fará no Regimento sem aprovação do Conselho, em 2 (duas) sessões consecutivas, a que estejam presentes pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 195 - O Conselho terá uma Secretaria, que será chefiada por um Secretário e terá os auxiliares necessários, todos designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único - Ao Secretário competirá, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regimento, lavrar e assinar as atas das sessões, que serão submetidas à aprovação do Conselho.

Art. 196 - O Conselheiro, que sem causa justificada, a critério do próprio Conselho, faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 197 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Conselheiro, servidor da União, ou o Representante da Fazenda estiver afastado do serviço público ordinário, em virtude de comparecimento a sessão do Conselho.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 198 - A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acréscimos, salvo quando originais em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-lei.

Art. 199 - A partir da data da publicação do presente Decreto-lei, cessarão as atribuições cometidas a outros órgãos da administração federal, que não o C.T.U. concernentes ao exame e julgamento, na esfera administrativa, de questões entre a União e terceiros, relativas à propriedade ou posse de imóvel.

§ 1º - Os órgãos a que se refere êste artigo remeterão ao C.T.U., dentro de 30 (trinta) dias, os respetivos processos pendentes de decisão final.

§ 2º - Poderá, a critério do Govêrno, ser concedido novo prazo para apresentação, ao C.T.U., dos títulos de que trata o art. 2º do Decreto-lei n. 893, de 24 de novembro de 1938.

Art. 200 - Os bens imóveis da União, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 201 - São considerados dívida ativa da União para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes a utilização de bens imóveis da União.

Art. 202 - Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época

em que tenham sido realizadas.

Art. 203 - Fora dos casos expressos em lei, poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único - Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do S.P.U., continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei confere, no que respeita às concessões de terras.

Art. 204 - Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstância.

Art. 205 - A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienados, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra *a* do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.

Art. 206 - Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados ao S.P.U., deverão prosseguir em seu processamento, observadas, porém as disposições dêste Decreto-lei, no que fôr aplicável.

Art. 207 - A D.T.C. do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, remeterá ao S.P.U., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação dêste Decreto-lei, cópia das plantas dos núcleos coloniais, bem como dos têrmos, ajustes, contratos e títulos referentes à aquisição de lotes dos mesmos núcleos, e, ainda, relação dos adquirentes e dos pagamentos por êles efetuados.

Art. 208 - Dentro de 90 (noventa) dias da publicação dêste Decreto-lei, as repartições federais interessadas deverão remeter ao S.P.U. relação dos imóveis de que necessitem, total ou parcialmente, para os fins previstos no artigo 76 e no ítem I do artigo 86, justificando o pedido.

Parágrafo único - Findo êsse prazo, o S.P.U. encaminhará dentro de 30 (trinta) dias ao Presidente da República as relações que dependam de sua aprovação, podendo dar aos demais imóveis da União a aplicação que julgar conveniente, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 209 - As repartições federais deverão remeter ao S.P.U., no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação

dêste Decreto-lei, relação dos imóveis que tenham a seu cargo, acompanhada da documentação respectiva, com indicação dos que estejam servindo de residência de servidor da União, em caráter obrigatório, e do ato determinante da obrigatoriedade.

Art. 210 - Fica cancelada tôda dívida existente, até a data da publicação dêste Decreto-lei, oriunda de aluguel de imóvel ocupado por servidor da União como residência em caráter obrigatório, determinado em lei, regulamento, regimento ou outros atos do Govêrmo.

Art. 211 - Enquanto não forem aprovadas, na forma dêste Decreto-lei, as relações de que trata o art. 208, os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória de servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que fôr fixado.

Art. 212 - Serão mantidas as locações, mediante contrato, de imóveis da União, existentes na data da publicação dêste Decreto-lei.

Parágrafo único - Findo o prazo contratual, o S.P.U. promoverá a conveniente utilização do imóvel.

Art. 213 - Havendo, na data da publicação dêste Decreto-lei, prédio residencial ocupado sem contrato e que não seja necessário aos fins previstos no artigo 76 e no ítem I do artigo 86 o S.P.U., promoverá a realização de concorrência para sua regular locação.

§ 1º - Enquanto não realizada a concorrência, poderá o ocupante permanecer no imóvel, pagando o aluguel que fôr fixado.

§ 2º - Será mantida a locação, independentemente de concorrência, de próprio nacional ocupado por servidor da União pelo tempo ininterrupto de 3 (três) ou mais anos, contados da data da publicação dêste Decreto-lei, desde que durante êsse período tenha o locatário pago com pontualidade os respectivos aluguéis e, a critério do S.P.U., conservado satisfatòriamente o imóvel.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o órgão local do S.P.U. promoverá imediatamente a assinatura do respectivo contrato de locação, mediante o aluguel que fôr fixado.

§ 4º - Nos demais casos, ao ocupante será assegurada, na concorrência, preferência à locação, em igualdade de condições.

§ 5º - Ao mesmo ocupante far-se-á notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, da abertura da concorrência.

Art. 214 - No caso do artigo anterior, sendo, porém necessário o imóvel aos fins nêle mencionados ou não convindo à União alugá-lo por prazo certo, poderá o ocupante nêle permanecer, sem contrato, pagando o aluguel que fôr fixado enquanto não utilizar-se a União do imóvel ou não lhe der outra aplicação.

Art. 215 - Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941, e 7º do Decreto-lei n. 5.666, de 15 de Julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

Art. 216 - O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do S.P.U., baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas nêste Decreto-lei.

Art. 217 - O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 218 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Decreto-lei federal n. 7.903, de 27-8-1945)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

INTRODUÇÃO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, cuja proteção assegura.

Art. 2º - A proteção da propriedade industrial, em sua função econômica e jurídica, visa reconhecer e garantir os direitos daqueles que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição de riqueza, mantendo a lealdade de concorrência no comércio e na indústria e estimulando a iniciativa individual, o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo.

Parágrafo único - Estende-se essa proteção por igual, ao domínio das indústrias agrícolas e extrativas.

Art. 3º - A proteção da propriedade industrial se efetua mediante:

a) a concessão de privilégio de:
patentes de invenção
modêlos de utilidade
desenhos ou modêlos industriais
variedades novas de plantas;
b) a concessão de registros de:
marcas de indústrias e de comércio
nomes comerciais
títulos de estabelecimentos, insígnias comerciais ou profissionais
expressões ou sinais de propaganda
recompensas industriais;
c) repressão de falsas indicações de proveniência (1).

1. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

d) a repressão da concorrência desleal.

Art. 4º - As garantias outorgadas por êste Código consistem no direito ao uso e exploração exclusivos do respectivo objeto e às medidas de proteção que estatui, sendo concebidas sem prejuízo dos direitos de terceiros (2).

Art. 5º - As disposições dêste Código são extensivas aos pedidos de privilégios e registros de marcas diretamente depositados no Brasil, e àqueles que, depositados no estrangeiro, gozem de vantagens asseguradas por tratados ou convenções (3).

TÍTULO I

Dos privilégios de invenção

CAPÍTULO I

Das patentes de invenção

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º - Os autores de invenção suscetível de utilização industrial terão o direito de obter patente que lhes garanta a propriedade e o uso exclusivo da mesma invenção, de acôrdo com as condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - Consideram-se autores, além dos inventores, os seus sucessores, sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 7º - É privilegiável no sentido do presente Código tôda invenção considerada nova e suscetível de utilização industrial.

§ 1º - Considera-se nova a invenção:

a) que até a data do depósito do pedido de patente não tenha sido, no país, depositada ou patenteada, nem

2. Nova redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

3. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

usada pùblicamente ou descrita em publicações de modo que possa ser realizada:

b) que até um ano antes do depósito do pedido de patente, no país, não tenha sido patenteada no estrangeiro, nem descrita em publicações de modo que possa ser realizada.

§ 2º - A novidade da invenção não será invalidada pelas comunicações feitas às sociedades científicas, associações técnicas profissionais, legalmente constituídas, ou pela divulgação por meio de teses de concursos, exposições ou feiras oficiais ou oficialmente reconhecidas, desde que o inventor requeira o pedido de privilégio dentro de um ano, contado do dia da realização dêsses fatos.

Seção II

Das invenções não privilegiáveis

Art. 8º - Não são privilegiáveis:

1º) as invenções de finalidades exclusivamente contrárias às leis, à moral, à saúde e à segurança pública:

2º) as invenções que tiverem por objeto substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer gênero:

3º) as invenções que tiverem por objeto matérias ou substâncias obtidas por meios ou processos químicos;

4º) as concepções puramente teóricas:

5º) a justaposição de órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico imprevisto:

6º) os sistemas de escrituração comercial, de cálculos ou de combinação de finanças ou de créditos, bem como os planos de sorteio, especulação ou propaganda:

Parágrafo único - Na proibição constante dos números 2º e 3º, dêste artigo, não se incluem e em consequência podem ser privilegiados.

a) os processos novos destinados à fabricação das substâncias, produtos ou matérias nelas mencionados:

b) os produtos novos quando, pelas suas proprieda-

des intrínsecas, análise ou outro exame técnico adequado, revelarem o processo de que são oriundos;

c) as ligas metálicas e misturas com qualidades intrínsecas específicas, perfeitamente caracterizadas pela sua composição.

Seção III

Da garantia de prioridade

Art. 9º - Aquêle que, antes de requerer patente, pretenda fazer experiência ou exibições públicas da invenção, sem prejudicar o requisito da novidade, poderá pedir ao Diretor do Departamento Nacional da Produção Industrial o arquivamento do relatório descritivo de sua invenção, dispensadas as formalidades de exame e publicação aplicáveis aos privilégios de invenção (4).

§ 1º - O arquivamento do relatório descritivo, e uma vez deferido pelo Diretor do Departamento sòmente valerá para fins de prioridade, pelo prazo máximo de um ano, contado da data em que tiver sido efetuado.

§ 2º - Findo o prazo de um ano, sem que tenha sido requerida a patente, ou provado haver o inventor explorado, com fins lucrativos, o objeto da invenção, antes ou durante a vigência da garantia de prioridade, deverá esta ser cancelada pelo Diretor do Departamento, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer interessado, com recurso no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do despacho.

Capítulo II

Dos modelos de utilidade

Seção I

Disposições gerais

Art. 10 - Considera-se modêlo de utilidade, susce-

4. Redação dada de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

tível de proteção, nos têrmos e condições do presente Código, tôda disposição ou forma nova introduzida ou obtida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.

§ 1° - Para os efeitos dêste artigo, a expressão objeto compreende ferramentas, instrumentos de trabalho ou de emprêgo prático, parte de máquinas ou utensílios de uso geral.

§ 2° - No modêlo de utilidade, a proteção é concedida sòmente a forma ou disposição nova, que traga à função, a que o objeto ou parte de máquina é destinada, melhor utilização.

Seção II

Dos modelos de utilidade não previlegiáveis

Art. 11 - Não podem ser protegidos:

1° - Os modelos que não apresentarem, até o pedido da patente, a característica de novidade, nos têrmos do art. 7°, §§ 1° e 2°.

2° - Os modelos que incidem nas proibições do art. 8°.

3° - Os modelos que, pela sua natureza, constituírem matéria suscetível de proteção como patente de invenção, como modêlo ou desenho industrial, ou ainda como marca de indústria ou de comércio.

4° - Os modelos cujo uso ou aplicação não tenham fim lícito.

Capítulo III

Dos desenhos e dos modelos industriais

Seção I

Disposições gerais

Art. 12 - São previlegiáveis como *modêlo industrial* tôda forma plástica, moldes, padrões, relevos e demais objetos que sirvam de tipo de fabricação de um produto industrial e se diferenciem dos seus similares por cer-

ta forma, configuração ou ornamentação própria e nova, seja por um, seja por mais efeitos exteriores.

Art. 13 - É privilegiável como desenho industrial tôda disposição ou conjunto de linhas ou de côres, ou linhas e côres aplicáveis, com o fim industrial, à ornamentação de certo produto empregando-se qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelamente ou combinados. (5).

Art. 14 - Além dos mencionados nos arts. 12 e 13, são também suscetíveis de proteção legal os modelos e desenhos industriais que, embora não se apresentem inteiramente novos, realizem combinações originais de elementos conhecidos, ou disposições de elementos já usados, de modo que dêm aos respectivos objetos aspecto geral característico (6).

Art. 15 - Entendem-se por novos os modelos e desenhos que, até a data da apresentação do pedido da patente, não tenham sido, no país, depositados ou patenteados, usados pùblicamente ou descritos em publicações; ou os que não tenham sido patenteados, usados e publicados, no estrangeiro, até seis meses antes da data do pedido no Brasil.

Seção II

Dos desenhos ou modelos não privilegiáveis

Art. 16 - Não são privilegiáveis, quer como modêlo, quer como desenho industrial:

1º - o que constituir objeto de privilégio de invenção, modêlo de utilidade, marca de indústria e de comércio, insígnia ou emblema;

2º - o que não fôr privilegiável como patente de invenção, segundo os preceitos do art. 8º;

3º - as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer modelos ou desenhos de caráter puramente artístico;

4º - a reprodução ou imitação das características de novidade e de originalidade de desenhos ou modelos anteriormente depositados ou patenteados;

5. Redação dada de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

6. Redação dada de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

5º - os desenhos ou modelos vulgares.

Capítulo IV

Dos pedidos de patentes de invenção, de modêlo de utilidade e de desenho ou modêlo industrial

Art. 17 - O pretendente a privilégio de invenção, modêlo de utilidade, desenho ou modêlo industrial, deverá depositar, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o seu pedido acompanhado do relatório descritivo com os respectivos desenhos (7).

§ 1º - O pedido, que deve compreender sòmente uma invenção, far-se-á em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento, mencionando o nome do inventor, por extenso, a sua nacionalidade, profissão e domicílio: o nome e o enderêço do seu procurador, se houver: bem como o título explicativo da invenção, de modo sumário e preciso, concordando com o do relatório.

§2º - O relatório deverá satisfazer às seguintes condições:

a) ser escrito em português;

b) descrever de maneira precisa e clara a invenção, seu fim e modo de usá-la.

c) ser apresentado em triplicata, datilografado em espaço duplo, de um só lado da fôlha de papel branco, consistente, nas dimensões de 33x22 centímetros, sendo seladas as las. e 2as. vias:

d) não conter emendas, entrelinhas, nem rasuras:

e) ser redigido na seguinte ordem: 1º) o cabeçalho, no alto da primeira fôlha, compreendendo um título que designe sumária e precisamente a natureza e o fim da invenção, excluídas as denominações de fantasia; 2º) a descrição do invento, expondo, pormenorizadamente, sem reservas ou omissões, o problema técnico que o mesmo visa resolver, sua execução e funcionamento; 3º) o resumo que defina, com clareza, os pontos constitutivos da invenção, os quais servirão para estabelecer e delimitar os direitos do inventor;

7. Redação de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

f) conter, no fecho da última fôlha, a data e a assinatura do inventor, ou do seu procurador, rubricadas as demais peças.

§ 3º - Os desenhos deverão:

a) ser apresentados em triplicata, executadas as duas primeiras vias em papel-tela, ou outro julgado equivalente, com tinta preta fixa, sem quaisquer coloridos, e a terceira, por qualquer dos meios usuais; sendo seladas apenas aquelas;

b) ter as dimensões de 33x21 centímetros, com moldura traçada em quadro, por linhas singelas, deixando a margem de dois centímetros em tôda a extensão;

c) conter, no espaço limitado pela moldura, as figuras em tamanho estritamente necessário, de maneira que se possam distinguir uma das outras e permita o fácil conhecimento das minúcias;

d) adotar numeração, quando as figuras abrangerem várias fôlhas;

e) indicar as figuras, contendo números seguidos, por meio de setas no sentido da altura do papel, segundo a ordem de sua posição, de modo que concordem com as referências feitas no relatório;

f) apresentar uma escala esquemática, excluídas quaisquer denominações, legendas ou menções explicativas;

g) ser datados e assinados pelo inventor, ou seu procurador.

Art. 18 - Quando se tratar de pedido de modêlo de utilidade, ou de desenho ou modêlo industrial, os relatórios, desenhos ou amostras serão regulados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Capítulo V

Do depósito dos pedidos de patentes de invenção, de modêlo de utilidade e desenho ou modêlo industrial.

Art. 19 - Se os papéis estiverem devidamente selados, lavrar-se-á um têrmo assinado pelo inventor, ou seu procurador, e pelo funcionário competente. Dêsse têrmo constarão a data com menção da hora, dia, mês e ano da

apresentação do pedido, o nome do requerente, ou do seu procurador, podendo dêle ser fornecida certidão ao depositante, mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 20 - Para os efeitos de prioridade, os pedidos poderão, também, ser depositados nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nos Estados, ou em repartição estadual, a que competir, em virtude de lei, a execução das funções desempenhadas por aquelas delegacias.

§ 1° - Apresentando o pedido em qualquer das aludidas repartições com sede no Estado em que o interessado tiver o seu domicílio, aí será lavrado, em livro próprio, o têrmo de depósito, assinado pelo inventor, ou seu procurador legalmente habilitado, e pelo funcionário competente, observadas, nessé ato, as disposições estabelecidas no art. 19.

§ 2° - Lavrado o têrmo de depósito, a Delegacia Regional, ou a repartição estadual, providenciará para a remessa dos papéis ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do referido têrmo.

Capítulo VI

Dos depósitos feitos no estrangeiro

Art. 21 - O inventor que tiver depositado regularmente em Estado, com o qual o Brasil mantenha convenção ou tratado, um pedido de patente de invenção, de modêlo de utilidade, ou de desenho ou modêlo industrial, gozará, para fazer igual pedido no Brasil, do direito de prioridade pelo prazo estipulado na respectiva convenção ou tratado. A prioridade em nenhum caso poderá ser invalidada por fatos ocorridos durante êsse prazo, tais como pedido idêntico, publicação da invenção, do modêlo ou do desenho, seu uso ou exploração.

§ 1° - O prazo de prioridade ficará averbado na patente, se o interessado, por ocasião de requerê-la, reivindicar os benefícios recorrentes do pedido anterior, comprovando-a com o certificado de depósito no país de origem, ou a respectiva patente.

§ 2° - Fica estabelecido o prazo máximo de três me-

ses, contados da data do depósito do pedido, para a apresentação dos comprovantes referidos no parágrado anterior.

§3° - Além do certificado de depósito, poderão ser exigidos relatórios, desenhos ou outros documentos que a repartição julgue necessários ao exame do pedido.

Capítulo VII

Do exame formal e técnico dos pedidos de patentes de invenção, de modêlo de utilidade, de desenho e de modêlo industrial.

Art. 22 - Estando o pedido de previlégio de invenção, modêlo de utilidade, desenho e de modêlo industrial incompleto ou contrário às normas estabelecidas, será o depositante oficialmente notificado, a fim de regularizá-lo, dentro do prazo de noventa dias, sob pena de ser o processo arquivado.

Art. 23 - Se o pedido de previlégio de invenção ou modêlo de utilidade estiver inteiramente em ordem, proceder-se-á, desde logo, ao exame técnico da invenção, podendo-se, quando convier, solicitar audiência de outros serviços técnicos especializados da administração pública federal, subordinados ou não ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou de organizações reconhecidas pelo Govêrno como órgãos de consulta.

§ 1° - O exame técnico deverá ser concluído dentro do prazo máximo de:

a) sessenta dias quando se referir a privilégio de invenção;

b) trinta dias quando se tratar de modelos de utilidade.

Esses prazos poderão ser prorrogados por motivos justificados, a juízo do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2° - Será publicada, quinzenalmente, no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, uma relação contendo os pedidos de privilégio de invenção e modelos de utilidade apresentados à Repartição com especificação do objeto.

Art. 24 - O encarregado do exame poderá pedir ao

inventor, ou seu procurador, os esclarecimentos que julgar necessários sôbre a invenção, bem como novos relatórios descritivos, novos desenhos, amostras ou modelos. Dêsse fato será dada ciência oficialmente ao interessado.

Art. 25 - Qualquer que seja a exigência, feita em virtude do disposto no artigo precedente, deverá ser cumprida dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do despacho, sob pena de ser o processo arquivado. (8)*

Art. 26 - Findo o exame técnico serão publicados os pontos característicos da invenção, para conhecimento público e apresentação de oposições, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação.

Art. 27 - Surgindo oposição de terceiros, será o pedido submetido a novo exame. (9).

§ 1° - Concluída essa formalidade, ou não tendo sido apresentadas contestações, será o processo submetido a despacho do Diretor.

§ 2° - Do despacho que conceder ou denegar o privilégio de invenção ou modêlo de utilidade, caberá recurso dentro do prazo de 60 dias.

Art. 28 - Esgotado o prazo de recurso estabelecido no artigo anterior e dêle não se tendo valido qualquer interessado, serão desde logo expedidos os atos definitivos.

Art. 29 - A patente de desenho e de modêlo industrial é concedida sem exame prévio, ressalvados, porém, os direitos de terceiros, e bem assim, a responsabilidade do Govêrno, em relação à novidade e à utilidade.

Art. 30 - Apresentado o pedido de desenho ou de modêlo industrial, encontrando-se em ordem, serão publicados os seus pontos característicos acompanhados do cliché ilustrativo.

§ 1° - A partir da data dessa publicação, começará a correr o prazo de trinta dias, durante o qual poderão os interessados opor-se à concessão da patente.

§ 2° - Findo o prazo, havendo oposição, o Diretor do Departamento submeterá o pedido a exame técnico, pa-

8 Redação de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

9 Redação de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

ra efeito de conceder ou não a patente; não tendo havido oposição, poderá, desde logo, ser concedida a patente, salvo se fôr julgada conveniente a audiência, de órgão técnico.

Art. 31 - Do despacho que conceder, ou denegar, a patente de desenho ou modêlo industrial, caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias. (10).

Art. 32 - Havendo dúvida, quanto à natureza da invenção, ou se o exame técnico revelar que o pedido não pode ser concedido como modêlo industrial, mas como privilégio de invenção, ou vice-versa, o Diretor do Departamento determinará a apresentação de novo relatório que classifique devidamente a invenção, cuja retificação será publicada, depois da respectiva anotação no têrmo de depósito. (11).

Parágrafo único - Tratando-se de processo em grau de recurso, a modificação prevista neste artigo sòmente será realizada mediante a apresentação de novo pedido. Ficará, nesse caso, ressalvada a prioridade, desde que o depósito do novo pedido se efetue dentro do prazo improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação do despacho retificativo.

Capítulo VIII

Da expedição da patente de invenção, de modêlo de utilidade, de desenho e de modêlo industrial

Art. 33 - Transitando em julgado o despacho concessivo, será o inventor oficialmente notificado, a fim de efetuar o pagamento da taxa prevista neste Código, para expedição da patente, e apresentar o cliché da parte principal da invenção, medindo 5x4 centímetros.

Parágrafo único - O pagamento dessa taxa deve ser efetuado, dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 34 - Satisfeito o pagamento da taxa referida no artigo precedente, será expedida a patente, assinada pelo Diretor do Departamento e pelo Chefe da Divisão de

10. Redação de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

11. Redação de acôrdo com o Decreto-lei n. 8.481, de 27 de dezembro de 1945.

Privilégios, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Govêrno, quanto à novidade e utilidade da invenção.

Parágrafo único - Na patente serão mencionados o nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor; nome do procurador, quando houver; o título da invenção e o prazo de duração, anexando-se-lhe uma das vias do relatório definitivo e do desenho.

Art. 35 - Dos pedidos de modêlo de utilidade e de desenho e modêlo industrial lavrar-se-á têrmo de depósito, no mesmo livro destinado às patentes de invenção; deverão, porém, ter numeração e registros próprios às patentes dêles resultantes.

Art. 36 - Os modelos de utilidade patenteados trarão, obrigatòriamente, em lugar visível, a indicação - "Modêlo de Utilidade n°...", ou, abreviadamente, "M.U. n°...", para conhecimento de terceiros.

Art. 37 - Os objetos protegidos por patente de desenho ou modêlo industrial deverão trazer, obrigatòriamente, a indicação - "Desenho (ou modêlo industrial) n° ...", a qual poderá ser abreviada do seguinte modo - D. I. ou M. I n°... conforme a sua natureza.

Parágrafo único - Se os objetos forem de dimensões minúsculas, ou possa prejudicar à sua estética a indicação mencionada, será esta dispensada.

Art. 38 - Sempre que o depositante quiser garantir, isoladamente, qualquer particularidade de um desenho ou modêlo complexo, poderá fazê-lo mediante pedido em separado.

Capítulo IX

Da duração do privilégio de invenção, do modêlo de utilidade, do desenho e do modêlo industrial.

Art. 39 - O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, contados da data da expedição da patente, findo o qual o invento cairá no domínio público.

Art. 40 - O Govêrno poderá, excepcionalmente, e quando julgue conveniente aos interêsses nacionais, mediante pedido devidamente comprovado, prorrogar o prazo

de vigência do privilégio, até cinco anos.

Art. 41 - A patente de modêlo de utilidade será concedida pelo prazo de cinco anos, contados da data da sua expedição, o qual poderá ser prorrogado por igual período, se o requerer o interessado. Finda a prorrogação, o modêlo cairá no domínio público.

Art. 42 - A patente de desenho e modêlo industrial, vigorará pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, até se completar o máximo de quinze anos, contados da data da respectiva expedição.

Parágrafo único - A prorrogação deve ser requerida no semestre anterior à expiração do triênio. O Diretor do Departamento poderá, entretanto, recusá-la, sempre que, mediante novo exame técnico, verificar haver sido a patente concedida com infração do disposto no art. 15, cabendo recurso dêsse ato, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 43 - Quando as patentes de invenção, modêlo de utilidade, desenho e modêlo industrial, forem concedidas em co-propriedade, ou se tornarem comuns por qualquer título hábil, cada um dos co-proprietários poderá usar livremente o invento respectivo, observadas as disposições legais.

Capítulo X

Da alienação ou transferência da patente de invenção, modêlo de utilidade, desenho e modêlo industrial

Art. 44 - A propriedade da invenção pode ser alienada por ato inter-vivos, ou transferência em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Parágrafo único - A alienação ou transferência far-se-á a título gratuito ou oneroso, podendo, em ambos os casos, ser total ou parcial. É total quando envolver todos os direitos resultantes da patente; e parcial quando compreender sòmente uma parte dos direitos outorgados, ou houver restrição quanto ao tempo de uso ou zona de utilização.

Art. 45 - A anotação da alienação ou transferência da patente deve ser requerida ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante a apre-

sentação do respectivo título e dos instrumentos originais de alienação ou transferência, em forma legal, ou das suas certidões.

§ 1° - A transferência ou alienação só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.

§ 2° - A anotação será registrada em livro próprio e certificada na respectiva patente.

§ 3° - Os instrumentos de alienação ou transferência apresentados ficarão arquivados no Departamento. A requerimento dos interessados serão fornecidas certidões em cópias fotostáticas, não devendo, porém, ser restituído nenhum dêles.

Art. 46 - Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos em forma legal, ou de certidões, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário do privilégio. Dêsse ato, dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos.

Parágrafo único - Serão, igualmente, anotados os atos que se referirem a suspensão, limitação ou extinção dos privilégios, por despacho do Diretor do Departamento, quando os interessados o requeiram, juntando documentos hábeis, com recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 47 - A anotação de transferência ou a alienação de patente e de alteração do nome do respectivo titular, será efetuada logo após a publicação do despacho, mediante o pagamento das taxas regulamentares, e não comportará oposição ou recurso.

Art. 48 - Qualquer pessoa, com legítimo interêsse, poderá requerer ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o cancelamento da anotação de transferência ou da alteração de nome, desde que prove a falsidade ou ineficácia dos documentos apresentados.

Parágrafo único - O cancelamento das anotações previstas no presente artigo não isenta os responsáveis pela falsidade das ações criminais ou civis que no caso couberem.

Art. 49 - Da decisão do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação de transferência ou alienação da patente caberá ao requerente recurso dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único - Igual recurso caberá a qualquer interessado do despacho que conceder ou denegar o cancelamento da anotação.

Capítulo XI

Dos contratos de licença para a exploração da invenção, do modêlo de utilidade, do desenho e do modêlo industrial.

Art. 50 - O proprietário da patente de invenção, modêlo de utilidade, desenho ou modêlo industrial, seus sucessores ou mandatários poderão conceder licença para a exploração do invento privilegiado.

Art. 51 - A concessão da licença, a que se refere o artigo precedente, será feita mediante ato revestido das formalidades legais, no qual deverão ficar consignadas, com clareza, as possíveis restrições relativas à exploração do invento.

Art. 52 - O ato concessivo da licença para a exploração do invento privilegiado só produzirá efeitos em relação a terceiros, depois de anotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, onde, para êsse fim, o interessado deverá apresentar o título hábil que ali ficará arquivado.

Capítulo XII

Da licença obrigatória para exploração das invenções, modelos de utilidade, de desenhos e de modelos industriais.

Art. 53 - O inventor que, durante os dois anos que se seguirem à concessão da patente, não tenha explorado de modo efetivo o objeto do invento no território nacional, ou, depois disso, haja interrompido o uso por tempo superior a dois anos consecutivos, sem justificar as causas de sua inação, ficará obrigado a conceder a terceiros interessados, que o requeiram, licença para exploração da respectiva patente, nos têrmos e condições estabelecidas neste Código.

Art. 54 - Qualquer pessoa que pretender licença de

exploração, de acôrdo com o artigo anterior, poderá requerê-la ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, justificando a sua pretenção e as condições que oferece ao titular da patente.

§ 1° - Dêsse requerimento será dada oficialmente ciência ao titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação, para a necessária resposta.

§ 2° - Durante êsse prazo, o Diretor do Departamento poderá ordenar investigações, perícias e colhêr informações, bem como praticar tudo quanto a seu juízo, se faça mister ao esclarecimento da situação da patente e da idoneidade do pretendente à licença.

Art. 55 - No caso do titular não atender à notificação referida no parágrafo 1°, do art. 54, ou deixar de justificar perante o Departamento as causas de sua inação, o Diretor poderá deferir a licença pedida, ouvindo antes o parecer de dois peritos da Propriedade Industrial, pelo menos, aos quais cumprirá informar sôbre as condições da proposta de exploração, em face do valor industrial da patente.

Art. 56 - Quando o titular da patente, no prazo assinado, apresentar contestação ao pedido de licença de exploração, o Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial submeterá o assunto ao exame, pelo menos de dois peritos, e, em seguida, resolverá sôbre o pedido.

Parágrafo único - Se o titular não concordar com as condições da proposta pelo requerente da licença, êste será notificado para dizer o que fôr do seu interêsse. Caso as partes não cheguem a acôrdo, o Diretor do Departamento decidirá, tendo em vista o laudo dos peritos e mais elementos constantes do processo.

Art. 57 - Ao titular da patente, ou ao requerente da licença de exploração, caberá recurso do despacho que conceder ou denegar essa licença, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 58 - Os efeitos do despacho concessivo da licença de exploração não serão prejudicados, nem suspensos, quando o titular da patente recorrer ao Poder Judiciário, ficando o concessionário da licença com a faculdade de explorar, desde logo, a invenção, sem obriga-

ção de prestar fiança ou satisfazer qualquer outra formalidade.

Art. 59 - O concessionário da licença de exploração da patente deverá iniciar o uso do invento respectivo dentro de seis meses, após a data da concessão.

Art. 60 - Caberá ao titular da patente uma cota-parte sôbre os lucros líquidos obtidos pelo concessionário da licença de exploração, ficando assegurado ao primeiro o direito de fiscalizar a produção da renda dali derivada a exigir a retribuição estipulada na concessão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudicará qualquer outro acôrdo ou contrato, relativo à patente, que porventura hajam celebrado as partes interessadas, compatível que seja com a licença aqui prevista.

Art. 61 - Sempre que o titular da patente estiver ausente ou não puder exercer os seus direitos, o concessionário da licença de exploração fica obrigado a depositar, mensalmente, a cota-parte a que se refere o artigo precedente, no Banco do Brasil.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo, será motivo para o Diretor do Departamento, a pedido do titular da patente, cancelar a licença concedida.

Art. 62 - O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença de exploração, quando provar que o respectivo concessionário faltou às obrigações que assumiu, deixando de iniciar a exploração do invento dentro do prazo estabelecido no art. 59, ou interrompendo-a por prazo superior a um ano.

Art. 63 - Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento da licença de exploração da invenção, caberá recurso, dentro de sessenta dias.

Capítulo XIII

Da desapropriação da patente de invenção, do modêlo de utilidade, de desenho e de modêlo industrial

Art. 64 - Se durante a vigência do privilégio, os interêsses nacionais exigirem a vulgarização do invento, ou seu uso exclusivo pela União, poderá esta desapro-

priar a patente, mediante indenização ao seu titular.

§ 1º - A desapropriação será efetivada por ato do Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em face do parecer e avaliação da Comissão por êste designada e constituída de três membros, dentre os quais um perito da Propriedade Industrial.

§ 2º - Não aceitando o titular da patente o valor arbitrado, proceder-se-á judicialmente na forma do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Capítulo XIV

Das invenções ocorridas na vigência do contrato de trabalho.

Art. 65 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se aquêle contrato tiver por objeto, implícita ou explìcitamente, a pesquisa científica.

Parágrafo único - Caberá a exploração do invento ao empregador que fica obrigado a promovê-la no prazo de um ano, contado da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade.

Art. 66 - Em falta de acôrdo entre o empregador e empregado ou surgindo entre ambos desentendimentos no curso da exploração, poderá o empregador requerer judicialmente lhe seja adjudicada a plena propriedade da patente, mediante indenização ao empregado, do valor que fôr arbitrado.

Art. 67 - Ficarão sujeitas aos dispositivos do artigo precedente, salvo estipulação em contrário, as invenções cujas patentes tenham sido requeridas dentro de um ano, a contar da data em que o inventor houver deixado o serviço da emprêsa, sociedade, firma ou instituição coletiva, quando realizadas as mesmas invenções durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 68 - Sempre que a patente requerida pela emprêsa, sociedade, firma ou instituição resultar de um

contrato de trabalho, será obrigatòriamente mencionada essa circunstância, bem como o nome do inventor, no requerimento e na patente.

Art. 69 - Os preceitos dêste capítulo são aplicáveis, no que couber, à União, Estados, aos municípios e às autarquias, em relação aos seus funcionários e demais servidores, cuja atividade se exerça em virtude de lei ou de contrato.

Capítulo XV

Das invenções que interessam à defesa nacional

Art. 70 - O pedido de privilégio de invenção feito por brasileiro, ou estrangeiro residente no Brasil, cujo objeto, a juízo do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, ou mediante declaração do inventor, interessar à defesa nacional poderá ser depositado sob segrêdo e assim mantido.

Parágrafo único - Logo após o depósito do pedido, será consultado o órgão competente, a que caberá informar o Departamento quanto à conveniência de ser ou não ressalvado o sigilo da invenção, emitindo, ao mesmo tempo, parecer sôbre o seu mérito.

Art. 71 - As patentes de invenção julgadas pelas autoridades militares objeto de sigilo, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados os pontos característicos.

Art. 72 - Se a invenção fôr considerada de interêsse para a defesa nacional, pelo órgão competente incumbido de examiná-la, poderá a União promover a sua desapropriação dentro do prazo de seis meses contados da data do depósito.

Art. 73 - A desapropriação motivada pela circunstância a que se refere o artigo precedente far-se-á mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional, ao qual deverá ser o assunto submetido.

§ 1º - Se com essa resolução não concordar o inventor, o Presidente do Conselho nomeará uma comissão de técnicos para opinar, a qual se comporá de representantes dos Ministérios interessados, de um perito de Pro-

priedade Industrial e de outro indicado pelo titular da patente.

§ 2° - O parecer dessa comissão servirá de base à nova decisão do Conselho, que porá têrmo ao processo, sem recurso administrativo ou ação judicial.

Art. 74 - As invenções de caráter sigiloso serão guardadas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em cofre forte, enviando-se cópias delas, ou a terceira via de que trata o artigo 17, § 3°, alínea a, ao Estado Maior do Ministério a que interessar. (12).

Art. 75 - A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, quer por parte o inventor, quer por servidor do Estado, agente de Propriedade Industrial, advogado ou qualquer outra pessoa que dela tenha conhecimento, será punida como crime contra a segurança nacional, equiparado àquele previsto no art. 24 do Decreto-lei n° 4.766, de 1 de dezembro de 1942, e punido com as mesmas penas aí estabelecidas.

Capítulo XVI

Da extinção e caducidade das patentes de invenção, de modêlo de utilidade, desenho ou modêlo industrial.

Art. 76 - As patentes extinguem-se:

1°) a de invenção, pela expiração do prazo legal;

2°) a de modêlo de utilidade, pelo transcurso do prazo de cinco anos, sem que o concessionário ou cessionário haja obtido a prorrogação, ou pela expiração do prazo total de dez anos;

3°) a de desenho ou modêlo industrial, pelo transcurso do prazo de três anos, sem que o concessionário ou cessionário haja obtido a prorrogação, ou pela expiração do prazo toal de quinze anos;

4°) pela renúncia do respectivo proprietário, constante de declaração em forma legal.

Art. 77 - Caducarão as patentes automàticamente:

1°) as de invenção e modêlo de utilidade, se não forem pagas as anuidades nos prazos legais, ressalvado o caso de restauração previsto no art. 206. (13).

12. Redação dada pelo Decreto-lei federal nº 8.481, de 27-12-1945

13. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945

2°) as de desenho ou modêlo industrial, se não forem pagas, dentro dos respectivos períodos, as contribuições trienais, ressalvado o caso de restauração previsto no art 206, parágrafo único.

§ 1° - Caducarão ainda, as patentes de invenção, modêlo de utilidade e desenho ou modêlo industrial, a requerimento de quem, com legítimo interêsse, provar perante o Departamento que os respectivos titulares, os seus representantes legais, sem motivo de fôrça maior, não fizeram no país uso efetivo da invenção, modêlo, ou desenho, conforme fôr o caso, por tempo superior a três anos consecutivos.

§ 2° - O uso efetivo se comprova com o funcionamento regular da atividade a que se refira a patente.

Art. 78 - Apresentado o pedido de caducidade, será notificado oficialmente o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que fôr do seu interêsse.

Art. 79 - A caducidade da patente será sempre declarada por despacho do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, devidamente publicado.

§ 1° - Do despacho que conceder ou denegar a caducidade, caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2° - Passado em julgado o despacho concessivo da caducidade, será expedida portaria do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para conhecimento de terceiros, caindo a invenção no domínio público.

Capítulo XVII

Do cancelamento da patente de invenção, de modêlo de utilidade, de desenho e de modêlo industrial.

Art. 80 - Dentro do prazo de seis meses que se seguir à data da concessão das patentes de invenção, modêlo de utilidade, modelos de desenhos industriais, poderão as mesmas ser canceladas, ex-officio, quando se verificar que foram concedidas com infração manifesta do requisito essencial da novidade.

Parágrafo único - O titular da patente, será notificado do fato, para dizer a respeito, no prazo máximo

de sessenta dias.

Art. 81 - Transcorrido o prazo a que alude o parágrafo único do artigo anterior, o Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial encaminhará o processo, devidamente informado, ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, que se manifestará sôbre a proposta de cancelamento.

Parágrafo único - Se o pronunciamento do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial fôr pelo cancelamento da patente, será o processo encaminhado ex-officio para decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. No caso contrário, será, desde logo, arquivado o pedido de cancelamento. (14).

Art. 82 - O titular da patente, cujo cancelamento foi decidido, poderá, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação do despacho do Diário Oficial, requerer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a revisão do processo, sendo, então, ouvidos sôbre a matéria, pelo menos, três Peritos de Propriedade Industrial ou técnicos especializados de órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Não utilizada a faculdade prevista neste artigo, ou mantido o despacho, será expedida portaria do Ministro tornando efetivo o cancelamento da patente e insubsistentes todos os direitos outorgados ao seu concessionário ou cessionário.

Capítulo XVIII

Da nulidade da patente de invenção, modêlo de utilidade, desenho e modêlo industrial.

Art. 83 - São nulas as patentes de invenção, modêlo de utilidade, desenhos ou modêlo industrial:

1°) se ficar provado que o seu objeto não satisfaz aos requisitos exigidos no § 1°, do art. 7°, no n° 1 do art. 11 e no art. 15 dêste Código;

2°) se houverem sido concedidas com preterição de direitos de terceiros;

14. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

15. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

3°) se o título do invento fôr, com fim fraudulento, diverso do seu verdadeiro objetivo;

4°) se houver o autor, no relatório descritivo do invento, desatendido às prescrições do art. 17, § 2°, alínea b. (15)

Parágrafo único - A nulidade poderá incidir sôbre todos os pontos característicos da invenção ou sôbre qualquer dêles.

Art. 84 - São competentes para promover a nulidade da patente:

I. os interessados, em qualquer caso;

II. os Procuradores da República, quando o privilégio fôr concedido, sem que a invenção possa constituir objeto de patente.

§ 1° - Consideram-se interessados quaisquer pessoas prejudicadas pela concessão do privilégio, e aquêle a quem a lei atribui direito a recurso administrativo (Código de Processo Civil, arts. 332, § 1°, e 334).

§ 2° - Quando os Procuradores da República, ou seus adjuntos, funcionarem como assistentes ou litisconsortes, serão ouvidos sôbre todos os têrmos do processo e, especialmente, sôbre qualquer acôrdo que ponha fim à ação movida por particular, competindo-lhes continuá-la, se a conveniência pública o exigir (Código de Processo Civil, art. 332, § 2).

Art. 85 - A requerimento do interessado, ou do Procurador da República, o Juiz, motivando o seu ato, poderá suspender, até decisão final, os efeitos da concessão do privilégio e o uso da invenção, quando contrários à lei, à moral, à saúde, ou à segurança pública (Código de Processo Civil, art. 333).

Parágrafo único - Se a ação fôr julgada improcedente, substituindo o privilégio, o prazo da patente será acrescido na proporção do tempo da suspensão.

Art. 86 - As ações de nulidade de patente terão o curso ordinário e qualquer delas poderá ser cumulada com a de indenização (Código de Processo Civil, art. 335).

Art. 87 - As ações de nulidade de patente serão processadas e julgadas segundo o domicílio do réu, no Distrito Federal, nos Territórios Federais e nas Ca-

15. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

pitais dos Estados, pelo juiz competente para conhecer dos feitos da Fazenda Pública, em que seja interessada a União Federal, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. (16).

TÍTULO II

Das marcas de Indústria e de Comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressões ou sinal de propaganda.

Capítulo I

Das marcas de Indústria e de Comércio

Seção I

Disposições gerais

Art. 88 - Será garantido o uso exclusivo de marca de indústria ou de comércio, ao industrial ou comerciante que obtiver o registro de acôrdo com o presente Código.

Parágrafo único - O Govêrno poderá, excepcionalmente, e por motivo de ordem pública, tornar obrigatório o registro de marca em relação a produtos determinados.

Art. 89 - As marcas registradas, de acôrdo com êste Código, terão garantido o seu uso exclusivo para distinguir produtos ou mercadorias, de outros idênticos ou semelhantes, de procedência diversa.

Parágrafo único - Considera-se marca de indústria aquela que fôr usada pelo fabricante, industrial, agricultor ou artífice, para assinalar os seus produtos e marca de comércio, aquela que usa o comerciante para assinalar as mercadorias do seu negócio, fabricadas ou produzidas por outrem.

Art. 90 - Podem registrar marcas:

1°) os industriais ou comerciantes, para distinguir as mercadorias, ou produtos do seu fabrico ou negócio;

2°) os agricultores ou criadores para assinalar os produtos de agricultura, de pecuária, e, em geral, de

16. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

qualquer exploração agrícola, zootécnica, florestal ou extrativa;

3°) as cooperativas ou organismos de cooperação econômica, para assinalar os respectivos produtos ou mercadorias;

4°) as emprêsas ou organizações profissionais para distinguir os produtos ou artigos resultantes de suas atividades;

5°) a União, os Estados e Municípios, as entidades autárquicas, e de natureza coletiva, devidamente constituídas;

6°) as entidades de caráter civil ou comercial, para uso próprio ou de seus associados.

Art. 91 - As marcas destinadas a produtos nacionais não poderão conter indicações escritas em língua estrangeira, salvo quando tais palavras já forem de uso corrente no Brasil.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se entende com os nomes de bebidas e outros produtos sem designação própria, em português, tais como - bitter, brandy, cognac, fernet, kirsch, rhum, desde que figurem nos respectivos rótulos as indicações legais. Exclui-se, também, o nome do autor fabricante ou inventor.

Art. 92 - Tôda marca destinada a assinalar produtos ou mercadorias de produção ou fabricação nacional, deve, obrigatòriamente, conter a designação - Indústria Brasileira - em caracteres nítidos e lugar visível.

Seção II

Das marcas registráveis

Art. 93 - São suscetíveis de registro, como marca de indústria ou de comércio, entre outros, os nomes, palavras, denominações, conjunto de letras, algarismos, monogramas, emblemas, figuras, vinhetas, ornatos, desenhos, ilustrações, relevos, perfurações, transparências, estampas, recortes, rendilhados, impressões, gravuras, fotografias, sinetes, cunhos, selos, rótulos, e outros sinais distintivos de atividade industrial, comercial, agrícola e civil.

Parágrafo único - Os nomes e as denominações neces-

sárias, usuais ou vulgares, as letras, os algarismos ou números e, bem assim, os sinais, figuras ou símbolos de uso comum são inapropriáveis, desde que tenham relação com os produtos ou artigos a distinguir, e sòmente poderão ser registrados como marca, quando revestirem suficiente forma distintiva. (17)

Art. 94 - As marcas podem ser aplicadas diretamente nas mercadorias ou produtos, ou nos seus recipientes, invólucros ou etiquêtas.

Seção III

Das marcas não registráveis

Art. 95 - Não podem ser registradas como marca de indústria ou de comércio:

1°) os brasões, armas, medalhas, distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, ou respectivas designações, salvo havendo autorização expressa de autoridade competente e, bem assim, as figuras que, pelo aspecto e côres empregadas, possam ocasionar confusão com êsses elementos;

2°) o emblema de Cruz Vermelha, ou as palavras - Cruz Vermelha e Cruz de Genebra;

3°) as expressões, figuras ou desenhos contrários à moral e aos bons costumes e as que envolvam ofensa individual ou atentem contra idéias, religiões e sentimentos dignos de consideração;

4°) as designações de repartições ou estabelecimentos oficiais, o nome comercial, o título de estabelecimento e a insígnia de que legìtimamente não possa usar o registrante;

5°) as denominações genéricas ou sua representação gráfica, e, bem assim, as expressões empregadas comumente para designar gênero, espécie, natureza, origem, nacionalidade, procedência, destino, pêso, medida, valor, qualidade, salvo quando figurarem nas marcas como elementos verídicos, revestidas de suficiente forma distintiva.

6°) a cor, formato e envoltórios das mercadorias ou produtos;

17. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

7°) o nome ou indicação de país, região, localidade, ou estabelecimento de notório conhecimento como centro de fabricação ou extração dos produtos, esteja ou não junto a essa indicação um nome suposto ou alheio;

8°) as medalhas de fantasia suscetíveis de confusão com as concedidas em exposições industriais ou congressos científicos;

9°) o nome civil e patronímico, e a efígie, sem o expresso consentimento do titular, ou seus sucessores diretos;

10°) os têrmos das indústrias, ciências e artes;

11°) as letras ou algarismos, quer isoladamente, quer combinados, desde que sejam de uso necessário, em relação aos produtos e artigos assinalados ou ao seu genêro de indústria e comércio;

12°) a reprodução ou imitação de cunhos oficiais, regularmente adotados para garantia de metais preciosos, ou armas de fogo e os padrões oficiais de tôda natureza;

13°) o nome de obra literária ou cinetífica, os desenhos artísticos divulgados por tipografia, litografia ou outro meio, quando registrados nos têrmos do art. 673 do Código Civil;

14°) a reprodução ou imitação de cheques, bilhetes, títulos, apólices, moedas e cédulas da União e dos Estados, dos Municípios ou de países estrangeiros;

15°) as côres, exceto quando combinadas em conjunto original;

16°) as denominações descritivas, formadas pela simples justaposição ou aglutinação de palavras necessárias ou de uso geral;

17°) a reprodução, no todo ou em parte, de marca alheia, anteriormente registrada para distinguir os mesmos produtos ou artigos semelhantes ou pertencentes a gênero de comércio e indústria idêntico ou afins; ou a imitação dessas marcas, de modo que possa ser induzido o comprador em êrro ou confusão, considerando-se existente a possibilidade de êrro ou confusão sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação;

18°) as marcas constituídas de elementos suscetíveis de proteção como desenho ou modêlo industrial.

Art. 96 - Não poderá gozar da proteção dêste Código

a reprodução ou imitação de marca de terceiros, não registrada, mas em uso, devidamente comprovado, desde que o respectivo utente, impugnando o registro pedido como suscetível de o prejudicar, requeira o da sua marca dentro de sessenta dias, contados da data da impugnação.

§ 1° - Ocorrendo a impugnação caberá ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial decidí-la, deferindo ou não o pedido, com recurso, em ambos os casos, dentro de sessenta dias.

§ 2° - Quando apresentada, em grau de recurso a impugnação caberá ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial o julgamento, suscetível de recurso extraordinário nos têrmos e forma da lei, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cuja decisão porá fim à instância administrativa.

§ 3° - Em qualquer caso, ficará sobrestado o andamento dos processos relativos às marcas em litígio, até que se decida sôbre a impugnação, procedendo-se depois quanto ao registro das marcas, concedendo-o ou denegando-o, conforme fôr, afinal, julgada a impugnação.

§ 4° - Dessa decisão não caberá mais recurso administrativo, se a impugnação tiver sido julgada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em recurso extraordinário.

Seção IV

Das marcas estrangeiras

Art. 97 - As marcas que forem registradas por pessoas residentes no estrangeiro, de acôrdo com as convenções ou tratados celebrados pelo Brasil, serão equiparadas, para todos os efeitos, às marcas nacionais.

Art. 98 - As marcas estrangeiras poderão ser registradas no Brasil, desde que satisfaçam às seguintes condições:

1°) quando o país de origem assegure, por tratado ou convenção, a reciprocidade do direito para o registro das marcas brasileiras;

2°) quando tenham sido devidamente registradas no país de origem;

3°) quando os certificados de registro sejam depo-

sitados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único - Gozarão das mesmas garantias as marcas que preencham a primeira das condições, desde que os seus titulares requeiram diretamente o respectivo registro no Brasil, provando que exploram estabelecimento industrial ou comercial no país de origem.

Art. 99 - Aquêle que tiver depositado regularmente em qualquer país da Convenção da União de Paris, para a proteção da Propriedade Industrial, pedido de registro de marca de indústria ou de comércio, gozará de prioridade, sob reserva dos direitos de terceiros, para fazer igual pedido ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de seis meses contados da data do depósito inicial. A prioridade, em caso algum será invalidada durante êsse período pelo emprêgo, por terceiro, de marcas de indústria ou de comércio.

§ 1° - Aquêle que reinvidicar a prioridade de depósito anterior deverá declará-lo, comprovando-a com o certificado de depósito ou registro da marca, efetuada no país de origem.

§ 2° - Fica estabelecido o prazo de três meses para o interessado apresentar esta declaração, acompanhada de comprovantes.

Seção V

Das indicações de proveniência

Art. 100 - Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notòriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.

Parágrafo único - Nesse caso, o uso do nome do lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nêle estabelecidos.

Art. 101 - Ninguém tem o direito de utilizar o nome correspondente ao lugar de fabricação ou de produção para designar produto natural ou artificial, fabricado ou proveniente de lugar diverso.

Parágrafo único - Consideram-se de fantasia, e, co-

mo tais, registráveis, os nomes geográficos de lugares que não sejam notòriamente conhecidos como produtores dos artigos ou produtos a que a marca se destina.

Art. 102 - Não haverá falsa indicação de proveniência:

1°) quando o produto fôr designado pelo nome geográfico, que, tendo-se tornado comum, exprima a sua natureza ou gênero, salvo tratando-se de produtos vinícolas;

2°) quando o nome fôr de filial, sucursal ou representante do titular de marca estrangeira, devidamente registrada no Brasil, autorizado a usá-la, devendo nesse caso o interessado indicar, nos produtos, o seu nome, sede ou domicílio do estabelecimento principal.

Art. 103 - Não poderá a indicação de procedência constituir elemento característico de marca.

Capítulo II

Do nome comercial

Art. 104 - Considera-se nome comercial a firma ou denominação adotada pela pessoa física ou jurídica, para o exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas.

Parágrafo único - Equipara-se ao nome comercial, para todos os efeitos da proteção que lhe dispensa êste Código, a denominação das sociedades civis, ou das fundações.

Art. 105 - Para que possa ser assegurado em todo o território nacional o direito ao uso exclusivo do nome comercial, deverá o interessado promover-lhe o registro, na forma aqui estabelecida.

Art. 106 - O registro da firma individual e o arquivamento ou inscrição dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades comerciais, industriais e agrícolas, ou das sociedades civis e fundação, efetuados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Juntas Comerciais, ou nos ofícios que lhes forem privativos, assegurarão o uso exclusivo do nome sòmente nos limites do domicílio do titular que houver efetuado aquêle registro.

Parágrafo único - Tôda firma ou denominação nova deverá distinguir-se suficientemente de qualquer outra estabelecida no mesmo local.

Art. 107 - Promulgado êste Código, o titular do nome comercial com direito ao seu uso exclusivo, assim restrito, poderá estendê-lo a todo território nacional, se o fizer registrar no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, conforme nêle se preceitua.

Art. 108 - Verificando-se identidade de nomes comerciais com registro federal e local, prevalecerá o de registro anterior, devendo aquêle que o adotou posteriormente aditar-lhe a indicação de sede do estabelecimento principal ou qualquer outra designação distintiva.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração e ultimado o registro do nome, deverá o registrante, com o certificado que lhe fornecerá o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, fazer averbá-lo no registro da firma, ou anexar o certificado ao ato constitutivo da sociedade, conforme fôr o caso, para ter efeito quanto a terceiros, ressalvando-se não sòmente a boa-fé em relação a êstes, mas também os direitos já adquiridos.

Art. 109 - Podem ser registrados, para a proteção prevista neste Código:

1°) as firmas individuais ou coletivas;

2°) as denominações das sociedades por ações;

3°) as firmas ou denominações das sociedades por cotas de responsabilidade limitada;

4°) as denominações das sociedades civis ou das fundações.

Art. 110 - Quando o nome comercial contiver expressão de fantasia, o arquivamento do seu ato constitutivo, assim no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, como nas Juntas Comerciais, ou nos Ofícios que lhe forem privativos, só poderá ser efetuado se o interessado provar que essa expressão constitui marca de seu comércio ou indústria, prèviamente registrada ou depositada para êsse efeito.

Parágrafo único - Colidindo a expressão de fantasia contida no nome comercial, depositado para registro, com outra já registrada, aplicar-se-á ao caso o disposto no art. 108 dêste Código, sem a exigência do seu registro como marca, se se tratar de nome de entidade de

fins bancários, financeiros ou não econômicos.

Art. 111 - Não são registráveis:

1°) o nome que, requerido por pessoa física, consistir em firma coletiva ou denominação de sociedade;

2°) as firmas ou denominações de sociedades e associações que se prestem à confusão com outras anteriormente registradas, e, bem assim, as denominações que contiverem elemento de fantasia suscetível de confundí-la com a marca anteriormente registrada, para produto do mesmo gênero de negócio, ou para a mesma atividade;

3°) os nomes que contiverem expressões qualificativas, tais como "sucessores de...", "Antigo gerente...", "ex-empregado de...", ou outras semelhantes, salvo se ficar provado o direito de usá-las;

4°) as denominações capazes de criar confusão com aquelas adotadas por serviços ou repartições públicas, ou por instituições autárquicas;

5°) os nomes patronímicos que o requerente não possa usar legìtimamente.

Art. 112 - Sempre que o titular de um nome comercial com registro local tiver conhecimento de existência de nome idêntico, com registro federal, poderá, dentro de cinco anos a contar do registro federal, suscitar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial o conflito de prioridade, para que o Departamento verifique qual dos dois nomes é de uso anterior.

Art. 113. - O registro do nome comercial, da denominação das sociedades civis, e das fundações, a que se refere êste Código, não substitui, nem supre, qualquer dos registros públicos estabelecidos para dar início à existência legal das pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo III

Do título de Estabelecimento e da insígnia

Seção I

Disposições gerais

Art. 114 - Constituem título de estabelecimento e

insígnia, respectivamente, as denominações, os emblemas ou quaisquer outros sinais que sirvam para distinguir o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ou relativo a qualquer atividade lícita.

Art. 115 - O registro do título ou da insígnia sòmente prevalecerá para o município em que estiver situado o estabelecimento, considerando-se, para êsse efeito como município o Distrito Federal.

Art. 116 - Serão respeitados os direitos adquiridos na forma da legislação em vigor, decorrentes de registros feitos nas repartições ou órgãos competentes do país, bem como de sucessão, transferência, ou outro meio de aquisição de direito, desde que os interessados o façam registrar de acôrdo com êste Código.

Art. 117 - São registráveis como título de estabelecimento:

1º) as denominações de fantasia ou específicas, com suficiente cunho distintivo;

2º) os nomes patronímicos dos industriais, comerciantes ou agricultores, escritos por extenso ou abreviadamente, bem como os pseudônimos;

3º) o nome que, embora não corresponda ao do proprietário do estabelecimento, por êle possa ser legìtimamente usado;

4º) as designações de imóveis destinados à exploração comercial, industrial ou agrícola, ou a qualquer atividade lícita;

5º) o nome de antecessores usados legìtimamente.

Art. 118 - Quando o título de estabelecimento consistir em um nome comercial, o requerente deverá apresentar certidão ou extrato do contrato social ou dos estatutos, arquivados na repartição competente.

Art. 119 - O título e a insígnia, quando registrados nos têrmos dêste Código, só poderão ser usados nos estabelecimentos, para distinguí-los nos seus papéis de correspondência e contabilidade, nos seus veículos e anúncios.

Parágrafo único - O título e a insígnia não poderão ser empregados nas meecadorias que fazem objeto da indústria, comércio ou atividade do seu titular, se não estiverem registrados como marca.

Seção II

Do titulo e da insígnia não registráveis

Art. 120 - Não podem ser registrados como título de estabelecimento ou como insígnia:

1°) as expressões - "antigo armazém", "antiga fábrica", "sucursal", "filial", "depósito", e outros equivalentes, a menos que o requerente tenha o direito de usá-las;

2°) as menções - "antigo empregado", "antigo chefe de oficina", "antigo gerente", e outros equivalentes, sem expressa licença da firma ou do estabelecimento a que se referirem;

3°) as palavras - "sucessores", "sucessor", de... salvo se o interessado provar o direito de usá-las;

4°) a declaração - "representante de...", sem licença escrita da pessoa a que se referir;

5°) a denominação que não se distinga suficientemente de outra já registrada como marca ou nome comercial, em favor de terceiros para o mesmo gênero de negócio ou atividade;

6°) a denominação que constituá imitação ou reprodução de outra anteriormente registrada como título de estabelecimento, situada no mesmo município, de propriedade de terceiro, e destinada à exploração de idêntico gênero de negócio ou atividade;

7°) os nomes e insígnias que incidirem nos mesmos impedimentos de marcas de industrias ou de comércio.

Capítulo IV

Das expressões ou sinais de propaganda

Seção I

Disposições gerais

Art 121 - Entende-se por expressão ou sinal de propaganda tôda legenda, anúncio, reclame, frase combinação de palavras, desenho, gravura, originais carac-

terísticos, que se destinem a emprêgo como meio de recomendar as atividades comerciais, industriais ou agrícolas, realçar as qualidades dos produtos, e atrair a atenção dos consumidores.

§ 1° - Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquêle que exerça uma atividade industrial, comercial, agrícola, cultural, recreativa, bancária, financeira, de fins de beneficência ou outros lícitos.

§ 2° - As expressões ou sinais de propaganda podem ser empregados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral, ou através da radiofonia.

Art. 122 - A marca de indústria ou de comércio poderá fazer parte de uma expressão ou sinal de propaganda, quando devidamente registrada em nome do mesmo titular.

Art. 123 - Qualquer modificação introduzida numa expressão ou sinal de propaganda constituirá objeto de novo registro, ficando sem efeito a proteção anterior.

Art. 124 - O registro da expressão ou sinal de propaganda terá efeito em todo o território nacional.

Seção II

Das expressões ou sinais de propaganda não registráveis

Art. 125 - Não podem ser registrados como expressão ou sinal de propaganda:

1°) a palavra, combinação de palavras ou frase, exclusivamente descritivas das qualidades das mercadorias ou dos produtos;

2°) o cartaz, tabuleta, anúncio ou reclame que não apresente cunho de originalidade, ou que seja conhecido e usado publicamente em relação a outros produtos, por terceiros;

3°) os anúncios, reclames, frases ou palavras que sejam contrários à moral, contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentam contra idéias, religiões ou sentimentos dignos de consideração;

4°) as que estiverem compreendidas em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marcas;

5°) todo cartaz, anúncio ou reclame, que inclua

marca, título de estabelecimento, insígnias, nome comercial ou recompensa industrial, dos quais legìtimamente não possa usar o registrante;

6°) a palavra, frase, cartaz, anúncio, reclame, ou dístico que tenham sido anteriormente registrados por terceiros, ou que sejam capazes de originar êrro ou confusão.

Capítulo V

Do pedido de registro de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda.

Art. 126 - O pretendente ao registro de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda deverá depositar no Departamento Nacional de Propriedade Industrial o seu pedido, acompanhado de três exemplares e de um cliché tipográfico.

§ 1° - O pedido será feito em requerimento ao Diretor do Departamento, mencionando o nome, por extenso, do registrante: sua nacionalidade, profissão e domicílio; o nome e enderêço do procurador habilitado, se houver, e a indicação da marca, nome comercial, título, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, referir-se-á a uma única marca, correspondendo a produtos ou artigos de uma só classe, ou a um só nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, devendo, nos três últimos casos, corresponder à classe ou classes em que estiver compreendido o gênero de negócio explorado.

§ 2° - Os exemplares deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ser escritos em português e com necessária clareza;

b) ser apresentados em três vias em papel consistente, sem timbre ou carimbos, e com as dimensões de 22 por 33 centímetros, guardando à esquerda cinco centímetros de margem;

c) ser apresentados com os seguintes requisitos:

I - no alto do exemplar a representação do que

constitui a marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, conforme fôr o caso, mediante rótulo, desenho ou gravura, colados, reproduzidos à mão, por impressão ou processo análogo;

II - nome, nacionalidade, profissão e domicílio do requerente;

III - discriminação precisa dos produtos ou artigos a que a marca se destina, precedida da indicação de classe em que se acharem compreendidos, de acôrdo com a classificação estabelecida neste Código, bem como declaração do gênero de negócio mencionando a classe ou classes correspondentes, quando se tratar de título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda;

IV - menção dos elementos característicos da marca, título, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, tais como a combinação de côres, dimensões, tipos de letras e outros, com a citação das restrições ou exclusões quanto ao emprêgo de elementos cujo uso não é ou não pode ser reivindicado pelo registrante;

V - designação dos fins terapêuticos, quando a marca se destinar à especialidade farmacêutica;

d) ser datado e assinado pelo registrante ou seu procurador.

§ 3º - O cliché tipográfico deverá reproduzir fielmente o desenho ou gravura da marca, nome comercial, título, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, conforme fôr o caso, apôsto em cada exemplar, medindo, no máximo, 5x4. Quando houver reivindicação de combinação de côres, estas serão descriminadas nos respectivos exemplares.

Art. 127 - Quando, no mesmo ato, o requerente do registro de marca idêntica apresentar pedido para várias classes, será exigida, excluídos os exemplares, sòmente a apresentação dos documentos necessários a uma classe: procuração, certificado do país de origem, e outros, devendo, porém, referir-se ao pedido em que se encontrarem tais documentos.

Capítulo VI

Do depósito dos pedidos de marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda.

Art. 128 - Se os papéis estiverem devidamente selados, lavrar-se-á o têrmo de depósito que será assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário competente, e do qual constarão a data, com a menção da hora, dia, mês e ano, da apresentação do pedido; nome do requerente e de seu procurador, se fôr o caso, indicação de marca, ou nome comercial, insígnia, expressão ou sinal de propaganda. Dêsse ato poderá ser, desde logo, fornecida certidão ao depositante, mediante o pagamento da taxa devida.

Art. 129 - Para os efeitos de prioridade os pedidos a que se refere êste capítulo poderão ser depositados em Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado em que o interessado tiver domicílio, bem como em Repartição estadual a que competir em virtude de lei ou convênio, as funções daquelas Delegacias.

§ 1° - Apresentado o pedido em qualquer das aludidas dependências aí será lavrado, em livro próprio, o têrmo de depósito assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário competente, observadas nêsse ato as disposições estabelecidas no art. 128.

§ 2° - Lavrado o têrmo de depósito, a Delegacia Regional, ou a Repartição estadual, providenciará para a remessa dos papéis ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro do prazo de cinco dias, contados da data daquele ato.

Capítulo VII

Do exame formal do pedido de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda e das buscas e anterioridade.

Art. 130 - Lavrado o têrmo de depósito, será oficialmente publicado o cliché, precedido do número e data do depósito, e seguido do nome e domicílio do requerente, da especificação das mercadorias, produtos ou gênero de negócio e da respectiva classe ou classes, e, bem assim das reivindicações ou restrições feitas.

Art. 131 - A partir da data da publicação prescrita

no artigo precedente, correrá o prazo de sessenta dias, dentro do qual poderão apresentar a oposição aquêles que se julgarem prejudicados com o pedido de registro.

§ 1° - Aos interessados será facultada vista do pedido de registro no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2° - Durante êsse prazo, proceder-se-á ao exame formal do pedido, diligenciando-se para a sua regularização. Em seguida, será examinada a regularidade dos exemplares, a discriminação dos artigos, a classificação e o cliché, propondo-se as alterações que forem necessárias.

§ 3° - Decorrido o prazo estabelecido, se o pedido estiver em ordem, será submetido às buscas de anterioridades, tendo-se em vista não só as oposições que lhe tenham sido apresentadas, mas ainda o que constar dos fichários, índices e mais elementos de que dispuser a repartição.

§ 4° - Concluída a respectiva instrução será o pedido submetido à decisão do Diretor do Departamento.

Art. 132 - Durante o prazo de sessenta dias, contados da publicação do despacho concessivo ou denegatório do registro, será facultado recurso ao requerente ou terceiro com legítimo interêsse.

Art. 133 - Esgotados os prazos de recursos, e dêstes não se tendo valido qualquer interessado, dar-se-á por findo o processo administrativo, sendo expedidos os atos complementares e definitivos do registro. (18)

Capítulo VIII

Da expedição de certificado de registro da marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda.

Art. 134 - Concedido o registro da marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, será o requerente notificado oficialmente para efetuar o pagamento da taxa concernente à expedição do certificado.

(18) Redação dada pelo Decreto-lei federal, n. 8.481, de 27-12-1945.

Parágrafo único - O pagamento dessa taxa deverá ser efetuado dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da notificação sob pena de ser o processo arquivado.

Art. 135 - Efetuado o pagamento da taxa a que alude o artigo anterior, será expedido o certificado de registro, assinado pelo Diretor do Departamento e pelo Chefe da Divisão de Marcas.

Parágrafo único - O certificado conterá a data da extinção do registro e será acompanhado de um exemplar da marca, nome comercial, título, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, a que se refira.

Art. 136 - Relativamente ao ato do registro observar-se-á o seguinte:

1°) ressalvado o disposto no artigo 96, a precedência do dia e hora da lavratura do têrmo de depósito estabelece a prioridade em favor do requerente;

2°) no caso de simultaneidade de apresentação do pedido, referente à marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, idêntico ou semelhante, será admitido aquêle cujo autor, dentro de sessenta dias, provar perante o Departamento, ter usado ou possuído o objeto de registro por mais tempo;

3°) na falta de prova, não se efetuará o registro, sem que a marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda sofram conveniente alteração;

4°) se, no caso de simultaneidade de depósito, houver dúvida sôbre o uso ou posse da marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, o Diretor do Departamento determinará que os interessados resolvam a questão perante o juízo competente, e só procederá ao registro na conformidade dos julgados.

Art. 137 - O uso da marca, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda deverá ser feito tal como se efetuou o registro, sob pena de cessar a proteção, obrigando a novo depósito qualquer alteração nos seus elementos competentes.

Parágrafo único - Do disposto neste artigo excetuam-se as modificações relativas ao nome do titular, no

caso de transferência ou alteração de nome, residência, bem como outras indicações sem caráter distintivo.

Capítulo IX

Da duração e prorrogação dos registros de marcas de indústria e de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda

Art. 138 - O registro da marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento e insígnia prevalecerá, para todos os efeitos, por dez anos, podendo ser prorrogado indefinidamente por períodos idênticos e sucessivos.

Parágrafo único - A prorrogação deverá ser requerida na vigência do último semestre do decênio de proteção legal, ou nos três meses seguintes, com o pagamento da multa prevista na tabela anexa.

Art. 139 - O registro da expressão ou sinal de propaganda prevalecerá por três anos, contados da data da expedição do certificado, podendo ser prorrogado indefinidamente por períodos idênticos e sucessivos.

Parágrafo único - A prorrogação deverá ser requerida na vigência do último semestre do triênio de proteção legal, ou nos três meses seguintes, com o pagamento da multa prevista na tabela anexa.

Art. 140 - O pedido de prorrogação do registro, quando requerido dentro dos prazos fixados nos artigos anteriores, não comportará oposições nem recursos, devendo ser expedido desde logo o respectivo certificado, pagas as taxas legais.

Art. 141 - Não será prorrogado o registro, quando fôr introduzido qualquer modificação nos elementos característicos da marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, ou expressão ou sinal de propaganda.

Parágrafo único - Em tais condições, a proteção poderá ser pleiteada como registro novo.

Art. 142 - O processo de prorrogação de registro obedecerá às formalidades, prazos e taxas que êste Código estabelece.

Capítulo X

Da alienação e transferência dos direitos do registro da marca de indústria ou de comércio, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda.

Art. 143 - A propriedade de marca, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda pode ser alienada por ato inter-vivos, ou transferida em virtude de sucessão legítima ou testamentária, desde que o seja simultâneamente com o respectivo gênero de indústria ou de comércio.

Art. 144 - A anotação da alienação ou transferência do registro deve ser requerida ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante a apresentação do respectivo certificado e dos instrumentos originais de alienação ou transferência, em forma legal, ou das suas certidões.

§ 1° - A transferência ou alienação só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.

§ 2° - A anotação será registrada em livro próprio e fornecida no certificado.

§ 3° - Os instrumentos de alienação ou transferência apresentados ficarão arquivados no Departamento. A requerimento dos interessados serão fornecidos certidões em cópia fotostática, não devendo porém ser restituído nenhum dêles.

Art. 145 - Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos em forma legal, ou de certidões, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário da marca, título, insígnia ou expressão ou sinal de propaganda. Dêsse ato dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos.

Parágrafo único - Serão, igualmente, anotados os atos que se referirem à suspensão, limitação ou extinção dos registros de marca, nome comercial, título, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, por despacho do Diretor do Departamento, quando os interessados o requeiram juntando documentos hábeis, com recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 147 - Os titulares de marcas registradas no

Brasil poderão autorizar o seu uso por terceiros, devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração.

§ 1º - O contrato só produzirá efeito depois de averbado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, onde ficarão arquivados os documentos.

§ 2º - O concessionário da licença, sem alterar as características da marca, deverá incluir no respectivo cliché, para fins de publicação, o seu nome, como fabricante autorizado do produto.

Art. 148 - A anotação de transferência ou alienação do registro de marcas, títulos, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, ou de alteração do nome do respectivo titular, ou ainda da averbação do contrato de exploração, será efetuado logo após a publicação do despacho, mediante o pagamento das taxas, e não comportará oposições nem recursos.

Art. 149 - Qualquer pessoa, com legítimo interêsse, poderá requerer ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial o cancelamento da anotação de alienação, transferência, alteração de nome ou da averbação do contrato de exploração, desde que prove a falsidade ou ineficácia dos documentos apresentados.

Parágrafo único - O cancelamento das anotações previstas neste artigo não isenta os responsáveis pela falsidade das ações criminais ou civis que no caso couberem.

Art. 150 - Da decisão do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação de transferência, ou alienação do registro, caberá ao requerente recurso dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único - Igual recurso caberá a qualquer interessado do despacho que conceder ou denegar o cancelamento da anotação.

Capítulo XI

Da extinção e da caducidade dos registros de marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda.

Art. 151 - O registro de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento,

insígnia e expressão ou sinal de propaganda se extingue:

1°) terminado o prazo de vigência, deixando o titular de requerer a prorrogação na forma estabelecida neste Código;

2°) se o titular, seus sucessores ou representantes legais, o renunciarem, expressamente, mediante documento hábil.

Parágrafo único :- Em se tratando de nome comercial, ou seu registro também se extinguirá com a cessação das respectivas atividades por parte do seu titular não podendo, porém, ser objeto de novo registro, por terceiro, senão decorrido um ano de extinção.

Art. 152 :- Caducará o registro de marcas de indústria ou de comércio, título, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, se qualquer pessoa, com legítimo interêsse, provar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o respectivo proprietário, ou seu representante legal, sem motivo de fôrça maior, deixou de fazer uso dos mesmos durante dois anos consecutivos, tanto no primeiro decênio de proteção, como no das sucessivas prorrogações.

Art. 153 - Apresentado o pedido de caducidade, será notificado oficialmente o titular do registro, marcando-se-lhe, o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que fôr do seu interêsse.

Art. 154 :- Não impedirá a declaração de caducidade o uso da marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, com infração do disposto no art. 137.

Art. 155 - A caducidade do registro será declarada por despacho do Diretor do Departamento Nacional de Propriedade Industrial devidamente publicado.

Parágrafo único :- Do despacho que conceder ou denegar a caducidade, caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

Capítulo XII

Da nulidade do registro de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda.

Art. 156 - Serão nulos os registros de marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, que forem efetuados contra as determinações dêste Código.

§ 1º - As ações de nulidade de quaisquer dêsses registros só poderão ser propostas dentro do prazo de cinco anos, contados da data da expedição do registro inicial.

§ 2º - São competentes para promover a nulidade, além dos órgãos do ministério público nos casos do art. 95, ns. 1º, 2º e 3º, e do art. 120, n. 7º, aquêles a quem a lei atribui o direito do recurso administrativo.

Art. 157 - As ações de nulidade de registro serão processadas e julgadas segundo o domicílio do réu, no Distrito Federal, nos Territórios Federais e nas Capitais dos Estados, pelo juiz competente para conhecer dos feitos da Fazenda Pública, em que seja interessada a União Federal, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, e terão curso ordinário, podendo qualquer delas ser cumulada com a de indenização. (19)

TÍTULO III

Das recompensas industriais

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 158 - Todo aquêle que, por exercício de atividade lucrativa, houver obtido diploma, medalha ou prêmio como demonstração de mérito, louvor, qualidade ou preferência pelos seus produtos, tem o direito de inscrever tais recompensas em registro especial denominado "Registro das Recompensas Industriais", do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos têrmos e condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 159 - São registráveis como recompensas industriais:

19. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

1°) as medalhas, diplomas e prêmios conferidos em exposições, feiras ou congressos oficiais ou reconhecidos oficialmente;

2°) os diplomas ou atestados de louvor, conferidos pelas repartições da União, Estados e Municípios, ou por entidades autárquicas, associações de classe ou corporações devidamente reconhecidas, bem como os resultados de análise ou de exames realizados em laboratórios oficiais ou reconhecidos oficialmente;

3°) as condecorações de mérito conhecidas pelo Govêrno brasileiro ou pelos Governos estrangeiros;

4°) os títulos de fornecedor do Chefe de Estado ou de entidades e estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros;

5°) quaisquer recompensas de caráter oficial, desde que tenham a finalidade prevista no art. 158.

Art. 160 - O registro das recompensas industriais tem efeito em todo o território nacional e garante a autenticidade dos respectivos títulos ou diplomas, conferido ao registrante o direito de propriedade e uso exclusivo por tempo indefinido.

Art. 161 - Quando na marca de indústria ou de comércio, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, figurarem uma ou mais recompensas industriais, deverão estas ser prèviamente registradas, na conformidade dêste Código.

Art. 162 - As recompensas industriais sòmente podem ser aplicadas às mercadorias ou produtos que as justificarem.

Capítulo II

Do pedido e do registro das recompensas

Art. 163 - Para obter o registro de que trata o art. 158, deverá o registrante apresentar requerimento ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, acompanhado dos originais do título ou diploma das recompensas, bem como da respectiva pública-forma ou fotografia.

Parágrafo único - Achando-se em ordem os documentos apresentados, o Diretor do Departamento concederá o registro.

Art. 164 - Do despacho que conceder ou denegar o registro, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 165 - Concedido o registro, será o registrante oficialmente notificado para efetuar o pagamento da taxa de expedição do certificado, dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de ser arquivado o processo.

Parágrafo único - Os originais dos títulos ou dos diplomas apresentados sòmente serão restituidos findo o processo.

Art. 166 - O registro das recompensas industriais far-se-á em livro especial.

Capítulo III

Da alienação e transferência dos registros das recompensas industriais.

Art. 167 - Os direitos decorrentes do registro das recompensas industriais, executados os conferidos em caráter individual, só são alienáveis e transferíveis com o gênero de indústria ou comércio que os justificar.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo serão adotados as mesmas formalidades prescritas para a alienação ou transferência de marcas de indústria e de comércio.

Art. 168 - A alienação ou transferência do registro das recompensas industriais só produzirá efeito depois de anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

TÍTULO IV

Dos crimes em matéria de Propriedade Industrial

Capítulo I

Dos crimes contra os privilégios de invenção, os modelos de utilidade e os desenhos ou modelos industriais

Art. 169 - Violar os direitos de privilégio de invenção:

I - fabricando, sem autorização de concessionário ou cessionário, o produto que é objeto de privilégio de invenção;

II - usando meio ou processo que é objeto de privilégio de invenção, sem autorização do concessionário ou

cessionário:

III - importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio de invenção:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa de mil a quinze mil cruzeiros.

Art. 170 - Violar direito assegurado por patente de modêlo de utilidade:

I - fabricando, sem autorização de concessionário ou cessionário, modêlo de utilidade que é objeto de patente;

II - importanto, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, modêlo de utilidade fabricado com violação de patente:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 171 - Violar direito assegurado por patente de desenho ou modêlo industrial:

I - reproduzindo, sem autorização do concessionário ou cessionário, desenho ou modêlo industrial que é objeto de patente;

II - explorando, sem autorização do concessionário ou cessionário, desenho ou modêlo industrial de privilégio alheio;

III - importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, objeto que é imitação ou cópia de desenho ou modêlo industrial privilegiado:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 172 - As penas dos artigos antecedentes serão aumentados de um têrço:

I - se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do concessionário, ou do cessionário, do privilégio;

II - se o agente entrou em concluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário para conhecer o objeto do privilégio, ou o modo do seu emprêgo ou fabricação.

Art. 173 - Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja, ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa de

quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena o titular do privilégio que em prospectos, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto.

Art. 174 - Usar em modêlo de utilidade ou em desenho ou modêlo industrial, expressão que o dê, falsamente, como depositado ou patenteado, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, sem o ser:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa de quinhentos a mil cruzeiros.

. . . . . .

Capítulo II

Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio

Art. 175 - Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

I - reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em êrro ou confusão;

II - usando marca reproduzida ou imitada nos têrmos do nº I;

III - usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV - vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é fabricação dêste:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa de um a quinze mil cruzeiros.

Capítulo III

Dos crimes contra o nome comercial, o título de estabelecimento e a insígnia.

Art. 176 - Violar direito relativo ao nome comercial, ao título de estabelecimento e à insígnia;

I - usando indevidamente o nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios;

II - vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios:

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.

Capítulo IV

Dos crimes contra a expressão ou sinal de propaganda

Art. 177 - Violar direito assegurado pelo registro de expressão ou sinal de propaganda:

I - usando expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados;

II - imitando expressão ou sinal de propaganda, alheios, devidamente registrados, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de mil a dez mil cruzeiros.

Capítulo V

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 178 - Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento ou concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II - presta ou divulga, com intuito de lucro, acêrca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III - emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

V - usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou outro meio de divulgação ou propaganda, têrmos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do artigo ou produto;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão so-

cial, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social dêste, sem o seu consentimento;

VII - se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do empregado, proporcionar à concorrente do empregador vantagem indevida;

XI - divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segrêdo da fábrica, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço;

XII - divulga ou se utiliza, sem autorização, de segrêdo de negócio, que lhe foi confiado ou dê que teve conhecimento em razão do serviço, mesmo depois de havê-lo deixado:

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único - Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por outros atos de concorrência desleal não previstos neste artigo, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais ou industriais ou entre os produtos e artigos postos no comércio.

Capítulo VI

Dos crimes por meio de marcas de indústria e de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinais de propaganda.

Art. 179 - Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar de modo que possa criar confusão, em marcas

de indústrias e de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, armas brasões ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem usa marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda nos têrmos dêste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com êles assinalados.

Art. 180 - Usar marcas, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, que indique procedência que não é verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com êles assinalados:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Capítulo VII

Da ação penal e das diligências preliminares

Art. 181 - Nos crimes previstos nos capítulos I a V, executados os dos artigos 173 e seu parágrafo único; e 187 sòmente se procede mediante queixa.

Nos crimes de concorrência desleal, sòmente se procede mediante queixa; salvo nos casos dos números IX a XII, do art. 178, em que cabe ação pública mediante representação.

Art. 182 - A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 183 - A infração de privilégio que tenha por objeto a invenção de novos meios ou processos ou aplicação nova de meios ou processos conhecidos será verificada por meio de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão dos objetos ou produtos obtidos pelo contrafator, com o emprêgo do meio ou processo privilegiado. (20)

20. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945

Art. 184 - Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer

a) apreensão e destruição de marca falsificada ou imitada no local onde fôr preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos;

b) destruição da marca falsificada ou imitada nos volumes, produtos ou artigos que a contiverem, antes de serem despachadas nas repartições fiscais, ainda que fiquem inutilizados os envoltórios ou os próprios produtos ou artigos.

Art. 185 - Serão apreendidas ex-officio, pelas alfândegas, no ato da conferência das mercadorias, os produtos ou artigos revestidos de marcas falsificadas ou imitadas ou que contenham falsa indicação de procedência.

Art. 186 - Tratando-se de estabelecimento industriais ou comerciais, legalmente organizados e que estejam funcionando pùblicamente, as diligências preliminares se limitarão à vistoria e à apreensão dos produtos, artigos ou objetos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade.

Art. 187 - Responderá por perdas e danos a parte que requerer e realizar diligência de busca e apreensão, agindo de má fé, ou por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro, ou que se exceder na execução dessas medidas.

Art. 188 - Poderá constituir matéria de defesa na ação criminal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará na nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 189 - Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

Parágrafo único - Esta ação poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos anteriormente sofridos em virtude da infração.

TITULO V
Disposições Gerais

Capítulo I
Da publicação dos despachos e dos prazos

Art. 190 - Os atos, despachos e decisões proferidos nos processos de marcas e patentes em curso no Departamento Nacional da Propriedade Industrial só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 191 - Todos os prazos, quer de oposição e recursos, quer de exigências e notificações, quer outros consignados neste Código contam-se a partir da data da publicação de que trata o artigo anterior. Sempre, porém, que se vencerem aos sábados, serão os prazos prorrogados até o primeiro dia útil. (21)

Art. 192 - Quando não estiver previsto prazo para o cumprimento de exigência ou pagamento de taxa, fica estabelecido o de noventa dias, sob pena de serem os processos arquivados. (22).

Art. 193 - Versando a exigência sôbre falta, deficiência ou revalidação de sêlo, ou taxa fiscal a pagar, deverá ser atendida no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único - Findo êsse prazo e não pagando o infrator, o terceiro interessado no andamento do processo, será êste arquivado providenciando o Departamento para a cobrança executiva, como fôr de lei.

Art. 194 - O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, além da publicação feita no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, notificará aos interessados sempre que possível, também por via postal.

Capítulo II
Dos recursos e das oposições

Art. 195 - Os recursos interpostos de decisões de-

21. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.
22. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

finitivas de primeira instância e previstos neste Código, são interpostos para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

Art. 196 - Não serão admitidos, sendo desde logo arquivados, os recursos e oposições:

a) quando apresentados fora dos prazos legais;

b) desacompanhados de fundamentação;

c) sem o pagamento das taxas e selos devidos;

d) desacompanhados de prova de mandato, quando subscritos por advogado ou agente de Propriedade Industrial, que já não tenha junto essa prova ao respectivo processo, ou feita a inscrição na forma do artigo 213.

Parágrafo único - O recurso extraordinário, a que se refere o artigo 7° do Decreto-lei n° 2.680, de 7 de outubro de 1940, não será admitido quando a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial confirmar, por unanimidade, os despachos de primeira instância. Nesse caso, deverão ser expedidos, desde logo, os atos definitivos.

Art. 197 - As exigências feitas ao recorrente ou oposmente, deverão ser atendidas dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de serem os recursos ou as oposições considerados abandonados, dando-se seguimento aos processos.

Art. 198 - Devem ser desentranhados dos processos e restituídos aos seus signatários, as petições de recursos ou quaisquer outros documentos contendo expressões desrespeitosas à administração ou injuriosas aos funcionários.

Capítulo III

Da reconsideração de despachos

Art. 199 - O Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, fundamentando o seu ato, poderá reconsiderar ex-officio, os seus despachos, quando êstes resultarem de informação omissa ou incompleta, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação oficial dos mesmos despachos.

Art. 200 - O diretor, diante das provas ou razões aduzidas também poderá, em lugar de encaminhar o recurso à segunda instância, reconsiderar o seu despacho,

ficando, porém, ressalvado a quem provar legítimo interêsse, o direito de novo recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

Capítulo IV

Da restauração dos processos de marcas e privilégios das patentes de invenção.

Art. 201 - O depositante de pedido de patente de invenção, de modêlo de utilidade, desenho ou modêlo industrial, cujo processo tenha sido arquivado, ou incidido em arquivamento, poderá requerer o prosseguimento do mesmo dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data do despacho ordenatório do preenchimento de exigências regulamentáres ou do pagamento de taxas.

Art. 202 - O pedido de desarquivamento deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, fundado em justa causa, e mediante o pagamento da taxa especial de cem cruzeiros, em sêlo adesivo, apôsto à respectiva petição.

Art. 203 - Do despacho que admitir ou não o desarquivamento do processo, caberá recurso por quem prove legítimo interêsse dentro do prazo de trinta dias.

Art. 204 - Os processos relativos às marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, sinal de propaganda, recompensas industriais, poderão ser restaurados, sòmente para efeito de expedição de certificado de registro.

Parágrafo único - Para valer-se, qualquer interessado, dessa faculdade deverá apresentar pedido ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, antes de findo o prazo de cento e oitenta dias, a contar do despacho concessivo do registro, mediante da taxa especial de cem cruzeiros, em sêlo adesivo, apôsto à petição.

Art. 205 - Do despacho concessivo do registro, em virtude de restauração do processo, caberá recurso por quem prove legítimo interêsse dentro de sessenta dias.

Art. 206 - Será igualmente concedida a restauração das patentes de invenção e modelos de utilidade, excetuados os casos de caducidade ou cancelamento anteriormente declarados, quando o atraso não exceder de três

anuidades, fazendo-se o pagamento destas da multa prevista na tabela anexa.

Parágrafo único - Tratando-se da patente de desenho ou modêlo industrial, a restauração só será admissível, quando o atrazo corresponder a uma contribuição trienal.

Art. 207 - De despacho que conceder ou denegar o pagamento de anuidades ou contribuição trienal, caberá recurso por quem tenha legítimo interêsse, dentro do prazo de trinta dias.

Capítulo V

Das certidões e cópias fotostáticas

Art. 208 - O interessado que antes de requerer o registro de qualquer marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título, insígnia ou sinal de propaganda, quiser conhecer a existência de anterioridades impeditivas, poderá solicitar, por escrito, ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, certidão, indicando a classe de produtos ou artigos e o ramo de atividade explorado, mediante o pagamento da taxa especial de vinte cruzeiros, em sêlo apôsto ao requerimento.

§ 1° - Quando o pedido de certidão referir-se a mais de uma classe, pagará o interessado, além da taxa prevista neste artigo, mais a de cinco cruzeiros, por classe que exceder.

§ 2° - As certidões do resultado das pesquisas serão fornecidas sem nenhuma responsabilidade para efeito de registro.

§ 3° - Essas certidões, salvo motivos justificados, deverão ser entregues aos interessados dentro de cinco dias, no máximo, contados da data da entrada da petição.

Art. 209 - As cópias fotostáticas de documentos, fornecidas pelo Departamento, serão devidamente autenticadas e merecerão fé pública.

§ 1° - Cobrar-se-á por cópia fotostática, o sêlo fixo de cinco cruzeiros, apôsto ao requerimento, além das taxas de certidão relativas ao rasa e fôlhas.

§ 2° - Quando forem várias as cópias fotostáticas relativas ao mesmo pedido, o sêlo será aplicado no último exemplar, autenticando-se as demais com a assina-

tura do servidor competente.

Capítulo VI

Da classificação das marcas e patentes

Art. 210 - Para regularidade do exame prévio e arquivamento de processos de privilégio de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e garantia de prioridade, será adotada a classificação estabelecida no Quadro I, anexo a êste Código.

Art. 211 - A concessão de registro de marca de indústria ou de comércio, título de estabelecimento, expressões ou insígnias, sinais de propaganda, obedecerá à classificação prevista no Quadro II anexo a êste Código.

Capítulo VII

Das taxas, anuidades e selos

Art. 212 - O pagamento de taxas, anuidades, contribuições trienais, multas ou quaisquer outras previstas neste Código, será efetuado na conformidade da tabela anexa.

Capítulo VIII

Da inscrição de procuração

Art. 213 - Os advogados e os agentes de Propriedade Industrial legalmente habilitados poderão requerer a inscrição, em livro especial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, de instrumentos de mandato, ficando assim dispensados da apresentação da procuração em cada caso, desde que mencionem nos processos o número dessa inscrição.

§ 1º - Cada inscrição ficará sujeita à taxa especial de vinte cruzeiros, paga em sêlo apôsto ao respectivo requerimento.

§ 2º - Para o efeito do arquivamento facultado neste artigo, as procurações procedentes do estrangeiro,

independem de registros especiais.

Art. 214 - A pessoa domiciliada no estrangeiro, para depositar marca ou patente, deverá, desde logo, constituir procurador hábil, domiciliado no país, que a represente perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único - O mandato, que poderá conter poderes para receber primeiras citações, será arquivado no Departamento, na forma do disposto no artigo precedente. (23)

Capítulo IX

Das delegações de poderes

Art. 213 - O Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, por conveniência de serviço, poderá delegar atribuições aos chefes de Divisão, sem prejuízo dos recursos estabelecidos no presente Código.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 216 - As marcas de indústria ou de comércio, nomes comerciais, títulos de estabelecimentos e insígnias, registrados até entrar em vigor o presente Código, gozarão dos prazos de proteção estabelecidos pela legislação anterior.

Parágrafo único - Findo êsse prazo, obedecerão os pedidos de prorrogação aos dispositivos constantes do presente Código, no que se refere a prazos de proteção e formalidades processuais.

Art. 217 - Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil, os mesmos direitos estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras, no que se referir a transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.

Art. 218 - Tôda pessoa física ou jurídica poderá, administrativa ou judicialmente, alegar e pedir em seu favor a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções internacio-

23. Redação dada pelo Decreto-lei federal n. 8.481, de 27-12-1945.

nais que, pertinente ao caso estabeleçam ou reconheçam situações vantajosas para as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 219 - A proteção das variedades novas de plantas, previstas no art. 3° alínea a, dêste Código, dependerá de regulamentação especial.

Art. 220.- A delegação de poderes mencionada no artigo 215 dêste Código dependerá, também, de regulamentação especial.

Art. 221.- O presente Código entrará em vigor 90 dias depois da data de sua publicação, aplicando-se aos atos em curso e, como norma interpretativa, aos litígios ainda pendentes de decisão administrativa ou judiciária, revogadas as disposições em contrário.

Quadro I

Classificação das invenções industriais a que se refere o artigo 210 do Código de Propriedade Industrial

Grupo I.- Ágricultura e indústria animal. Alimentação.
Grupo II.- Captação e transformação de energia.
Grupo III.- Máquinas, motores.
Grupo IV.- Indústria extrativa e metalúrgica.
Grupo V.- Transporte. Viaturas. Estradas.
Grupo VI.- Instrumentos científicos e de medidas. Aparelhos calculadores.
Grupo VII.- Eletrecidade e indústrias elétricas.
Grupo VIII.- Tecnologia inorgânica.
Grupo IX.- Tecnologia orgânica.
Grupo X.- Aparelhagens usadas nas indústrias.
Grupo XI.- Indústrias texteis e vestuário.
Grupo XII.- Artes industriais. Economia doméstica.
Grupo XIII.- Construções. Engenharia Civil. Saneamento.
Grupo XIV.- Iluminação. Aquecimento. Frio industrial.
Grupo XV.- Medicina, cirúrgia, farmácia e profilaxia.
Grupo XVI.- Arte militar, naval e aeronáutica.
Grupo XVII.- Indústrias diversas.

Quadro II

Classificação das mercadorias ou produtos para o registro das marcas de indústria ou de comércio, título de estabelecimento, insígnias, expressões ou sinais de propaganda, a que se refere o artigo 211, do Código da Propriedade Industrial.

Classe 1 - Substâncias e preparações químicas usadas nas industrias, na fotografia e nas análises químicas. Substâncias e preparações químicas anticorrosivas e antioxidantes.

Classe 2 - Substâncias e preparações químicas usadas na agricultura, na horticultura, na veterinária e para fins sanitários.

Classe 3 - Substâncias químicas, produtos e preparados para serem usados na medicina ou na farmácia.

Classe 4 - Substâncias de origem animal, vegetal ou mineral, em bruto ou parcialmente preparadas e não incluídas em outras classes.

Classe 5 - Metais não trabalhados ou parcialmente trabalhados, usados nas industrias.

Classe 6 - Máquinas e suas partes integrantes não incluídas nas classes 7, 10 e 17.

Classe 7 - Máquinas de agricultura e horticultura e suas partes integrantes. Grandes instrumentos agrícolas, inclusive tratores.

Classe 8 - Instrumentos de precisão, instrumentos científicos, aparelhos de uso comum; instrumentos e aparelhos didáticos; moldes de tôda a espécie; acessórios de aparelhos elétricos (inclusive válvulas, lâmpadas, tomadas, fios, soquetes, etc.); aparelhos fotográficos, radiofônicos, cinematográficos, máquinas falantes, etc., discos gravados e filmes revelados.

Classe 9 - Instrumentos musicais e suas partes integrantes, exceto máquinas falantes.

Classe 10 - Instrumentos, máquinas, aparelhos e petrechos para a medicina, a arte dentária, a cirurgia e a higiene, exceto os incluídos na classe 34; máquinas, aparelhos e instalações hospitalares, de expurgo e fins análogos exceto móveis da classe 40.

Classe 11 - Ferramentas de tôda espécie, (exceto

quando partes de máquinas), ferragens e cutelaria em geral. Pequenos artigos de qualquer metal quando não de outras classes.

Classe 12 - Botões, alfinetes comuns, fechos corrediços e demais miudezas de armarinho não incluidas nas classes 13, 22, 24 e 48.

Classe 13 - Joalheria e artigos de metais preciosos, semipreciosos e suas imitações, usados como adornos e não incluidas em outras classes: pedras preciosas trabalhadas e suas imitações.

Classe 14 - Vidro, cristal e seus artefatos não incluidos em outras classes.

Classe 15 - Artefatos de cerâmica (porcelana, faiança, louça vidrada e outros), para uso caseiro, adôrno, fins artísticos e industriais, instalações sanitárias não incluidas em outras classes.

Classe 16 - Material exclusivamente para construção e adôrno de prédios, estradas, etc., como cimento, azulejos, ladrilhos, telhas, portas, janelas, etc., não incluídos em outras classes. Papel para forrar casa.

Classe 17 - Artigos, máquinas e instalações para escritórios e desenho, não incluídos nas classes 38 e 40.

Classe 18 - Armas, munições de guerra e caça. Explosivos. Fogos de artifício.

Classe 19 - Animais vivos, inclusive aves, ovos em geral, inclusive do bicho de sêda.

Classe 20 - Petrechos navais e aeronáuticos (salva-vidas, âncoras, cinto de natação, boias, paraquedas, etc).

Classe 21 - Veículos e suas partes integrantes, exceto máquinas e motores.

Classe 22 - Fios em geral para tecelagem e para uso comum. Linhas de costura, para bordar, para tricotagem, etc. exceto barbante.

Classe 23 - Tecidos em geral.

Classe 24 - Artefatos de algodão, cânhamo, linho, juta, sêda, lã, e outras fibras, não incluídos nas demais classes.

Classe 25 - Imagens, gravuras, estátuas, estatuetas estampas, manequins e análohos. Quaisquer obras de pintura e escultura, não incluídas em outras classes.

Classe 26 - Artefaros de madeira, osso ou marfim, ou incluidos em outras classes.

Classe 27 - Artefatos de palha ou fibra, não incluidos em outras classes.

Classe 28 - Artefatos e produtos acabados de orígem animal, vegetal ou mineral, não incluídos em outras classes; artefatos de substâncias químicas não incluídos em outras classes.

Classe 29 - Escôvas comuns (não incluídas nas classes 6, 11, 17 e 48), espanadores e vassouras.

Classe 30 - Guardachuvas, bengalas e suas partes integrantes.

Classe 31 - Tendas, lonas, correias de transmissão de tôda espécie, cordoalha e barbante. Material de vedação e mangueira.

Classe 32 - Jornais, revistas e publicações em geral. Álbuns, Programas radiofônicos. Peças teatrais e cinematográficas.

Classe 33 - Títulos de estabelecimento de atividades não comerciais (escolas, clubes, teatros, etc.), e outras que não se incluem nas demais classes (lavanderias, garagens, etc.).

Classe 34 - Tapetes, cortinas e panos para assoalhos e paredes. Linóleos, oleados e encerados, inclusive para instalações hospitalares.

Classe 35 - Couros e peles preparados ou não. Artefatos de couros e peles não incluídos em outras clases.

Classe 36 - Artigos de vestuário, de tôda sorte, inclusive de esporte e para crianças (fraldas, cueiros, etc.)

Classe 37 - Roupa de cama e mesa, inclusive cobertores. Toalhas de uso pessoal, panos de prato e análogos.

Classe 38 - Papel e seus artefatos, livros não impressos, etc., não incluídos nas classes 16, 44 e 49.

Classe 39 - Artefatos de borracha e de guatapercha, não incluídos em outras classes.

Classe 40 - Móveis de metal, vidro ou madeira, estofados ou não. Colchões, travesseiros e acolchoados para móveis.

Classe 41 - Substâncias alimetíciais e seus preparados. Ingredientes de alimentos. Essências alimentíci-

Classe 42 - Bebidas alcóolicas e fermentadas, não incluídas na classe 3.

Classe 43 - Refrescos e águas naturais e artificiais, usadas como bebidas, não incluídas na classe 3.

Classe 44 - Tabaco manufaturado ou não. Artigos para fumantes, exceto papel (classe 38).

Classe 45 - Sementes e mudas para a agricultura, a horticultura e a floricultura. Flores naturais.

Classe 46 - Velas, fósforos, sabão comum e detergentes. Amido, anil e preparações para a lavanderia. Artigos e preparações para conservar e polir.

Classe 47 - Combustíveis, lubrificantes e substâncias e produtos destinados à iluminação e ao aquecimento.

Classe 48 - Perfumaria, cosméticos, dentrifícios, sabonetes e preparados para o cabelo. Artigos de toucador e escôvas para dentes, unhas, cabelo e roupa.

Classe 49 - Jogos de tôda a espécie. Brinquedos e passatempos; petrechos e artigos para fins exclusivamente desportivos, exceto vestuários.

Classe 50 - Artigos não incluídos em quaisquer das classes anteriores.

NORMAS PARA CONSTRUCAO DE RODOVIAS

Decreto Federal n.º 25.151, de 29-6-1948

Determina o modo de aprovação de Normas Técnicas para as vias de transporte do Plano Geral de Viação Nacional (1).

Art. 1º - As normas técnicas para as vias de transporte incluidas no Plano Geral de Viação Nacional serão aprovadas por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, ouvidos os órgãos técnicos interessados.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

1. Este Decreto se refere genèricamente ao Plano Geral de Viação Nacional, que corresponde ao Plano Nacional de Viação, que a Constituição Federal vigente considera da competência privativa da União (art. 5º, n. X). No Plano Nacional de Viação, entra o Plano Rodoviário Nacional, aprovado originàriamente pelo Decreto Federal n. 15.093, de 20-3-1944 e complementado pela Lei n. 302, de 13-7-1948; Lei n. 1.787, de 30-12-1952; Decreto n. 35.776, de 5-7-1954; Lei n. 2.975, de 27-11-1956 e Decreto n. 45.037, de 5-12-1958.

PORTARIA Nº 19, de 10-1-1949, do MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (2).

Estabelece normas para construção de estradas de rodagem (3).

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação, atendendo ao que propôs o Conselho Rodoviário Nacional e usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, combinado com a alínea "c" do art. 7º do Decreto lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, e o Decreto nº 25.151, de 29 de junho de 1948,

Resolve aprovar as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem, que com esta baixam devidamente rubricadas, para serem aplicadas ao projeto das estradas federais e dos Planos Rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, na conformidade, quanto a êstes, do disposto nos artigos 5º, alínea "d", e 6º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, ficando revogada a Portaria nº 674, de 25 de julho de 1946.

---

2. O órgão incumbido da elaboração e execução do Plano Rodoviário Nacional é o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, reorganizado pelo Decreto-lei federal n. 8.463, de 27-12-1945. O órgão que dita a política rodoviária brasileira é o Conselho Rodoviário Nacional.

3. Os Estados e Municípios, na execução de suas rodovias, ficam sujeitos à observância das normas estabelecidas nesta Portaria inclusive para receberem a cota do Fundo Rodoviário, consoante dispõem os arts. 5º e 7º, da Lei federal n. 302, de 13-7-1948.

NORMAS PARA O PROJETO DAS ESTRADAS DE RODAGEM (3)

OBJETIVO DAS NORMAS - Definições.

Art. 1º - Estas Normas se destinam a fixar as principais características técnicas dos projetos das estradas federais e das estradas dos planos regionais. Elas se aplicam tanto aos projetos de estradas novas como aos de melhoramentos das estradas existentes. Não se aplicam, todavia, obrigatòriamente, as estradas de finalidade meramente turística.

§ 1º - Para efeito destas Normas, entende-se por estradas federais as que fazem parte do Plano Rodoviário Nacional e outras cuja construção o Congresso Nacional ou o Govêrno Federal cometerem ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 2º - Entende-se por estradas dos planos regionais as constantes dos Planos Rodoviários, legalmente em vigor, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - Velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características técnicas do projeto.

Art. 3º - Pista é a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 1º - Salvo indicação em contrário, cada estrada conterá uma só pista, constituída de 2 faixas de tráfego, e destinada a tráfego nos dois sentidos.

§ 2º - Por estradas independentes entre dois pontos dados, se entende estradas indo de um a outro ponto por traçados distintos, contendo cada estrada uma pista, de duas faixas de tráfego, salvo indicação em contrário, mas servindo ao tráfego nos dois sentidos.

§ 3º - Por pistas independentes entre dois pontos dados, se entende pistas, inteiramente separadas ou interligadas de espaço a espaço, indo de um a outro ponto, por traçados contínuos ou distintos, contendo cada pista duas faixas de tráfego num só sentido.

---

3. Os Estados e Municípios, na execução de suas rodovias, ficam sujeitos à observância das normas estabelecidas nesta Portaria inclusive para receberem a cota do Fundo Rodoviário, consoante dispoem os arts. 5º e 7º, da Lei federal n. 302, de 13-7-1948.

Art. 4° - As características técnicas das estradas de rodagem consideradas nestas Normas se distinguem pelas seguintes designações:

a) Classe Especial;
b) Classe I;
c) Classe II;
d) Classe III.

Art. 5° - Os projetos das estradas federais do Plano Rodoviário Nacional obedecerão, normalmente, às características da Classe I.

§ 1° - Nos trechos dessas estradas em que fôr previsto tráfego misto muito intenso em futuro próximo, os projetos deverão obedecer às características da Classe Especial.

§ 2° - Quando fôr previsto tráfego superior a 3.000 veículos diários, sobretudo nos trechos próximos dos grandes centros urbanos, o projeto deverá ser elaborado com duas pistas independentes, frequentemente interligadas. O mesmo se fará nos projetos de estradas em regiões escarpadas, quando fôr previsto tráfego superior a 2.000 veículos por dia ou mais.

§ 3° - Em circunstâncias especiais, poderão ser consideradas, no caso do parágrafo anterior, duas estradas independentes.

§ 4° - Em zonas urbanas, ou pròximamente urbanas, os projetos poderão obedecer a características técnicas próprias.

Art. 6° - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão empregar, na nomenclatura das estradas expressões tais como estradas tronco, ramais, ligações estradas principais, estradas secundárias, para o fim de indicar a importância relativa das diversas estradas no seu Plano Rodoviário Regional, sendo-lhes, porém, vedado o uso das designações a que se refere o art. 4° com sentido diverso do consignado nestas Normas. O elenco das expressões, os seus significados, a aplicação delas às diversas estradas e uma adequada relação entre as expressões e as características técnicas limites com que as estradas deverão ser projetadas, estas de conformidade com as designações mencionadas no artigo 4°, constarão do Plano Rodoviário regional ou lhe serão aditados, podendo, todavia, variar de um plano regional

para outro.

VELOCIDADES DIRETRIZES

Art. 7º - As velocidades diretrizes, em km/h, são as seguintes:

REGIÕES	Classe Especial	Classe I	Classe II	Classe III
Planas	100	100	80	60
Onduladas	80	80	60	40
Montanhosas	60	60	40	30

RAIOS MÍNIMOS DE CURVATURA HORIZONTAL

Art. 8º - Os raios mínimos de curvatura horizontal, em metros, dos eixos das estradas, são os seguintes:

REGIÕES	Classe Especial (1)	Classe I (2)	Classe II (2)	Classe III (2)
Planas	430	340	200	110
Onduladas	280	200	110	50
Montanhosas	160	100	50	30

Parágrafo único - Nos trechos em regiões planas ou onduladas, o raio mínimo de curvatura horizontal, entre dois longos alinhamentos retos, sendo um dêles superior a 2.000m., deverá ser de 700m., ou 640m., conforme a inclinação transversal seja de 8% ou 10%. (3).

1. Valores calculados com as seguintes hipóteses principais:
   a) Inexistência de atrito entre os pneus e pista de rolamento;
   b) inclinação transversal de 10%;
   c) velocidade diretriz igual a 75% da velocidade diretriz correspondente a Classe I.

2. Valores calculados com as hipóteses:
   a) Coeficiente de atrito entre pneus e pista de rolamento, calculado pela fórmula empírica:

$$f = \frac{1}{\frac{3}{1,4} \frac{}{V}}$$

   onde V é o valor da velocidade diretriz em km/h;
   b) inclinação transversal de 8%;
   c) velocidades diretrizes com os valores correspondentes à Classe e à acidentação topográfica da região (art. 7º).

3. Calculado com a velocidade diretriz de 140 km/h.

Art. 9° - Nos projetos de estradas com duas pistas independentes, os valores dos raios mínimos se aplicam à curvatura do eixo de qualquer das pistas.

CURVAS DE TRANSIÇÃO - TANGENTES MÍNIMAS

Art. 10° - Nas estradas de características técnicas das Classes Especial e I, serão adotadas, em planta, curvas de transição para raios de curvatura inferiores a 600m. Na curva de transição, a curvatura crescerá proporcionalmente ao comprimento, e o seu desenvolvimento será fixado pela exigência de o veículo percorrê-la com o acréscimo constante de aceleração centrípeta de 0,6 m/sg^3. O processo de transição será o denominado de "raio conservado" segundo o eixo da pista.

Art. 11° - Nas estradas de características técnicas das Classes II e III, deverão ser adotadas curvas de transição, para raios de curvatura inferior a 440 metros. A transição a empregar pode ser a denominada "circular com raio duplo".

Art. 12° - A transição em perfil será linear ao longo do eixo da pista.

Art. 13° - As curvas de transição entre dois arcos de círculo consecutivos poderão suceder-se imediatamente uma à outra.

Art. 14° - Quando duas curvas circulares consecutivas não tiverem transição, ou uma delas não a tiver, o comprimento mínimo da tangente entre elas será determinado pelas condições da transição em perfil, de acôrdo com o art. 12.

Parágrafo único - Nas estradas de características técnicas das Classes II e III, a tangente mínima admissível, entre duas curvas de curvatura opostas, é de 40 metros.

DECLIVIDADES LONGITUDINAIS

Art. 15 - Até a altitude de 1.000m. acima do nível do mar, as rampas máximas admissíveis são as seguintes:

CLASSES	REGIÕES		
	planas	onduladas	montanhosas
Especial	3%	4%	5%
I	3%	4%	6%
II	3%	4%	6%
III	4%	5%	7%

§ 1° - Esses valôres poderão ser acrescidos de 1% para extensões até 900m, em regiões planas, 300m, em regiões onduladas e 150m, em regiões montanhosas.

§ 2° - Os valôres acima fixados poderão ser reduzidos de 0,5% para altitudes superiores a 1.000m.

Art. 16° - Nos trechos em corte ou em secção mista, a declividade mínima admissível é de 1%.

CURVATURAS VERTICAIS

Art. 17° - As curvaturas verticais de concordância entre declividades longitudinais sucessivas serão parábolas de 2° grau ou círculos de grande raio, que proporcionem as distâncias de visibilidade adiante prescritas.

DISTÂNCIAS DE VISIBILIDADE

Art. 18° - Os valôres limites da distância dupla de visibilidade, ou seja, da distância mínima necessária para que dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios, são os seguintes(4)

---

4. Valores arredondados e calculados com a formula

$$D_2 = 2(0,5V + 0,01V^2)$$

REGIÕES

CLASSES	Planas m	Onduladas m	Montanhosas m
Especial . .	400	300	200
I	300	200	130
II	200	130	70
III	130	70	50

Art. 19° - Na verificação da distância de visibilidade em perfil, admite-se que o ponto de vista dos motoristas esteja a 1,20m, acima da pista.

Art. 20 - A verificação da distância de visibilidade em planta deve ser feita com os veículos supostos percorrendo o eixo da faixa de tráfego interna.

Art. 21 - Nas estradas de características técnicas da Classe Especial, são exigidos, a intervalos de, no máximo, 3.000m., trechos proporcionando as seguintes distâncias de visibilidade de passagem (distância necessária para permitir a passagem de um veículo á frente de outro que percorra a estrada no mesmo sentido, sem perigo de choque com um terceiro veículo que percorra a mesma estrada em sentido oposto, pela outra faixa de tráfego): (5).

---

5. Calculados com a fórmula:

$$D_p = V(1,25 + 0,5 \frac{V}{a})$$

para os seguintes valores:

REGIÕES	V km/h	a m/seg²
Planas	100	0,60
Onduladas . . .	80	0,80
Montanhosas . .	60	1,00

REGIÕES	Dp. m
Planas	800
Onduladas	500
Montanhosas	300

Art. 22 - Nos trechos de estradas com duas pistas independentes, a distância simples de visibilidade será a metade dos valôres fixados no art. 18.

Art. 23 - Nos trechos de estradas com duas pistas independentes e com características técnicas da Classe Especial, são exigidos, a intervalos de, no máximo, 3 000 ms, trechos proporcionando as seguintes distâncias de visibilidade de passagem: (6)

REGIÕES	Dp m
Planas	380
Onduladas	260
Montanhosas	170

FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 24 - Nas zonas rurais, a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10m, contada a partir das cristas dos cortes ou dos pés dos aterros, para cada um dos lados, não sendo inferior aos seguintes limites:

CLASSES	REGIÕES		
	Planas	Onduladas	Montanhosas
	m	m	m
I	60	70	80
II	30	40	50
III	30	40	50

§ 1º - A faixa de domínio das estradas de características técnicas da Classe Especial será fixada, em cada caso, conforme o objetivo em vista, mas não será de largura inferior à das estradas de características técnicas da Classe I.

---

6. Calculados com a fórmula

$$Dp = V(1,25 + 0,2)\frac{V}{a}$$

onde D, V e a tem a significação e valores da nota do rodapé (5)

§ 2° - Nas estradas de duas pistas independentes contíguas, aplicar-se-á à parte externa de cada pista o critério fixado no início do artigo, respeitando-se, também, os mínimos de largura total da faixa de domínio constantes do quadro acima.

Art. 25 - Os projetos das estradas devem prever a arborização, tanto quanto possível, da faixa de domínio Esta arborização, a ser constituída de espécies vegetais adequadas, será projetada de modo que, além de servir de defesa contra as erosões, se enquadre no aspecto paisagístico da região e funcione como sinalização viva.

Art. 26 - Nas regiões onde seja frequente o trânsito de boiadas ou tropas e não seja possível desviá-las por caminhos ou estradas secundárias, a faixa de domínio deverá abranger, a mais, quando necessário, um corredor bloqueado de 20m., de largura para lhes permitir a passagem.

Art. 27 - Nos trechos urbanos, sempre que econômicamente possível, ou nos que apresentem tendência de tornar-se urbano em futuro próximo, a faixa de domínio deverá ter largura que permita a construção de duas vias para atender ao tráfego local, uma de cada lado, fìsicamente separadas do corpo da estrada.

Art. 28 - Nos cruzamentos ou entroncamentos com outras estradas, devem ser incorporadas à faixa de domínio as áreas para a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego.

Art. 29 - Nos projetos de melhoramentos de estradas, quando fôr muito elevado o custo dos terrenos ou imóvel a desapropriar, abrangidos pela faixa de domínio determinada de acôrdo com o art. 24, a largura dessa faixa poderá, por exceção, ser reduzida até os mínimos seguintes, desde justificada a redução em cada caso:

Número de faixas de tráfego	Zonas urbanas ou próximamente urbanas	Zonas rurais
	m	m
2	30	30
4	40	60

§ 1° - Nesses casos, deverão ser tomadas medidas especiais para a segurança do tráfego, e que garantam a estabilidade dos terrenos a montante da estrada.

§ 2° - Ao mesmo tempo que se fizerem êsses melhoramentos deverão ser projetados novos traçados que permitam desviar parte substancial do tráfego da estrada melhorada.

LARGURA DAS PISTAS DE ROLAMENTO

Art. 30 - No caso corrente de estradas com pista de duas faixas de tráfego, adotam-se as seguintes larguras de pista:

CLASSES	LARGURA m
Especial	7,50
I	7,00
II e III	6,00 a 7,00

Art. 31 - Nas estradas de duas pistas independentes com duas faixas de tráfego cada uma, a largura da pista será de 7,00m.

SUPERLARGURA

Art. 32 - A superlargura nos trechos curvos será determinada pela fórmula:

$$s = n\,R - \sqrt{R^2 - b^2} - \frac{V}{10\,R}$$

onde:

s - é a superlargura, em m;
n - é o número de faixas de tráfego de uma pista;
R - é o raio de curvatura do eixo da pista em m;
V - é a velocidade diretriz, em km/h;
b - é a distância, em m, entre os eixos da parte rígida do veículo, e que normalmente, se tomará igual a 6.

INCLINAÇÕES TRANSVERSAIS

Art. 33 - A inclinação transversal, nos trechos curvos, será feita em tôrno do bordo interno da pista, considerada com a largura dos trechos retos e variará de 10% a 2% nas estradas de características técnicas da Classe Especial e de 8% a 2% nas estradas de características das Classes I, II e III, adotando-se os seguintes valores:

	Com inclinação transv. constante				Com inclinação transv. variável	
Classes	Raio	Inclinação	Raio	Inclinação	Raio	Variação
	m	%	m	%	m	
Especial	480	10	800	2	800 a 480	
I.....	300	8	600	2	600 a 360	0,5% para cada
II.....	200	8	440	2	440 a 200	20m. de variação do raio de curvatura
III.....	200	8	440	2	440 a 200	

ACOSTAMENTOS

Art. 34 - São os seguintes os valores mínimos dos acostamentos:

CLASSES	REGIÕES			
	Planas	Onduladas	Montanhosas	Escarpadas
	m	m	m	m
Especial.....	3,00	2,50	2,00	1,50
I	2,50	2,00	1,50	1,20
II	2,00	1,50	1,20	1,00
III	1,00	1,00	1,00	0,80

Art. 35 - Sempre que a largura dos acostamentos fôr inferior a 2,50m., devem ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acôrdoc om a topografia e o volume do tráfego previsto em futuro próximo.

Art. 36 - A declividade transversal dos acostamentos deverá ser de 5%.

SARJETAS

Art. 37 - As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes, deverão apresentar perfil transversal constituído por duas rampas, uma junto ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas, entre si, por curva circular ampla.

§ 1° - As rampas da sarjeta deverão ter as seguintes declividades:

a) na parte contígua ao acostamento, 25%;

b) na parte contígua ao corte, a mesma inclinação do talude dêste.

§ 2° - A distância horizontal entre o início da sarjeta, a partir do acostamento, e o seu ponto mais baixo, deverá variar entre 2,00m., e 1,50m., no caso das estradas de características técnicas das Classes Especial e I, tendo-se em vista a sua declividade longitudinal, natureza topográfica da região e intensidade das chuvas. No caso de estradas de características técnicas das Classes II e III, a distância mínima admissível é de 1,00m.

§ 3° - Nos trechos urbanos ou pròximamenteeurbanos, a redução dêsses valores só será admitida, se fôr adotada canalização subterrânea que alivie a sarjeta.

REFÚGIOS CENTRAIS

Art. 38 - As larguras dos refúgios centrais nos casos de estradas com duas pistas independentes deverão ser superiores a 6m., podendo descer excepcionalmente, aos seguintes mínimos:

REGIÕES	Largura do ref. cent. m
Planas	3,00
Onduladas	3,00
Montanhosas	1,50

§ 1° - A largura dos refúgios centrais poderá ser reduzida a 0,80m., nas zonas rurais, onde o custo dos terrenos fôr elevado, ou em trechos de regiões escarpadas. Nestes casos, como nos de largura inferior a 3m., os meios fios que limitam os refúgios serão elevados, curvos ou inclinados.

§ 2° - Para atender aos projetos de cruzamento de nível, ou permitir os retôrnos, os refúgios centrais deverão apresentar alargamentos adequados de espaço a espaço, localizados, de preferência, entre duas curvas consecutivas do eixo da estrada ou a meio de curva cujo raio não seja inferior a 1.000m.

INCLINAÇÕES DOS TALUDES DOS CORTES E DOS ATERROS

Art. 39 - As inclinações máximas em relação ao plano horizontal permitidas nos taludes dos cortes são as seguintes:

a) Nos terrenos com possibilidade de escorregamentos ou desmoronamento..... 1:1

b) Nos terrenos sem possibilidade de escorregamentos 1,5:1

c) Nos terrenos de rocha viva... Vertical

Parágrafo único - Quando necessário, serão projetadas, nos cortes, banquetas de visibilidade, com altura máxima de 0,80m.

Art. 40 - As inclinações máximas em relação ao plano horizontal permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

a) Aterros com menos de 3m., de altura máxima...1:4

b) Aterros com mais de 3m., de altura máxima....1:2

Art. 41 - Nos aterros, evitar-se-á o uso de banquetas de terras, recorrendo-se a outros tipos de proteção que permitam fácil escoamento das águas superficiais.

CRUZAMENTOS E ENTRONCAMENTOS

Art. 42 - De modo geral, as estradas devem evitar a travessia das cidades com população até 10.000 habitantes, podendo, entretanto, tangenciar-lhes o perímetro urbano.

Art. 43 - As estradas podem ser incorporadas a trechos de avenidas de contôrno das cidades mais populosas, ou ao mesmo tempo atravessá-las desde que sejam tomadas providências construtivas que garantam a segurança do tráfego, sem diminuição sensível das velocidades diretrizes. Nesta última hipótese, os projetos de travessia devem ser estudados especialmente em cada caso, considerando-se muito em particular a previsão do progresso do tráfego e a possibilidade da construção futura de pistas independentes.

Art. 44 - As estradas serão consideradas preferenciais, do ponto de vista do tráfego, conforme a importância dêste e as características do projeto.

Art. 45 - Nos projetos dos cruzamentos ou dos entroncamentos das estradas de caracterísricas técnicas das Classes Especial e I, com estradas de características técnicas das Classes II e III, devem ser previstas obras especiais para eliminação das interferências de tráfego.

Art. 46 - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

§ 1° - Nos entroncamentos, o projeto da estrada de menor importância de tráfefo deve prever um "bulbo", que imponha a redução de velocidade dos veículos, ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas de classe superior.

§ 2° - Nos cruzamentos de nível, deve ser adotada disposição de circulação contínua (round-point), ou de outra, que obrigue a redução de velocidade na estrada de características técnicas de menor classe.

§ 3° - Deve, sempre, ser prevista, nas situações a-

cima consideradas, uma faixa de domínio que proporcione as distâncias de visibilidade mínimas na estrada preferencial.

OBRAS DE ARTE

Art. 47 - As obras de arte, nas estradas de características técnicas das Classes Especial e I, deverão ser projetadas para as cargas e com o gabarito mínimo constantes do Anexo I, respeitando além disso, as demais disposições da Norma Brasileira NB6, de 1943.

Art. 49 - As pistas das estradas das pontes devem ser projetadas com pavimento do tipo superior com, pelo menos, 12 cms. de espessura.

Art. 50 - Nas obras de vão inferior a 5 metros (pontilhões) a largura da obra de arte deve corresponder à da plataforma da estrada, isto é, pista mais acostamentos.

Art. 51 - Nos trechos de estradas de pistas independentes contíguas, as obras de arte de vão superior a 5 ms, devem ser projetadas com super-estruturas separadas, cada uma correspondendo a uma pista de duas faixas de tráfego.

PAVIMENTAÇÃO

Art. 52 - Os projetos de pavimentos dos diversos tipos obedecerão às Normas próprias.

PROJETO DE PRIMEIRA ABERTURA OU DE MELHORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Art. 53 - Quando impôsto por motivo absolutamente forçoso de insuficiência de recursos financeiros e permitido pelas exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas novas ou os melhoramentos de estradas existentes poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário

lançado sôbre o projeto definitivo elaborado de acôrdo com as exigências dos artigos anteriores, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

a) Redução, em trechos escarpados, da velocidade diretriz para as estradas de características técnicas das Classes I e II, a 40km/h., e 35km/h., respectivamente.

b) Desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitado a extensões estritamente necessárias.

c) Redução, em trechos escarpados, do raio mínimo de curvatura horizontal, para as estradas de características técnicas das Caasses I e II, a 50m., respectivamente.

d) Dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo.

e) Acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas, e de 3% nas regiões onduladas e planas.

f) Redução da largura dos acostamentos.

g) Elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:

1. Aterros com menos de 3m., de altura máxima...1:2

2. Aterros com mais de 3m., de altura máxima.1:1,5

h) Projetos para a construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrimo do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas dessas obras em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a completação futura.

i) Nos trechos de estradas de pistas independentes contíguas, projetos para a execução parcial das o-

bras de arte de vão superior a 5m., elaborados de forma que permitam, sem alterações apreciáveis, a futura completação das obras de arte.

Parágrafo único - Ondeto projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo, menhuma tolerância será admitida quanto á largura da faixa de domínio e aos gabaritos e cargas das pontes, pontilhões e viadutos.

Art. 54 - Nas estradas que não tenham de ser pavimentadas na fase de primeira abertura, deve ser examinada a conveniência de serem "enterradas" as obras de arte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Quando se prevenir ou verificar, em certos trechos de estradas em regiões montanhosas ou escarpadas, "engarrafamento" do tráfego de veículos leves, em consequência de forte redução da velocidade dos veículos de carga, deve-se projetar uma "pista de subida" para o tráfego lento, independente da pista normal.

Art. 56 - Os projetos das estradas devem ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplanagem em geral, á classificação prévia dos materiais, á construção de sub-bases e bases de revestimentos e á proteção dos taludes e dos terrenos da estrada e circunvizinhos, contra a erosão.

Art. 57 - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, e os de qualquer obra, em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Art. 58 - Recomenda-se o exame geológico, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas da região atravessada, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção da estrada, e consequente ampliação da faixa de domínio, se necessária.

Art. 59 - Na escolha das características que as estradas devam apresentar no seu estádio final, o fator a considerar-se predominantemente é o máximo volume de tráfego misto diário previsto no fim dos seus dez primeiros anos, adotando-se os seguintes valores:

Classe I - 1.000 ou mais veículos/dia;

Classe II - menos de 1.000 e mais de 500 veículos/dia;

Classe III - até 500 veículos/dia.

NORMAS SÔBRE CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS

Decreto Federal n. 5 481, de 25 de junho de 1928

Dispõe sôbre a alienação parcial dos edifícios de mais de cinco andares e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º - Os edifícios de dois ou mais pavimentos, construídos de cimento armado ou material similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, que contiverem cada um, pelo menos, três peças, e destinados a escritórios ou residências particulares, poderão ser alienados, no todo ou em partes, objetivamente considerados, e constituirá cada apartamento propriedade autônoma sujeita às limitações estabelecidas nesta lei (1).

Parágrafo único - Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica, averbada no Registro de Imóveis, para os efeitos de identidade e discriminação (2).

Art. 2º - O terreno em que assentem o edifício e suas instalações e o que lhe sirva a qualquer dependência de fim proveitoso e uso comum dos condôminos ou ocupantes, constituirão coisa inalienável e indivisível de domínio de todos os proprietários do prédio.

Art. 3º - É facultado dar em hipoteca, anticrese, arrendamento ou locação cada apartamento, observadas as regras em vigor para a propriedade em geral, excluida a restrição do art. 4º, § 8º, do Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890 (3).

---

1. Redação dada pela Lei Federal n. 285, de 5-7-1948.
2. A Averbação de apartamento no Registro de Imóveis está regulada pela Lei de Registros Públicos - Decreto-lei federal n. 4 857, de 9-11-1939, art. 178, c, 249, 285.
3. O Decreto Federal n. 169-A, de 19-1-1890, está revogado e substituído pela Lei de Registros Públicos - Decreto Federal n. 4 857, de 9-11-1939.

Art. 4º - O condomínio por meação de paredes, soalhos e tetos dos apartamentos, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe fôr aplicável.

Art. 5º - Os proprietários de apartamentos contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas federais, estaduais ou municipais, pagando-as por meio de lançamento, como se se tratasse de prédios isolados.

Art. 6º - Se não fôr preferido o seguro em comum, cada proprietário de apartamento segurá-lo-á obrigatòriamente contra incêndio, terremoto, ciclone ou outro acidente físico, que o destrua em todo ou em parte.

Parágrafo único - A recontrução será sempre feita, guardadas obrigatòriamente a mesma forma externa e a mesma disposição interna, salvo o acôrdo unânime de todos os condôminos.

Art. 7º - No caso de desapropriação, será a indenização de cada proprietário regulada pelo valor locativo de seu apartamento no ano anterior ao decreto que o declarar de utilidade ou necessidade pública.

Parágrafo único - A desapropriação alcançará sempre a totalidade do edifício com tôdas as suas dependências.

Art. 8º - A administração do imóvel, no que respeita aos serviços que interessam a todos os moradores, como sejam os de esgôto, água, iluminação, telefone, elevador, asseio, desinfecções, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários de apartamento ou a terceiro, eleito bienalmente, ou antes, em caso de vaga, por maioria de votos dos condôminos.

Parágrafoúnico - Tais funções podem ser delegadas pelo mandatário a pessoa de sua confiança e sob sua responsabilidade.

Art. 9º - Anualmente, os proprietários de apartamentos votarão, por maioria, a verba para as despesas comuns de conservação do edifício, concorrendo cada interessado, dentro do primeiro mês do trimestre, com a quota que lhe tocar para o custeio de acôrdo com o valor de sua propriedade. As decisões da maioria em relação ao orçamento dessas despesas serão comunicadas aos interessados ausentes por meio de carta registrada ou edital.

Art. 10º - As obras que interessarem à estrutura integral do edifício ou ao seu serviço comum serão fei-

tas com o concurso pecuniário de todos os proprietários de apartamentos, mediante um orçamento prévio aprovado nos têrmos do artigo anterior, podendo delas ser encarregado o administrador a que se refere o artigo 8° (4).

Art. 11° - É vedado a qualquer proprietário de apartamento (5):

a) mudar a forma externa da fachada ou a distribuição interna dos compartimentos;

b) decorar as paredes e esquadrias externas com tonalidade ou côres diversas das empregadas no conjunto do edifício;

c) estabelecer enfermarias, oficinas, laboratórios, ou instalações perigosas ou que produzam ruído incômodo;

d) embaraçar o uso dos corredores e caminhos internos ou lançar-lhes detritos, águas ou impurezas;

e) o emprêgo de qualquer processo de aquecimento susceptível de ameaçar a segurança do edifício ou prejudicar-lhe a higiene e a limpeza.

Parágrafo único - A transgressão de qualquer dessas proibições, verificada em processo judicial sumário, importará na multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 5.000,00, cabendo a metade ao interessado que intentar a competente ação e a outra à Municipalidade, e o dôbro em caso de reincidência (6).

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1928, 107° da Independência da República.

---

4. As despesas do condominio podem ser cobradas de cada condômino, por ação executiva, nos têrmos do art. 298, X, do Código de Processo Civil

5. A ação cominatória para impedir a infringência destas proibições está prevista no art. 302, VII, VIII e IX do Código de Processo Civil.

6. A verificação das transgressões das normas do condomínio deve ser feita por meio de vistoria "ad perpetuam memoriam" prevista no art. 676, n. 888, do Código de Processo Civil.

REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

Decreto federal n. 23 569, de 11-12-1933

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor(1).

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19 398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPITULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será sòmente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficiliazação ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas de engenharia hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos

1. Este Decreto está complementado pelos Decretos leis federais ns 3 995, de 31-12-1941; 8 071, de 10-10-1945; 8 620, de 10-1 1946; 8 971, de 12-2-1946; e pela lei n.3 097, de 31-1-1957, adiante transcritos, além de várias resoluções normativas do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acôrdo com o decreto n. 3 001, de 9 de outubro de 1880, ou os registrarem consoante o disposto no art. 22, da lei n. 4 793, de 7 de janeiro de 1924.

§ único - Aos agrimensores que, até à data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto n. 3 198, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2° - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, pôsto não satisfaçam as condições do art. 1° e seu § único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos, nem removidos para outros cargos técnicos.

§ único - Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3° - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação dêste decreto, sem notas que o desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

§ único - Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4° - Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea c do art. 1°, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profis-

são no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também, só poderão ser executados por profissionais habilitados na forma dêste decreto.

§ único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida (2).

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, têrmos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais atos judiciários ou administrativos é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a declaração do número da carteira do profissional diplomado e a menção explícita do título legal que possuir (3).

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível do público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsáveis, e a indicação do seu título de formatura, bem como o de sua residência ou escritório.

§ único - Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais, de modo bem legível, a inscrição - "licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, asso-

2. Veja-se, adiante o art. 28º do Decreto-lei nº 8.620.

3. Redação dada pelo art. 15º do Decreto-lei nº 8 620.

ciações, companhias e emprêsas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, esclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 1° - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2° - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias o que preceituam o art. 3° e seu § único do decreto n. 19 482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 20 291, de 12 de agôsto de 1931.

Art. 9° - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, sòmente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, prèviamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas unicamente as exceções nêle previstas.

§ único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

CAPITULO II

Do registro e da carteira profissional

Art. 10° - Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados, diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquite-

tura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ único - A continuação do exercício da profissão sem o registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 11° - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que êste trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 12° - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o artigo 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.

Art. 13° - O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 14° - A todo profissional registrado de acôrdo com êste decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;

b) sua nacionalidade e naturalidade;

c) a data de seu nascimento;

d) a denominação da escola em que formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;

e) a data em que foi diplomado ou licenciado;

f) a natureza do título de sua habilitação;

g) a indicação da revalidação do título, se houver;

h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);

j) sua assinatura.

§ único - A expedição da carteira a que se refere o

presente artigo fica sujeita à taxa de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) (4).

Art. 15° - A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16° - As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17° - Todo aquêle que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPITULO III

Da fiscalização

Art. 18° - A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 e 27.

Art. 19° - Terá sua séde no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20° - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituido de dez membros, brasileiros, habilitados de acôrdo com o art. 1° e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição: (5)

a) um membro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Prêto, e, finalmente um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da

4. A taxa estabelecida neste parágrafo foi elevada sucessivamente pelos arts. 21 e 22 do Decreto-lei n. 8 620 e pelos arts. 1° e 2° da Lei n. 3 097.
5. Modificado pelo art. 2° e revogado o parágrafo único pelo art. 34 do Decreto-lei n. 8 620.

Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

§ único - Na representação prevista na alínea c dêste artigo, haverá, pelo menos, um têrço de engenheiros e um têrço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21° - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Govêrno Federal(6).

§ único - Um têrço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a Escola fazer-se para novo triênio.

Art. 22° - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23° - Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão da qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

§ único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará se-

6. Modificado pelo art. 5° do Decreto-lei n. 8 620.

gunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24° - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte (7):

a) um têrço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e § único;

b) um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

Art. 25° - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante á sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos dêsses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução dêste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles (8).

Art. 26° - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de acrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do e-

7 - Modificado pelo art. 5° do Decreto-lei n° 3 995

8 - Modificado pelo art. 3° do Decreto-lei n° 8 620

xercício das profissões indicadas na alínea c dêste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27° - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte (9):

a) dois terços da taxa da expedição de carteiras profissionais, estabelecida no art. 14 e § único;

b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do art. anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

CAPITULO IV

Das especializações profissionais (10)

Art. 28° - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios, canais e das concernentes aos aeroportos;

---

9 - Modificado pelo art. 5° do Decreto-lei n° 3 995.

10 - Além das especializações discriminadas neste Decreto, outras foram criadas por lei ou Resolução, a saber: Engenheiro Naval, Construtor Naval, Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Metalúrgico, Engenheiro Químico e Urbanista (Dec. lei n. 8 620, art. 16); Engenheiro de Eletrônica (Resolução n° 96, de 30-8-1954); Engenheiro Geólogo (Res. n° 120, de 5-1-1959).

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural.

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas a a i;

k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29° - Os engenheiros civís diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e Canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado" para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios;

§ único - Sòmente engenheiros civís poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b, e c dêste artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto(11) :

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

---

11 - A resolução n. 30, de 9-9-1943, do CONFEA, acrescentou a essas atribuições mais "a execução de trabalhos de topografia".

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas *a* a *c* dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31° - São da competência do engenheiro industrial(12):

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações insdustrais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas *a* a *d* dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores;

Art. 32° - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista(13):

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de fôrça motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e elétro-mecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

12. A resolução n. 43, de 28-9-1945, discriminou as atribuições do Engenheiro Industrial da modalidade mecanica (art. 1°), do Engenheiro Industrial da modalidade metalurgica (art. 2°) e do Engenheiro Industrial da modalidade quimica (art. 3°).

13. A Resolução n. 78, de 18-9-1952, atribuiu aos Engenheiros Eletricistas e Engenheiros-Mecanicos-Eletricistas, os estudos e trabalhos de telecomunicações.

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas *a* a *h* dêste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33° - São da competência do engenheiro eletricista(14):

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêdes de distrição de eletrecidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34° - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo de geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalição de serviços de indústria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria

14. Veja-se a nota anterior e mais a Resolução n.26, de 19-8-1943, que ampliou as atribuições dos Engenheiros Eletricistas.

das alíneas anteriores.

Art. 35º - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36º - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37º - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

§ único - Aos diplomados de que êste artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais destinadas a moradia ou fins agrícolas(15);

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

Capitulo V

Das penalidades

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do

15. A resolução n. 69, de 17-12-1947, conceitua "construções rurais".

presente decreto serão as seguintes(16):

a) multas de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único(17);

b) multas de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a Cr$ 1,000,00 (hum mil cruzeiros) aos profissionais, e de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) às firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas, quando se tratar de infração do art. 8º e seus parágrafos e do art. 17;

c) multas de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas *a* e *b* dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

e) suspensão do exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o art. 9º e demais disposições dêste decreto(18).

Art. 39º - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV dêste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

---

16. Estas multas foram majoradas em 300% pelo paragrafo unico do art. 2º, da Lei n. 3 097, de 31-1-1957.

17. Esta disposição está modificada pelo art. 26 do Decreto-Lei n. 8 620.

18. Esta disposição se nos afigura inaplicavel, porque as autoridades publicas e principalmente as judiciárias não podem estar sujeitas a sanções funcionais impostas por órgãos autárquicos, como são os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 40° - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41° - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto Recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1° - Não se efetuando amigàvelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2° - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3° - São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou emprêsas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

Art. 42° - As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

§ único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43° - As multas serão inicialmente aplicadas no gráu máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do

Código Civil(19).

Art. 44° - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dôbro, da anterior.

Capitulo VI
Disposições Gerais

Art. 45° - Os engenheiros civís, industriais, mecânicos-eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46° - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados èm época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47° - Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas sucitadas acêrca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sôbre o assunto.

Art. 48° - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes(20).

Art. 49° - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II dêste decreto os que considerar regulares e legais.

§ único - Os profissionais cujos títulos forem con-

19. Sendo este Decreto anterior ao atual Código Penal (Dec.-lei n. 2.848, de 7-12-1940), a referência aos artigos consignados no dispositivo supra deve ser entendida como feita aos crimes correspondentes, definidos na lei penal vigente.

20. Revogado pelo art. 34 do Decreto-lei n. 8.620.

siderados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50° - Dos nove membros que, consoante as alíneas *b* e *c* do art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano, ou por dois anos, cabendo cada prazo dêste a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51° - A exigência do registro do diploma carta, ou outro título só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52° - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

Decreto-lei federal n. 8 620, de 10-1-1946

Dispõe sôbre a regulamentação do exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor, regida pelo Decreto n. 23 569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências (1).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando o que representou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quanto à necessidade de completar disposições, dirimir dúvidas e preencher omissões que a prática tem revelado na regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933;

Considerando que o Decreto-lei nº 3 995, de 31 de dezembro de 1941, contém disposições que devem ser modificadas ou revogadas;

Considerando que a finalidade e organização dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura exigem novos moldes;

Considerando, que já se tornou imprescindível a solução de questões relativas aos técnicos de grau superior e médio, estrangeiros e nacionais;

Considerando que outras medidas de caráter geral e transitório devem ser adotadas para completar, esclarecer, modificar ou revogar disposições do Decreto nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933, e do Decreto-lei nº 3 995, de 31 de dezembro de 1941;

Considerando a conveniência de que sejam definidas pelas próprias classes interessadas, através do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, as especiali-

1. Este Decreto-lei complementa o Decreto n. 23 569, retro transcrito, e amplia a competência do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, conferindo-lhe funções regulamentares e poder normativo para suprir a legislação, no que concerne as especializações profissionais e suas atribuições (arts. 16 e 35).

zações de Engenharia e da Arquitetura, que se desenvolvem e se caracterizam com o progresso da técnica e da ciência;

Decreta:

CAPITULO I

Dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura

Art. 1° - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais criados pelo Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um dêles dotados de personalidade jurídica de direito público(2).

Art. 2° - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acôrdo com o art. 8° dêste decreto, e obedecerá à seguinte composição:

a) Um presidente, nomeado pelo Presidente da República, escolhido entre os nomes de lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) Seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por um delegado eleitor de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

c) Três (3) conselheiros federais efetivos, escolhidos pelas Congregações de Escolas-padrão federais, sendo um, engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, um, engenheiro pela Escola de Minas e Metalurgia, e um engenheiro-arquiteto ou arquiteto pela Faculdade Nacional de Arquitetura.

Art. 3° - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acôrdo com o

2. A redação defeituosa dêste artigo dá a entender que todos os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em seu conjunto, constituem uma só autarquia, quando a realidade é outra. Cada Conselho Regional e o Conselho Federal constitui uma autarquia, isto é, uma pessoa jurídica de direito publico interno autônoma, com personalidade distinta e patrimônio próprio. O que o dispositivo em exame quis dizer é que todos os Conselhos Regionais e o Conselho Federal são autarquias profissionais da mesma natureza juridica. Vejase, a propósito, o que escrevemos em nosso livro "O Direito de Construir", no capitulo relativo a construção civil e a regulamentação profissional.

art. 8° dêste decreto-lei, e terão a lotação que fôr determinada pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1° - Na composição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, será atendida a representação das escolas superiores de engenharia ou arquitetura existentes na Região, oficiais ou reconhecidas pelo Govêrno, bem como a das associações de profissionais de engenharia e da arquitetura, legalmente habilitados, de acôrdo com o art. 8° dêste decreto-lei, quando quites com suas obrigações em relação ao respectivo Conselho Regional.

§ 2° - A escolha dos Conselheiros se efetuará separadamente em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, por delegados-eleitores das escolas interessadas e das associações de classe registradas no Conselho Regional respectivo.

Art. 4° - O Conselheiro Federal ou Regional de Engenharia e Arquitetura que durante um ano faltar, sem licença prévia, a 6 sessões consecutivas ou não, embora justificação, perderá, automàticamente, o mandato que passará a ser exercido em caráter efetivo pelo suplente que fôr sorteado.

Art. 5° - O mandato dos Conselheiros de Engenharia e Arquitetura, inclusive o dos Presidentes dos respectivos Conselhos, será honorífico e durará (3)três anos.

§ único - O número de Conselheiros será anualmente renovado pelo têrço.

Art. 6° - O exercício da função de membros dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, por espaço de tempo não inferior a dois têrços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

§ único - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concederá, aos que se acharem nas condições dêste artigo, o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 7° - O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura continuará sujeito ao disposto no art. 2° do Decreto-lei n° 3 347, de 12 de junho de 1941.

CAPITULO II
Do Exercicio Profissional

Art. 8° - O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto ou agrimensor, em todo o território nacional, sòmente é permitido a quem fôr portador de carteira de profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9° - A prova do exercício da profissão na data da publicação do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, de que trata o art. 4° do mesmo decreto, poderá ser feita, em qualquer tempo, perante os Conselhos Regionais, desde que o profissional efetue o pagamento da multa, ou multas, em que houver incorrido.

§ único - A prova documentada do exercício da profissão de engenheiro ou de arquiteto, por cinco (5) anos consecutivos, anteriormente ao decreto supracitado, poderá, a juízo do Conselho Regional respectivo, substituir a prova do exercício da profissão mencionada neste artigo.

Art. 10° - Aos profissionais diplomados de acôrdo com as exigências do art. 1° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, cujos títulos não correspondam a nenhuma das especializações profissionais descritas no Capítulo IV do mesmo decreto, é permitido o exercício efetivo da profissão, dentro dos limites de atribuições que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura estabelecer, tendo em vista os respectivos cursos.

Art. 11° - Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades da engenharia e arquitetura, estiverem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante a anotação em sua carteira profissional.

§ único - Aos não diplomados que estiverem nas condições dêste artigo será aplicado o que dispõe o art. 2° do referido Decreto n° 23 569.

Art. 12° - Aos portadores de carteiras de diplomados, quando habilitados, na forma do Decreto n° 23 569,

de 11 de dezembro de 1933, e dêste decreto-lei ao exercício efetivo de qualquer especialização profissional, fica, em segunda inscrição, assegurado o direito de participar de concurso para cargos de repartição federal, estadual ou municipal, ou de organizações autárquicas ou paraestatais, ainda que tais cargos correspondam a ramos diferentes daquele cujo exercício esteja garantido pelos seus títulos, desde que não tenham inscrito profissionais devidamente especializados.

Art. 13° - Ao brasileiro diplomado por escola ou instituto técnico superior estrangeiro de engenharia, arquitetura ou agrimensura, reconhecido idôneo pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país onde se achar situada a referida escola ou instituto, é assegurado o direito ao exercício da profissão como diplomado, com as atribuições correspondentes aos seus cursos, sem a exigência da prova de revalidação do diploma.

Art. 14° - A todos os que apresentarem certificados de aprovação em exames realizados nas escolas a que se refere o art. 1° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, ou nas que com as suas características, posteriormente tenham sido ou venham a ser criadas, será concedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura autorização temporária para o exercício das atividades correspondentes às matérias de aplicação em cujo exame final foram aprovados.

§ único - O disposto neste artigo sòmente será aplicado nas regiões do país onde se verificar a escassez de profissionais diplomados.

Art. 15° - O art. 6° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, passa a ter a seguinte redação: - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, têrmos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais atos judiciários ou administrativos é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a declaração do número da certeira do profissional diplomado e a menção explícita do título legal que possuir.

CAPITULO III
Das especializações

Art. 16° - Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civís de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista(3).

Art. 17° - Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional procederá à revisão das atribuições profissionais.

§ único - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura consubstanciará as modificações introduzidas, em resolução aprovada por maioria absoluta de votos, dando publicidade aos respectivos atos.

CAPITULO IV
Dos técnicos de grau superior e médio

Art. 18° - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, e a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, verificada a escassez de profissionais habilitados e especializados, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão autorizar, a requerimento de firmas, emprêsas ou instituições interessadas, públicas e particulares, o contrato de técnicos de grau superior ou médio, especializados em ramos ou atividades da engenharia ou da arquitetura, nacionais ou estrangeiros, julgados capazes pelos referidos Conselhos.

§ 1° - Os técnicos a quem fôr concedida a autorização aludida serão registrados nos respectivos Conselhos

3. A profissão de Urbanista está regulamentada pela Resolução n. 56, do CONFEA, de 6-8-1946, publicada no Diario Oficial da União de 10-10-1946.

Regionais, e suas atribuições cessarão automàticamente na data da terminação dos seus contratos de trabalho.

§ 2º - As autorizações referidas serão válidas pelo período máximo de três anos, podendo ser renovadas ou revalidadas pelos Conselhos Regionais que as concederam.

§ 3º - As firmas, emprêsas ou instituições contratantes serão obrigadas a manter, junto aos técnicos contratados, por determinação dos Conselhos Regionais, profissionais brasileiros, diplomados por escolas superiores ou técnicas, conforme se trate de técnicos de grau superior ou médio.

Art. 19º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura estabelecerão o registro dos técnicos de grau médio formados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, concedendo-lhes carteiras profissionais, de que constarão as respectivas atribuições fixadas pelo Conselho Federal.

CAPITULO V
Dos auxiliares de engenheiro

Art. 20º - Ficam substituídas em todo o território nacional, inclusive nas repartições federais, estaduais e municipais e nas entidades paraestatais, as denominações de Prático de Engenharia, Engenheiro-Prático, ou equivalentes, pela de Auxiliar de Engenheiro, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos atuais possuidores de tais títulos, devendo as modificações necessárias, ser executadas pelas autoridades competentes, dentro do prazo de um ano.

§ único - Os Auxiliares de Engenheiro serão registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, mediante prova de capacidade e terão suas atribuições limitadas a conduzir trabalhos projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados.

CAPITULO VI
Das anuidades e taxas

Art. 21° - Os profissionais habilitados, de que tratam o Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, e êste Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento de anuidade de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem(4).

Art. 22° - As firmas, sociedades, emprêsas, companhias ou organizações que explorem quaisquer dos ramos da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, ou tiverem a seu cargo alguma secção dessas profissões, ficam obrigadas a pagar a anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem(5).

Art. 23° - As contribuições fixadas nos artigos 21 e 22 serão pagas até 31 de março de cada ano.

§ 1° - No primeiro ano de exercício da profissão êsse pagamento é devido na ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2° - O pagamento da primeira anuidade das firmas, emprêsas, companhias ou organizações realizar-se-á por ocasião do respectivo registro, nos têrmos do art. 8° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933.

§ 3° - O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido terá o acréscimo de 20%, a título de móra.

Art. 24° - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura cobrarão as seguintes taxas:

a) Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) pela expedição ou substituição da carteira profissional ou da carteira de autorização.

b) Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) pela renovação anual das licenças precárias;

c) Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) por certidão referente à anotação de responsável técnico ou de registro de firma.

CAPITULO VII
Das multas e penalidades (6)

---

4. Modificado pelo artigo 1° da Lei n. 3 097, de 31-1-1957.

5. Modificado pelo artigo 1° da Lei n. 3 097, de 31-1-1957.

6. As multas fixadas neste capítulo foram amjoradas em 300% pelo parágrafo único do art. 2° da Lei n. 3 097, de 31-1-1957, adiante transcrita.

Art. 25° - O art. 7° do Decreto-lei n° 3 995, de 31 de dezembro de 1941, fica acrescido do seguinte parágrafo: - Para o fim de que trata êste artigo, os Conselhos Regionais procederão ao lançamento da sua dívida ativa nos moldes dos regulamentos fiscais vigentes, sendo-lhes extensivas as disposições do Decreto-lei n° 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 26° - São fixadas em Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) as multas referidas na alínea a do art. 38 do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, pela infração do disposto no art. 7° e seu parágrafo dêsse decreto.

Art. 27° - Tratando-se de infração primária, que se apure tenha resultado de incompreensão da lei, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura relevar a penalidade respectiva, sem prejuízo do disposto no art. 44 do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, e do pagamento das despesas de expediente, que se tornarem devidas.

CAPITULO VIII
Disposições Gerais

Art. 28° - Enquanto não houver em número suficiente, profissionais habilitados em determinada especialidade na forma dêste decreto-lei, em município ou distrito compreendido na sua jurisdição, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura permitir, a título precário, a execução de trabalhos previstos no art. 5° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, por pessoas idôneas, dentro das atribuições que fixarem.

Art. 29° - Sempre que a execução de uma obra ou de algumas de suas partes não couber diretamente ao autor do projeto, ou ao profissional responsável pela firma executora, deverão constar da respectiva placa, ou de outra contígua, os nomes dos profissionais executantes, acompanhados da indicação da parte que lhes cabe, da de seus títulos de habilitação e dos números de suas carteiras de profissional, correndo por conta deles a responsabilidade pela colocação da placa devida.

Art. 30° - As entidades a que se refere o art. 8° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, bem como as que necessitem, sob qualquer modalidade, da assistência técnica do engenheiro ou do arquiteto, ou tenham, na sua composição qualquer secção de um dos ramos da engenharia ou da arquitetura, ficam obrigadas a apresentar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem o esquema de sua organização técnica, especificando os seus departamentos, secções, subsecções e serviços, com as respectivas atribuições.

Art. 31° - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da arquitetura, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras respectivas, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física não habilitada legalmente a exercer no país a profissão de engenheiro ou arquiteto, ou com pessoa jurídica não habilitada legalmente a executar serviço de engenharia ou de arquitetura.

§ único - Tais contratos não poderão ser levados a registro, tornando-se passíveis da multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) o notário que houver lavrado a respectiva escritura e o oficial que houver efetuado o registro.

Art. 32° - Excetuam-se das exigências do art. 5° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, as construções residenciais, de pequena área, com um só pavimento, isoladas, que não constituam conjuntos residenciais, nem possuam arcabouços ou pisos de concreto armado, bem como as de pequenos acréscimos em edifícios residenciais existentes, a juízo dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

§ único - Os Conselhos Regionais poderão conceder, a título precário, de acôrdo com as necessidades de cada Região, munícipio ou distrito, certificado de habilitação para executar essas construções a pessoas idôneas ou a técnicos de grau médio diplomados por escolas técnicas.

Art. 33° - As autoridades federais, estaduais e municipais deverão fornecer, quando solicitadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, as in-

formações que possam concorrer para o exato cumprimento da legislação profissional do engenheiro, do arquiteto e do agrimensor.

Art. 34° - Ficam revogados o parágrafo único do art. 20° e o art. 48° do Decreto n° 23 569, de 11 de dezembro de 1933, os arts. 6°, 9°, e 12° e seu parágrafo, do Decreto-lei n° 3 995, de 31 de dezembro de 1941, e o Decreto-lei n° 8 063, de 4 de outubro de 1945.

Art. 35° - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará as Resoluções que se tornarem necessárias para o cumprimento das disposições dêste decreto-lei.

Art. 36° - Os casos omissos verificados neste decreto-lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

CAPITULO IX
Disposições transitorias

Art. 37° - De acôrdo com a resolução aprovada na reunião do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura com os Presidentes e representantes dos Conselhos Regionais, realizada nesta Capital de 14 a 21 de dezembro de 1945, para melhor cumprimento dêste decreto-lei e organização das indispensáveis resoluções, o exercício das funções do atual Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fica mantido até 31 de dezembro de 1948, e o mandato dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e dos atuais Conselheiros de Engenharia e Arquitetura terminará nas datas correspondentes aos períodos para os quais foram, respectivamente, escolhidos e eleitos.

Art. 38° - Revogam-se as disposições em contrário entrando o presento decreto-lei em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125° da Independência e 58° da República.

Decreto-lei federal nº 8 971, de 12-2-1946

Dispõe sôbre o registro de diploma efetuado de conformidade com o Decreto-lei nº. 8 071, de 10 de outubro de 1945(1).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O registro de diploma, efetuado no Ministério da Educação e Saúde, nos têrmos do Decreto-lei nº 8 071, de 10 de outubro de 1945, confere ao respectivo portador iguais prerrogativas legais, nos têrmos da legislação vigente, as conferidas ao portador de diploma de engenheiro mecânico-eletricista ou de engenheiro eletricista, expedido por escola oficial de engenharia da União, e registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º - Este decreto-lei entrará em vigôr, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1946, 126º da Independência e 58º da República.

---

1) Veja-se o Decreto-lei nº 8 071, retro transcrito.

Lei Federal nº 3 097, de 31-1-1957

Dispõe sôbre as anuidades devidas aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, pelos profissionais e firmas que lhes estejam jurisdicionados(1).

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As anuidades devidas aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, pelos profissionais e firmas que lhes estejam jurisdicionados, previstas nos artigos 21 e 22 do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, passam a ser as seguintes:

Profissionais	Cr$	200,00
Firmas individuais	Cr$	800,00
Firmas coletivas:		
Com capital realizado superior a Cr$ 1.000.000,00	Cr$	3.000,00
Com capital realizado até Cr$ 1.000.000,00	Cr$	1.500,00

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura cobrarão as seguintes taxas:

a) Pela expedição ou substituição de carteiras profissionais ou carteira de autorização	Cr$	250,00
b) Pela renovação anual das licenças precárias	Cr$	500,00
c) Por certidão referente a anotação de técnico responsável, ou de registro de firma	Cr$	250,00

§ único - São majoradas em 300% (trezentos por cento) as multas fixadas pela Legislação vigente por infração de suas determinações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1957; 136º da Independência e 68º da República.

1. Vejam-se os Decretos-leis ns. 3 995 e 8620, retro transcritos.

RESUMO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Número

1 - de 23 de abril de 1934 - Substituida pela Resolução nº 115.

2 - de 23 de abril de 1934 - Aprova a organização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

3 - de 24 de maio de 1934 - Prorroga o prazo previsto no art. 7º da Resolução nº 2, de 23 de abril de 1924.

4 - de 31 de maio de 1934 - Considera os trabalhos de topografia como das atribuições dos Arquitetos e Engenheiros-Arquitetos - Alterada pela Resolução nº 30.

5 - de 19 de julho de 1934 - Consolida Resoluções anteriores.

6 - de 8 de agôsto de 1934 - Discrimina as categorias dos auxiliares de profissionais que não se incluem nas disposições do decreto nº 23 569.

7 - de 7 de fevereiro de 1935 - Dispõe sôbre a renovação do têrço.

8 - de 15 de abril de 1935 - Estabelece a substituição dos membros efetivos dos Conselhos Regionais, nos impedimentos e faltas, e regula a escolha e funcionamento dos suplentes - Alterada pela Resolução nº 48.

9 - de 22 de abril de 1935 - Estabelece normas para o registro de associações de classe no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - Alterada pelas Resoluções ns. 48 e 84.

10 - de 30 de setembro de 1936 - Esclarece e dá nova redação à Resolução aprovada em 12 de março de 1936.

11 - de 4 de maio de 1936 - Substitui o § 2º da Resolução de 23 de abril de 1934, nº 2 - Alterada pela Resolução nº 48.

12 - de 24 de maio de 1936 - Regula o uso de títulos e designações.

13 - de 9 de julho de 1936 - Substituida pela Resolução nº 117.

14 - de 24 de março de 1937 - Permite aos profissionais licenciados com atribuições de projetar e executar construções, o emprêgo das denominações facultadas pela Resolução nº 12 ou o uso das designações que menciona.

15 - de 21 de julho de 1937 - Regula o uso e tipo das placas profissionais.

16 - de 9 de setembro de 1937 - Estabelece normas e prazos para interposição de recursos - Alterada pela Resolução nº 22.

17 - de 23 de setembro de 1937 - Revogada pela Resolução nº 91.

18 - de 1 de dezembro de 1937 - Estabelece normas para a expedição de novas carteiras em substituição às inicialmente fornecidas.

19 - de 27 de abril de 1938 - Dispõe sôbre a relação dos membros dos Conselhos Regionais.

20 - de 31 de outubro de 1939 - Substituida pela Resolução nº 117.

21 - de 11 de junho de 1940 - Estabelece normas para os processos de infração.

22 - de 20 de maio de 1941 - Estabelece normas para a interposição de recursos.

23 - de 20 de maio de 1941 - Cria a Carteira de Identificação para os Conselheiros Federais e Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

24 - de 1 de outubro de 1942 - Dispõe sôbre a nomeação de Delegados Dos Conselhos Regionais, nas sedes dos Municípios - Alterada pela Resolução nº 88.

25 - de 18 de março de 1943 - Veda o processamento de expedição de carteira aos profissionais de que trata o art. 3º do Decreto 23 569, de 11 de dezembro de 1933.

26 - de 19 de agôsto de 1943 - Dispõe sôbre as atribuições dos Engenheiros Eletricistas.

27 - de 19 de agôsto de 1943 - Dispõe sôbre licenças precárias nos Municípios - Complementada pela Resolução nº 99.

28 - de 26 de agôsto de 1943 - Dispõe sôbre exercício das profissões e sôbre vistos em carteiras.

29 - de 26 de agôsto de 1943 - Dispõe sôbre especialização profissional e complementa a Resolução nº 17.

30 - de 9 de setembro de 1943 - Dispõe sôbre atribuições dos Arquitetos e Engenheiros Arquitetos e complementa a Resolução nº 4.

31 - de 9 de setembro de 1943 - Dispõe sôbre a confirmação da existência e realização da Semana Oficial do Engenheiro e do Arquiteto, e dá outras providências.

32 - de 30 de setembro de 1943 - Dispõe sôbre a confirmação da existência e da realização do Congresso de Conselheiros Federais e Regionais de Engenharia e Arquitetura, e dá outras providências.

33 - de 4 de novembro de 1943 - Dispõe sôbre a nova divisão das Regiões de Engenharia e Arquitetura - Complementada pela Resolução nº 87.

34 - de 18 de novembro de 1943 - Institui novo tipo de carteira profissional para diplomados - Implìcitamente revogada pelo art. 34º do decreto-lei 8 620.

35 - de 12 de dezembro de 1943 - Institui novo tipo de carteira profissional para licenciados - Implìcitamente revogada pelo art. 34º do decreto-lei 8 620.

36 - de 12 de dezembro de 1943 - Institui a carteira de autorização - Implìcitamente revogada pelo art. 34º do decreto-lei nº 8 620.

37 - de 12 de dezembro de 1943 - Regula a responsabilidade pela afixação de placas nas obras e serviços.

38 - de 12 de dezembro de 1943 - Dispõe sôbre a cobrança da dívida ativa dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

39 - de 29 de novembro de 1944 - Dispõe sôbre a extin-

ção de pedido de reconhecimento de exercício profissional e de diploma outorgado por escola já extinta.

40 - de 23 de maio de 1945 - Institui a carteira profissional para licenciados especiais.

41 - de 21 de agôsto de 1945 - Estabelece normas para o lançamento de "vistos" nas carteiras profissionais de diplomados.

42 - de 21 de setembro de 1945 - Aprova o Regimento dos Congressos Federais e Regionais de Engenharia e Arquitetura - Revogada pela Resolução nº 102.

43 - de 28 de setembro de 1945 - Resolve sôbre atribuições dos Engenheiros Industriais.

44 - de 5 de outubro de 1945 - Fixa o prazo para o reinício do pagamento da anuidade e observância das obrigações contidas no art. 1º do Decreto-lei nº 3 995, de 31 de dezembro de 1941, pelos profissionais habilitados de acôrdo com o Decreto nº 23 569 de 11 de dezembro de 1 933, que foram incorporadas às Fôrças Armadas em virtude do estado de guerra.

45 - de 14 de novembro de 1945 - Confirma a concessão da carteira de licenciado especial aos diplomados pela Escola de Belas Artes Bahia.

46 - de 19 de junho de 1946 - Dispõe sôbre a nova constituição do Conselho Federal de Arquitetura.

47 - de 19 de junho de 1946 - Estabelece normas definitivas sôbre transporte e serviço, dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Arquitetura.

48 - de 25 de julho de 1946 - Dispõe sôbre a constituição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

49 - de 25 de julho de 1946 - Regula o exercício das profissões de engenheiro de construção naval e de construtor naval, e dá outras providências - Complementada pela Resolução nº 113,

50 - de 25 de julho de 1946 - Dispõe sôbre o sorteio dos primeiros Conselheiros Federais Suplentes.

51 - de 25 de julho de 1946 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos de grau médio, formados pelas escolas técnicas da União, ou equivalentes.

52 - de 25 de julho de 1946 - Revogada pela Resolução nº 97.

53 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos estrangeiros de grau médio, diplomados pelas escolas técnicas estrangeiras.

54 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos estrangeiros do grau superior, diplomados pelas escolas estrangeiras.

55 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos nacionais de grau médio, formado pelas escolas técnicas estrangeiras.

56 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício da profissão de Urbanista.

57 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício da profissão de Engenheiro Químico.

58 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício das profissões de Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro de Manutenção Aeronáutica e Engenheiro de Produção Aeronáutica - Alterada, em parte, pela Resolução nº 74.

59 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício da profissão de Engenheiro Metalúrgico.

60 - de 6 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre o exercício profissional de Engenheiros ou Arquitetos nacionais, diplomados por escolas superiores de engenharia ou de arquitetura do estrangeiro.

61 - de 3 de setembro de 1946 - Dispõe sôbre matéria do exercício profissional, e dá outras providências.

62 - de 3 de setembro de 1946 - Dispõe sôbre carteiras profissionais e cartões de autorização

63 - de 3 de setembro de 1946 - Dispõe sôbre a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

64 - de 1 de agôsto de 1946 - Dispõe sôbre os títulos das carteiras de profissionais diplomados.

65 - de 1 de agôsto de 1947 - Revogada pela Resolução nº 97.

66 - de 29 de outubro de 1947 - Revogada pela Resolução nº 97.

67 - de 26 de novembro de 1947 - Fixa as atribuições do Engenheiro Metalúrgico.

68 - de 26 de novembro de 1947 - Fixa as atribuições do Engenheiro Químico.

69 - de 17 de dezembro de 1947 - Interpreta e define disposições dos decretos n. 23 569, de 11 de dezembro de 1 933, e n. 8 630, de 10 de janeiro de 1946.

70 - de 12 de abril de 1948 - Revogada pela Resolução nº 102.

71 - de 5 de julho de 1948 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos de grau médio diplomados em Agrimensura, pelas escolas técnicas da União ou equivalentes - Alterada pela Resolução nº 72.

72 - de 16 de maio de 1949 - Substitui o art. 3º da Resolução nº 71 de 5 de julho de 1948.

73 - de 5 de setembro de 1949 - Fixa as normas de prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura ao Tribunal de Contas.

74 - de 21 de novembro de 1949 - Dispõe complementarmente sôbre o registro dos Engenheiros Aeronáuticos, reformando, em parte, a Resolução nº 58, de 6 de agôsto de 1946 - Complementada pela Resolução nº 95.

75 - de 28 de novembro de 1949 - Retifica e completa as disposições das Resoluções ns. 52, 65 e 66, relativas aos Auxiliares de Engenheiro, e dispõe sôbre a função de "topógrafo autorizado" - Complementada pela Resolução nº 97.

76 - de 5 de junho de 1950 - Fixa e estabelece penalidades para os interessados no registro do art. 4º,

da Resolução nº 49, de 25 de julho de 1946.

77 - de 24 de setembro de 1951 - Resolve sôvre suplência nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

78 - de 18 de agôsto de 1952 - Dispõe sôbre o exercício por profissionais de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade de Telecomunicação.

79 - de 17 de novembro de 1952 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos nacionais, de grau médio diplomados como "técnico textil" pelas escolas técnicas da União ou equivalentes.

80 - de 17 de novembro de 1952 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos nacionais de grau médio diplomados como "técnico textil" pelas escolas técnicas estrangeiras.

81 - de 17 de novembro de 1952 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos estrangeiros de grau superior, diplomados como "engenheiro textil" pelas escolas técnicas estrangeiras - Complementada pela Resolução nº 89.

82 - de 17 de novembro de 1952 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos estrangeiros de grau médio diplomados como "técnico textil" pelas escolas técnicas estrangeiras.

83 - de 17 de novembro de 1952 - Revogada pela Resolução nº 107.

84 - de 4 de maio de 1933 - Dispõe sôbre o registro de associações de Engenheiros ou de Arquitetos nos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Arquitetura.

85 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe, complementarmente, sôbre a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agrimensura.

86 - de 18 de maio de 1953 - Dispõe, complementarmente, sôbre aplicação de multas.

87 - de 22 de maio de 1953 - Procede a revisão das jurisdições dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura e dá outras providências.

88 - de 25 de maio de 1953 - Autoriza os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura a criar delegacias e dá outras providências.

89 - de 29 de maio de 1953 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos técnicos nacionais de grau superior diplomados "engenheiro textil" pelas escolas técnicas estrangeiras - Complementada pela Resolução nº 98.

90 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe, complementarmente, sôbre delegados eleitores.

91 - de 10 de agôsto de 1953 - Determina a expedição de resoluções sôbre diplomados por cursos especializados e revoga, consequentemente, as disposições da Resolução nº 17.

92 - de 17 de agôsto de 1953 - Institui o registro facultativo dos trabalhos técnicos, cientifícos, artísticos ou intelectuais de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores.

93 - de 20 de agôsto de 1953 - Revogada pela Resolução nº 109

94 - de 24 de agôsto de 1953 - Revogada pela Resolução nº 100.

95 - de 26 de abril de 1954 - Dispõe sôbre o exercício da profissão de "Engenheiro de Aeronáutica"

96 - de 30 de agôsto de 1954 - Dispõe sôbre o exercício da profissão de "Engenheiro de Eletrônica".

97 - de 20 de setembro de 1954 - Dispõe sôbre o exercício profissional dos "Auxiliares de Engenheiros".

98 - de 27 de setembro de 1954 - Esclarece e dispõe complementarmente sôbre o registro e avaliação da idoneidade de escolas e de diplomas.

99 - de 29 de outubro de 1954 - Dispõe, complementarmente, sôbre licenças precárias nos Municípios.

100 - de 27 de dezembro de 1954 - Modifica a Resolução nº 94, que dispõe sôbre a revisão e uniformização dos emolumentos devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Arquitetura.

101 - de 11 de abril de 1955 - Determina, no corrente ano, a antecipação da data da realização da assembléia geral dos delegados eleitores à renovação do têrço do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

102 - de 25 de abril de 1955 - Estabelece novo Regimento para a realização dos Congressos de Conselheiros Federais e Regionais de Engenharia e Arquitetura.

103 - de 23 de maio de 1955 - Revogada pela Resolução nº 107.

104 - de 20 de junho de 1955 - Consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências.

105 - de 27 de junho de 1955 - Autoriza os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura a procederem à revisão de seus arquivos e dá outras providências.

106 - de 29 de junho de 1955 - Autoriza, em caráter facultativo, a expedição de certificados às firmas devidamente habilitadas.

107 - de 10 de outubro de 1955 - Revoga as Resoluções ns. 83 e 103 dispondo de maneira mais explícita, das disposições relativas aos títulos profissionais quer sejam "diplomas" de grau superior ou médio, quer sejam "diplomas" de "bacharel" ou de "doutor" em ciências físicas e matemáticas, outorgados por escolas nacionais ou estrangeiras.

108 - de 14 de novembro de 1955 - Define disposições da Resolução nº 51 e autoriza os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, uma vez verificada a a escassez de técnicos de grau superior, a permitir a título precário, a execução, pelos técnicos de grau médio, dos serviços que enumera.

109 - de 9 de abril de 1956 - Dispõe complementarmente, sôbre o registro de profissionais, de firmas individuais e coletivas e de contratos de obras nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

110 - de 30 de julho de 1956 - Ratifica e esclarece o

que diz respeito ao registro especial dos profissionais da agronomia nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

111 - de 27 de dezembro de 1957 - Dispõe sôbre o exercício, por profissionais de grau superior das atribuições relativas às Vistorias, Perícias, Avaliações e arbitramentos.

112 - de 26 de agôsto de 1957 - Dispõe sôbre a classificação e exercício de funções e de cargos técnicos em serviços, trabalhos ou obras de engenharia, arquitetura e agrimensura.

113 - de 16 de setembro de 1957 - (Complementar da Resolução nº 49) - Modifica dispositivo da Resolução, nº 49, de 25 de julho de 1946.

114 - de 30 de dezembro de 1957 - Aprova o Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Agrimensor.

115 - de 30 de dezembro de 1957 - (Substitutiva da Resolução nº 1) - Aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

116 - de 17 de março de 1958 - Institui, sob organização e regime transitório, o 10º Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

117 - de 31 de março de 1958 - (Substitutiva da Resolução nº 13) - Fixa o tempo de mandato e estabelece normas para a escolha dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

118 - de 11 de dezembro de 1958 - Institui a Medalha de Mérito da Engenharia e Arquitetura, o livro do Mérito da Engenharia e Arquitetura, e dá outras providências.

119 - de 22 de dezembro de 1958 - Dispõe sôbre as quotas devidas pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e adota outras providências.

120 - de 5 de janeiro de 1959 - Regula o exercício da profissão de Engenheiro Geólogo, ou Geólogo, e fixa suas atribuições.

121 - de 20 de abril de 1959 - Revoga a exigência do

registro do diploma de engenheiro naval ou construtor naval, concedido a civil, na Diretoria da Marinha.

122 - de 20 de abril de 1959 - Da organização definitiva ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 10ª Região (Santa Catarina).

123 - de 20 de julho de 1959 - Estabelece cobrança de emolumentos nos casos de "visto" em carteira profissional.

124 - de 31 de agôsto de 1959 - Fixa novo prazo para registro dos construtores navais licenciados e estabelece penalidades para os interessados no registro do art. 4° da Resolução n° 49, de 25 de julho de 1946.

125 - de 21 de setembro de 1959 - Refunde e unifica as Resoluções sôbre afixação de placas e projetos de obras.

126 - de 25 de abril de 1960 - Altera a jurisdição do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.

127 - de 13 de junho de 1960 - Institui, sob organização e regime transitório, o 11° Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

128 - de 31 de outubro de 1960 - Esclarece e completa as determinações relativas às atribuições e serviços da Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

129 - de 17 de abril de 1961 - Institui, sob organização e regime transitórios, o 12° Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Distrito Federal e Estado de Goiás - Sede: Brasilia).

130 - de 22 de maio de 1961 - Prorroga prazo estabelecido pela Resolução n° 113, de 16 de setembro de 1957.

131 - de 12 de junho de 1961 - Fixa normas para aprovação de novas Resoluções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.